

0001907-63.2014.4.05.8400 Classe: 240 - AÇÃO PENAL

Última Observação informada: remetidos ao arquivo na guia 2018.476 (13/09/2018 10:27) Última alteração: MCS

Localização Atual: 2 a. VARA FEDERAL

Autuado em 03/06/2014 - Consulta Realizada em: 28/01/2019 às 17:19

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR: KLEBER MARTINS DE ARAÚJO E OUTROS

REU : ROSIMAR GOMES BRAVO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES E OUTROS

2 a. VARA FEDERAL - Juiz Titular

Baixa Definitiva - Processo Migrado para o PJe: em 20/03/2018

Objetos: 05.20.01.01 - Corrupção praticada por Prefeitos e Vereadores (DL 201/67, art. 1º, I e II) - Crimes

de Responsabilidade - Crimes de Responsabilidade (DL 201/67; Lei 1.079/50 e Lei 5.249/67) - Crimes

Previstos na Legislação Extravagante - Penal; 05.17.01 - Quadrilha ou Bando (art. 288) - Crimes contra a Paz Pública - Penal

Existem Petições/Expedientes Vinculados Ainda Não Juntados

12/09/2018 14:42 - Expedição de Certidão - CER.0002.000412-0/2018

04/06/2018 09:18 - Expedição de Certidão - CER.0002.000329-3/2018

20/03/2018 11:20 - Enviado ao PJ-e

20/03/2018 11:19 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2018.0052.002004-2

24/02/2018 01:01 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

23/02/2018 00:00 - Publicado Intimação em 23/02/2018 00:00. D.O.E, pág.2/4 Boletim: 2018.000048.

22/02/2018 08:05 - Mero Expediente.

22/02/2018 08:05 - Despacho. Usuário: SMM

Em cumprimento à Resolução nº 13, de 2017, do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, que dispõe acerca da digitalização de processos físicos em tramitação e sua inclusão no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, determino à secretaria:

1. A intimação das partes acerca da digitalização dos presentes autos e sua inserção no PJe, sistema no qual passa a tramitar com a mesma numeração.
2. A expedição do termo de migração, conforme Anexo II da referida Resolução.
3. A baixa dos presentes autos no sistema Tebas, mediante código específica de Baixa definitiva - Processo Migrado para o PJe.

Cumpra-se.

21/02/2018 14:56 - Concluso para Despacho Usuário: SMM

24/01/2018 10:37 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2017.0052.016009-0

13/12/2017 09:37 - Recebidos os autos. Usuário: HUDSON

20/10/2017 12:33 - Autos entregues em carga ao DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO com VISTA. Prazo: 8 Dias (Simples). Usuário: SMM Guia: GR2017.001312

20/10/2017 12:32 - Despacho. Usuário: SMM
Processo: 0001907-63.2014.4.05.8400

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos ao MM. Juiz Federal Dr. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR,

Natal/RN, 16 de outubro de 2017.

SILVANA FERREIRA DE MORAIS MARINHO
Técnico(a) Judiciário(a)

DESPACHO

Nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação de fls. 3020 (ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR), de fls. 3090/3091 (LEONARDO JUSTIN), de fls. 3923 (JONEI ANDERSON) e de fls. 3092 (RISIELY LUNKES), em ambos os efeitos.

Tendo em vista que os apelantes demonstraram o interesse de apresentarem as razões em segunda instância, vão os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com as devidas cautelas.

Nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação de fls. 3035, apresentado pela Defensoria Pública da União, em ambos os efeitos.

Intime-se a Defensoria Pública da União da sentença de fls. 3060/3078 e para, no prazo legal, apresentar as

razões do apelo.

Apresentadas as razões, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Após, com as contrarrazões, vão os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com as devidas cautelas.

Nos termos

Natal, 16 de outubro de 2017.

WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR
Juiz Federal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Rio Grande do Norte
Fórum Ministro José Delgado
2ª Vara

16/10/2017 12:46 - Concluso para Despacho Usuário: SMM

16/10/2017 12:45 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2017.0052.013162-7

16/10/2017 12:44 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2017.0052.013076-0

28/09/2017 01:00 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

28/09/2017 00:00 - Publicado Intimação em 28/09/2017 00:00. D.O.E, pág.10/11 Boletim: 2017.000255.

25/09/2017 16:34 - Recebidos os autos. Usuário: JIMN

22/09/2017 14:01 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO com VISTA. Prazo: 5 Dias (Simples).
Usuário: SMM Guia: GRP2017.000050

22/09/2017 14:00 - Juntada de Expediente - Certidão: CER.0002.000508-9/2017

22/09/2017 13:53 - Expedição de Certidão - CER.0002.000508-9/2017

19/09/2017 15:56 - Acolhimento em parte de Embargos de Declaração.

19/09/2017 15:56 - Sentença. Usuário: AOL
Conclusão.

Diante do exposto, conheço dos embargos interpostos pelas partes, no sentido de negar provimento aos promovidos pela defesa dos acusados, e dar provimento ao manejado pelo Ministério Público Federal, no sentido de condenar os acusados (1) ROSIMAR GOMES BRAVO DE OLIVEIRA, (2) ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, (3) LEONARDO JUSTIN CARAP, (5) JONEI ANDERSON LUNKES E (6) RISIELY RENATA DA SILVA LUNKES no crime de formação de quadrilha, tipificado no art. 288 do Código Penal, porém, absolvo os acusados (1) BRUNO TOURINHO GUIMARÃES CORREIA, (2) MÔNICA SIMÕES ARAÚJO E NARDELLI e (3) ELISA ANDRADE DE ARAÚJO, do crime de quadrilha, com suporte no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Passo à dosimetria da pena referente ao crime de quadrilha, nos termos do art. 288 do Código Penal, conforme a sua redação originária.

3.1. Dosimetria das penas.

- Crimes de formação de quadrilha (no art. 288 do Código Penal):
Pena mínima de 1 (um) ano e máxima de 3 (três) anos de reclusão.

3.2. Circunstâncias judiciais.

3.2.1. Circunstâncias pessoais

Culpabilidade: A culpabilidade em si é elemento do tipo. O que deve ser considerado aqui é a maior ou menor reprovabilidade da conduta do agente, tendo em conta a realidade concreta do ilícito praticado. Por conseguinte, sem embargo de o dolo fazer parte do tipo penal, para fins de individualização da pena, o julgador deve levar em consideração se o dolo foi direto ou indireto e, ainda, a intensidade do dolo, de modo que, quanto mais intenso for o dolo, maior seja a censura ou, então, quanto menor a sua intensidade, menor a censura. A respeito, é consideravelmente reprovável a conduta da acusada ROSIMAR BRAVO que, agindo em conjunto com os integrantes do grupo político, começou a prestar serviços para a Associação Marca, no âmbito da terceirização da gestão de saúde do Município de Natal/RN, antes mesmo do processo seletivo, ou

seja, desde a fase preparatória da fraude. Além disso, ROSIMAR BRAVO teve ainda participação ativa na quantificação dos custos do valor do contrato, e chegou a aventar o pagamento de propina a um Desembargador, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), de modo que atuava como verdadeira "operadora" do esquema criminoso. Destaca-se igualmente relevante a culpabilidade de LEONARDO JUSTIN CARAP que, sendo funcionário da Fundação Getúlio Vargas - FGV, com know how na matéria envolvida, passou à condição de coordenador e supervisor dos trabalhos, garantindo o sucesso da entrega da gestão da saúde ao terceiro setor. Ou seja, também atuou ativamente desde a fase preparatória do esquema, e funcionou como elo entre o Município e a organização criminosa de Tufi Soares Meres - a quem tratava como "chefe", tudo isso escondido sob a sombra da grande credibilidade da Fundação Getúlio Vargas - FGV. Os demais acusados, ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, JONEI ANDERSON LUNKES e RISIELY RENATA DA SILVA LUNKES, atuaram com culpabilidade própria do tipo penal, em que pese esta última tenha tido uma participação menor, até porque, em verdade, ela entrou no esquema por intermédio do marido.

Antecedentes criminais: Aqui o julgador deve levar em consideração a vida pregressa do agente, anterior à prática do crime. Em razão do entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base" (Súmula 444), o que pode gerar Maus antecedentes são as condenações criminais transitadas em julgado antes da prática do crime. No caso, nenhum dos acusados possui sentença penal condenatória.

Conduta social: Examina-se o comportamento do agente no meio familiar, social e profissional, sendo irrelevante a circunstância de ele não ter Maus antecedentes. A respeito, não há elementos a desqualificar a conduta social dos condenados.

Personalidade: Em relação à personalidade na qualidade de circunstância a ser observada na dosimetria da pena, deve-se analisar as qualidades morais e sociais do agente, a sua boa ou má índole, a maior ou menor sensibilidade ético-social e a existência, ou não, de desvio de caráter, a fim de verificar se o crime há de ser considerado como um episódio acidental na vida do agente. À exceção de RISIELY LUNKES, todos os acusados revelaram ser pessoas astuciosas na prática do crime, merecendo destaque, no entanto, a conduta de ROSIMAR BRAVO, que claramente se propunha a oferecer vantagem a uma alta autoridade do Poder Judiciário estadual, no intento de garantir a manutenção do esquema criminoso.

Motivo do crime: Todo e qualquer crime, mesmo quando praticado por motivo fútil, possui um motivo. O que não é possível é levar como consideração motivo que seja elementar do tipo. Por exemplo, se tratando de crime de desvio de verbas, não se pode colocar como motivo o desejo de ganhar dinheiro fácil ou indevido. O motivo pode ser, por exemplo, a necessidade de obter dinheiro para pagar uma dívida ou realizar uma cirurgia. No caso dos autos, não foi possível identificar um motivo especial além do que já está considerado como elementar do tipo.

3.2.2. Circunstâncias objetivas.

Circunstâncias do crime: Os acusados idealizaram e efetivaram engenhoso esquema para a prática de crimes contra a Administração, envolvendo a edição de lei específica habilitando empresas como OS's e OSCIP's, simulando a elaboração de processo seletivo, e efetivamente contratando aquela que já estava pré determinada à tanto. Para tanto, atuaram em várias frentes, como a cooptação de peça chave dentro da renomada FGV, a alocação de funcionário da empresa prestando expediente dentro da Secretaria de Saúde, e a operacionalização propriamente dita do esquema, com quantificação dos custos do valor do futuro contrato e contratação de empresas do mesmo grupo econômico.

Consequências do crime: Foram sérias e graves, uma vez que os recursos públicos subtraídos e desviados foram orçados para custear a saúde coletiva do município de Natal/RN. Todavia, em razão dos delitos praticados pelos acusados, deixaram de ser investidos e aplicados em sua inteireza na manutenção e melhoria dos serviços de saúde destinados à população potiguar. Em função disso, é válido concluir que grande parcela do povo e da população potiguar, principalmente a mais carente e necessitada, ficou desassistida e à míngua dos serviços de saúde. É de crucial importância considerar que a malversação e desvios dos recursos públicos, além dos prejuízos financeiros e materiais causados ao poder público, inclusive com a falta de equipamentos e remédios, concorreram diretamente para o colapso e a precariedade dos serviços de saúde à população. Ademais, se não bastassem os prejuízos causados ao patrimônio público, as condutas perpetradas pelos acusados foram responsáveis notoriamente por gerar o descrédito generalizado da população em relação aos serviços afetos ao município.

Comportamento das vítimas: As vítimas prejudicadas com a prática do crime foram o Município de Natal/RN, a União, as pessoas carentes que necessitam do serviço de saúde com alguma qualidade e a sociedade natalense em geral, que assistiu impotente escorrer pelo ralo vultosas quantias em dinheiro oriundo dos cofres públicos.

3.3. Cálculo da pena.

3.3.1 - ROSIMAR GOMES BRAVO DE OLIVEIRA.

Delito de formação de quadrilha: com respaldo nas circunstâncias judiciais avaliadas, fixo a pena-base da acusada em 1 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a ser aplicadas no caso. Não existindo qualquer causa de diminuição e de aumento, fixo a pena em concreto em 1 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão.

Em razão do concurso material do crime de quadrilha com o de desvio de recursos públicos cuja pena restou fixada na sentença em 07 (sete) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a pena definitiva da acusada passa a ser de 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal, em estabelecimento prisional fixado pelo juiz da execução penal.

3.3.2 - LEONARDO JUSTIN CARAP

Delito de formação de quadrilha: com esteio nas circunstâncias judiciais reconhecidas, doso a pena-base do acusado em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não existindo circunstâncias atenuantes ou agravantes a ser efetivadas no caso. Não havendo nenhuma causa de diminuição e de aumento, fixo a pena em concreto em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão para o crime em referência.

Em virtude do concurso material dos crimes de formação de quadrilha e de desvio de recursos públicos, cuja pena foi fixada na sentença em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a pena definitiva do acusado fica em 09 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, nos moldes do art. 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal, em estabelecimento prisional fixado pelo juiz da execução penal.

3.3.3 - ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Delito de formação de quadrilha: com respaldo nas circunstâncias judiciais avaliadas, arbitro a pena-base do acusado em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Inocorrendo a incidência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e nem de qualquer causa de diminuição ou de aumento, fixo a pena em concreto em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

Em razão do concurso material dos crimes de formação de quadrilha e de desvio de recursos públicos, que nesse último foi dosada na sentença em 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 10 (vinte) dias de reclusão, a pena definitiva do acusado fica em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 10 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, com base na redação do art. 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal, em estabelecimento prisional fixado pelo juiz da execução penal.

3.3.4 - JONEI ANDERSON LUNKES

Delito de formação de quadrilha: com esteio nas circunstâncias judiciais avaliadas, fixo a pena-base do acusado em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Não havendo a incidência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem ainda de causa de diminuição e de aumento, fixo a pena em concreto em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.

Em razão do concurso material dos crimes de formação de quadrilha e de desvio de recursos públicos, cuja pena foi aplicada na sentença em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a pena definitiva do acusado fica em 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 10 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal, em estabelecimento prisional fixado pelo juiz da execução penal.

3.3.5 - RISIELY RENATA DA SILVA LUNKES.

Delito de formação de quadrilha: com fundamento nas circunstâncias judiciais avaliadas, fixo a pena-base da acusada em 01 (um) ano de reclusão. Não existindo a incidência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem ainda de causa de diminuição ou de aumento, fixo a pena em concreto em 01 (um) ano de reclusão.

Em virtude do concurso material dos crimes de formação de quadrilha e de desvio de recursos públicos, cuja pena foi dosada na sentença em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a pena definitiva da acusada fica em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, nos moldes do art. 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal, em estabelecimento prisional fixado pelo juiz da execução penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Natal-RN, 18 de setembro de 2017.

05/09/2017 10:45 - Concluso para Sentença Usuário: SMM

05/09/2017 10:42 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2017.0052.011815-9

04/09/2017 16:05 - Recebidos os autos. Usuário: PHF

25/08/2017 08:29 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO com VISTA. Prazo: 2 Dias (Simples).
Usuário: SMM Guia: GR2017.001075

25/08/2017 08:28 - Ato ordinatório praticado. Usuário: SMM
AÇÃO PENAL - Processo nº.: 0001907-63.2014.4.05.8400

CERTIDÃO

Certifico, e dou fé, que constatei equívoco na numeração de fls. 3044/3046 e procedi à renumeração.
Natal-RN, 25 de agosto de 2017.

SILVANA FERREIRA DE MORAIS MARINHO,
Técnico(a) Judiciário(a).

ATO ORDINATÓRIO

Intimo o Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração interpostos pelas defesas dos sentenciados LEONARDO JUSTIN, JONEI ANDERSON e RISIELY RENATA DA SILVA, no prazo de dois dias.

Natal-RN, 25 de agosto de 2017.

SILVANA FERREIRA DE MORAIS MARINHO,
Técnico(a) Judiciário(a).

VISTA

Faço, nesta data, vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal.

Natal-RN, ____/____/____.

SILVANA FERREIRA DE MORAIS MARINHO,
Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária no Rio Grande do Norte
Segunda Vara

25/08/2017 08:04 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2017.0052.011344-0

24/08/2017 14:15 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2017.0052.011260-6

24/08/2017 14:14 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2017.0052.011259-2

18/08/2017 01:01 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

18/08/2017 00:00 - Publicado Intimação em 18/08/2017 00:00. D.O.E, pág.10 Boletim: 2017.000213.

17/08/2017 13:20 - Ato ordinatório praticado. Usuário: SMM

Intimo as defesas dos sentenciados para apresentarem contrarrazões aos Embargos de Declaração de fls. 2946/2953, interpostos pelo Ministério Público Federal, no prazo de dois dias.

17/08/2017 13:11 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CTP.0002.000102-8/2017

17/08/2017 13:10 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CTP.0002.000103-2/2017

17/08/2017 13:08 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CTP.0002.000100-9/2017

17/08/2017 12:31 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2017.0052.010977-0

17/08/2017 10:20 - Recebidos os autos. Usuário: FCCM

02/08/2017 14:02 - Autos entregues em carga ao DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO com VISTA. Prazo: 10 Dias (Simples). Usuário: SMM Guia: GR2017.000964

02/08/2017 14:01 - Ato ordinatório praticado. Usuário: SMM
Processo: 0001907-63.2014.4.05.8400

ATO ORDINATÓRIO

Faço vista destes autos à Defensoria Pública da União para ciência da sentença de fls. 2806/2940 e decisão de fls. 2944, em relação aos sentenciados BRUNO TOURINHO GUIMARÃES CORREIA, ROSIMAR GOMES BRAVO DE OLIVEIRA, MÔNICA SIMÕES ARAÚJO E NARDELLI e ELISA ANDRADE DE ARAÚJO.

Intimo, ainda, a Defensoria Pública da União para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público Federal de fls. 2946/2953.

Natal/RN, 02 de agosto de 2017.

SILVANA FERREIRA DE MORAIS MARINHO
Técnico(a) Judiciário(a)

VISTA

Nesta data, faço vista dos autos à DPU.

Natal/RN, ___/___/2017.

SILVANA FERREIRA DE MORAIS MARINHO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Rio Grande do Norte
Fórum Ministro José Augusto Delgado
Segunda Vara

05/07/2017 15:20 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2017.0052.008595-1

12/06/2017 11:56 - Despacho. Usuário: SMM

AÇÃO PENAL - Processo nº 0001907-63.2014.4.05.8400

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos ao MM. Juiz Federal da Segunda Vara, Dr. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR.

Natal, 06 de junho de 2017.

SILVANA FERREIRA DE MORAIS MARINHO,
Técnico(a) Judiciário(a).

VISTOS EM INSPEÇÃO

Aguarde-se o cumprimento das intimações de todos os sentenciados e de suas respectivas defesas.

Natal, 06 de junho de 2017.

WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR,
Juiz Federal.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, no período de 05 a 09 de junho de 2017, os prazos processuais permanecerão suspensos, em virtude da inspeção ordinária, de que trata o art. 13, III, da Lei 5.010/66, Provimento nº 01/2009, CR/JF 5ª Região e a Resolução nº 496/06 do CJF.

Natal, 06 de junho de 2017.

SILVANA FERREIRA DE MORAIS MARINHO,
Técnico(a) Judiciário(a).

??

??

??

??

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio Grande do Norte
Fórum Ministro José Augusto Delgado
Segunda Vara

06/06/2017 16:08 - Concluso para Despacho Usuário: SMM

23/05/2017 11:36 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0002.000324-9/2017

23/05/2017 11:29 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0002.000323-4/2017

23/05/2017 11:28 - Juntada de Petição de Embargos De Declaração 2017.0052.006230-7

11/05/2017 00:00 - Publicado Intimação em 11/05/2017 00:00. D.O.E, pág. Boletim: 2017.000096.

10/05/2017 22:26 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

10/05/2017 14:24 - Juntada de Petição de Embargos De Declaração 2017.0052.005695-1

10/05/2017 14:23 - Juntada de Petição de Embargos De Declaração 2017.0052.005694-3

28/04/2017 13:38 - Expedição de Mandado - MAC.0002.000324-9/2017

02/05/2017 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0002.000324-9/2017 Devolvido - Resultado: Positiva

28/04/2017 13:34 - Expedição de Mandado - MAC.0002.000323-4/2017

11/05/2017 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0002.000323-4/2017 Devolvido - Resultado: Positiva

09/05/2017 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0002.000323-4/2017 Devolvido - Resultado: Negativa

28/04/2017 13:24 - Expedição de Carta Precatória - CTP.0002.000104-7/2017

28/04/2017 13:09 - Expedição de Carta Precatória - CTP.0002.000103-2/2017

28/04/2017 12:55 - Expedição de Carta Precatória - CTP.0002.000102-8/2017

28/04/2017 12:26 - Expedição de Carta Precatória - CTP.0002.000100-9/2017

28/04/2017 10:41 - Mero Expediente.

28/04/2017 10:41 - Despacho. Usuário: SMM

Compulsando os autos verifico que nem todas as partes foram intimadas da sentença proferida por este Juízo Criminal.

Dessa forma, torno sem efeito o ato ordinatório de fls. 2954.

Por conseguinte, determino que a intimação das defesas acerca dos embargos de declaração, interpostos pelo Ministério Público Federal, somente ocorra após a conclusão das intimações de todos os sentenciados e suas respectivas defesas.

Cumpra-se.

27/04/2017 10:58 - Concluso para Despacho Usuário: SMM

27/04/2017 00:00 - Publicado Intimação em 27/04/2017 00:00. D.O.E, pág.40 Boletim: 2017.000081.

26/04/2017 22:26 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

26/04/2017 08:30 - Ato ordinatório praticado. Usuário: SMM
Processo: 0001907-63.2014.4.05.8400

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as defesas dos sentenciados para apresentarem contrarrazões aos Embargos de Declaração de fls.

2946/2953 interpostos pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

Natal/RN, 26 de abril de 2017.

SILVANA FERREIRA DE MORAIS MARINHO
Técnico(a) Judiciário(a)

??

??

??

??

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Rio Grande do Norte
Fórum Ministro José Augusto Delgado
Segunda Vara

26/04/2017 08:20 - Juntada de Petição de Embargos De Declaração 2017.0052.005291-3

25/04/2017 13:08 - Recebidos os autos. Usuário: JAA

18/04/2017 09:35 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO com VISTA. Prazo: 5 Dias (Simples).
Usuário: SMM Guia: GR2017.000387

18/04/2017 09:34 - Despacho. Usuário: SMM

Ao teor do que dispõe a certidão de fls. 2.942, reconheço o erro material contido no julgado de fls. 2.806/2.940, de modo que, onde consta ELISA GUIMARÃES, leia-se ELISA ANDRADE ARAÚJO. Este decisum passa a integrar aquele julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem

06/04/2017 12:03 - Concluso para Despacho Usuário: SMM

06/04/2017 12:02 - Juntada de Expediente - Certidão: CER.0002.000141-0/2017

06/04/2017 12:01 - Juntada de Expediente - Certidão: CER.0002.000140-6/2017

06/04/2017 11:51 - Expedição de Certidão - CER.0002.000141-0/2017

05/04/2017 16:31 - Expedição de Certidão - CER.0002.000140-6/2017

04/04/2017 14:52 - Sentença. Usuário: MCCC

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Rio Grande do Norte
Segunda Vara

AÇÃO PENAL

Processo nº 0001907-63.2014.4.05.8400

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réus: (1) ROSIMAR GOMES BRAVO DE OLIVEIRA, (2) ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, (3) LEONARDO JUSTIN CARAP, (4) BRUNO TOURINHO GUIMARÃES CORREIA, (5) MÔNICA SIMÕES ARAÚJO E NARDELLI, (6) ELISA ANDRADE DE ARAÚJO, (7) JONEI ANDERSON LUNKES E (8) RISIELY RENATA DA SILVA LUNKES.

Advogados: Richard Leignel Carneiro, OAB/RN nº 9.555 (defesa de LEONARDO CARAP); Humberto de Moura Cocentino, OAB/RN 1.403 (defesa de RISIELY LUNKES e de JONEI LUNKES).

Defensores Públicos Federais: Helio Roberto Cabral de Oliveira representou os acusados ROSIMAR GOMES BRAVO DE OLIVEIRA e ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, enquanto Matheus Rodrigues Marques defendeu os incriminados BRUNO TOURINHO GUIMARÃES CORREIA, ELISA ANDRADE DE ARAÚJO e MÔNICA

SIMÕES ARAÚJO E NARDELLI.

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE DESVIO DE VERBAS, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRELIMINARES: INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. DADOS TELEMÁTICOS. QUEBRA DO SIGILO. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ATIVA. AUXÍLIO DIRETO. SUBMISSÃO ÀS REGRAS DO PAÍS REQUERIDO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA BRASILEIRA. MÉRITO. GESTÃO MUNICIPAL. TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE. CHAMAMENTO PÚBLICO. SIMULAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRECIONADA. CONTRATO DE GESTÃO DOS AMBULATÓRIOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS - AMES E DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - PAJUÇARA. EXECUÇÃO DOS CONTRATOS. COMPRAS E SERVIÇOS INEXISTENTE E/OU SUPERFATURADOS. PAGAMENTOS INDEVIDOS. CRIME DE DESVIO DE RECURSOS CARACTERIZADO (ART. 1º, §1º, DO DECRETO-LEI 201, DE 1967). DESVIO REALIZADO ENTRE NOVEMBRO DE 2010 A JUNHO DE 2012, CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. RESSARCIMENTO. CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO. MEDIDAS CAUTELARES. GARANTIA DO RESSARCIMENTO DOS DANOS. CAUTELAR PATRIMONIAL. ARRESTO. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE PARA EVITAR A PRÁTICA DE NOVAS INFRAÇÕES.

1. Não se há de falar em inépcia da ação penal ou em ausência de justa causa, quando, ademais de rejeitadas no saneamento do processo, os elementos probatórios que acompanharam a peça acusatória foram suficientes para demonstrar a materialidade do fato e a existência de indícios de autoria, os quais restaram robustecidos após a instrução processual.

2. A par da cooperação jurídica internacional com a qual um país pede que o outro, tendo em conta decisão dada pela sua justiça, acate e determine o cumprimento do que nela restou determinado, no âmbito internacional tem-se admitido a chamada cooperação direta, hipótese na qual o país, tendo interesse na realização de uma diligência ou que seja determinada uma medida coercitiva em território alheio, solicita ao país estrangeiro o patrocínio dessa pretensão perante os órgãos jurisdicionais sediados em seu território.

3. O Ministério Público prescinde de prévia autorização da justiça brasileira para solicitar a cooperação internacional direta, ainda quando se trate de diligência que importe na quebra de sigilo que se apresenta como direito fundamental, sendo necessário, apenas que, obedecidas as regras do país estrangeiro requerido, peça a autorização judicial para a sua utilização no processo, o que ocorreu na espécie, razão pela qual não há o vício de nulidade apontado. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Quinta Região e do Superior Tribunal de Justiça.

4. A prova nos autos é robusta no sentido de que os acusados formaram um grupo, aqui denominado grupo empresarial, e, em ação conjunta com o chamado grupo político, por meio de atos preparatórios, organizou e planejou um esquema colocado em prática por etapas, cujos atos executórios tiveram início com a simulação de um chamamento público de modo a direcionar a terceirização do serviço de saúde para a empresa Associação Marca, a qual, no lapso temporal de novembro de 2010 a junho de 2012, com suporte em contratos atípicos, retratando compra de insumos médicos e a prestação de serviços inexistentes ou superfaturados, serviu de instrumento para desviar recursos públicos oriundos do Município de Natal/RN e da União, estimados em R\$ 24.415.272,31 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e quinze mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), restando caracterizado o crime de desvio de verbas, tipificado no art. 1º, inciso I, §1º, do Decreto-Lei nº 201, de 1967.

5. O crime de desvio de verbas, estampado no art. 1º, I, §1º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, conquanto, conquanto se trate de crime de mão própria, na medida em que somente pode ser praticado pelo prefeito ou por quem esteja no exercício desse cargo, é plenamente possível a coautoria ou participação, não havendo óbice, por conseguinte, para a responsabilização de extraneus, independentemente de esse terceiro ter praticado a conduta no exercício ou não de algum cargo ou função pública, bastando, para a sua configuração, que o agente pratique a conduta de conferir ao bem destino diferente daquele que deveria ser dado, sendo irrelevante, para fins de tipificação da conduta, o rastreamento dos recursos públicos no escopo de revelar quem efetivamente embolsou o dinheiro descaminhado.

6. Sendo efetivado o desvio de recursos públicos por meio de 20 (vinte) repasses, efetuados de novembro de 2010 a junho de 2012, caracterizada está a prática do crime de desvio de verbas em continuidade delitiva, pelo que incide, na hipótese, o art. 71 do Código Penal.

7. Não há prova nos autos de que os acusados ELISA ANDRADE, MÔNICA SIMÕES e BRUNO TOURINHO tiveram participação na empreitada criminososa, razão pela qual as suas absolvições se impõe.

8. Em consonância com o art. 387, IV, do CPP, na sentença deve o juiz fixar o valor mínimo para fins de reparação do dano causado, na hipótese dos autos, estimado em R\$ 24.415.272,31 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e quinze mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), sendo pertinente, para assegurar a eficácia dessa parte da condenação, determinar, na qualidade de cautelar patrimonial, o arresto de bens móveis e imóveis dos acusados, assim como, no escopo de evitar a prática de novas infrações, impor

medida de ordem pessoal diversa da prisão, consistente na proibição de ausentar-se do país, com consequente entrega do passaporte, e na suspensão do exercício de função pública em qualquer órgão da administração pública direta ou indireta de Município, Estado ou da União (art. 319, IV, c/c o art. 310, e VI, do CPP).

9. Procedência em parte.
Vistos, etc.

1. Relatório.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os acusados (1) ROSIMAR GOMES BRAVO DE OLIVEIRA, (2) ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, (3) LEONARDO JUSTIN CARAP, (4) BRUNO TOURINHO GUIMARÃES CORREIA, (5) MÔNICA SIMÕES ARAÚJO E NARDELLI, (6) ELISA ANDRADE DE ARAÚJO, (7) JONEI ANDERSON LUNKES e (8) RISIELY RENATA DA SILVA LUNKES, imputando-lhes a prática dos crimes de (a) crime de associação criminosa (art. 288, caput, do Código Penal); e (b) de desvio de recursos públicos (art. 1º, inciso I e § 1º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, combinado com o art. 71 do Código Penal).

Requeru ainda o Ministério Público que os denunciados sejam condenados no ressarcimento integral quanto aos danos praticados ao patrimônio da União e do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Natal/RN, em valor equivalente a R\$ 24.415.272,31 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e quinze mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), devidamente atualizado, quantia que correspondente ao montante de recursos federais pagos irregularmente à Associação Marca para Promoção de Serviços, durante o lapso temporal de novembro de 2010 a junho de 2012.

O Órgão Ministerial pleiteou também a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 91, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Penal e do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201, de 1967.

Em consonância com a peça acusatória, afirmou o Ministério Público Federal que os denunciados, atuando concertadamente, e na condição de pessoas físicas vinculadas direta ou indiretamente a empresas pertencentes ao grupo empresarial, comandado pela pessoa de nome Tufi Meres, em concurso com agentes públicos vinculados ao Município de Natal/RN, ou quanto menos ostentando de fato essa condição (Miguel Weber), organizaram-se estruturalmente, com inteira e adequada divisão de tarefas, de modo a praticar múltiplos ilícitos contra o erário municipal, mormente no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Natal, no período de junho de 2010 a julho de 2012. Pugnou que as ações criminosas praticadas pelos acusados causaram prejuízos da ordem de mais de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões) ao Fundo Municipal de Saúde, onde foram gestados recursos provenientes do Município de Natal, do Estado do Rio Grande do Norte e da União, o que foi facilitado a partir da contratação da Associação Marca.

Aduziu o Parquet federal que, no início da gestão do mandato de prefeito de Natal-RN, no quadriênio 2009-2012, a então prefeita municipal Micarla Araújo de Souza Weber efetuou mediante termo de cooperação mútua, a contratação de serviços de consultoria oferecidos pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) a pretexto de "estabelecer as bases gerais de cooperação técnica e operacional voltada para o desenvolvimento de projetos ou atividades de interesse do Município e dentro da atuação e conhecimento da FGV", conforme a descrição do extrato do termo de cooperação publicado no Diário Oficial do Município em 23 de junho de 2009, sendo que o verdadeiro propósito dos acusados era praticar crimes, dentre os quais o delito de desvio de recursos públicos.

Mencionou o Ministério Público Federal que a então prefeita de Natal, Micarla Araújo de Souza Weber, no período do exercício do mandato, tomou a decisão de transferir para o terceiro setor a gestão do serviço de saúde, em relação aos Ambulatórios Médicos Especializados (AMEs) e às Unidades de Pronto Atendimento (UPAs). Para tanto, efetuou-se a contratação sem licitação da Fundação Getúlio Vargas (FGV), tendo como objeto o fortalecimento das ações estratégicas e gerenciais das áreas de saúde no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Natal, tendo sido feita, ao final do trabalho, a sugestão de que fosse terceirizada a gestão da saúde, com a indicação do acusado LEONARDO JUSTIN CARAP como a pessoa da Fundação Getúlio Vargas com expertise para realizar os estudos pertinentes.

Em compasso com assertiva do Órgão Ministerial, após apresentar o histórico geral dos fatos, descreveu uma série de ações incriminadoras dos acusados, que embasariam as suas correspondentes condenações pelos delitos atribuídos na denúncia. Narrou a formação do esquema criminoso idealizado e executado pelos acusados, que iniciou com o exercício do mandato municipal do mandato de prefeita por Micarla Araújo de Souza Weber, em associação com os acusados nominados no presente processo. Identificou o foco dos atos ilícitos praticados com a terceirização dos serviços relativos à gestão da saúde municipal de Natal-RN, quanto ainda a estratégia ou estratégia utilizada na prática das condutas perpetradas pelos incriminados.

Nesse sentido, em descrição das condutas individuais dos acusados, afirmou o Ministério Público Federal que LEONARDO JUSTIN CARAP, sem embargo de ser empregado da Fundação Getúlio Vargas, atuou como peça de ligação entre a Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN e uma organização criminosa encabeçada por Tufi Soares Meres, que atuava no setor de saúde por meio da empresa Núcleo de Saúde e Ação Social - Salute Sociale, com sede no Estado do Rio de Janeiro. No desiderato de direcionar a contratação da empresa de Tufi Meres, LEONARDO JUSTIN CARAP contou com as colaborações de Thiago Barbosa, então Secretário de Saúde Municipal de Natal/RN e Alexandre Magno Alves de Souza, Procurador Municipal de Natal/RN.

O Ministério Público explicitou que o nome de LEONARDO JUSTIN CARAP surge no processo de contratação em dois momentos distintos: por indicação da Fundação Getúlio Vargas, para fins de atuação na área de coordenação das atividades elencadas no termo de cooperação mútua e, mais adiante, na qualidade de responsável pela elaboração dos complexos estudos de cooperação técnica entregues à Secretaria Municipal de Saúde. Dito isso, arrematou que LEONARDO CARAP seria mais um coordenador apontado pela Fundação, mas, em verdade, longe de ser mero empregado da referida instituição, era a peça inicial de ligação entre a Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN e a organização criminosa liderada por Tufi Soares Meres, atuando mais especificamente como elo de interlocução entre a Fundação Getúlio Vargas e a firma Núcleo de Saúde e Ação Social - Salute Sociale (CNPJ/MF nº 32.088.890/0001-21), segundo o Parquet, uma das muitas organizações sociais de que se valeu a organização criminosa originariamente estabelecida no Estado do Rio de Janeiro para viabilizar o desvio de recursos públicos na área da saúde.

Arguiu o Órgão Ministerial que, apesar da posição contrária da então Secretária de Saúde de Natal, Ana Tânia Lopes Sampaio, defensora da manutenção do regime capitaneado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), após a sua retirada da Pasta de saúde municipal e nomeação do então Secretário Thiago Andrade, em 26 de abril de 2010, o protótipo de gestão terceirizada "sugerido" pela Fundação Getúlio Vargas passou a ser adotado no Município de Natal/RN.

Informou o Parquet federal que, no período do mandato de Thiago Barbosa Trindade, LEONARDO JUSTIN CARAP encontrou o ambiente propício para implementar a "terceirização na saúde", com indicação do nome de Tufi Soares Meres, como teria revelado a mensagem de correio eletrônico abaixo transcrita, datada de 1º de junho de 2010 (cf. discos de mídia acostados aos autos do processo nº 0107607-57.2011.8.20.0001 - numeração da Justiça Estadual/nº 0000135-65.2014.4.05.8400 - numeração da Justiça Federal, anexo à presente ação penal).

Afirmou o Órgão Ministerial que não havendo objeções ao nome de Tufi Soares Meres, LEONARDO JUSTIN CARAP procurou o então secretário municipal de saúde Thiago Barbosa Trindade para conhecer a sede da empresa Marca no Rio de Janeiro, tendo comunicado esse convite ao próprio Tufi Soares, que, por sua vez, o repassou à secretária Monique Monteiro Martins, consoante demonstrado por e-mail, (cf. discos de mídia acostados aos autos do processo nº 0107607-57.2011.8.20.0001 - numeração da Justiça Estadual/nº 0000135-65.2014.4.05.8400 - numeração da Justiça Federal, anexo à referida ação penal).

Sustentou o Ministério Público que a participação de LEONARDO CARAP no conglomerado de empresas exsurge claramente no e-mail enviado por Tufi Meres a ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR (MANINHO) e pelo qual anuncia a saída de LEONARDO CARAP do grupo societário (v. discos de mídia acostados aos autos do processo nº 0107607-57.2011.8.20.0001 - numeração da Justiça Estadual/nº 0000135-65.2014.4.05.8400 - numeração da Justiça Federal, anexo à ação penal).

Explicitou o Órgão Ministerial que o ex-secretário municipal de saúde Thiago Trindade mencionou o nome de dois personagens extremamente importantes para o desvendamento dos ilícitos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Natal, quais sejam, o denunciado JONEI LUNKES e a pessoa de Paulo Magnus.

Aduziu o Parquet que RISIELY LUNKES, superintendente da empresa Associação Marca e esposa de JONEI LUNKES, esclareceu, em depoimento, a forma de atuação de seu marido no âmbito da gerência das organizações sociais e sua ligação com Paulo Magnus, que seria o líder do grupo, chefe do Instituto Alcides de Andrade Lima-IAAL e do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde-IPAS (fls. 692/694 do vol. II do PIC nº 006/2011).

A respeito do acusado JONEI LUNKES, disse o Ministério Público que ele jamais teve vínculo formal com qualquer das empresas comandadas por Paulo Magnus, mesmo sendo o administrador da Unidade de Pronto Atendimento gerida pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, o que facilitou a sua "contratação" para fins de prestação de "assessoria" na Secretaria Municipal de Saúde, trabalhando conjuntamente com Thiago Trindade e Alexandre Magno.

Asseverou o Parquet federal que os custos com a remuneração de JONEI LUNKES, estimados em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) mensais, eram ocultados e, ato contínuo, inseridos nos documentos de prestação de contas do Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde (IPAS) e, com a assunção da UPA de Pajuçara pela Marca (em meados de dezembro do ano de 2010, malgrado a publicação da respectiva minuta no Diário Oficial do Município tenha se operado apenas em 10 de junho de 2011; a renovação da avença foi oficialmente divulgada em 07 de março de 2012), passaram a figurar, de maneira artificiosa, nas contas da Marca.

Em demonstração dos fatos, aduziu o Órgão Ministerial que os e-mails indicado na peça inicial retrata a maneira como se deu a contratação do "consultor" JONEI LUNKES, remunerado pelos cofres públicos às custas do contrato de gestão, com o aval de Thiago Trindade, Alexandre Magno e do Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde, por meio de Paulo Magnus, Mv Sistemas e Edmilson Paranhos (cf. discos de armazenamento acostados aos autos do processo nº 0107607-57.2011.8.20.0001 - Justiça Estadual/nº 0000135-65.2014.4.05.8400 - Justiça Federal).

Justificou assim o Parquet federal que JONEI LUNKES foi instalado na Secretaria Municipal de Saúde por Alexandre Magno Alves de Souza e Thiago Barbosa Trindade para favorecer e patrocinar os interesses das entidades do terceiro setor, inclusive garantindo o acesso a documentos públicos de forma privilegiada a Paulo Luiz Alves Magnus.

Inteirou o Ministério Público que, JONEI LUNKES, em contrapartida, pelos "serviços" de compartilhamento de informações privilegiadas e patrocínio de interesses privados, titularizados pelas organizações sociais IPAS e Marca, passou a receber da Associação Marca, por meio de sua empresa JRN Consultoria Administrativa Ltda. Me (fl. 173 do volume I do PIC nº 006/2011), benefícios financeiros, travestidos de prestação de "serviços de intermediação e congêneres", despesa indevidamente inserida em prestações de contas supostamente apresentadas aos órgãos de controle municipais, em valores que alcançavam a quantia média de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) mensais (fls. 382 do volume II e fls. 02/14 do anexo III, todas do PIC nº 006/2011).

Com relação à denunciada ROSIMAR GOMES BRAVO E OLIVEIRA, conhecida como ROSE BRAVO, disse o Parquet que ela foi a fundadora e responsável, junto com o seu esposo e ora acusado ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR (o MANINHO), pela administração da Associação Marca para Promoção de Serviços, embora formalmente não aparecessem, em tempo atual, nos estatutos sociais da entidade como dirigentes ou associados.

Esclareceu o Parquet federal que, nos idos de 2003, quando da criação da Associação Marca no município fluminense de São José do Vale do Rio Preto/RJ, ROSIMAR BRAVO figurou nos quadros da entidade como primeira presidente da recém-criada organização da sociedade civil de interesse público (OSCIPI), segundo consignado na ata de composição do corpo diretor da instituição, datado de (fls. 148/151 e 174/180, todas do anexo 58 do PIC nº 006/2011). Em reforço disso, sustentou que a própria ROSIMAR BRAVO admitiu ter construído, ao lado do cônjuge ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, a Associação Marca, no entanto, disse que ela, em depoimento prestado na sede da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal/RN, que, em tempo hodierno, não passava de uma mera prestadora de serviços da Associação (fls. 695/697 do volume II do PIC nº 006/2011).

Assentou o Parquet federal que ROSIMAR BRAVO foi a pessoa que, após prévio acerto entre Secretaria Municipal de Saúde, Leonardo Carap e Tufi Meres, negociou a contratação da Associação Marca com os dirigentes da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN, segundo consta nos depoimentos de Thiago Barbosa Trindade, Carlos Fernando Pimentel Bacelar Viana, Annie Azevedo e Alexandre Magno (fls. 144/145 e 178/182 do volume I; fls. 375/376 do volume II, todas do PIC nº 006/2011). Afirmou ainda que referida acusada recepcionou os referidos gestores públicos municipais quando da visita desses ao Rio de Janeiro em meados de agosto de 2010, fato esse que, sem sucesso, tentou imputar à MÔNICA SIMÕES ARAÚJO E NARDELLI. Elucidou o Ministério Público Federal que, na estrutura empresarial, não só MÔNICA SIMÕES ARAÚJO E NARDELLI, como também os demais diretores "no papel" Associação Marca não passam de singelos empregados com atividades subordinadas à ROSIMAR BRAVO, segundo esclarecido pelos trechos de

conversas telefônicas mapeadas com autorização judicial (índices 5933238 , 6470805, 6589505) (cf. fls. acostadas aos autos do processo nº 0107607-57.2011.8.20.0001 - Justiça Estadual/nº 0000135-65.2014.4.05.8400 - Justiça Federal) (destaques acrescidos).

Arguiu o Órgão Ministerial que dos elementos de informação coletados no curso da investigação, mormente dos diálogos entre os envolvidos, extrai-se que MÔNICA NARDELLI e os demais "dirigentes" da Associação Marca, ostentavam, de fato, a condição de meros empregados, aos quais se cobrava, inclusive, solicitação de declaração ou guia de comparecimento para fins de justificativa de atraso ou falta.

Disse o Parquet que os e-mails trocados entre os integrantes da organização criminosa corroboraram o papel de subordinação dos gerentes formais da Marca (MÔNICA SIMOES ARAÚJO E NARDELLI, BRUNO TOURINHO CORREA e ELISA ANDRADE DE ARAUJO) à ROSIMAR BRAVO e a ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR (MANINHO), todos eles subordinados a Tufi Soares Meres, na estrutura organizacional do agrupamento criminoso (cf. fls. acostadas aos autos do processo nº 0107607-57.2011.8.20.0001 - Justiça Estadual/nº 0000135-65.2014.4.05.8400 - Justiça Federal) (ênfases acrescidas).

Concluiu o Órgão Ministerial que ROSIMAR BRAVO e ANTÔNIO CARLOS (MANINHO), por terem "emprestado" ou "alugado" a Associação Marca para Promoção de Serviços para Tufi Sores Meres e por terem decisivamente contribuído para o efetivo desvio de recursos públicos oriundos dos cofres da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN e do Fundo Municipal de Saúde, foram contemplados com significativa parcela das cifras desviadas, recebendo-a por meio de corriqueiros repasses efetivados pela Marca em prol da firma OPAS, segundo comprovam as seguintes operações bancárias descobertas com o afastamento judicial do sigilo bancário e fiscal dos implicados (v. fls. dos autos do processo nº 0118048-97.2011. 8.20.00001 - numeração da Justiça Estadual/nº 0000136-50.2014.4.05.8400 - numeração da Justiça Federal), totalizando a cifra de R\$ 4.580.053,45 (quatro milhões, quinhentos e oitenta mil, cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos) em um interregno de aproximadamente dois anos.

Acerca da participação da acusada RISIELY RENATA DA SILVA LUNKES, o Ministério Público Federal pontuou que ela auxiliava e assessorava diretamente ROSIMAR BRAVO e Tufi Soares Meres na condução dos negócios da Associação Marca em território natalense. Disse o Parquet que cabia a ela providenciar documentos, notas fiscais, faturas, certidões e relatórios resumidos de prestação de contas, mantendo canal aberto de diálogo com FRANCISCO DE ASSIS e ANTÔNIO LUNA, agentes do setor financeiro da Administração Municipal.

Mencionou que a referida acusada propiciava encontros do "chefe" com agentes públicos detentores de influência no âmbito do Poder Executivo, além de concretizar todas as medidas e diretrizes traçadas por ROSIMAR BRAVO e Tufi Meres na direção do esquema criminoso. Em demonstração disso, fez referência a diálogos telefônicos constantes dos índices 6100684, 6115202, 6141010, 6164970, 6167840, 6173692, 6173822, 6198781, 6201539, 6233002, 6238506, 6294610., 6294610, 6337359, 6401269, 6408985, 6427339, 6427340, 65241013 e 6592030, captados com autorização judicial (cf. fls. carreadas ara os autos do processo nº 0107607-57.2011.8.20.0001 - Justiça Estadual/nº 0000135-65.2014.4.05.8400 - Justiça Federal).

Com base nesses elementos e em outras circunstâncias descritas na peça acusatória, o Ministério Público sustentou a responsabilidade criminal da acusada RISIELY LUNKES, tendo afirmado que ela compartilhou com ROSI BRAVO certa conversa intentada com Thobias Tavares a respeito de futura inspeção ministerial nos almoxarifados dos AME'S e UPA, sobretudo nos estoques de medicamentos e insumos, denotando-se que o então assessor jurídico da Secretaria Municipal de Saúde maquinava meios de patrocinar a defesa dos interesses da Associação Marca em detrimento do erário e moralidade pública (cf. elementos acostados aos autos do processo nº 0107607-57.2011.8.20.0001 - Justiça Estadual/nº 0000135-65.2014.4.05.8400 - Justiça Federal).

Além da participação da acusada RISIELY LUNKES nos fatos, o Órgão Ministerial asseverou que o ex-secretário municipal de saúde Thiago Trindade mencionou o nome de dois personagens extremamente importantes para o desvendamento dos ilícitos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Natal, quais sejam, o denunciado JONEI LUNKES e a pessoa de Paulo Magnus.

Aduziu o Parquet que RISIELY LUNKES, superintendente da empresa Associação Marca e esposa de JONEI LUNKES, esclareceu, em depoimento, a forma de atuação de seu marido no âmbito da gerência das organizações sociais e sua ligação com Paulo Magnus, que seria o líder do grupo, chefe do Instituto Alcides de Andrade Lima-IAAL e do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde-IPAS (fls. 692/694 do vol. II do PIC nº 006/2011).

A respeito do acusado JONEI LUNKES, disse o Ministério Público que ele jamais teve vínculo formal com qualquer das empresas comandadas por Paulo Magnus, mesmo sendo o administrador da Unidade de Pronto Atendimento gerida pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, o que facilitou a sua "contratação" para fins de prestação de "assessoria" na Secretaria Municipal de Saúde, trabalhando conjuntamente com Thiago Trindade e Alexandre Magno.

Asseverou o Parquet federal que os custos com a remuneração de JONEI LUNKES, estimados em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) mensais, eram ocultados e, ato contínuo, inseridos nos documentos de prestação de contas do Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde (IPAS) e, com a assunção da UPA de Pajuçara pela Marca (em meados de dezembro do ano de 2010, malgrado a publicação da respectiva minuta no Diário Oficial do Município tenha se operado apenas em 10 de junho de 2011; a renovação da avença foi oficialmente divulgada em 07 de março de 2012), passaram a figurar, de maneira artificiosa, nas contas da Marca.

Em demonstração dos fatos, aduziu o Órgão Ministerial que os e-mails indicado na peça inicial retrata a maneira como se deu a contratação do "consultor" JONEI LUNKES, remunerado pelos cofres públicos às custas do contrato de gestão, com o aval de Thiago Trindade, Alexandre Magno e do Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde, por meio de Paulo Magnus, Mv Sistemas e Edmilson Paranhos (cf. discos de armazenamento acostados aos autos do processo nº 0107607-57.2011.8.20.0001 - Justiça Estadual/nº 0000135-65.2014.4.05.8400 - Justiça Federal).

Justificou assim o Parquet federal que JONEI LUNKES foi instalado na Secretaria Municipal de Saúde por Alexandre Magno Alves de Souza e Thiago Barbosa Trindade para favorecer e patrocinar os interesses das entidades do terceiro setor, inclusive garantindo o acesso a documentos públicos de forma privilegiada a Paulo Luiz Alves Magnus.

Inteirou o Ministério Público que, JONEI LUNKES, em contrapartida, pelos "serviços" de compartilhamento de informações privilegiadas e patrocínio de interesses privados, titularizados pelas organizações sociais IPAS e Marca, passou a receber da Associação Marca, por meio de sua empresa JRN Consultoria Administrativa Ltda. Me (fl. 173 do volume I do PIC nº 006/2011), benefícios financeiros, travestidos de prestação de "serviços de intermediação e congêneres", despesa indevidamente inserida em prestações de contas supostamente

apresentadas aos órgãos de controle municipais, em valores que alcançavam a quantia média de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) mensais (fls. 382 do volume II e fls. 02/14 do anexo III, todas do PIC nº 006/2011).

Aduziu assim o Parquet que as comunicações telefônicas interceptadas comprovam que ROSIMAR BRAVO e RISIELY LUNKES contavam com a convivência de Francisco de Assis Rocha Viana e Antônio Carlos Soares Luna e tinham plena liberdade junto à Secretaria Municipal de Saúde para discutir remanejamento, transposição e indicação da fonte orçamentária de onde provinham as importâncias vertidas aos pagamentos da Associação Marca.

Informou o Ministério Público Federal que MÔNICA SIMÕES ARAÚJO E NARDELLI, BRUNO TOURINHO CORREA e ELISA ANDRADE DE ARAÚJO, em vez de presidentes ou diretores-gerais da Associação Marca, eram (ou são) funcionários diretamente subalternos a ROSIMAR BRAVO e ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (MANINHO), mas que conheciam o verdadeiro "chefe" ou proprietário da organização social ora implicada, tendo aquiescido com a ideia de emprestarem seus nomes para figurar nos estatutos, aditivos e contratos entabulados pela Marca.

Enfatizou o Parquet que as provas dos fatos e das condutas dos acusados nominados na denúncia são múltiplas e decorrem das solicitações de transferência de numerário formulados pela Marca em benefício da Salute Sociale e de outras empresas contratadas pela "organização social" investigada, os quais eram assinados, no âmbito da Associação Marca, por GUSTAVO CARNEIRO e MÔNICA SIMÕES, BRUNO TOURINHO CORREA ou ELISA ANDRADE DE ARAÚJO (fl. 23 do anexo 02 do PIC nº 006/2011), representantes da organização social naquelas ocasiões. (cf. anexo 02 do PIC nº 006/2011).

Ultimada a qualificação e contratação da organização social pelo Poder Público local, inteiro o Ministério Público que o esquema se alimentava de subcontratações de empresas ligadas à organização criminosa, estas formalmente administradas por interpostos agentes, conferindo proteção e blindagem do verdadeiro dirigente das entidades privadas denominado por Tufi Soares Meres.

Afirmou o Órgão Ministerial que as subcontratações realizadas dos serviços de saúde foram direcionadas às firmas Núcleo de Saúde e Ação Social - Salute Sociale (CNPJ nº 32.088.890/0001-21), Artesp Produção Promoção de Eventos Artísticos e Esportivos Ltda. (CNPJ nº 04.136.072/0001-11), Medsmart Produtos Médicos Hospitalares Ltda. (CNPJ: 03.318.869/0001-77), RJ Consultoria Diferenciada em Saúde Ltda. (CNPJ/MF nº 11.965.772/0001-84), Itaypartners Intermediação e Corretagem de Negócios Ltda. ME (CNPJ nº 35.842.715/0001-76), Health Solutions Ltda. (CNPJ nº 05.113.395/0001-52) e Núcleo de Diagnósticos - Laboratório Zona Sul (CNPJ/MF nº 11.780.146/0001-13).

Com suporte nos elementos probatório apontados nos autos, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados nos delitos de associação criminosa e de desvio de recursos públicos, aduziu que os inculpatos, de forma permanente e estável, uniram-se em torno de um objetivo comum que era de cometer crimes, notadamente peculato, contra a Administração Pública Municipal, agindo em comunhão de vontades e sintonia de propósitos no afã de obter ganhos ilícitos em detrimento da União e do Fundo Municipal de Saúde de Natal/RN e, em essência, em desfavor de toda a coletividade natalense, principal prejudicada com a deficitária e reconhecidamente ineficiente prestação de serviços públicos de saúde.

Pugnou ainda o Parquet que a condição de prefeita, de MICARLA ARAÚJO DE SOUZA WEBER, por ser elementar do tipo penal, comunica-se aos demais implicados, nos termos preconizados pelo art. 30 do Código Penal.

Desse modo, considerando os 39 (trinta e nove) pagamentos efetuados pela Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN em benefício da Associação Marca para Promoção de Serviços, o Ministério Público asseverou que os inculpatos citados na denúncia praticaram, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), o crime do artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/1967.

A denúncia ajuizada contra os acusados foi recebida em 3 de junho de 2014 (fls. 390/390 verso), com a determinação de intimação e citação dos denunciados para ofertar as respectivas defesas escritas.

1.1 Respostas dos acusados.

Todos os acusados apresentaram resposta. Em síntese, sustentaram o seguinte:

(a) ROSIMAR GOMES BRAVO DE OLIVEIRA e ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR: A Defensoria Pública da União sustentou a negativa geral das imputações a ele atribuídas, limitando-se a negar a prática dos delitos atribuídos na denúncia (fls. 1404/1405). Afirmou que não iria naquele momento antecipar a tese de defesa, ficando as questões de mérito para ser debatidas quando da apresentação das alegações finais.

(b) LEONARDO JUSTIN CARAP: por meio de advogado ofereceu a sua defesa (fls. 451/477) arguindo, inicialmente, a preliminar de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para a ação penal, até mesmo criticando o elevado número de páginas da denúncia. Quanto ao mérito, negou as acusações formuladas, afirmando que não houve demonstração de que tenha praticado os ilícitos descritos na denúncia. Disse que não há qualquer modelo ou sugestão de terceirização de serviços ou mão de obra nos produtos entregues pela Fundação Getúlio Vargas. Arguiu que figurou no projeto de reestruturação da rede pública de atenção à saúde do município de Natal/RN e reorganização do modelo de gestão, exclusivamente como coordenador técnico dos trabalhos. Disse que não teve qualquer atuação na definição de preços e pagamentos, ou prospector de negócio entre a Secretaria Municipal de Saúde de Natal e a Associação MARCA, tão pouco lhe cabia tal atribuição. Salientou que todos os relatórios e produtos entregues pela equipe coordenada por ele serviram de suporte às decisões tomadas pelos gestores públicos de saúde. Disse que esses eram os responsáveis pelos atos de gestão das Unidades de Pronto Atendimento, de ordem que ele não possuía qualquer poder ou autonomia para ditar diretrizes. Asseverou que a sua participação nos fatos resumiu-se a apresentar Thiago Barbosa, a pedido deste, à empresa para qual prestara serviços no Rio de Janeiro e que não acumulou nenhuma atividade desabonadora conhecida, tendo em vista que no produto 1 do projeto entregue à prefeitura de Natal estão listadas algumas dessas empresas. Com isso, requereu, na hipótese de indeferimento dos seus pleitos formulados, o protesto pela juntada de documentos no momento oportuno e ainda a oitiva das testemunhas de defesa designadas na sua defesa.

(c) BRUNO TOURINHO GUIMARÃES CORREIA, MÔNICA SIMÕES ARAÚJO E NARDELLI e ELISA ANDRADE DE ARAÚJO: A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação (fls. 1395/1401), sustentando a tese da negativa dos fatos e de falta de demonstração de suas responsabilidades criminais. Aduziu não era o momento para antecipar a tese defensiva, ficando para as alegações finais apresentar a defesa em sua integralidade.

(d) O denunciado JONEI ANDERSON LUNKES, por advogado particular habilitado nos autos, apresentou a sua resposta à acusação (fls. 557/565 e 1.671/1.673), com a qual suscitou a insuficiência de provas, bem como requereu a rejeição da denúncia com base no art. 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal. Protestou pela juntada oportuna do rol de testemunha à fl. 565.

(e) A acusada RISIELY RENATA DA SILVA LUNKES, por intermédio de causídico particular habilitado nos autos, ofertou a sua defesa (fls. 544/550 e 1.660/1.669), alegando a inexistências de provas suficientes que sustente as imputações, bem como requereu, nesta fase, a rejeição da denúncia com base no art. 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal.

Intimado para manifestar-se sobre as preliminares suscitadas pela defesa do acusado LEONARDO JUSTIN CARAP, o Ministério Público Federal apresentou a sua manifestação pelo indeferimento das preambulares (fls. 482/493).

1.2. Saneamento do processo.

Diante das preliminares deduzidas pela defesa do acusado, a tempo e a modo, examinou-se e decidiu-se (fls. 1.407/1.413), em 12 de junho de 2015, cada uma das preambulares erigidas e demais questionamentos formulados.

No tocante às preliminares suscitadas de inépcia e de ausência de justa causa, assim restou decidido: (...)

No exame da preliminar de inépcia, cumpre assentar que, em conformidade com o art. 41 do CPP, a peça acusatória deverá conter a (a) exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (descrição das condutas de cada um dos réus, sendo abrandada essa formalidade nos crimes societários), (b) qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo (certeza da identidade física do réu, ainda que desconhecido o seu verdadeiro nome); (c) classificação do crime (indicação do dispositivo legal no qual se enquadra a conduta ilícita narrada; e (d) o rol de testemunhas.

A Lei nº 11.719, de 2008, seguindo a melhor técnica processual, embora não tenha promovido nenhuma alteração no conteúdo do art. 41 do Código de Processo Penal, revogou o art. 43 do mesmo diploma normativo, que tratava, inadequadamente, das hipóteses de rejeição da ação penal. Afinado com a melhor processualística, o legislador cuidou das hipóteses de rejeição da ação penal no art. 395 do CPP e, em relação às questões de mérito que podem dar ensejo ao julgamento antecipado da lide, no art. 397 do CPP, como situações que conferem lastro à absolvição sumária, após o contraditório.

A primeira missão do juiz, ao ser a ação penal submetida à sua apreciação, para fins de pronunciamento quanto à sua admissibilidade, ou não, é o exame em relação à presença dos pressupostos processuais e às condições da ação. É um exame de censura, para fins de rejeição, se for o caso.

Em verdade, a rejeição da ação penal é uma exceção, posto que a regra é a sua admissibilidade. Seja por falta de pressuposto processual, seja por ausência de uma condição da ação, a rejeição da ação penal importa em encerramento do processo sem que, sequer, ocorra a sua formação, nem muito menos a sua instrução. A exigência da satisfação dos pressupostos processuais e das condições da ação, em rigor, são limitações ao direito fundamental do amplo acesso à Justiça, que quer dizer muito mais do que acesso ao Judiciário em si, pois importa em assegurar que a pessoa tenha o direito de ver o seu direito tutelado pelo órgão jurisdicional de forma efetiva e em duração de tempo razoável. Rejeitar a ação penal, por conseguinte, equivale a negar o direito, sequer, de discutir o assunto pela via judicial. Por isso mesmo, sendo uma exceção, a decisão judicial nesse sentido tem de ser, necessariamente, fundamentada em uma das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal.

A rejeição liminar da ação penal, nos termos do art. 395 do CPP, com a redação da Lei nº 11.719, de 2008, se dará quando:

- a) for "manifesta" a inépcia da petição inicial;
- b) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;
- c) faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Consoante foi visto, no caso dos autos, ainda que com conteúdo variado, são alegados como fundamento para a rejeição da ação penal: a sua inépcia e a falta de justa causa. Note-se que a inépcia da ação penal corresponde à ausência de requisito necessário para a instauração válida da relação processual, ou seja, é um pressuposto processual de ordem objetiva. Já a justa causa, refere-se às condições da ação, as quais são requisitos necessários e condicionantes ao exame do mérito da pretensão manifestada pelo autor, que, caso não atendidos, acarreta a sua rejeição, por carência do direito de ação.

Doutrinadores há, como Afrânio Silva Jardim, que defendem existir, quanto à ação penal, uma quarta condição da ação, que seria a "... justa causa, ou seja, um suporte probatório mínimo em que se deve lastrear a acusação, tendo em vista que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado". A mera existência do processo criminal, não se há de negar, gera para o acusado uma série de efeitos negativos, das mais diversas ordens, até mesmo psicológica, o que afeta a sua qualidade de vida pessoal, familiar, social e pode, até mesmo, comprometer, irremediavelmente, o seu futuro. Diante disso, não se pode oferecer uma ação penal contra alguém, a não ser que se tenha uma culpa sumária formada contra ele, sob pena de inexistir justa causa, até mesmo, para o indiciamento.

Aparentemente, houve uma atecnia do legislador, na medida em que tratou da inépcia da petição inicial como se ela não fosse uma falta de pressuposto objetivo. Da mesma forma, à primeira vista, o legislador considerou a falta de justa causa uma circunstância que não se enquadra quer como pressuposto processual, quer como condição da ação, o que dá fôlego, em uma primeira análise, à conclusão de que seria hipótese de falta de condição de procedibilidade.

Certamente ninguém haverá de dizer que a inépcia da ação, que se verifica quando não há o pleno preenchimento dos requisitos necessários à petição inicial (art. 41 do CPP), não tem a natureza jurídica de falta de pressuposto processual, apenas porque o legislador disse, no inciso I, do art. 395, que esse vício é hipótese de rejeição da denúncia ou queixa, e, no inciso II do mesmo comando normativo, afirmou que a mesma consequência jurídica se dará quando faltar pressuposto processual.

Menos preocupado com o rigor científico que com a realidade, o que se teve em mente, com a redação emprestada ao art. 395 do CPP, foi ressaltar que, no momento do exame quanto ao recebimento, ou não, da ação penal, o juiz, dentre os pressupostos processuais e as condições da ação, deve dar acentuado destaque exatamente para aqueles vícios que, mais frequentemente, são questionados no decorrer do processo, muitas

vezes, até mesmo, por meio da interposição de habeas corpus.

A denúncia regularmente elaborada, especificamente em relação à imputação criminosa, que exige narrativa fática pormenorizada e individualizada, por mais paradoxal que seja, é condition sine qua non para o exercício da defesa com foros de efetividade. Isso é sobremaneira importante para o acusado. Daí por que é de fundamental importância, o exame criterioso da adequação da petição inicial aos requisitos do art. 41 do CPP. Por outro lado, a exigência de justa causa como condição para o exercício da ação penal é uma garantia muito cara, porque assegura que nenhuma pessoa será constrangida, por meio de processo criminal, quanto ao seu direito de liberdade e mesmo à honra e à imagem, sem ter contra ela provas de que o fato efetivamente ocorreu, assim como de indícios que, se não autorizam a conclusão de sua culpa, justificam que ela seja apontada como a possível autora do fato criminoso.

É como se o sistema dissesse que todas as pessoas são presumidamente inocentes, daí por que, para que ela seja apontada como a provável autora de um crime, exige-se que essa imputação esteja apoiada em uma culpa sumária. Dessa forma, para o cidadão, essa presunção de inocência é uma garantia no sentido de que ele não poderá ser perturbado em sua paz, nem arranhado em sua dignidade como pessoa, em razão de imputações levianas, invocadas sem a menor plausibilidade, com o propósito apenas de deixá-lo em situação constrangedora.

A importância da análise da justa causa como condição da ação, de maneira a abortar a existência de um processo temerário, com conseqüente comprometimento desnecessário da imagem e da tranquilidade de uma pessoa, revela o acerto do devido destaque que lhe foi conferido na lei, como forma de recomendar ao juiz, no momento da feitura do exame da petição inicial, especial atenção a esse aspecto.

Com suporte nessas breves explanações de ordem doutrinária, incumbe afirmar que não merecem prosperar as preliminares de inépcia da ação penal e de ausência de justa causa suscitadas pelo acusado LEONARDO JUSTIN CARAP.

É que a denúncia satisfaz os requisitos necessários a sua proposição, na forma do art. 41 do Código de Processo Penal, oferecendo aos acusados a possibilidade plena do exercício do seu direito de defesa. Com efeito, na referida peça, foram expostos os fatos criminosos de modo objetivo e pormenorizado, individualizadas as condutas dos agentes, bem como foram ainda apontadas as correspondentes participações, em tese, nas atividades criminosas, com menção aos respectivos dispositivos criminais relativos às condutas atribuídas aos acusados.

Ademais, conforme jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de crimes de autoria coletiva e de substancial complexidade, em que a individualização pormenorizada da conduta de cada participante na empreitada criminosa se mostra dificultosa, é de admitir-se a denúncia que, superando todos esses impasses, embora não seja completa quanto à evidência da participação de algum dos acusados, apresenta narração detalhada do conjunto das ações antijurídicas praticadas pelos agentes na atividade delituosa desenvolvida pela organização. Nesse sentido, os seguintes julgados: STJ - HC 39841 - Processo 200401674368/SP - Quinta Turma - Ministro Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - Data da decisão: 22/02/2005 - DJ em 21/03/2005, p. 414; e STJ - HC 35496 - Processo 200400678328/MG - Sexta Turma - Ministro Relator PAULO MEDINA - Data da decisão: 17/03/2005 - DJ em 25/04/2005, p. 366.

Como se percebe, os fatos descritos na peça acusatória, com base na investigação, nos objetos e documentos apreendidos, nas escutas telefônicas, na quebra de sigilo fiscal e de dados, envolvendo os inculpatos e terceiros supostos integrantes de organização criminosa, são deveras graves, e não foram infirmados pela defesa, merecendo, por parte das autoridades, especial atenção em sua avaliação e julgamento.

Nesse sentido, em reforço das considerações já apresentadas, não se vislumbra a existência de vício insanável na denúncia, tendo em consideração os elementos de prova colhidos nos autos e, em especial, pelos fundamentos a seguir esposados.

A uma, porque os fatos criminosos descritos na ação penal respectiva restaram, em tese, evidenciados para fins de recebimento da denúncia, não havendo que se exigir maior detalhamento e descrição das condutas imputadas aos acusados no ato de proposição da denúncia.

A duas, porque a denúncia descreveu, suficientemente, os vários ilícitos em tese perpetrados pelos denunciados, relacionando-os com um vasto conjunto de provas constituído principalmente de objetos e documentos apreendidos, interceptações telefônicas, e das informações obtidas através da quebra de sigilo fiscal, além dos depoimentos prestados por eles e pelas testemunhas perante o Ministério Público Estadual, em adequada correspondência com as exigências do art. 41 do CPP, permitindo aos acusados terem clara ciência das condutas ilícitas que lhe foram imputadas, assegurando-lhe oportunidade para o livre exercício do contraditório e da ampla defesa, razão por que não há falar em inépcia da peça acusatória.

A três, porque, como se constata da mera leitura da denúncia, a matéria debatida nos autos envolve o cometimento de crimes que demandam imprescindível detalhamento no curso da instrução criminal, e não quando do oferecimento da peça acusatória. Segundo repetidos precedentes da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Quinta Região.

Como é de sabença, para o recebimento da denúncia é necessária prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria, que restaram evidenciados nos autos. Justamente pela clareza da presença, in casu, da materialidade delitiva e de indícios suficientes quanto às condutas imputadas aos inculpatos, não havendo razão para a rejeição da denúncia com suporte em tal preliminar.

Por conseguinte, malgrado o esforço do referido acusado em pretender demonstrar cabível a rejeição da ação penal em relação aos ilícitos penais a ele atribuídos, diante das justificativas expostas, não se vislumbra substância em suas alegações, devendo, assim, ser rejeitadas as preliminares de inépcia da denúncia e de falta de justa causa.

Com base na decisão acima referida, foram examinados e rejeitados ainda os pedidos de absolvição sumária deduzidos pelos acusados, com suporte nos seguintes fundamentos (às fls. 1.407/1.413):

5. Do Pedido de Absolvição Sumária.

No tocante aos pedidos de absolvição sumária, tem-se que, em consonância com o art. 397 do Código de Processo Penal, apresentada a resposta, o juiz deve absolver sumariamente o acusado, desde que verifique uma das seguintes circunstâncias:

- a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;
- c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou
- d) extinta a punibilidade do agente.

Como se observa, salvo a hipótese de extinção da punibilidade do agente, que se trata de questão de ordem objetiva, nas demais, para que o juiz, nessa fase, prolate sentença absolvendo, sumariamente, os acusados, é

preciso que a decisão seja calcada em um juízo de certeza, tal como se lhe é exigido para exarar, no final do processo, sentença condenatória. Vejam-se as expressões usadas, corretamente, pelo legislador, que foram grifadas acima: existência manifesta e fato narrado evidentemente.

É que, aqui, não vigora o princípio do in dúbio pro reo, mas sim o do in dúbio pro societatis, de modo que, na dúvida, o juiz deve deixar para analisar essa questão no momento natural, que é quando do final do processo. Aqui se aplica a doutrina a respeito da absolvição sumária prevista para o procedimento do Tribunal do Júri. Por conseguinte, ela somente é admissível quando o juiz tiver certeza da inculpação, da inimizabilidade ou de que, efetivamente, o fato imputado ao acusado não é crime.

Nesse momento, inverte-se a lógica do processo: para absolver, sumariamente, a decisão do juiz, na sua motivação, tem de estar acompanhada de prova robusta em prol do acusado - prova material. Isso porque, em rigor, ela é uma decisão de exceção, que somente deve ser dada nas hipóteses em que o juiz está seguro, com base na robustez da prova, de que o acusado deve ser, independentemente da instrução do processo, desde logo, absolvido.

No caso dos autos, é preciso que haja discussão mais aprofundada sobre a matéria, até porque o tema não é novo em nosso meio, já havendo diversos pronunciamentos no sentido de que não se aplica, nesse caso, o princípio da insignificância.

Diante do expendido, desacolho os pedidos de absolvição sumária formulados. (...).

No final da decisão, determinou-se o seguinte (às fls. 1.407/1.413):

(...)

7. Conclusão.

Diante de todo o exposto e tendo em vista que as demais questões levantadas, por dizerem respeito ao mérito, serão tratadas por ocasião da prolação da sentença desta ação, determino o prosseguimento do feito, designando os dias 16 de novembro de 2015, a partir das 14 horas, 17 de novembro de 2015, a partir das 09 horas, e 18 de novembro de 2015, a partir 09 horas, para realização de audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e tomados os depoimentos dos acusados.

De outro lado, determino a expedição de cartas precatórias para fins de oitiva, por videoconferência, das testemunhas arroladas pela defesa residentes nas jurisdições da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, Subseção Judiciária de Niterói/RJ, Subseção Judiciária de Petrópolis/RJ, Subseção Judiciária de São João de Meriti/RJ e Comarca de Ponte Nova/MG.

Intimem-se pessoalmente o Ministério Público Federal, os acusados e as testemunhas por ambos arroladas, e, por publicação, os advogados constituídos pelos denunciados acerca da realização desse ato.

Publique-se. Intime-se.

Natal-RN, 12 de junho de 2015.

A Defensoria Pública da União, em defesa da acusada ELISA ANDRADE DE ARAÚJO, requereu (fls. 1.521/1.522) o deferimento do pleito relativo à expedição de carta precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para fins de colher o interrogatório da referida denunciada pelo juízo deprecado daquela Seção Judiciária, o que foi indefiro, nos seguintes termos:

(...)
Trata-se de pedido formulado pela Defensoria Pública da União (às fls. 1521/1522), solicitando a expedição de carta precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para que o interrogatório da denunciada Elisa Andrade de Araújo seja realizado por meio de videoconferência ou, diante da impossibilidade que o seu interrogatório seja feito no juízo deprecado. Alegou, para tanto, a falta de condições financeiras da acusada para se deslocar até este juízo.

A respeito do requerimento em foco, cabe considerar que o interrogatório, em nosso sistema, após a Constituição de 1988, passou a ser concebido como instrumento da autodefesa, traduzindo-se, em verdade, no direito de audiência do acusado com o juiz responsável pelo seu julgamento, de modo que não há sentido em sua realização por meio de carta precatória, na sua forma tradicional. Ora, o juiz deprecado não é o competente para o julgamento do processo, daí por que, nesse caso, o interrogatório se mostra sem importância, além de não cumprir a sua função de meio efetivo de defesa.

Tendo em consideração esse aspecto, o legislador não contempla a hipótese de realização desse ato processual por outro juiz, por meio da expedição de carta precatória. Vale registrar, a esse respeito, que, devido ao fato de na redação originária do Código de Processo Penal não ser prevista a expedição de carta precatória para esse fim, não obstante alguma discordância da doutrina, muitos juízes passaram a permitir a realização do ato processual por essa forma, aplicando-se, por analogia, o que se dispõe a respeito da testemunha.

Nada obstante essa discussão fosse do conhecimento do legislador, com a feitura da Lei n.º 10.792, de 2003, não se cuidou, corretamente, de fazer previsão quanto à possibilidade de expedição de carta precatória para o interrogatório. O caput do art. 185 do CPP, aliás, é muito claro a respeito: "O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado." (Grifei). Pela dicção normativa peremptória do dispositivo em destaque, verifica-se que a ausência de menção do interrogatório por meio de carta precatória não foi mera omissão. Até porque, como o interrogatório, agora, está catalogado como meio de autodefesa, a ser exercido após a produção de toda a prova em audiência, o juiz teria de realizar a audiência de instrução e julgamento e, no seu final, ao invés de passar a palavra para as razões finais pelas partes e, em seguida, proferir sentença, determinar a expedição da carta precatória para o interrogatório, tudo em prejuízo da duração razoável do processo.

Se é certo que o acusado tem o direito de fazer a sua autodefesa, isso quer dizer que, quando quiser exercitá-lo, terá de comparecer perante o juiz do processo. Até porque, quando essa autodefesa é apresentada perante um juiz que não aquele que irá julgá-lo, ela não se tem por efetiva, na medida em que esse direito de audiência possui, como corolário lógico, o princípio da identidade física do juiz, que é o direito de o acusado ser ouvido pelo magistrado responsável pelo julgamento do processo.

Poder-se-ia, é verdade, vislumbrar uma hipótese de interrogatório por carta precatória. Tal poderia se dar quando, estando o acusado impossibilitado, por enfermidade ou por velhice, ou mesmo em razão da falta de condições financeiras, de comparecer a Juízo, tendo ele manifestado o interesse em ser ouvido, por analogia, fosse aplicado o disposto no art. 220 combinado com o art. 222, ambos do Código de Processo Penal.

Acontece que o Código de Processo Penal, com a alteração alvitada pela Lei n.º 11.900, de 8 de janeiro de

2009, estabelece, coerentemente, que, nesse caso, não se deve fazer o interrogatório pela forma tradicional da carta precatória, mas sim por videoconferência (art. 195, § 2º, II, do CPP). Ou seja, a expedição da carta precatória será, apenas, para que o Juízo deprecado providencie que o acusado, no dia e hora marcados, possa acompanhar, com a devida assistência de seu advogado, por videoconferência, em sua inteireza a audiência uma realizada no Juízo deprecante, e, no final, por essa via, prestar o seu interrogatório. Essa é a única forma de interrogatório sem a presença física do acusado no juízo em que se dá a realização da audiência una.

Sendo o interrogatório, conforme a posição aqui esposada, uma faculdade, se o acusado não comparecer a Juízo, para exercer o direito de ser ouvido pelo juiz responsável pelo seu julgamento, deve-se entender que ele não quis praticar esse ato. Porém, tendo ele manifestado o desejo de exercer o seu direito de audiência com o juiz responsável pelo seu julgamento, mas estando impossibilitado de comparecer a Juízo, deve-se providenciar para que o depoimento seja colhido por meio da videoconferência, com expedição de carta precatória para esse fim.

Aliás, esse é o regramento contido na Resolução 105, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, com a seguinte dicção normativa:

Art. 6º Na hipótese em que o acusado, estando solto, quiser prestar o interrogatório, mas haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, o ato deverá, se possível, para fins de preservação da identidade física do juiz, ser realizado pelo sistema de videoconferência, mediante a expedição de carta precatória.

Parágrafo único. Não deve ser expedida carta precatória para o interrogatório do acusado pelo juízo deprecado, salvo no caso do caput.

De toda sorte, no caso sub examine, a defesa fez a mera alegação de falta de recursos financeiros, o que impossibilitaria de a denunciada Elisa Andrade de Araújo comparecer a este Juízo para a realização da audiência de instrução e julgamento, sem nenhuma demonstração a respeito.

É verdade que, em sede de processo penal, mesmo em relação a questões desse jaez, aplica-se o princípio do in dubio pro reo. Acontece que os elementos informativos dos autos estão a revelar que a acusada possui condições financeiras para comparecer a este Juízo, pois ela teria praticado o crime na condição de empresária, mais especificamente, como presidente ou diretora geral da Associação Marca, com o desvio de vultosos recursos públicos destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

Serial surreal em crime no qual se apura o desvio de recursos em valores expressivos dos cofres públicos, uma pessoa qualificada como empresária queira se valer do argumento, destituído de qualquer prova, de que não possui condições financeiras sequer para comparecer perante este juízo.

Diante do acima exposto, indefiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União.

1.3. Instrução do processo.

Nas datas e horas designadas, realizou-se a audiência de instrução e julgamento. Assim, no dia 16 de novembro de 2015, às 14 horas (fls. 1.870/1.873) Danton de Oliveira Novaes, por intermédio de videoconferência com a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Maria do Perpétuo Socorro Lima Nogueira, Ariane Rose Souza de Macedo Oliveira, Elizama Batista da Costa, Ruy de Bessa Medeiros, Ana Caroline Perez Medeiros e Ralina Costa Cavalcanti, arroladas pelo Ministério Público Federal. As testemunhas de defesa Renata Teixeira Peixoto e Agostinho Medeiros Chaves, foram ouvidas na Subseção Judiciária de Petrópolis/RJ, por via de carta precatória.

No dia 17 de novembro de 2015, às 9 horas, houve a continuidade da audiência de instrução e julgamento (fls. 1.874/1.877), por meio da qual foi feita a oitiva das testemunhas Dayanne Lopes Porto, Raissa Souza Bezerra, Samilli Cruz e Silva, Rosa Aline Mendonça Soares Pinheiro de Araújo, Gilson Marques Teodoro, Adriana Aragão de Assis e Marcondes de Souza Diógenes Paiva, indicadas pelo Órgão Ministerial. A oitiva de outras testemunhas ficou para o horário da tarde desse mesmo dia.

No horário da tarde do dia 17 de novembro de 2015, foram ouvidas ainda as testemunhas arroladas pela defesa, Izabel Cristina de Souza, Barbara do Nascimento Caldas, Pedro Paulo Gangeni, Illana Gravino e Francisco Mattos, este por meio de videoconferência com a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Ouviu-se também a testemunha de defesa Cristian Tassi, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG. Registrou-se no termo de audiência que a testemunha arrolada pela defesa de nome Pedro Ribeiro Barbosa não foi localizada.

Nessa audiência, após deferimento do pedido formulado pelo respectivo defensor, foi interrogada a acusada Mônica Simões de Araújo, por intermédio do sistema de videoconferência com a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Também foram interrogados os acusados Bruno Tourinho Guimarães Correia e Elisa Andrade de Araújo, ocasião em que foi assegurado aos referidos acusados o direito de entrevista reservada com o correspondente defensor.

Ainda na continuidade, foi indeferido o pedido de concessão de novo prazo para a defesa técnica dos acusados ROSIMAR GOMES BRAVO DE OLIVEIRA e ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR informar o novo endereço das testemunhas arroladas, cuja decisão está vazada nos seguintes termos:

(...) Indefiro o pedido. Primeiro, é da responsabilidade das partes arrolar as testemunhas no tempo oportuno, naturalmente com a indicação correta do endereço no qual deve ser feita a intimação, cabe acrescentar que no caso dos autos, foi indicado o endereço no estado do Rio de Janeiro, tendo sido expedida Carta Precatória, certificando o Oficial de Justiça que os endereços indicados para as intimações para as duas testemunhas arroladas pela defesa dos acusados ROSIMAR GOMES BRAVO DE OLIVEIRA e ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, não eram corretos, pois lá elas não residiam. Merece agregar ainda, que no presente processo foram arroladas diversas outras testemunhas, algumas delas também residentes no Rio de Janeiro, enquanto outras em outras unidades da federação, as quais foram devidamente intimadas nos endereços indicados pelas partes que as arrolaram. De outro lado, como se sabe, mesmo que fosse o caso de as testemunhas terem sido devidamente intimadas, o não comparecimento não justificaria, por si só, a insistência em suas oitivas, prejudicando o andamento do processo. Ainda que fosse a hipótese, a parte requerente deveria justificar a relevância das oitivas para o deslinde do presente processo, ônus processual que não foi satisfeito pela defesa. Importa salientar que a defesa afirmou que as testemunhas tinham sido anteriormente intimadas nos endereços nos quais não foram encontradas, sem, contudo, indicar as folhas do processo que comprovam tal

afirmativa, o que torna difícil de se saber neste momento, na medida em que este é um processo complexo, contendo vários volumes. Como se não bastasse, pelo que foi dito pela defesa, é como se as duas testemunhas, cujos endereços indicados foram do Rio de Janeiro, foram ouvidas pela justiça estadual deste estado, de modo que não se sabe ao certo se por meio de precatória ou na forma presencial. Por fim, caso as duas testemunhas já tenham sido ouvidas sobre esses fatos perante o Juízo Estadual, nada impede, pelo contrário, recomenda, que a defesa extraia cópias dos referidos depoimentos e peçam a juntada a estes autos, na qualidade de provas emprestadas, que é, convenhamos, o mais razoável, até mesmo em obséquio ao princípio razoável da duração do processo (fls. 1.874/1.877).

Em seguida, determinou-se o dia 18 de novembro de 2015, às 09 horas, para a oitiva das demais testemunhas a ser ouvidas e para o interrogatório do acusado LEONARDO JUSTIN CARAP.

Assim, conforme determinado, no dia 18 de novembro de 2015, às 9 horas (fls. 1.778/1.781), foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, José Almir da Rocha Mendes Júnior, Roberta Caroline Angélica da Silva Wankler e Clea Fernandes de Oliveira. Na sequência, o acusado LEONARDO JUSTIN CARAP prestou o interrogatório. Depois, foi determinado o dia seguinte para a colheita do restante dos depoimentos testemunhais e para o interrogatório dos acusados.

Dessa maneira, no dia 18 de novembro de 2015, às 14 horas (fls. 1.894/1.897), foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, José Almir da Rocha Mendes Júnior, Roberta Caroline Angélica da Silva Wankler e Clea Fernandes de Oliveira. Em seguida, os acusados RISIELY RENATA DA SILVA LUNKES e JONEI ANDERSON LUNKES prestaram os seus correspondentes interrogatórios, por meio de vídeo conferência com a Seção Judiciária de Santa Catarina. Por sua vez, os acusados ROSIMAR GOMES BRAVO DE OLIVEIRA e ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR optaram por permanecer em silêncio e não foram interrogados.

Em audiência, foi assegurado o prazo comum de 05 (cinco) dias para a defesa dos acusados requerer eventual providência. Nesse ato, determinou-se que, com ou sem a juntada de documentos, após o decurso do quinquídio, ficava aberto o prazo de quinze 15 (quinze) dias para o Ministério Público Federal apresentar as suas razões finais. Em seguida, abriu-se o prazo comum de 25 (vinte e cinco) dias para a defesa dos acusados com advogados constituídos ofertarem as suas razões finais, sem que os autos nesse período pudessem ser retirados da Secretaria do Juízo. Houve ainda a previsão de que os autos do processo seriam encaminhados para a Defensoria Pública, pelo prazo de 10 (dez), para também apresentar as razões finais dos acusados defendidos pelos defensores públicos (fls. 1.895).

Conquanto o Ministério Público Federal tenha sido intimado para apresentar as correspondentes alegações finais em 26 de novembro de 2015 (fl. 2.041), como se verifica do exame dos autos, somente ofertou as suas respectivas razões derradeiras em 29 de março de 2016 (fl. 2.043). Inclusive este Juiz, considerando a demora expressiva na apresentação das alegações finais, com prazo de mais de três meses, oficiou ao Ministério Público Federal (conforme a certidão de fl. 2.387 verso, datada em 17 de março de 2016), nos termos do Ofício de fl. 2.387, solicitando o cumprimento do prazo assinalado e a devolução dos autos com as razões finais.

1.4 Razões finais do Ministério Público.

Após a conclusão dos prazos respectivos para o requerimento de diligências e depois de excedido o prazo estabelecido para tanto, o representante do Ministério Público Federal ofertou as razões finais (fls. 2.043/2.183). Pleiteou a condenação de todos os acusados, sob o argumento de que, após a instrução processual, ficou demonstrada a materialidade e a autoria dos crimes capitulados na peça acusatória e a culpabilidade dos denunciados.

Sustentou o Órgão Ministerial que o acervo probatório haurido na instrução processual demonstrou que, no interregno compreendido entre junho de 2010 a junho de 2012, os acusados, integrantes do chamado agrupamento empresarial, em companhia com terceiros acusados, reuniram-se com a finalidade específica de cometer crimes contra a Administração Pública Municipal, agindo todos em comunhão de vontades e em sintonia de propósitos no afã de obter ganhos ilícitos em proveito próprio e da Associação Marca para Promoção de Serviços - entidade privada contratada pela Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN (SMS) para administrar os Ambulatórios Médicos Especializados (AME'S) dos bairros de Nova Natal, Brasília Teimosa e Planalto e a Unidade de Pronto-Atendimento (UPA) do bairro de Pajuçara.

Aduziu o Parquet federal que a primeira etapa da empreitada ilícita consistiu na deliberação dos órgãos da Administração Pública Municipal no sentido de (i) elaborar o documento legislativo que respaldaria a celebração de avenças com organizações sociais (Lei nº 6.108/2010) e (ii) qualificar e contratar a Associação Marca para Promoção de Serviços para execução de projetos de contorno vagos e imprecisos, que envolviam a sugestão de um modelo de gestão terceirizada de unidades de saúde, seguindo sugestão lançada em "trabalho técnico" produzido pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) a título de "cooperação técnica na área de saúde".

A segunda fase do esquema, segundo a narrativa do Órgão Ministerial ocorreu no âmbito do próprio "ente filantrópico" contratado, que, na impossibilidade fática de executar as atividades e ações públicas de saúde detalhadas no contrato de gestão fraudulentamente pactuado, subcontratou diversas empresas privadas para execução das tarefas que lhe haviam sido confiadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal de Natal/RN. Esclareceu ainda que, nessa etapa, as subcontratações foram direcionadas, dentre outras, às empresas Núcleo de Saúde e Ação Social (Salute Sociale), Artesp Produção e Promoção de Eventos Artísticos e Esportivos Ltda., Medsmart Produtos Médicos Hospitalares Ltda., RJ Consultoria Diferenciada em Saúde Ltda., Health Solutions Ltda., Núcleo de Serviços Diagnósticos, Itaypartners Intermediação e Corretagem de Negócios Ltda. ME, JRN Consultoria Administrativa Ltda. e Escrita Comunicação (Anna Karinna Cavalcante da Silva ME).

Por último, mencionou o Ministério Público que o terceiro estágio do arranjo criminoso aconteceu dentro dessas sociedades empresárias criadas especificamente para participar do desvio de recursos públicos, com apropriação de valores por parte de seus "destinatários finais" ou mesmo injeção de cifras em

empreendimentos outros. Ponderou ainda que, apesar de uma pequena fração dos recursos recebidos pela Associação Marca tenha sido destinada ao pagamento de medicamentos, insumos, softwares de gestão e exames laboratoriais, dezenas de milhões de reais em dinheiro público foram desviados e repassados para pessoas físicas e jurídicas, por vezes "fantasmas", vinculadas ao esquema, independentemente da prestação de qualquer serviço.

Arguiu o Ministério Pública que as condutas ilícitas descritas na denúncia acarretaram prejuízos de elevada monta ao erário, estimados em cerca de R\$ 24.415.272,31 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e quinze mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), em cifras originais. Tal importância, segundo afirmou, corresponde ao montante de recursos federais despendidos irregularmente, no interregno de novembro de 2010 a junho de 2012, pela Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN em prol da Associação Marca para Promoção de Serviços, beneficiária direta dos procedimentos fraudados.

Asseverou o Órgão Ministerial que o sucesso do empreendimento, que, por quase três anos, dilapidou os cofres públicos municipais, deveu-se, em grande parte, à experiência de Tufi Soares Meres no "mercado" das entidades do terceiro setor. Enquanto chefe do núcleo empresarial, Tufi Meres atuou incessantemente na prospecção de negócios ilícitos, com o fito de, sem deixar de lado as conquistas espúrias angariadas no Estado do Rio de Janeiro, expandi-los para outros lugares da federação, a exemplo de Goiás e Rio Grande do Norte, valendo-se, para tanto, das facilidades de trânsito entre os mais diversos órgãos da administração pública, com acesso direto a autoridades e políticos interessados na mercancia de suas funções públicas.

Narrou o Parquet federal que os acusados, sob a liderança de Tufi Meres, organizaram-se, de forma sincronizada e hierarquizada, no sentido de envidar esforços para concretizar uma complexa engenharia de negócios jurídicos simulados, com o cometimento de fraudes e falsificações, no escopo de operar o desvio de cifras públicas a partir de consultorias fictícias e do fornecimento superfaturado (e muitas vezes inexistente) de medicamentos, insumos e exames laboratoriais.

Mencionou o Ministério Público que, nesse contexto, coube a LEONARDO JUSTIN CARAP, na qualidade de consultor da Fundação Getúlio Vargas (FGV), elaborar modelo de cooperação técnica hábil a abrir e pavimentar caminhos para a instalação de modelo de gerência terceirizada de unidades de saúde por organizações sociais e, ato contínuo, indicar o nome de Tufi Meres como a pessoa certa para viabilizar projetos dessa envergadura.

Enfatizou o Órgão Ministerial que a parceria entre LEONARDO CARAP e TUFÍ MERES era antiga, tendo o primeiro compartilhado com o chefe da agremiação documentos de caráter sigilosos, elaborados por ou pertencentes à FGV. Pelos auxílios ofertados, LEONARDO CARAP recebeu, nos idos de 2011, por meio da Qualimed Planejamento & Gestão em Saúde, empresa de sua propriedade, renumeração paga pelo Núcleo de Saúde e Ação Social - Salute Sociale, no total de, pelo menos, R\$ 321.099,43 (trezentos e vinte e um mil, noventa e nove reais e quarenta e três centavos).

Pontuou ainda o Parquet federal que na execução das etapas do esquema criminoso, em território natalense, do sistema de gestão de unidades de saúde (UPA'S e AME'S) pelas entidades do terceiro setor, notadamente Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde (IPAS) e sua sucessora Associação Marca para Promoção de Serviços, "selecionadas" para a administração da casa de saúde de Pajuçara e, no caso da última organização, dos ambulatórios de Nova Natal, Planalto e Brasília Teimosa, JONEI ANDERSON LUNKES, RISIELY RENATA DA SILVA LUNKES, ROSIMAR BRAVO e ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, "Maninho", também tiveram participação de fundamental importância.

Disse o Ministério Público que o acusado JONEI LUNKES foi convidado por Thiago Trindade e Alexandre Magno para, na condição de "consultor", trabalhar na implantação do terceiro setor em Natal/RN, mas, como a Secretaria Municipal de Saúde não teria como justificar esta contratação direta, JONEI LUNKES criou uma empresa (a JRN Consultoria Ltda.) que passou a prestar serviços técnicos de assessoria ao secretário Thiago Trindade, conforme afirmado pelas testemunhas Maria do Perpétuo Socorro Lima Nogueira, Ariane Rose Souza de Macedo Oliveira e Elizama Batista da Costa. Inteiro também que esta consultoria era fictícia, uma vez que o pacto servia apenas para justificar o pagamento indevido de salário pelo poder público a JONEI LUNKES, o qual, em verdade, defendia e patrocinava interesses privados das organizações ditas sociais.

Declarou o Ministério Público que os custos com a remuneração de JONEI LUNKES, estimados em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) mensais, eram ocultados e, ato contínuo, inseridos nos documentos de prestação de contas do Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde (IPAS) e, com a assunção da UPA de Pajuçara pela Associação Marca (o que ocorreu em meados de dezembro do ano de 2010, malgrado a publicação da respectiva minuta no Diário Oficial do Município tenha se operado apenas em 10 de junho de 2011), passaram a figurar, de maneira artificiosa, nas contas da Associação Marca. Disse que era clandestina a atuação de JONEI LUNKES na Secretaria Municipal da Saúde de Natal/RN, haja vista que não havia o vínculo oficial da contratação pelo município.

O Ministério Público mencionou que RISIELY LUNKES, a despeito de figurar como sócia da firma JRN Consultoria Ltda., também foi arrematada para desempenhar, na qualidade de funcionária da Associação Marca, o cargo de superintendente dos três ambulatórios médicos especializados comandados pela organização social, sendo remunerada, assim, pelo poder público municipal. Disse que RISIELY LUNKES era quem executava, na prática, sob a supervisão próxima de ROSIMAR BRAVO e com subordinação ao chefe Tufi Soares Meres, os trabalhos de gestão das unidades de saúde (cf. elementos acostados aos autos do processo nº 0000135-65.2014.4.05.8400). Arguiu o Ministério Público ainda que, tendo em mira toda a extensa narrativa constante da denúncia - inclusive com o detalhamento de diálogos, mensagens de texto, correio eletrônico e conversas telefônicas, todos obtidos por meio de autorização judicial - e a prova testemunhal produzida em audiência, conclui-se que houve o consciente envolvimento dos acusados no esquema de desvio de verba pública no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN.

Assim, arrematou o Ministério Público que há elementos probatórios mais do que suficientes para concluir que os acusados (1) ROSIMAR GOMES BRAVO DE OLIVEIRA, (2) ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, (3)

LEONARDO JUSTIN CARAP, (4) BRUNO TOURINHO GUIMARÃES CORREIA, (5) MÔNICA SIMÕES ARAÚJO E NARDELLI, (6) ELISA ANDRADE DE ARAÚJO, (7) JONEI ANDERSON LUNKES E (8) RISIELY RENATA DA SILVA LUNKES agiram maliciosamente e concorreram decisivamente para o desvio de cifras repassadas ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) pela União, crime levado a efeito por intermédio de fraudes nos processos de qualificação e seleção da entidade privada Associação Marca para Promoção de Serviços. Junto com as razões derradeiras o Ministério Público Federal apresentou os documentos de fls. 2.184/2.224.

1.5. Razões finais dos acusados.

Quanto às razões finais da defesa, considerando em conta a proporção do tempo utilizado pelo Ministério Público Federal e em homenagem aos princípios da paridade de armas no processo penal, do contraditório e do amplo direito de defesa, ampliou-se o prazo comum, antes fixado em 25 (vinte e cinco) dias para a defesa dos acusados com advogado constituído e de mais 10 (dez) dias para os acusados defendidos pela Defensoria Pública da União, para o interstício de 90 (noventa) dias, permanecendo, por conseguinte, os autos do processo em cartório, conforme determinado no despacho de fl. 2.436.

Além disso, tendo-se em conta a providência requerida pelo Ministério Público Federal (fl. 2.441), relativa à juntada aos autos de mídia contendo laudos periciais elaborado pelo setor técnico do Departamento de Polícia Federal no Rio Grande do Norte, concedeu-se a defesa dos acusados o prazo a mais de 10 (dez) dias, em um total de 100 (cem) dias, para ofertar as suas respectivas razões finais, em prazo comum, com permanência dos autos na secretaria do juízo (fl. 2.443).

Todos os acusados apresentaram as respectivas alegações finais, por advogado particular habilitado nos autos ou pelos respectivos defensores públicos da União, conforme a seguir sumariados. Nesse sentido, serão descritas, de forma objetiva, as alegações dos acusados, nos termos a seguir esposados:

(a) JONEI ANDERSON LUNKES (fls. 2.446/2.515): ofertou as suas alegações finais argumentando dentre outras considerações, que não são verdadeiras as imputações descritas na denúncia, ao tempo em que confirmou os termos da defesa escrita antes apresentada. Sustentou que não faz parte da organização criminosa referida na peça acusatória, aduzindo que, à época, não residia em Natal/RN e não mantinha vínculo trabalhista ou de consultoria com nenhum órgão situado no Rio Grande do Norte. Arguiu ainda que, no período dos fatos, era empregado celetista do Instituto Alcides Lima (IAAL), em Pernambuco/PE, e somente se desligou desse órgão empregatício em agosto de 2010. Disse que a sua transferência para Natal/RN ocorreu em 09 de outubro de 2010, tendo iniciado o trabalho na UPA Pajuçara no Rio Grande do Norte em 21 de outubro de 2010 e o encerramento da relação de trabalho se deu em abril de 2011. Alegou que, a despeito do encerramento da instrução processual, não houve comprovação quanto a sua responsabilidade criminal. Finalizou as alegações finais requerendo a improcedência da pretensão acusatória.

(b) LEONARDO JUSTIN CARAP (fls. 2.519/2.652): Apresentou a sua defesa pela negativa geral dos ilícitos a ele atribuídos na peça acusatória, requerendo a sua absolvição em relação aos delitos tipificados no art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, no art. 288 do Código Penal, em sua antiga redação, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal ou, então, com suporte no inciso V desse artigo citado, por não haver prova de haver concorrido para os fatos, uma vez que, a seu modo de ver, a instrução processual não produziu prova quanto a sua responsabilidade criminal. Arguiu que não criou ou implantou o modelo de terceirização de serviços, com o fim de desviar recursos públicos do município de Natal/RN. Afirmou que a sua função era a de coordenador técnico do projeto realizado pela equipe de especialistas da Fundação Getúlio Vargas - FVG, mas não participou diretamente da reestruturação da saúde de Natal/RN. Disse que ficou demonstrado que as operações bancárias citadas pelo Órgão Ministerial correspondem ao pagamento de assessoria em gestão na área da saúde prestada por ele. Afirmou que dos nove produtos entregues pela Fundação Getúlio Vargas para a Secretaria de Saúde de Natal jamais houve a recomendação expressa ou tácita para a adoção de modelo de terceirização do sistema de saúde municipal. Inteiro que não criou ou implantou ou sugeriu a adoção de modelo de terceirização pela Secretaria Municipal de Saúde de Natal. Aduziu que não existe prova de que tenha levado Thiago Trindade ao Rio de Janeiro com o objetivo de fazer a prospecção e intermediação de negócios em favor de suposta organização criminosa fluminense. Rebateu que não recebeu valores da Salute em troca dos seus serviços de prospecção e intermediação de negócios em favor da quadrilha de origem carioca. Mencionou que as transferências bancárias às fls. 2.064 e 2.065, ocorreram de forma lícita e corresponderam ao pagamento pela assessoria em gestão na área da saúde, realizada no período de maio a dezembro de 2011. Reafirmou que não houve demonstração da sua responsabilidade criminal nos fatos descritos na peça acusatória. Falou que a obrigação do ônus da prova dos fatos atribuídos ao acusado é do Ministério Público Federal, e não o contrário. Fez referência e transcrição de ensinamentos doutrinários a esse respeito. Fez menção ainda de precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF, HC 103.118. Rel. Ministro Luiz Fux, julgamento em 20 de março de 2012, primeira turma, DJE em 16 de abril de 2012).

(c) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (fls. 2.655/2.659): Inicialmente, erigiu a preliminar de nulidade processual, por ofensa ao seu direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, supostamente violados no presente caso em razão do indeferimento do seu pleito formulado na audiência de instrução e julgamento, no sentido de que fosse tentada nova intimação das testemunhas, que não foram encontradas pelo oficial de justiça no endereço fornecido. Em razão disso, pleiteou pela reconsideração da decisão deste juízo, denegatória da sua solicitação. Suscitou ainda a nulidade de prova, arguindo que a interceptação de dados telemáticos foi realizada sem prévia autorização judicial, uma vez que teria sido obtida depois do prazo de quinze dias, de maneira ilícita pelo Ministério Público, com violação das garantias constitucionais previstas no art. 5º, X e XII, da Constituição, relativa ao sigilo de dados. Nesse sentido, sustentou que houve ilegalidade na obtenção de dados sigilosos de contas de e-mail de investigação no exterior em período não coberto pela autorização judicial, razão pela qual solicitou a exclusão do material colhido, na forma da dicção do art. 5º, XII, da Constituição e da Lei nº 9.296/96, assim como dos demais dados e provas derivados dos mesmos. No mérito, o acusado sedimentou a sua defesa na tese da negativa geral dos fatos e da sua responsabilidade criminal, pois, além de afirmar que não praticou os delitos imputados na denúncia, argumentou que não foi produzida prova da sua aceitação na prática dos ilícitos e nem da sua responsabilidade nos eventos criminosos apontada na peça acusatória. Rebatendo as acusações feitas, sustentou que não houve comprovação da sua participação nos fatos criminosos, uma vez que tanto os documentos quanto os depoimentos testemunhais em nada demonstraram a sua incriminação nos eventos aludidos na denúncia. Aduziu que era apenas um empregado da empresa Olivas e que eventualmente prestava serviços a Associação Marca. Disse que não recebeu qualquer valor ou participação em qualquer fase da elaboração ou execução do contrato objeto do julgamento. Rogou, assim, que a pretensão do Ministério

Público fosse julgada improcedente na sua totalidade, requereu o decreto de absolvição judicial, com suporte na redação do art. 386 do Código de Processo Penal. Por último, o patrono do acusado informou de que renuncia aos poderes conferidos pelo ora incriminado, com o prévio conhecimento deste.

(d) RISIELY RENATA DA SILVA LUNKES: Sustentou que as provas produzidas no curso da instrução processual não comprovaram a sua participação no fato submetido ao julgamento judicial. Aduziu que foi empregada da Associação Marca para produção de serviços apenas no período de 1º de novembro de 2010 a 30 de outubro de 2011, quando exerceu a função de superintendente. Disse que apesar de contratada na função mencionada não tinha nenhuma autonomia para contratar ou demitir, comprar, pagar ou firmar qualquer tipo de contrato ou negociação em nome da Associação Marca. Esclareceu que tudo era centralizado no Rio de Janeiro, mais precisamente na matriz da Associação na Marca, conforme relatado em depoimento ao Ministério Público (fl. 54). Argumentou que não tinha procuração para emitir cheques, autorizar pagamentos, ademais de seus poderes serem limitados. Afirmou que apesar do título de superintendente, sua função não passava de uma simples secretária cumpridora de ordens. Além de outras considerações, finalizou a sua defesa requerendo que fosse julgada improcedente a pretensão acusatória.

(e) BRUNO TOURINHO GUIMÃES CORREIA (fls. 2.687/2.712): Inicialmente, afirmou que não é verdade que tenha se juntado aos demais acusados com o fim de praticar crimes. Negou que havia relação de subordinação entre ele e os apontados acusados descritos na denúncia, sustentando que não houve demonstração de prova da sua culpabilidade e responsabilidade criminal quanto aos fatos descritos na peça acusatória. Disse que não tinha relação com a pessoa de Tufi Soares Meres, e que não o conhecia pessoalmente, pois apenas ouviu falar a respeito dele, mas não sabia que ele se encontrava com ROSIMAR COMES BRAVO DE OLIVEIRA e nem que referida pessoa era dono da empresa Salute Sociale. Arguiu que apesar de saber que o projeto envolvia contrato de elevados valores, não imaginou que pudesse estar acontecendo desvio ou má utilização de verbas públicas, haja vista que os atos do seu conhecimento eram travestidos de aparente legalidade, pois os serviços eram prestados pelos Ambulatórios Médicos Especializados (AME'S) e pela Unidade de Pronto-Atendimento (UPA) do bairro de Pajuçara. Ponderou que era apenas empregado da Associação Marca, ocupando formalmente o cargo de diretor, exercendo somente atividades administrativas e burocrática. Mencionou que a Associação Marca foi utilizada por seus verdadeiros diretores, ROSIMAR GOMES BRAVO DE OLIVEIRA e ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR. Afirmou que não houve comprovação do seu envolvimento nos crimes imputados na denúncia. Pugnou afinal pela absolvição. Na hipótese de ser condenado, requereu que fosse aplicada a a pena no seu grau mínimo, uma vez que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis.

(g) ELISA ANDRADE ARAÚJO (fls. 2.713/2.740): Sustentou que a próprio peça acusatória reconheceu que a acusada figurava, apenas no aspecto formal, como diretora da Associação Marca, sendo, na realidade, mera funcionária subordinada aos denunciados ROSIMAR BRAVO e ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, mas, mesmo assim, ainda lhe imputou a participação no esquema criminoso. Ressaltou que o Ministério Público embasou a imputação em mensagens trocados com a acusada ROSIMAR BRAVO, os quais, porém, a seu sentir, comprovam, apenas, a relação de subordinação dela em relação àquela. Salientou que, conforme dito em seu interrogatório, não conhece Tufi Meres, tendo apenas ouvido falar a seu respeito, não havendo respaldo para a afirmação de que ela teria aquiescido com a ideia de emprestar o seu nome para ocultar a prática de ilícito por intermédio da Associação Marca. Agregou que, o cargo de diretora geral da Associação Marca, cuidava da parte administrativa, auxiliava na prestação de contas, acompanhava de perto dois projetos no Estado do Rio de Janeiro, ademais de ter começado a trabalhar na referida associação depois da tomada de decisão quanto ao desenvolvimento do projeto de gestão de ambulatórios médicos especializados e unidades de pronto-atendimento no Município de Natal-RN, cuja participação no processo de seleção foi coordenada pela empresa de consultoria Olivas Planejamento Assessorias e Serviços SS/ LTDA - OPAS, dirigida pela acusada ROSE BRAVO. Ademais, esclareceu que havia uma subordinação hierárquica da diretoria da Associação Marca em relação à pessoa da acusada ROSIMAR BRAVO, uma vez que esta, por meio da OPAS, estava à frente do projeto desenvolvido no Município de Natal-RN, buscando apoio, quanto a essa assertiva, nos depoimentos prestados pelas testemunhas Izabel Cristina de Souza, Raíssa Bezerra Souza e Rosa Soares Pinheiro de Araújo e pelos acusados MÔNICA SIMÕES e BRUNO TOURINHO. Arrematou que o Ministério Público Federal partiu da presunção de que todos os diretores da Associação Marca, apenas em razão dessa condição, tiveram participação na trama ilícita, quando, consoante a instrução criminal, restou provado que os diretores não passavam de empregados subordinados aos acusados ROSIMAR BRAVO e ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR. Argumentou, ainda, que, em verdade, a acusada foi ludibriada pelos acusados ROSIMAR BRAVO e ANTÔNIO CARLOS, na medida em que trabalhou para a Associação Marca na crença de que se tratava de ação lícita, pois, pelo menos em tese, o convênio firmado com o Município de Natal-RN aparentava estar de conformidade com a legalidade. Sem embargo dessas considerações, como tese alternativa, no caso de ser exarada sentença condenatória, pediu que a pena seja fixada no mínimo legal, uma vez que não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis.

(h) MÔNICA SIMÕES ARAÚJO E NARDELLI (fls. 2.741/2.770): A linha de defesa da acusada em referência é similar à da acusada ELISA ANDRADE ARAÚJO, sumariada acima. Afirmou que, embora figurasse no estatuto social da Associação Marca como Diretora Geral, em verdade, era mera funcionária subordinada aos denunciados ROSIMAR BRAVO e ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR. Ressaltou não teve nenhuma participação nas tratativas que resultaram na contratação da Associação Marca para o desenvolvimento do projeto de gestão de ambulatórios médicos especializados e unidades de pronto-atendimento no Município de Natal-RN. Em relação ao desvio de recursos, salientou que "existia uma prestação de contas e que eram enviados relatórios de Natal para a sede da Associação Marca no Rio de Janeiro, indicando a prestação de serviço nas AMEs e na UPA de forma satisfatória, de modo que nunca desconfiou que estive havendo desvio..." Quanto a esse aspecto, invocou o teor dos depoimentos das testemunhas Iabel Cristina de Souza, Agostinho Medeiros e Renata Teixeira Peixoto. Disse que, apesar do cargo que ocupava, exercia atividade administrativa e burocrática, sendo subordinada aos acusados ROSIMAR BRAVO e ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR. Sustentou que havia uma subordinação hierárquica da diretoria da Associação, pois os verdadeiros diretores eram ROSIMAR BRAVO e ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR. Argumentou, ainda, que, em verdade, a acusada e os demais diretores foram vítimas das articulações criminosas de ROSIMAR BRAVO, ANTÔNIO CARLOS e de Tufi Meres, os quais não lograriam êxito na empreitada criminosas sem uma estrutura administrativa por trás, com aparente regularidade e legalidade. Asseverou que o Ministério Público

Federal partiu da presunção de que todos os diretores da Associação Marca, apenas em razão dessa condição, tiveram participação na trama ilícita, quando, consoante a instrução criminal, restou provado que os diretores não passavam de empregados subordinados aos acusados ROSIMAR BRAVO e ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR. De qualquer sorte, para a hipótese de vencida a tese de negativa de autoria, porquanto inexistentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.

(i) ROSIMAR GOMES BRAVO DE OLIVEIRA (fls. 2.774/2.804): Negou a autoria, ao tempo em que sustentou não existir nos autos prova suficiente para autorizar a condenação, restando provado nos autos que ela, malgrado fosse a consultora responsável pela gestão da Associação Marca, era subordinada ao acusado Tufi Meres, de modo que agia conforme as orientações que lhe eram dadas, buscando respaldo a essa afirmativa por meio da análise de diversas mensagens contendo diálogos mantidos com o referido, que constam dos autos em razão de interceptação realizada por meio de ordem judicial. Acrescentou, ainda, que os e-mails trocados entre os incriminados Tufi Meres, LEONARDO CARAP e Carlos Sardinha confirmam que a acusada não exercia a gestão da Associação Marca, pois quem tinha a direção era Tufi Meres, não encontrando respaldo nos fatos a afirmação feita pela testemunha Rosa Aline Mendonça de que a acusada seria a "dona" da entidade. Arrematou, nesse passo, que a circunstância de ela ser apenas a consultora da Associação Marca denota que não teve participação quanto à prática das condutas imputadas à ação penal. Insistindo no ponto, ressaltou que não pode ser responsabilizada pelos fatos descritos, na medida em que atuou apenas como consultora, ademais de não haver, nos autos, qualquer prova de que tenha recebido recursos financeiros oriundos do convênio pertinente à gestão das AMEs e da UPA do Município de Natal/RN. Refutou, por consectário, a prática igualmente do crime de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do Código Penal, conforme redação originária. Fez considerações ainda, apenas a título de argumentação, quanto à dosimetria da pena, sustentando que não há nos autos elementos para a aplicação da pena acima do mínimo, como pretende o Ministério Público Federal.

2. Questões preliminares. Testemunha não encontrada. Certidão do oficial de justiça. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Dados telemáticos. Quebra do sigilo. Cooperação internacional ativa. Auxílio direto. Submissão às regras do país requerido. Prévia autorização da justiça brasileira. Desnecessidade. Validade da prova. Julgamento do processo nº 0001904-11.2014.4.05.8400. Inexistência de impedimento.

As preliminares de inépcia da inicial e de ausência de justa causa suscitadas pela defesa do acusado LEONARDO JUSTIN CARAP, já foram rejeitadas quando do exame das respostas apresentadas pelos acusados, preliminares, não tendo sido na presente quadra ofertada nenhuma questão nova, a merecer enfoque diverso do que foi anteriormente consignado. Por isso, de forma objetiva, ficam mantidos os termos da decisão exarada em 12 de junho de 2015 (fls. 1.407/1.413), que examinou as preliminares de inépcia da inicial e de ausência de justa causa, reiteradas nas razões finais .

Quanto à preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de concessão de prazo para indicação do novo endereço das testemunhas arroladas na resposta, reiterada nas razões finais do acusado ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, melhor sorte não está a acompanhar o pleito. No ponto, cabe observar que, ainda na audiência de instrução em julgamento, conforme consta do termo, o pedido foi negado, na medida em que as testemunhas indicadas, cujos endereços seriam no Estado do Rio de Janeiro, consoante certificado em diligência feita por oficial de justiça em cumprimento de carta precatória expedida por este juízo, não residiam na localidade informada pela defesa. Ora, é ônus processual da defesa pelos menos indicar o endereço correto das testemunhas arroladas, sob pena de ser impossível a sua localização para fins de intimação, como ocorreu no presente processo.

De outro lado, infelizmente, não tem sido raras as situações em que a defesa, por descaso ou estratégia no sentido de retardar o andamento processual, arrola testemunhas com a informação de endereço errado. Por isso mesmo, para evitar uma ou outra situação, a doutrina estabelece como ônus processual da parte, seja do Ministério Público seja da defesa, fornecer a localização correta da testemunha indicada, sob pena de perder a oportunidade de produzir a prova. Chama a atenção, no caso dos autos, que várias foram as testemunhas indicadas tanto pelo Ministério Público como pelos advogados dos acusados, algumas delas residentes em outros Estados, inclusive no Rio de Janeiro, que foram facilmente encontradas para fins de intimação pelo oficial de justiça, uma vez que os endereços estavam corretos.

Aqui tem inteira aplicação o disposto no art. 461, § 2º, do Código de Processo Penal, cuja dicção normativa, disposta para o procedimento relativo ao tribunal do júri, para evitar a artimanha de arrolar testemunhas fictícias ou com endereço errado no escopo de prejudicar o andamento do processo, deixa consignado que não será adiado o julgamento, na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado pelo oficial de justiça (art. 461, § 2º).

Sem embargo dessas considerações, cabe salientar que o não comparecimento da testemunha, por si só, mesmo quando ela tenha sido devidamente intimada, não é causa para o adiamento da audiência ou a realização de nova diligência para que seja promovida a sua oitiva, pois deve ser apenas se e quando demonstrada a imprescindibilidade do depoimento, o que não ocorreu na espécie. E mais: no caso dos autos, a defesa argumentou que as testemunhas já tinham sido inquiridas em outro processo - não especificou se perante a justiça estadual ou federal, nem em qual unidade da federação -, razão pela qual este juízo, na decisão proferida em audiência, facultou à defesa à possibilidade de usar no presente processo os depoimentos em foco, a título de prova emprestada. Nada obstante isso, a defesa não providenciou a juntada dos depoimentos, preferindo, nas razões finais, sem nenhuma justificativa no que diz respeito à imprescindibilidade das oitivas, em pedir a nulidade processual, ao argumento de que verificado cerceamento do direito de defesa.

A defesa do acusado ANTÔNIO CALOS DE OLIVEIRA suscitou a preliminar de nulidade da quebra do sigilo do conteúdo dos e-mails, na medida em que revelado os conteúdos sem prévia autorização judicial.

Sobre essa questão, impende observar que o Ministério Público Estadual, durante as investigações, fez uso do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o

Governo dos Estados Unidos da América (MLAT, na sigla em inglês, que passo a adotar deste ponto em diante), com o fito de afastar o sigilo das comunicações dos correios eletrônicos dos acusados, especialmente de ROSIMAR BRAVO e LEONARDO CARAP, todos no domínio "gmail.com".

O tema aqui tratado é sobre cooperação jurídica internacional por assistência direta. A par da cooperação jurídica internacional com a qual um país pede que o outro, tendo em conta decisão dada pela sua justiça, acate e determine o cumprimento do que nela restou determinado, no âmbito internacional tem-se admitido a chamada cooperação direta, hipótese na qual o país, tendo interesse na realização de uma diligência ou que seja determinada uma medida coercitiva em território alheio, solicita ao país estrangeiro o patrocínio dessa pretensão perante os órgãos jurisdicionais sediados em seu território. A diferença é que, na assistência direta ou auxílio direto, ao invés de o Estado requerente solicitar que seja cumprida, no território alheio, a decisão dada pela sua justiça, ele pede que o Governo do Estado requerido patrocine, em seu nome, perante o seu Poder Judiciário, que este determine a realização da audiência ou proceda à diligência solicitada.

Note-se que a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que trata dos crimes de lavagem de dinheiro, ensaiou normatizar a cooperação jurídica internacional direta, ao dispor, no art. 8º, caput, com a redação determinada pela Lei nº 12.683, de 2012, que "O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro." Aqui, o legislador, de forma clara e inflexível, disciplinou, ainda que de forma capenga, hipótese em que, ao contrário de pedir o auxílio pela via diplomática quanto ao cumprimento de uma decisão judicial de seu órgão jurisdicional, o Estado estrangeiro pede, diretamente, ao juiz brasileiro que ele, tendo em conta os argumentos apresentados, dê uma decisão em tutela de seu interesse.

A esse respeito, na tradição dos acordos internacionais bilaterais e unilaterais firmados pelo Governo brasileiro, à míngua de legislação específica definindo a matéria, tem-se elegido o Ministério da Justiça ou o Ministério Público como o órgão legitimado, perante o país estrangeiro, para cuidar de receber os expedientes, na cooperação passiva, e de solicitar as medidas de interesse do Brasil, na cooperação ativa. Assim também ficou definido no art. 77, § 1º, da Lei nº 9.605, de 1998.

Esse tipo de cooperação jurídica internacional é uma forma difusa e descentralizada de enfrentar a questão, apresentando-se como uma prática cada vez mais usual entre os países, amplamente utilizada pelo Brasil e que vem sendo regulamentada em acordos multilaterais e bilaterais, evitando, assim, a expedição de carta rogatória, seja quando o Brasil é o requerente, seja quando é o requerido.

Como se nota, para que o Ministério Público ou o Ministério da Justiça, conforme seja, solicite a cooperação internacional direta, ainda quando se trate de diligência que exige a flexibilização de direito fundamental, não há necessidade de prévia autorização do judiciário brasileiro. Naturalmente, em razão da soberania dos países, na cooperação ativa, o Estado requerente se submete às normas jurídicas do Estado estrangeiro a quem se pede a cooperação, que foi o que ocorreu no caso dos autos.

Uma vez obtidas as provas por meio do auxílio direto, cabe ao Ministério Público, pedir que o judiciário brasileiro, competente para julgar o processo, autorize sua juntada. Não se trata, portanto, de decisão validando quebra ilegal.

Acerca da legalidade deste meio de obtenção de provas, o Tribunal Regional Federal da Quinta Região já teve a oportunidade de afastar eventuais irregularidades, em acórdão cuja ementa encontra-se assim redigida: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO DE COMUNICAÇÕES TELEMÁTICAS. OBTENÇÃO DE DADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS (DECRETO Nº 3.819/2001). POSTERIOR AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE JUNTADA AOS AUTOS DE AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. - Inexiste norma em nosso sistema jurídico que, em tema de cooperação jurídica internacional, exija prévia autorização do Poder Judiciário para que se requeira a realização de diligências no território norte-americano. - Diante da necessidade de obtenção de dados telemáticos em território estrangeiro, o Ministério Público buscou o procedimento indicado no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (MLAT), promulgado pelo Decreto nº 3.810/2001. - Referido decreto estabelece o Ministério da Justiça como protagonista brasileiro do procedimento em questão, ao passo que compete às autoridades dos Estados Unidos da América adotar as providências cabíveis, segundo o ordenamento jurídico daquele país. - Conforme já decidiu o col. STJ, "a cooperação jurídica internacional, na modalidade de auxílio direto, tem o caráter de solicitação, e o atendimento, ou não, desta depende da legislação do Estado requerido. Na espécie, a solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo foi dirigida à autoridade dos Estados Unidos da América do Norte. Nada importa, para esse efeito, o que a legislação brasileira dispõe a respeito. As investigações solicitadas serão realizadas, ou não, nos termos da legislação daquele país." (AgSS 2.382/SP, rel. Min. Ari Pargendler, DJe 28.10.2010). - Nesse cenário, somente após o recebimento dos dados colacionados em território alienígena é que tem lugar o requerimento de sua juntada aos autos do processo, quando, então, o Judiciário exerce o seu crivo, de acordo com as normas do ordenamento jurídico brasileiro. - Não há a mais fugaz indicação de que a iniciativa do Ministério Público resultou em prejuízo para o exercício do direito de defesa do paciente, até porque, quando da declinação de competência à Justiça Federal, foi apresentada uma nova denúncia pelo Parquet Federal, afastando, por conseguinte, qualquer surpresa em desfavor do acusado. - Ordem denegada. (HC 00017365220154050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/01/2016 - Página::21.).

Na mesma linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça firmou posição quanto à legalidade do referido acordo internacional, conforme se vê abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR E EVASÃO DE DIVISAS. OFENSA AOS ARTS. 16 E 22 DA LEI 7.492/86. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 3.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 105/91. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. O Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, internalizado no ordenamento pátrio pelo Decreto n.º 3.810/01, objetiva "facilitar a execução das tarefas das autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei de ambos os

países, na investigação, inquérito, ação penal e prevenção do crime por meio de cooperação e assistência judiciária mútua em matéria penal", não sendo possível extrair da norma invocada qualquer proibição à existência de outras formas de cooperação para combater a prática criminosa, como ocorreu, com êxito, no caso em análise.

3. O art. 13 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina que a prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar quanto aos meios de produzir-se.

Dessa forma, tendo em vista tratar-se de instituição financeira sediada nos Estados Unidos, a prova licitamente produzida naquele país certamente poderá ser aproveitada nas investigações levadas a efeito no Brasil, exceto em se tratando de prova que a lei brasileira desconheça, o que não é o caso.

4. A quebra do sigilo do banco Beacon Hill teve como objetivo instruir as investigações relacionadas ao banco Banestado. Contudo, com o desvelamento das contas mantidas naquela instituição financeira estrangeira, foram encontradas evidências do cometimento de vários outros delitos, entre os quais os apurados na presente ação penal. Dessa forma, não há qualquer irregularidade no uso da prova, sobretudo quando considerado que os documentos foram juntados aos autos da ação penal, oportunizando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

(...)

(AgRg no AREsp 169.908/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

Diante das considerações expendidas, não se há de falar em nulidade quanto à prova produzida mercê da quebra do sigilo dos diálogos mantidos pela via eletrônica, notadamente os que têm como protagonistas os acusados ROSE BRAVO e LEONARDO CARAP e outras pessoas envolvidas na trama, que não constam no presente processo.

Por fim, há uma última consideração a ser feita, antes de ser enfrentado o mérito do presente processo. No processo nº 0003238-80.2014.4.05.8400, em que são acusados Micarla Araújo de Souza Weber, Miguel Henrique Oliveira Weber, Thiago Barbosa Trindade, Alexandre Magno Alves de Souza, Tobias Bruno Gurgel Tavares, Carlos Fernando Pimentel Bacelar Viana, Annie Azevedo da Cunha Lima e Maria do Perpétuo Socorro de Lima Nogueira, este juízo, apreciando exceção de impedimento ofertada pela defesa da primeira, acolheu o pleito e se declarou impedido.

Naquela oportunidade, deixei consignado que o conteúdo da sentença prolatada no processo 0001904-11.2014.4.05.8400 contém aprofundada análise e pronunciamento de fato e de direito sobre a fraude cometida no desiderato de que não houvesse a realização da licitação para fins de escolha da Associação Marca para a prestação de serviço de saúde no Município de Natal-RN, o que comprometia o julgamento do processo nº 0003238-80.2014.4.05.8400, pois neste a imputação, ao fim e ao cabo, se concentra nas condutas praticadas que tipificam o crime de dispensa ilegal de realização de licitação nos moldes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Ocorreu, portanto, no processo nº 0001904-11.2014.4.05.8400, análise densa dos fatos que dizem respeito ao processo seletivo que é objeto dos autos de nº 0003238-80.2014.4.05.8400. E mais, houve um arremate na sentença partindo da assertiva de que os acusados Micarla de Souza, Bruno Macedo Dantas, Miguel Weber, Antonio Luna, Alexandre Magno e Carlos Fernando Viana - nenhum deles responde ao presente processo - simularam a seleção da empresa chamada para prestação de serviços na área de saúde.

Naquela oportunidade, deixei assentado que, em verdade, o impedimento quanto ao processo 0001904-11.2014.4.05.8400 se dava, apenas, em relação ao julgamento sobre a ocorrência ou não de crime previsto na lei de licitações, ademais de ser restrito aos acusados em relação aos quais houve o exame das matérias de fato e de direito, ou seja, de Micarla de Souza, Bruno Macedo Dantas, Miguel Weber, Antonio Luna, Alexandre Magno e Carlos Fernando Viana.

Isso porque, para decidir sobre se as pessoas em referência praticaram, ou não, os crimes de associação criminosa e de desvio de recursos, imputados no processo nº 0001904-11.2014.4.05.8400, houve a necessidade de examinar e apresentar conclusão de que houve a fraude quanto à criação de situação para justificar a dispensa ilegal de realização da licitação conforme procedimento definido na Lei nº 6.888, de 1993, ilícito que só foi objeto de denúncia pelo Ministério Público no processo nº 0003238-80.2014.4.05.8400. No caso dos autos, os crimes imputados são os de associação criminosa (art. 288, caput, do Código Penal) e de desvio de recursos públicos (art. 1º, inciso I e § 1º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, combinado com o art. 71 do Código Penal, os mesmos que foram imputados no processo nº 0001904-11.2014.4.05.8400. Acontece que no processo nº 0001904-11.2014.4.05.8400 os acusados neste processo não estavam no polo passivo e, ademais, não foi feito pré-julgamento quanto às suas eventuais responsabilidades pelos fatos que são objeto deste processo, razão pela qual não se há de falar em impedimento para funcionar nos autos, diante do que prescreve o art. 252, inciso III, do Código de Processo.

De mais a mais, em compasso com orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, seguida de perto pelo Superior Tribunal de Justiça, as hipóteses de impedimento e suspeição catalogadas no CPP devem ser interpretadas restritivamente, de modo que a situação aqui vivenciada na está contemplada no art. 252, inciso III, do Código de Processo Penal ("O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: (...) III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciado-se, de fato ou de direito, sobre a questão" - Grifei).

São vários os pronunciamentos nesse sentido. A título de exemplo, merece lembrança o entendimento do Corte Suprema sufragado na Ação Penal 470, mais conhecida como "Ação penal do mensalão", segundo o qual a hipótese plasmada no inciso III do artigo 25, do CPP, contempla a situação em que um juiz, a despeito de ter se pronunciado sobre idêntica matéria de direito ou de fato, é chamada a fazer as manifestações em instâncias distintas. Portanto, para todos os efeitos, a norma busca preservar o duplo grau de jurisdição, de modo que não há impedimento expresso quanto à circunstância de um juiz ser chamado a se pronunciar sobre mesma matéria fática ou de direito, quando esse fenômeno ocorre em processos distintos. O que lhe é vedado assim, é que se manifeste antecipadamente, e por duas vezes, em um mesmo processo, em instâncias distintas, não quando isso se faz em processos diferentes, como é o presente caso.

Não se há de negar que há posição adotada por alguns doutrinadores defendendo (Auri Lopes e Badaró), sustentando que a expressão instância deve ser interpretada de forma extensiva, pois, em verdade, o que se pretende é preservar a imparcialidade do juiz, de modo a evitar que ele venha a funcionar em um processo, quando já tenha feito um juízo de valor a respeito do tema. Mesmo, conforme salientado, não é essa a situação dos autos, pois, repita-se, o pré-julgamento que ocorreu foi em relação ao crime de dispensa de licitação e, ainda assim, apenas em relação às pessoas de nomes Micarla de Souza, Bruno Macedo Dantas, Miguel Weber, Antonio Luna, Alexandre Magno e Carlos Fernando Viana, as quais não fazem parte do presente

processo.

3. Mérito. Crimes de desvio de verbas, art. 1º, inciso I e §1º, do Decreto-Lei 201, de 1967 (todos os acusados); associação criminosa, art. 288, caput, do Código Penal (todos os acusados).

Em consonância com o relatório esposado acima, aos acusados foram imputados os crimes de associação criminosa (art. 288, caput, do CP) e de desvio de verbas (art. 1º, inciso I e §1º, do Decreto-Lei 201, de 1967), corrupção passiva (art. 317 do CP), ao argumento de que, no período de novembro de 2010 a junho de 2012, contando com a participação de outras pessoas, desviaram dos cofres da União e do Município de Natal/RN recursos públicos estimados em R\$ 24.415.272,31 (vinte e quatro milhões e quatrocentos e quinze mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos).

Cabe notar que o exame da denúncia e das razões finais expendidas pelo Ministério Público Federal revela que a pretensão acusatória se escora na assertiva de que os agentes agiram em conjunto, atuando em unidade de designios para a obtenção de vantagens financeiras e/ou a satisfação de interesses eleitoreiros, cada um dando, conforme a função a sua função na Associação Marca, a sua efetiva colaboração na empreitada criminosa.

Mais especificamente, para todos os efeitos, em compasso com o Ministério Público, os crimes foram praticados a partir da organização de dois grandes grupos:

(1) Um, denominado grupo político, formado por Mícarla Araújo de Souza Weber, Miguel Henrique Oliveira Weber, Thiago Barbosa Trindade, Alexandre Magno Alves de Souza, Tobias Bruno Gurgel Tavares, Carlos Fernando Pimentel Bacelar Viana, Annie Azevedo da Cunha Lima e Maria do Perpétuo Socorro de Lima Nogueira.

(2) Outro, denominado grupo empresarial, integrado por Tufi Soares Meres, Vânia Maria Vieira, Gustavo de Carvalho Meres, Monique Monteiro Martin, Sady Paulo Soares Kapps, Otto de Araújo Schmidt, Vicente Semi Assan Salek, Paulo Fernando Villela Ferreira, Sidney Augusto Pitanga de Freitas Lopes, Jane Andrea Fernandes Pereira, Gustavo Gonzales, Carneiro, Hélio Bustamante da Cruz Secco, Carlos Alberto Paes Sardinha, Rosimar Gomes Bravo de Oliveira, Antônio Carlos de Oliveira Júnior, Leonardo Justin Carap, Bruno Tourinho Guimarães Correia, Mônica Simões Araújo e Nardelli, Elisa Andrade de Araújo, Jonei Anderson Lunkes e Risiely Lunkes.

Nada obstante a clara divisão das tarefas em dois grupos com atuação harmônica, integrando os acusado neste processo o chamado grupo empresarial, diante da complexidade dos atos necessários para a colocação em prática dos ilícitos planejados, eles agiram em 03 (três) etapas bem distintas:

(1) Na primeira, produzir trabalho técnico por meio da Fundação Getúlio Vargas, sugerindo a atribuição do serviço de saúde municipal para o terceiro setor, edição de lei municipal autorizando esse modelo de gestão municipal (Lei nº 6.108, de 2010), e contratação direcionada da empresa Associação Marca para Promoção de Serviços.

(2) Na segunda, efetuar, com recursos públicos, pagamentos superfaturados ou indevidos à Associação Marca para Promoções de Serviços, como se fossem decorrentes da prestação do serviço contratado.

(3) Na terceira, ocultação da destinação final dos valores por meio da subcontratação pela Associação Marca para Promoções de Serviços de diversas empresas, identificadas como Núcleo de Saúde e Ação Social (Salute Sociale), Artesp Produção e Promoção de Eventos Artísticos e esportivos Ltda., Medsmart Produtos Médicos Hospitalares Ltda., RJ Consultoria Diferenciada em Saúde Ltda., Health Solutions Ltda., Núcleo de Serviços Diagnósticos, Itaupartners Intermediação e Corretagem de Negócios Ltda. ME, JRN Consultoria Administrativa Ltda., e Escrita Comunicação (Anna Carinna Cavalcante Da Silva-Me), dificultando, assim, o rastreamento do desvio.

Mister se faz, assim como realizado no julgamento do processo nº 0001904-11.2014.4.05.8400, tecer algumas considerações gerais a respeito de comentários que circulavam nesta cidade sobre os acontecimentos na Secretaria Municipal de Saúde durante a gestão de Mícarla de Souza.

É Público e notório para quem viveu em Natal/RN ou acompanhou o noticiário local na época, que a gestão de Mícarla de Souza como prefeita da cidade de Natal, conquanto tenha se iniciado em meio a instigante expectativa por parte da população, foi marcada pela ineficiência, apresentando índices altíssimos de rejeição.

Durante o período em que Mícarla de Souza ficou como alcaidessa da cidade, Natal/RN se tornou um caos. Era como se nada funcionasse; a cidade turística suja impressionava negativamente e deixava em estado de espanto os visitantes. Os buracos nas vias públicas incomodavam e indignavam a população. Às reclamações feitas pela ausência de serviço público e má qualidade do que era prestada, a resposta oficial era de que não havia dinheiro para nada.

Mícarla de Souza entrou na prefeitura sendo festejada, sim, mas saiu apedrejada, ou melhor, foi destituída do exercício do mandato antes de concluí-lo: ninguém suportava mais. Muitas pessoas tinham a impressão de que Mícarla de Souza, ademais de extremamente incompetente, não mandava em nada na sua gestão e era influenciada negativamente por pessoas que estavam ao seu redor, dentre elas o seu então marido, Miguel Weber. Nada obstante isso, o comentário à boca pequena e recorrente era de que ela e pessoas por ela colocadas na prefeitura estavam se beneficiando com o desvio de recursos públicos, especialmente da área da saúde.

O murmurinho sobre corrupção e desvio de recursos na Secretaria de Saúde do Município de Natal/RN era ensurdecedor, na medida em que os comentários sobre as irregularidades eram contados em verso e prosa no noticiário local e faziam parte do cotidiano dos natalenses. Isso era do conhecimento e comentado até mesmo entre os servidores. Diante desses comentários, os servidores ocupantes de cargos efetivos se recusavam a apreciar as prestações de contas da Associação Marca, pois havia várias irregularidades a respeito de como eram feitas as compras dos produtos médicos. Essa questão será

explorada no item 3.2 desta sentença

Mas, retomando a linha de raciocínio, o mal-estar, as inquietações e desconfiâncias geradas com os muitos comentários a respeito do que estaria acontecendo na Secretária de Saúde do Município de Natal/RN, finalmente, passaram a despertar a atenção dos órgãos de controle externo, notadamente do Ministério Público Estadual.

Após exaustivas investigações envolvendo diversos órgãos, enfim, os muitos comentários veiculados de forma repetida e exaustiva deram origem a processos criminais, dentre eles a estes autos, que vieram da justiça estadual, diante do reconhecimento de que a competência para o processo e julgamento era da alçada da justiça federal, uma vez que pelo menos parte dos recursos desviados pertencia aos cofres da União.

Neste feito, a imputação embutida na peça acusatória diz respeito à prática de ilícitos pertinentes à contratação pela Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN da organização social denominada Associação Marca para Promoção de Serviços, durante o período de outubro de 2010 a junho de 2012, que resultaram no desvio de recursos estimado em R\$ 24.415.272,31 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e quinze mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos).

As irregularidades e o desvio de recursos na execução do contrato da prefeitura de Natal com a Associação Marca para Promoção de Serviços foram tão evidenciados durante a instrução do presente processo, que os acusados, em suas razões finais, exceto as defesas de JONEI LUNKES e RISIELY LUNKES, não refutaram que efetivamente fatos dessa natureza tenham ocorrido. Aliás, pelo que se observa, as defesas das acusadas ELISA ARAÚJO e MÔNICA SIMÕES dizem que foram ludibriadas por ROSIMAR BRAVO e ANTÔNIO CARLOS, pessoas que, conjuntamente com Tufi Meres, na visão delas, devem responder pelos crimes imputados. ROSIMAR BRAVO, por sua vez, adotou como linha de defesa o argumento de que era uma mera consultora da Associação Marca, de modo que agia sob a orientação de Tufi Meres, pessoa que detinha a direção da entidade e deve responder pelas irregularidades.

Como se vê, em síntese, cada um dos acusados, ao seu modo e conveniência, refutou que tivesse ciência daquilo que a sociedade em geral comentava e alardeava nas rodas de conversas.

No escopo de bem delimitar e esquadrihar todos esses aspectos e analisar com profundidade os argumentos apresentados pelas partes - Ministério Público e acusados -, sopesando-os com as provas coligidas aos autos, importante estudar cada uma das etapas nas quais os fatos imputados na denúncia teriam se desdobrado, deixando claro que o objeto do presente processo se restringe à apreciação das condutas imputadas aos agentes que integraram o chamado grupo empresarial da empreitada criminosa, pois os que fizeram parte do grupo político já foram julgados no processo nº 0001904-11.2014.4.05.8400.

Importa ressaltar que o crime de fraude à licitação não é objeto do presente processo, muito embora, conforme vai ser visto adiante, toda a trama para o desvio de recursos público tenha se iniciado com o direcionamento para a contratação da Associação Marca para gerir os Ambulatórios Médicos Especiais - AMEs e a Unidade de Pronto Atendimento - UPA/Pajuçara.

3.1. Gestão municipal. Terceirização do Serviço de saúde. Chamamento público. Simulação. Direcionamento para a contratação da empresa Associação Marca para Promoções de Serviços. Contratos de Gestão 002 e 003.

As provas documentais anexadas aos autos revelam que, em 23 de junho de 2009, foi publicado no Diário Oficial do Município um extrato do termo de cooperação firmado com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), cujo objeto era a contratação de serviços de consultoria para "... estabelecer as bases gerais de cooperação técnica e operacional voltada para o desenvolvimento de projetos ou atividades de interesse do Município e dentro da atuação e conhecimento da FGV."

No mês seguinte, isto é, em 24 de julho de 2009, houve a abertura do processo administrativo nº 00000.030235/2009-84, no qual consta que fosse negociado com a Fundação Getúlio Vargas a elaboração de "... relatório de benchmarking, contendo levantamento e análises comparativas sobre experiências bem-sucedidas e formas existentes no ordenamento jurídico para a implementação de um modelo de gestão, com análise de modelos como Organizações Sociais de Saúde - OSS, Fundações Públicas de Direito Privado, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, Consórcios Intermunicipais de Saúde - CIS e outras estruturas existentes, com vistas a permitir a estruturação de modelo institucional e operacional para Natal/RN" (fls. 01/06 do anexo 56 do PIC nº 006/2011 - MP/RN).

Naquele processo administrativo houve a avaliação do valor do serviço de consultoria, que seria na ordem de R\$ 1.730.000,00 (um milhão e setecentos e trinta mil reais), com a sugestão de que a coordenação e supervisão dos trabalhos ficassem sob a batuta do consultor Leonardo Justin Carap. Eis que então, surge a primeira irregularidade, qual seja, a contratação direta da Fundação Getúlio Vargas, sem a prévia realização de certame licitatório.

Daí se vê que, ao contrário do afirmado em suas razões finais, o acusado LEONARDO CARAP participou, desde o início, dos atos preparatórios para a modificação do modelo de gestão do sistema de saúde do Município de Natal/RN, na medida em que esse contrato de prestação de serviço com a Fundação Getúlio Vargas, firmado em dezembro de 2009, tinha como coordenador do projeto o denunciado em referência, inserindo-se dentre as suas finalidades estudar a mudança do modelo de gestão da saúde, no sentido de entregá-la ao terceiro setor..

Aqui nesse momento há de ser feita uma pausa, para fins de reflexão conclusiva. Nesse instante já são identificados vícios da mais alta gravidade nos atos administrativos preparatórios realizados com a finalidade de modificar o modelo de gestão na área de saúde. Houve um claro direcionamento no sentido de que a empresa de consultoria escolhida fosse a FGV. Sem embargo do prestígio e da expertise da FGV quanto à

prestação de serviços de consultoria a órgãos públicos, no país há várias outras com idoneidade e qualificação para participar de um certame licitatório.

Mas a burla ou fraude ao processo licitatório - ilícito que não está em análise neste processo - registre-se -, certamente não foi o maior problema. De forma escancarada, houve o direcionamento no sentido de que o gestor do projeto fosse um específico funcionário da FGV, ou seja, o acusado LEONARDO CARAP.

Por mais credibilidade que a FGV possua a justificar que não fosse promovido certame licitatório para a contratação da empresa de consultoria, a sugestão para que o coordenador do projeto fosse um determinado funcionário daquela pessoa jurídica não apenas chama a atenção como gera desconfiança de que a real pretensão era atender eventuais interesses pessoais, o que, como se verá mais adiante, findou sendo revelado.

Como dito, essa sugestão desprezível de que o coordenador da prestação de serviço da FGV fosse LEONARDO CARAP ganha colorido diferente, quando investigados os fatos com mais densidade. Basta dizer que LEONARDO CARAP, conquanto fosse funcionário da FGV, também trabalhava, formal ou informalmente, para a pessoa conhecida como Tufi Meres, proprietário da Salute Vita, empresa satélite que abrigava várias outras, dentre elas a empresa Associação Marca.

Conforme consta do interrogatório do acusado LEONARDO CARAP, ele foi chamado, na qualidade de coordenador de projetos da Fundação Getúlio Vargas, para realizar um projeto para o Município de Natal/RN (01min18s). Asseverou que o projeto apresentado por ele ao Município de Natal/RN era um modelo de serviço público-público, ou seja, prestação de serviços de saúde pela Administração Pública. Aduziu, ainda, que pela organização estrutural da Administração Pública municipal era inviável qualquer tipo de terceirização para prestação da atividade-fim (prestação de serviços de saúde), pois o Poder Público municipal nunca conseguiria fiscalizar, de forma eficaz, a prestação de serviço por meio de uma entidade particular, falha esta que poderia possibilitar uma série de irregularidades (03min54s). Segundo o acusado, todo este planejamento, no entanto, foi desconsiderado, quando houve a troca do secretário de saúde do Município de Natal, com consequente assunção do cargo por Thiago Trindade, o qual deixou explícito que o Município não teria interesse no modelo público-público, mas, sim, no modelo de prestação por meio das OSs (Organizações Sociais) (06min20s). Acrescentou que o então Secretário de Saúde - Thiago Trindade - queria conhecer algum modelo de prestação por meio de OS (Organização Social), porém o referido acusado afirmou que a FGV não realizava projetos como estes, mas que conhecia um modelo, implantado em Duque de Caxias/RJ que tinha como Organização Social prestadora de serviço a Associação Marca (08min48s).

A partir daqui é um ponto que merece muita atenção. De acordo com os dados do processo, o acusado LEONARDO CARAP, nada obstante funcionário da FGV, tinha um contrato de consultoria com a Associação Marca, exatamente a entidade/empresa que ele indicou a Thiago Trindade para ser por ele visitada no Rio de Janeiro. Em seu interrogatório, naturalmente, o acusado LEONARDO CARAP não pode negar essa verdade, mas procurou justificar essa sua atitude, sustentando que, a seu ver, não existia conflito ético, apesar de o modelo que estava sendo apresentado ao Secretário de Saúde do Município de Natal era operado pela Associação Marca, a qual era contratante de sua empresa de consultoria Qualimed, mas, instigado, chegou a reconhecer que, hoje, não agiria da mesma forma, mas insistiu em defender que não existia conflito de interesses, pois nunca se apresentou como Qualimed, mas, sim, como FGV, ademais de ter agido apenas com a finalidade de juntar as pontas entre a Salute Sociale (empresa do grupo de Tufi Meres) e o Secretário de Saúde Thiago Trindade, que buscava um serviço a ser prestado de forma terceirizada (15min).

Essa justificativa apresentada pelo acusado LEONARDO CARAP em seu interrogatório não resiste a uma análise ainda que perfunctória dos elementos probatórios acostados aos autos. Os documentos trazido à baila são fortes na comprovação de que, em verdade, o acusado LEONARDO CARAP se aproveitou a circunstância de ser funcionário da prestigiada FGV, a fim de ganhar dinheiro com o direcionamento de contratos vultosas para empresas integrantes do grupo econômico liderado por Tufi Meres.

Em verdade, ele tinha muito mais do que parceria nos negócios levados a efeito por Tufi Meres, conforme fica bastante claro em razão do teor da mensagem enviada por Tufi Meres em 17 de novembro de 2011 para o acusado ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA, o Maninho, marido de ROSIMAR BRAVO: (Mídia juntada ao Processo nº 0000135-62.2014.4.05.8400)

----- Mensagem encaminhada -----

De: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA JR
Data: 17 de novembro de 2011 12:37
Assunto: Re: EDITAL 007 RJ
Para: tmeres
Bom Dia Dr. Tuffi!!!!

Ok! Ciente e na quarta-feira então estaremos em reunião e passaremos esta nova orientação.

Abs,
MANINHO

Em 17 de novembro de 2011 12:20, tmeres escreveu:

Bom dia Maninho,

Comunico que o Dr Leo Carap não faz mais parte da Salute Vita.

Em decorrência , e até que eu tenha melhor avaliação, do que será o Salute Vita 2012 , que neste caso da seleção do Pedro II , façamos este Projeto/Proposta numa nova Coordenação

onde atuarão em conjunto Maninho,Giselle e Patrícia.

Ainda não me comuniquei com as mesmas , pois fico aguardando o teu retorno,para faze-lo,

Abs,
Tufi

Essa mensagem revela uma relação no mínimo promíscua entre a empresa de TUFI MERES e LEONARDO CARAP, pessoa física, que se valia da sua condição de funcionário de uma instituição prestigiada como a FGV para direcionar a realização de negócios. Veja-se que na mensagem Tufi Meres não diz fala na pessoa jurídica, a Qualimed, nem muito menos em consultoria, como justificado no interrogatório e nas razões finais. Tufi Meres comunica aos acusados ANTÔNIO CARLOS e ROSIMAR BRAVO - pessoas que dirigiam os negócios da Associação Marca em relação à prestação dos serviços de saúde no Município de Natal/RN - que o acusado LEONARDO CARAP "não faz mais parte da Salute Vita".

E mais: pelo teor da mensagem percebe-se que a atuação do acusado LEONARDO CARAP era tão importante para ao grupo econômico formado por Tufi Meres, que este deixa escapar, no terceiro parágrafo da mensagem reproduzida acima, que, diante do desligamento do referido da Salute Vita, não sabia ainda como seria a empresa no ano de 2012. Isso esclareceu que a relação de trabalho entre Tufi Meres e o acusado LEONARDO CARAP ia muito além do negócio a ser fechado com a Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN.

Se alguma dúvida ainda há no ponto, ela é descortinada pela mensagem envolvendo os Tufi Meres e uma pessoa de nome Carlos Alberto, que segue abaixo, enviada mais de um ano antes da que foi reproduzida acima (Quebra de sigilo telemático das contas de e-mail, arquivo extraído dos autos 0000135-65.2014.4.05.8400, página 2419, Mídia em CD Gmail Return4 1636-SF - 149050):

Caro Tufi, bom dia:

Fechei com o pessoal da fundação um pré-acordo, que se transformará numa diretriz, caso você concorde:

- 1) Realizaremos as operações previstas que eles não puderem ou não quiserem realizar.
- 2) contudo, as ações e atividades que tenham cunho acadêmico, ou não, terão a Chancela da FGV, sempre, mesmo que contratemos pessoal.
- 3) A responsabilidade pela pesquisa e a montagem de planos de negócio e empreendedorismo será deles, nos mesmos termos.

Observação: eles já têm experiência mais que suficiente para fazer o que precisamos, é tudo questão de conveniência - se os preços nos interessam ou não.

Semana que vem vou precisar de ajuda do pessoal de compras, e de alguém que entenda de equipamento médico, para a pesquisa. Falei com Marcia Gabriel, ela ficou de ajudar.

A FGV fará, então a proposta final de preços, conforme orientação de Eduardo, e será tudo entregue a você para concluir as negociações. Depois tudo será encaminhado em nome da FGV, num Pacote só.

Diga-me, por favor, se está tudo OK, ou se merece reparos.

Um abraço,
Caps

Se ainda é possível alguma resistência quanto à existência, a um só tempo, de relação de trabalho em conjunto e de subordinação entre o acusado LEONARDO CARAP e Tufi Meres, vejam a sequência de mensagens abaixo, trocadas entre os dois (processo nº 0000135-65.2014.4.05.8400, p. 2419):

-----Original Message-----

From: "Leonardo Justin Carap"

Date: Wed, 18 Aug 2010 16:42:09

To:

Subject: RE: Res: RE: Res: RE: Re: relatório visita t
écnica natal

Sem dúvida. Obrigado pela confiança.

Leonardo Carap - FGV Projetos
55-21-81051417

----- Mensagem Original -----

De: tmeres@gmail.com

Enviada: quarta-feira, 18 de agosto de 2010 16:39

Para: Leonardo Justin Carap

Assunto: Res: RE: Res: RE: Re: relatório visita técnica natal

E difícil ... Vc e bom de taco. Ainda vamos fazer um belo gol juntos...

Enviado pelo meu aparelho BlackBerry(r) da Vivo

-----Original Message-----

From: "Leonardo Justin Carap"

Date: Wed, 18 Aug 2010 16:39:19

To:

Subject: RE: Res: RE: Re: relatório visita técnica natal

So não posso decepcionar o chefe...

Leonardo Carap - FGV Projetos

55-21-81051417

O conteúdo da mensagem acima escancara que eles tinham uma parceria sólida e azeitada ("Vc e bom de taco. Ainda vamos fazer um belo gol juntos"), enquanto a que está mais abaixo deixa patente que LEONARDO CARAP, muito embora fosse funcionário da Fundação Getúlio Vargas, tinha Tufi Meres como o seu chefe.

Por isso mesmo, o desligamento do acusado LEONARDO CARAP da Salute Vita, que ocorreu 17 de novembro de 2011 - ou seja, quando já tinha havido a aqui denominada operação assepsia - ocasionou descompasso tão significativo no trabalho da empresa. Tanto assim foi que, na mesma mensagem, Tufi Meres deliberou sobre uma "nova Coordenação" para cuidar de determinado projeto que estava em andamento.

Agregue-se que, conforme apurado na investigação levada a efeito, há várias transferências bancárias da Salute Sociale, empresa também integrante do grupo econômico encabeçado por Tufi Meres, para a empresa Qualimed Planejamento & Gestão de Saúde, da qual o acusado LEONARDO CARAP era sócio-diretor, certamente como forma de encobrir a quem eram destinados os recursos. Merece análise o quadro abaixo:

Data Origem Histórico Destino Valor (R\$) 09/11/2011 237-3002-136542
Núcleo de Saúde e Ação Social Salute Sociale TRANSF FDOS DOC-E H BANK Leonardo Justin Carap 501,43

Núcleo de Saúde e Ação Social Salute Sociale TED	TRANSF	ELET
DISPON 356-531-1731008 Qualimed Consultoria Assessoria	28.155,00	16/05/2011 237-3002-136542
Núcleo de Saúde e Ação Social Salute Sociale TED	TRANSF	ELET
DISPON 356-531-1731008 Qualimed Consultoria Assessoria	28.155,00	09/06/2011 237-3002-136542
Núcleo de Saúde e Ação Social Salute Sociale TED	TRANSF	ELET
DISPON 033-3531-13000513		
Qualimed Consultoria		
Assessoria 28.155,00		09/06/2011 237-3002-136542
Núcleo de Saúde e Ação Social Salute Sociale TED	TRANSF	ELET
DISPON 033-3531-13000513		
Qualimed Consultoria		
Assessoria 28.155,00	08/07/2011 237-3002-136542 TED	TRANSF ELET 033-3531-13000513 28.155,00
Núcleo de Saúde e Ação Social Salute Sociale DISPON Qualimed		Consultoria
Assessoria 08/07/2011 237-3002-136542		
Núcleo de Saúde e Ação Social Salute Sociale TED	TRANSF	ELET
DISPON 033-3531-13000513		
Qualimed Consultoria		
Assessoria 28.155,00	08/08/2011 237-3002-136542	
Núcleo de Saúde e Ação Social Salute Sociale TED	TRANSF	ELET
DISPON 033-3531-13000513		
Qualimed Consultoria		
Assessoria 22.524,00	08/08/2011 237-3002-136542	
Núcleo de Saúde e Ação Social Salute Sociale TED	TRANSF	ELET
DISPON 033-3531-13000513		
Qualimed Consultoria		
Assessoria 22.524,00	14/10/2011 237-3002-136542	
Núcleo de Saúde e Ação Social Salute Sociale TED	TRANSF	ELET
DISPON 033-3531-13000513		
Qualimed Consultoria		
Assessoria 26.655,00	14/10/2011 237-3002-136542	
Núcleo de Saúde e Ação Social Salute Sociale TED	TRANSF	ELET
DISPON 033-3531-13000513		
Qualimed Consultoria		
Assessoria 26.655,00	14/11/2011 237-3002-136542	
Núcleo de Saúde e Ação Social Salute Sociale TED	TRANSF	ELET
DISPON 033-3531-13000513		
Qualimed Consultoria		
Assessoria 26.655,00	14/11/2011 237-3002-136542	
Núcleo de Saúde e Ação Social Salute Sociale TED	TRANSF	ELET
DISPON 033-3531-13000513		
Qualimed Consultoria		
Assessoria 26.655,00	TOTAL 321.099,43	

Observa-se que entre os meses de maio e novembro de 2011 a Salute Sociale pagou para LEONARDO CARAP, por intermédio da Qualimed Consultoria Assessoria, a quantia equivalente a R\$ 321.099,43 (trezentos e vinte e um mil e noventa e nove reais e quarenta e três centavos). Isto é, em média, pagou mais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por mês. Dessa forma, tem-se que o acusado LEONARDO CARAP ganhou, como se fosse pagamento de serviços prestados por intermédio de pessoa jurídica, nada mais nada menos, do que uma remuneração líquida superior ao teto remuneratório bruto previsto para os servidores públicos.

Esse estado de coisas revela por que o acusado LEONARDO CARAP, embora tenha prestado o serviço como funcionário da FGV quanto à elaboração do estudo sobre a transferência da gestão do serviço de saúde para o terceiro setor, participou ativamente dos atos preparatórios no sentido de direcionar a contratação de uma Organização Social vinculada ao grupo econômico de Tufi Meres. o acusado LEONARDO CARAP assim procedeu porque ele era, a um só tempo, funcionário da FGV e de Tufi Meres e que, com esse comportamento, ira receber a sua parte, como, de fato, recebeu.

O período dos pagamentos também revela que foram feitos na época em que estava em vigência o contrato da Associação Marca para Promoção de Serviço com o Município de Natal/RN, evidenciando que se trata da parte que lhe cabia do desvio de recursos, espécie de contraprestação pela sua participação ativa na montagem do modelo de gestão na área de saúde e no direcionamento para que a escolha para o

gerenciamento do serviço recaísse na empresa em referência.

Esse direcionamento para a contratação de pessoa jurídica vinculada a Tufi Meres certamente sempre esteve presente e foi precedida de outras tratativas, mas, em termos de prova produzida na investigação, a primeira que aparece é uma mensagem datada de 1º de junho de 2010.

Na mensagem, endereçada para Antonio Carlos Soares Luna e Carlos Augusto Costa (este também funcionário da FGV), o acusado LEONARDO CARAP confirma que está indicando para as duas UPAs de Natal a pessoa de Tufi Meres, ao tempo em que informa o endereço eletrônico deste e o número da linha do celular, com prefixo do Estado do Rio de Janeiro.

Merece transcrição o inteiro teor da mensagem em referência (processo nº 0000135-65.2014.4.05.8400, p. 2419):

From: "Leonardo Carap"
Cc: carlos.augusto.costa@fgv.br
To: acluna@uol.com.br
Subject: oscip para UPA
Delivered-To: tmeres@gmail.com
Tue, 01 Jun 2010 11:57:19 -0700 (PDT)
Return-Path:
Date: Tue, 1 Jun 2010 15:50:55 -0300

Prezados Carlos Augusto e Luna,

Confirmando a indicação para contrato de gestão com as duas UPAs de Natal

Dr. Tufi Meres
tmeres@gmail.com

21-7813-8983

Sua organização hoje administra 6 UPH fixas (mesma coisa que uma UPA) com a diferença que tem ambulatório acoplado.

Tem sistema de informações desenvolvido para referencia e contra referencia, cartão saúde com cadastro dos pacientes (que agrega valor para o cadastro do bola família), capacidade para gerenciar programas do MS e distribuição de medicamentos.

Abs

Leonardo
Leonardo Justin Carap
Coordenador de Projetos
FGV Projetos
Praia de Botafogo, 228
Ala A - 17º andar
(55 21) 3799.4526
(55 21) 8105.1417

Fica por demais evidenciado que já tinha havido uma conversa anterior entre os interlocutores, servindo a mensagem eletrônica apenas para confirmar a indicação de Tufi Meres. E acrescente-se: surge a participação de Antonio Luna, secretário do Município de Natal/RN, condenado no processo nº 1907-63-2014 como integrante do grupo político.

Não é só. A mensagem sugere certa intimidade entre o acusado LEONARDO CARAP e Antônio Luna. Enquanto o acusado LEONARDO CARAP chama o seu colega de trabalho na FGV, Carlos Augusto, pelo nome composto, quanto a Antônio Luna, ele chama apenas de "LUNA", levando a crer que já vinham conversando antes.

De outra banda, a circunstância de os contatos de Tufi Meres (endereço eletrônico e número do celular) terem sido encaminhados por LEONARDO CARAP para Antônio Luna, é indício suficiente que, sopesado com outros elementos probatórios, nos termos do art. 2329 do Código de Processo Penal ("Considera-se indícios a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias"), permite seja feita a conclusão de que essa informação foi passada para que o "LUNA" entrasse em contato diretamente com Tufi Meres.

Tudo acertado quanto à indicação de Tufi Meres, que teve a participação de Antônio Luna, pessoa da confiança de Mícarla de Souza, então prefeita do Município de Natal/RN e interessada no projeto, chegou a hora de acertar a intervenção do Secretário de Saúde, Thiago Trindade. Esses fatos permitem, com suporte em ilação lógica, agregar que Antônio Luna, após o contato com o acusado LEONARDO CARAP, se acertou com Tufi Meres e colocou Thiago Trindade, então secretário de saúde, para consolidar o negócio.

Porém, havia necessidade de que fosse providenciada a arquitetura normativa para viabilizar a transferência da gestão da saúde para o Terceiro Setor. Entra em cena Alexandre Magno, o procurador municipal que foi colocado à disposição da secretaria de saúde pelo Procurador Geral do Município. Assim, em 3 de junho de 2010, após sanção de MICARLA DE SOUZA, foi publicada no Diário Oficial do Município de Natal/RN a Lei Municipal nº 6.108, de 02 de junho de 2010. Merece menção que o objeto da Lei em referência era a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, cujas atividades fossem voltadas à saúde, à educação e a outras áreas de atuação.

Acontece que o direcionamento feito pelo acusado LEONARDO CARAP era para a contratação de serviços de uma empresa integrante do grupo econômico coordenado por Tufi Meres. Como se verá abaixo, em mensagens trocadas entre o acusado LEONARDO CARAP e o então secretário de saúde, Thiago Trindade, eles não falam em contratação de organização social, porém, da contratação de uma empresa.

Com efeito, conquanto não existam provas dos diálogos entre Thiago Trindade e Antônio Luna, o certo é que, em 30 de junho de 2010, o acusado LEONARDO CARAP passou a seguinte mensagem (Mídia juntada ao processo nº 0000135-65.2014.4.05.8400):

Pelo conteúdo da mensagem acima, percebe-se que LEONARDO CARAP e Thiago Trindade já tinham conversado antes naquele mesmo dia e que essa conversa tinha sido sobre uma empresa sediada no Rio de Janeiro e que a empresa administrava algumas unidades em parceria com prefeituras daquele Estado. Revela ainda, o teor da mensagem, que, pensando melhor, o acusado LEONARDO CARAP resolveu sugerir a Thiago Trindade uma visita ao Rio de Janeiro, a fim de que ele pudesse "... conhecer a empresa, ver os projetos em curso e visitar algumas unidades ..."

Merece destaque o detalhe de o acusado LEONARDO CARAP, na mensagem, não falar em Organização Social de Saúde - OSS ou em Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP. O acusado LEONARDO CARAP usou a expressão empresa. Eles estavam, portanto, de modo insofismável, mantendo tratativas no sentido da contratação de uma empresa.

A segunda parte da mensagem é igualmente instigante e complementa o raciocínio acima: "Caso julgue melhor que o presidente vá ao seu encontro em Natal, tudo bem, continuamos com a proposta original". Note-se que ele fala em um presidente, pessoa essa que, estreme de dúvidas, trata-se de Tufi Meres. E mais: o modo como redigida a mensagem, o acusado LEONARDO CARAP fala em nome e pelo tal presidente.

O mais impactante é que, muito embora Leonardo Carap estivesse falando em nome de uma empresa que administrava unidades de saúde no Estado do Rio de Janeiro, ele assinou a mensagem na qualidade de funcionário da FGV, ocupante da função de Coordenador de Projetos. Essa verdade é tão evidente que o acusado LEONARDO CARAP, no final da mensagem, diz: "tudo bem, continuamos com a proposta original" (Grifei). O "continuamos" deixa claro que o acusado LEONARDO CARAP tinha um sentimento de pertencimento ao grupo liderado por Tufi Meres.

Algumas horas após, a mensagem acima que o acusado LEONARDO CARAP tinha enviado para Thiago Trindade foi reenviada por Tufi Meres para a sua secretária, Monique Monteiro. Se havia alguma dúvida de que a pessoa identificada como presidente na mensagem do o acusado LEONARDO CARAP para THIAGO TRINDADE era Tufi Meres, essa circunstância teve o condão de dissipar em sua inteireza.

Um mês após, mais precisamente no dia 30 de julho de 2010, o acusado LEONARDO CARAP envia nova mensagem para Tufi Meres, informando sobre o dia da visita de Thiago Trindade à empresa Salute Vita, e explicitando detalhes a respeito. Eis o teor da mensagem em referência (Quebra de sigilo telemático das contas de e-mail, arquivo extraído dos autos 0000135-65.2014.4.05.8400, página 2419, Mídia em CD Gmail Return4 1636-SF - 149050):

Tufi,

O Thiago Trindade, secretário de saúde do Natal chegará na terça à noite. Estou programando 3 turnos com ele na Salute (quarta-feira, manhã e tarde e quinta feira pela manhã). Conforme disse, tem 41 USF e 12 NASF para implantar e gerir.

Os interesses manifestados por ele foram:
Visitar 2 USF, 1 NASF e 1 Pronto Atendimento sob gestão Salute.
Conversar com gestores da Prefeitura do Rio.
Levantar trâmites e documentação necessária para habilitação de OSS e OSCIPs.

Avisei que vamos programar as visitas (precisamos ver o que temos que dê conta da sua demanda) e que ele poderá conversar na Prefeitura do Rio (pensei no Paulo). Avisei que ele deverá conversar também na Prefeitura de Caxias onde o projeto tem mais tempo de implantado, com resultados já avaliados.

Ele disse que deseja conversar com os gestores porque é um comprador de serviços e que, por isso, quer ver as duas pontas (a nossa apresentação de vendedores e a opinião dos compradores). Deseja também aprender o caminho das pedras para que - ao chegar em Natal - possa preparar tudo da maneira correta e rápido.

Virão com ele:

Dr. Alexandre - Procurador Municipal (eu conheço) que é defensor dos modelos de parceria e profissionalização da gestão;
Dra. Ariane - Coordenadora da ESF (não conheço). Diz o Thiago que ela é daquelas pessoas que defendem modelos de gestão estatal (o grupo difícil)

Na quinta-feira programei trazê-lo para almoçar com o diretor da FGV (temos 2 milhões para receber dele) e passar a tarde na FGV Projetos.

Me diga se está de acordo e se demanda alguma ação específica.
Abs

Leonardo

Essa mensagem desnuda o direcionamento rumo à realização do negócio entre o Município de Natal/RN, por meio do Secretário de Saúde Thiago Trindade, e Tufi Meres, sendo tudo intermediado pelo o acusado LEONARDO CARAP, que era funcionário da Fundação Getúlio Vargas-FGV. Ademais, outros detalhes devem ser observados com atenção. O acusado LEONARDO CARAP escreveu na mensagem que Thiago Trindade esclarecera que era um comprador de serviços. Portanto, nas palavras do acusado LEONARDO CARAP, Thiago Trindade não estava indo fazer um negócio com uma organização social. Ele ia comprar serviços. Até porque, conforme salientado acima, em mensagem anterior estava ressaltado que o convite era para que Thiago Trindade fosse ao Rio de Janeiro para conhecer a empresa.

O outro aspecto a ser destacado é que o acusado LEONARDO CARAP salienta que Thiago Trindade tinha a pretensão de aprender o caminho das pedras para que - ao chegar em Natal - possa preparar tudo da maneira correta e rápido. Como se vê, pelo que disse o acusado LEONARDO CARAP, o então Secretário de Saúde, o Thiago Trindade, tinha pressa. Queria aprender o caminho das pedras e fazer da maneira correta e rápida.

O acusado LEONARDO CARAP, em seu interrogatório, tentou convencer, sem lograr êxito, que expressão caminho das pedras, utilizada em um e-mail trocado entre o acusado e Tufi Meres, não se referia a atos ilícitos, mas somente sobre a forma de implantação de modelos de prestação de serviços de saúde por OS (Organização Social) (21min). Ora, por óbvio de que essa expressão, no contexto das tratativas, não foi utilizada no sentido de proceder conforme a linha da legalidade, mas, sim, quanto ao que se entendia como caminho das pedras. Thiago Trindade queria receber orientações de como proceder para poder realizar o contrato referente à compra de serviços da empresa integrante do grupo econômico gerenciado por Tufi Meres, que havia sido indicada por LEONARDO CARAP.

O terceiro detalhe a merecer atenção é que a mensagem faz referência, ainda, a duas outras pessoas que iriam fazer parte da comitiva: Alexandre Magno, defensor do modelo de parceria, ou seja, favorável à terceirização, e uma pessoa de nome Ariane, cujo nome completo é Ariane Rose Souza de Macedo Oliveira, a coordenadora da ESF,. Nesse ponto da mensagem importa ressaltar ainda que o acusado LEONARDO CARAP, ao dizer que não conhecia Ariane Rose, deixou claro que já conhecia Alexandre Magno. Cabe lembrar que Alexandre Magno tinha sido o responsável pelo parecer no sentido da possibilidade de contratação direta da FGV tendo como objeto a realização dos estudos para a mudança do modelo de gestão na área de saúde do Município de Natal/RN. Ademais, Alexandre Magno tinha sido o mentor da Lei Municipal nº 6.108, de 02 de junho de 2010.

O quarto e o último destaque pinçado da mensagem é o tipo de relação que o acusado LEONARDO CARAP tinha com Tufi Meres. Essa circunstância é revelada quando, ao final da mensagem, aquele diz: "Me diga se está de acordo e se demanda alguma ação específica". Esse detalhe reforça ainda mais - embora isso já esteja muito claro com o que se afirmou acima - a existência entre o acusado LEONARDO CARAP e Tufi Meres de uma relação de subordinação, de uma pessoa que trabalha ou presta serviço à outra.

Depois dessas tratativas, chegou o momento de formalizar a contratação da Associação Mara para Promoção de Saúde - Marca, empresa integrante do grupo econômico dirigido por Tufi Meres, na qualidade de organização social, a fim de implementar o novo modelo de gestão desejado pela então prefeita Mícarla de Souza.

A sequência dos atos administrativos referentes à contratação da empresa Marca impressiona pela primariedade como se deu essa etapa do direcionamento. Se as etapas anteriores exigem pesquisa dos diálogos mantidos em mensagens trocadas pela via eletrônica e necessidade de análise lógica do que se conseguiu revelar, os malfeitos quanto à formalização da contratação da Associação Marca estão documentados no espaço público.

Vamos à sequência dos dados publicados no Diário Oficial do Município de Natal/RN:

1) Dia 1º de outubro de 2010, a Secretaria Municipal de Saúde - SMS tornou público, por meio do Diário Oficial do Município de Natal/RN, o Chamamento Público para a seleção de entidades sem fins lucrativos qualificadas como organização social, nos termos da Lei Municipal nº 6.108, de 2010, aptas a assumir e gerenciar os Ambulatórios Médicos Especializados - AMEs, nos bairros do Planalto, Nova Nata, Brasília Teimosa, Potengi e Dix-sept Rosado.

2) Dia 14 de outubro de 2010, foi publicado no Diário Oficial do Município, o termo de qualificação, lavrado pelo Secretário Municipal de Saúde, da Associação Marca para Promoção de Saúde - Marca como organização social no âmbito da área de saúde, perante o Município em referência.

3) Dia 18 de outubro de 2010, na sala de reuniões da Secretaria Municipal da Saúde, a Comissão de Julgamento criada com o objetivo de selecionar a melhor para gerenciar as unidades Ambulatoriais Médico Especializados - AMEs, recebeu a proposta encaminhada pela única organização que participou do certame, exatamente da Associação Marca pra Promoção de Saúde - Marca. (DOM de 22 de outubro de 2010, p. 06).

Impõe observar que o Chamamento Público em menção, no item 3, nas alíneas "A" e "B", assinalou que até o dia 11 de outubro de 2010 as entidades interessadas deveriam enviar, além da manifestação de interesse em participar do certame, a "Certidão de qualificação como Organização Social, no âmbito do Município de Natal, ou cópia do termo de qualificação publicado no DOM.", conforme se vê abaixo:

Acontece que a qualificação da empresa Associação Marca para Promoção de Serviços como organização social perante o Município de Natal, conforme visto acima, só ocorreu no dia 14 de outubro do mesmo ano. Essa poderia ser uma mera irregularidade. Mas não é. É apenas mais uma evidência de que, em verdade, tudo não passou de uma montagem mal feita do processo seletivo.

Tanto isso é verdade que, nada obstante essa qualificação tenha ocorrido apenas no dia 14 de outubro de 2010, uma quinta-feira, data da publicação no Diário Oficial do Município, logo na segunda-feira, ou seja, dia 18 do mesmo mês e ano, ocorreu o julgamento pela comissão de seleção. Isto é, entre a qualificação da Associação Marca para Promoção de Serviços como organização social e a sua escolha no processo seletivo, só houve um único dia útil, qual seja, a sexta-feira, dia 15 de outubro de 2010.

Não se há de negar que, em termos de sequência lógica dos atos, a farsa não poderia ser mais escancarada. Não houve seleção nenhuma. Essa certeza ganha fôlego com a consideração de que nenhuma outra entidade participou do certame. Ou seja, o chamamento público foi uma simulação de convocação das entidades interessadas, na medida em que o escopo almejado era mascarar o direcionamento no sentido de que fosse feita a contratação da empresa pertencente ao grupo econômico dirigido por Tufi Meres.

Atente-se para a circunstância de que não é razoável nenhuma outra empresa se mostrar interessada em participar de um certame que tinha como objeto a contratação de entidade para gerir considerável parte do serviço de saúde de um Município, cujo contrato foi firmado, inicialmente, no valor global correspondente a R\$ 26.427.479,79 (vinte e seis milhões e quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos).

É verdade que, diante dos termos da Lei nº 9.637, de 1998, não se exige, para fins de descentralização do serviço público para o Terceiro Setor, a realização de licitação regida pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. No entanto, ainda assim, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1923, na qual se apontava vício no Diploma Legal em foco, ressaltou que, de toda sorte, a escolha da entidade contratada para a prestação de serviços, dentre outras formalidades, deve de ser feita mediante processo seletivo no qual assegurada a igualdade de participação dentre quantas tivessem interesse em contratar, a fim de que a administração pública escolhesse a melhor proposta.

Na parte mais pertinente ao que aqui está sendo tratado, em seu extenso e profundo voto sobre a Lei n 9.637, de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências, o Ministro Luiz Fux asseverou:

(...)
Por não se tratar de contratos administrativos, não cabe falar em incidência do dever constitucional de licitar, restrito ao âmbito das contratações (CF, art. 37, XXI). Nem por isso, porém, a celebração de contratos de gestão pode ficar imunizada à incidência dos princípios constitucionais. Da mesma forma como se ressaltou acima, a Administração deve observar, sempre, os princípios estabelecidos no caput do art. 37 da CF. Dentre eles, têm destaque os princípios da impessoalidade, expressão da isonomia (art. 5º, caput), e da publicidade, decorrência da ideia de transparência e do princípio republicano (CF, art. 2º, caput).

(...)
Assim, embora não submetido formalmente à licitação, a celebração do contrato de gestão com as Organizações Sociais deve ser conduzida de forma pública, impessoal e por critérios objetivos, como consequência da incidência direta dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. ((<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10006961> fls. 25/28)

Por isso mesmo, a Lei Municipal nº 6.108, de 2010, ademais de exigir que a entrega do serviço fosse a uma entidade sem fins lucrativos, qualificada como organização social, previa que a escolha teria de ser realizada mediante um chamamento público, a fim de que, em igualdade de condições, viesse a ser escolhida a melhor proposta das apresentadas entre as entidades interessadas.

A Lei Municipal nº 6.108, 02 de junho de 2010, que teve como mentor o procurador do Município de Natal ALEXANDRE MAGNO (condenado no processo nº 0001904-11.2014.4.05.8400 como um dos integrantes do grupo político), diante da intenção deliberada de servir de lastro legal para o direcionar a realização do contrato de gestão com a Associação Marca para Promoção de Serviços, desatendeu o art. 128 da Constituição do Estado do Rio Grande, deixando de colocar a exigência, para fins de qualificação de uma entidade como organização social, da formação de um conselho de administração em que assegurada a participação de representantes da comunidade e do poder público na sua composição.

Diante dessa anomalia, pouco tempo após, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010.006976-6, em votação unânime do Pleno, arrematou - na parte da ementa do acórdão lavrado pelo Desembargador Amaury Moura que interessa para o presente caso:

- Vale dizer, a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 2º, I, d, 3º, I da Lei nº 6.108/2010 conduz por atração, à inconstitucionalidade dos seus demais dispositivos ou da integralidade da norma, porquanto inviável a qualificação como organização sociais a partir da mesma. (julgado em 25.05.2011)

Os envolvidos na trama armaram um plano sofisticado apenas na aparência, pois, em verdade, ele era singelo. A Lei Municipal nº 6.108, de 2010, engendrada pelo grupo para revestir de legalidade as ações ilícitas e pavimentar o caminho para a continuidade da atividade delitativa, em menos de um ano de vigência, foi considerada inconstitucional, ou seja, deixou de existir no mundo jurídico. O escudo legal foi retirado, expondo a trama.

As atrapalhadas do grupo se espriam em outros momentos. Para não correr riscos com a seleção da entidade para gerir o novo modelo de gestão dos serviços de saúde, no desiderato de concretizar o direcionamento da contratação da Associação Marca para Promoção de Serviços, foi preciso driblar, mediante a simulação do chamamento público, a exigência legal do processo seletivo contido na própria Lei Municipal nº 6.2018, de 2010, que tinha sido idealizado - vejam bem - para servir de lastro aos malfeitos.

Esse simulacro de chamamento público examinado acima foi o caminho das pedras que Thiago Trindade e Alexandre Magno aprenderam na visita que fizeram ao Rio de Janeiro, conforme ressaltado na mensagem eletrônica do dia 30 de julho de 2010, passada pelo acusado LEONARDO CARAP para Tufi Meres, aqui mencionada linhas acima. Ou seja, esse foi o caminho das pedras que o acusado LEONARDO CARAP, a serviço

de Tufi Meres, ensinou a Thiago Trindade e a Alexandre Magno, integrantes do denominado grupo político.

Para espancar de vez qualquer mácula de duvidança que ainda fosse possível a respeito da simulação engendrada para acobertar o direcionamento do processo seletivo em prol da Associação Marca, veja-se a desconcertante e esclarecedora mensagem sobre o submundo dos fatos aqui analisados, enviada pelo acusado Alexandre Magno para a acusada ROSIMAR BRAVO, Santiago Perez, Otto de Araújo Schmidt, Thiago Trindade, Carlos Fernando Pimentel, Francisco Assis Rocha Viana E Annie Cunha Lima (Quebra de sigilo telemático das contas de e-mail, arquivo extraído dos autos 0000135-65.2014.4.05.8400, página 2419, Mídia em CD Gmail Return4 1636-SF - 149050):

From: "Alexandre Prefeitura"

Date: Fri, 3 Sep 2010 09:12:11 -0300

To: ; Santiago Perez; ; ; Carlos Fernando;

Subject: Reunião de 02 de set 2010

Reunião com a equipe

Pauta:

1. Objeto da parceria
2. Cronograma
3. Outras Providências

1. Objeto. Ficou decidido que será aberto em um primeiro momento o termo de chamamento para gerência de 5 (cinco) clínicas, sendo:

- a. Planalto
- b. Dix-sept Rosado (B. Vieira)
- c. Potengi
- d. Nova Natal (pode ser antecipada para o primeiro momento)
- e. Mãe Luiza ou Brasília Teimosa

1.1 - O pessoal do RJ seguiu para visitar as unidades acima e deve retornar com relatório de custos

2. Cronograma

- a. 03/09 - abertura do Processo de chamamento público
- b. 08/09 - Juntada de Termo de referência
- c. 09/09 - Decreto da Prefeitura
- d. 11/09 - Publicação da chamada pública
- e. 21/09 - Julgamento
- f. 21/09 - Minuta do Contrato de Gestão
- g. 24/09 - Assinatura do Contrato

2.1. O passo-a-passo provável da chamada

- i. Memorando de Dra. Perpétuo (03/09)
- ii. Juntada do Termo de referência (08/09)
- iii. Autorização de abertura do Processo pelo Secretário (08/09)
- iv. Declaração de existência de dotação orçamentária (09/09)
- v. Minuta de termo de chamamento (10/09)
- vi. Parecer Jurídico (10/09)
- vii. Bloqueio (10 a 20/09)
- viii. Empenho (22/09)
- ix. Assinatura (23/09)
- x. Publicação do contrato (24/09)

3. Outras providências

- a. Marcar reunião com Dra. Perpétuo na quarta (08/09)
- b. Qualificar a Marca (08/09)
- c. Levantamento de custo de gerência das 5 unidades (até 10/09)

Como se vê, essa mensagem ocorrida em 02 de setembro de 2010, demonstra de forma inescandível que aquele caminho das pedras a ser ensinado a Thiago Trindade e Alexandre Magno, quando da visita deles ao Rio de Janeiro à sede da Salute, mencionado pelo acusado LEONARDO CARAP na mensagem que enviara para Tufi Meres em 30 de junho de 2010, não apenas foi dado como os aplicados alunos colocaram em execução.

Não é só isso. A mensagem reproduzida acima, no que interessa para o presente processo, coloca na cena do crime também a acusada ROSIMAR BRAVO, em relação à qual, como se verá mais adiante, existem várias outras provas que levam à conclusão de que teve participação direta no esquema. Ademais, nenhum ser humano de conhecimento mínimo - não precisa ser de conhecimento médio -, a quem endereçada a mensagem, pode negar que sabia do que se tratava. Todas as pessoas às quais encaminhada a mensagem do incriminado Alexandre Magno estavam cientes de que o cronograma se referia a uma espécie de caminho das pedras para que o chamamento público fosse direcionado para a contratação de uma determinada empresa. A acusada ROSIMAR BRAVO, portanto, ao contrário do que sustentou em suas razões finais, começou a prestar serviço quanto à terceirização da gestão de saúde do Município de Natal/RN para Associação Marca mesmo antes do processo seletivo, tendo sido científica da estratégia para o direcionamento da contratação.

Cabe lembrar que Carlos Fernando Bacelar Viana, um dos destinatários - condenado em outro processo como um dos integrantes do grupo político - fez parte da comissão de julgamento do chamamento público e lavrou a ata da sessão. Note-se, ainda, que ele foi o único integrante da comissão de julgamento que recebeu o e-

mail contendo as informações sobre o cronograma para simular a concorrência. A circunstância de ele ter sido o membro da comissão encarregado de lavar a ata da sessão esclarece que ele, além de saber de toda a trama, teve uma atuação ativa e proativa no julgamento do chamamento público, que não passou de uma simulação, a um só tempo, sofisticada e grosseira - por mais paradoxal que essa assertiva se apresente.

A circunstância de a mensagem ter sido enviada igualmente para a acusada ROSIMAR BRAVO e para Santiago Perez e Otto de Araújo Schmidt, pessoas ligadas ao grupo econômico de Tufi Meres e que não eram servidoras do município nem funcionários da FGV, não permite a referida negue o que exala da mensagem.

Há vários outros aspectos significativos embutidos nas entrelinhas da mensagem, que merecem ser pontuados. Veja-se que Alexandre Magno, de início, não menciona o nome Associação Marca para Promoção de Serviços ou Marca, como é mais conhecida. Refere-se, apenas, ao "... pessoal do RJ..." Esse modo de falar denota que os destinatários da mensagem sabiam quem era o pessoal do RJ. Portanto, havia tratativa anterior e todos, simplesmente todos, estavam plenamente conscientes do quê e de quem se tratava. É uma mensagem cifrada só sendo compreensível, nessa parte, por quem tinha conhecimento anterior de detalhes sobre o conjunto do assunto tratado.

Outro dado a ser retirado da mensagem é que, conforme ali esclarecido, o pessoal do RJ, naquela oportunidade, estava visitando as clínicas dos bairros do Panalito, Dix-sept Rosado, Potengi, Nova Natal e Mãe Luiz ou Brasília Teimosa.

E o que esse pessoal do RJ foi fazer nas referidas unidades? A própria mensagem enviada por Alexandre Magno mata a curiosidade do observador externo: elaborar relatório de custos para estimar o valor do contrato a ser firmado entre o Município e a empresa escolhida para a gerência do serviço de saúde nas mencionadas unidades de saúde.

Note-se o absurdo. Quem ficou encarregado de elaborar os custos do contrato foi o pessoal da própria empresa a ser contratada, no caso, da Associação Marca para Promoção de Serviços. Naturalmente que o valor seria superestimado. E mais. Essa benesse outorgada pelos acusados integrantes do núcleo político da empresa criminosa aqui em foco, evidentemente, não foi gratuita muito menos ocorreu pelos eventuais olhos verdes ou negros (mera metáfora) de Tufi Meres. Por conseguinte, aquela mensagem encaminhada por Alexandre Magno revela que o valor do contrato de gestão teve como parâmetro o levantamento de custos feitos pela própria Associação Marca.

Seguindo a sequência dos acontecimentos, observe-se que o contrato de gestão hospitalar, convolado entre o Município e a Associação Marca, tendo como objeto o gerenciamento hospitalar e execução das ações de serviços de saúde, nos Ambulatórios Médicos Especializados - AME'S, denominado Contrato de Gestão 002/2010, contemplando as unidades dos bairros Planalto, Nova Natal e Brasília Teimosa, foi publicado no Diário Oficial do Município em 13 de novembro de 2010, no valor global de R\$ 26.427.479,79 (vinte e seis milhões e quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos). Esse valor global, conforme estipulado na cláusula sétima do Contrato de Gestão nº 002/2010, deveria ser pago, no primeiro ano de vigência, em 12 (doze) parcelas mensais.

Não dá para deixar de notar o absurdo do contrato. Esses valores a serem repassados mensalmente, conforme foi visto supra, foram fixados a partir de estimativas realizadas pela própria contratada, que foi a única concorrente de um chamamento público simulado, feito com cartas marcadas.

Como se verá mais adiante, a estimativa dos valores mensais a serem pagos, ademais de superfaturada, findou correspondendo exatamente ao que foi pago a cada mês para a Associação Marca para Promoção de Serviços, na execução do Contrato de Gestão nº 002/2010. Não se teve o cuidado, sequer, de alterar os valores a serem repassados a cada mês. É como se as despesas estimadas coincidissem até nos centavos, o que é, convenhamos, impossível. Essa questão será melhor detalhada mais adiante.

Pertinente lembrar que essa estimativa acima dos custos necessários é a fonte primária do desvio de recursos públicos sempre que se trata da contratação pelo poder público da prestação de serviço, compra ou execução de obras. É a forma recorrente de viabilizar o desvio de recursos, aliada a outras operações que devem ser desenvolvidas mais adiante, a fim de justificar custos e viabilizar o escoamento dos valores subtraídos indevidamente do erário, com a consequente destinação para os envolvidos.

E para que não se insista em eventual reticência quanto à certeza de que o cronograma traçado com régua e compasso por Alexandre Magno quanto à prática dos atos preparatórios e executórios do chamamento público se referia ao caminho das pedras para a simulação da concorrência, verifique-se que, na parte da mensagem destinada para "Outras providências", na alínea "b" do item 3, está assinalado o seguinte: "Qualificar a Marca (08/09)".

E aqui é interessante ver que, ardiloso e esmerado, Alexandre Magno teve a acuidade de pretraçar bem o caminho das pedras, colocando até mesmo a data da prática de cada ato administrativo referente ao chamamento público. Por isso mesmo, ele definiu, no cronograma administrativo, que a qualificação da empresa Associação Marca para Promoção de Serviços deveria ocorrer no dia 08 de setembro de 2009, antes da data estimada para a publicação da chamada pública, estabelecida para o dia 11 de novembro de 2009.

Todavia, as orientações de Alexandre Magno não foram bem assimiladas pelos que ficaram encarregados de operar o chamamento público. Em razão da alteração das datas, conforme visto mais acima, findou havendo o esquecimento quanto à qualificação da Associação Marca para Promoção de Serviços como organização social antes da publicação do chamamento ou do prazo para a inscrição no certame.

Por tudo o que foi esposado, percebe-se que o acusado LEONARDO CARAP, representando Tufi Meres, juntamente com Thiago Trindade e Alexandre Magno, foi o grande mentor do esquema de direcionamento da contratação direta da Associação Marca. Restou claro, ainda, que, embora com menor participação, a acusada ROSIMAR BRAVO também estava a par e participou da trama.

O se tem é que os acusados LEONARDO CARAP e ROSIMAR BRAVO agiram de comum acordo com integrantes do grupo político, a fim de tornar a Associação Marca para Promoção de Serviços a escolhida para assumir e gerenciar os Ambulatórios Médicos Especializados - AMEs, nos bairros do Planalto, Nova Natal, Brasília Teimosa, Potengi e Dix-sept Rosado, na cidade de Natal/RN, contratação perfectibilizada por meio de um chamamento público simulado.

Em que pese o valor desmedido do Contrato de Gestão nº 002/2010, prevendo uma remuneração anual e global superior a R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), isso não foi suficiente para saciar a sede dos envolvidos. Era preciso e os acusados queriam mais. Assim, como se já não fosse o suficiente, por volta de um mês após, foi lançado novo processo seletivo, sendo publicado Edital de Seleção 002-2010, destinado à escolha de organização social para a gestão, operacionalização e execução das ações de saúde na Unidade de Pronto Atendimento - UPA Dr. Ruy Pereira dos Santos - Pajuçara.

A esse processo de seleção se habilitaram apenas o Instituto Pernambuco de Assistência de Saúde - IPAS, a Associação Marca para Prestação de Serviços e o Instituto Social Fibra. A vencedora foi o IPAS, ficando a Associação Marca para Prestação de Serviços em segundo lugar. Mas, logo em seguida, o IPAS enviou para o Município de Natal/RN uma manifestação, comunicando a renúncia à sua escolha, permitindo, assim, que o contrato de gestão fosse firmado com a Marca.

Certamente, os acusados perceberam que não poderiam fazer outro processo seletivo tendo como única concorrente a Associação Marca para Promoção de Serviços. Também no afã de não chamar muito a atenção, conquanto a Associação Marca tivesse de ser a escolhida, não era conveniente que saísse vitoriosa na seleção.

Por conseguinte, ante a vã tentativa de enganar eventual fiscalização, alinhavaram uma solução tosca: a vencedora seria o IPAS, mas esta renunciaria, de modo que a Associação Marca seria chamada para firmar o contrato de gestão, como de fato foi o que ocorreu. Mais uma vez, o presidente da Comissão de Seleção foi Carlos Fernando Pimentel Bacelar Viana, tendo assim sido justificado o chamamento da Associação Marca para Prestação de Serviços, conforme publicado no Diário Oficial do Município de Natal/RN, de 07 de dezembro de 2010, p. 06:

PORTARIA Nº 338/2010-GS/SMS 06 DE DEZEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 5º, XIV, L da Lei Complementar nºs 020, de 02 de março de 1999, com as alterações impostas pela Lei Complementar nº 061/2005, e ofício nº 9010/2010-GS/SMS.

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar o RESULTADO DO JULGAMENTO da Comissão Julgadora Especial de Seleção de que trata o EDITAL DE SELEÇÃO 002/2010 de GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE em regime de 24 horas/dia, que assegura a assistência universal e gratuita à população, na UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA DR. RUY PEREIRA DOS SANTOS - PAJUÇARA, por entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada ou que pretenda qualificar-se como Organização Social no âmbito do Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, conforme definido neste Edital e seus Anexos. Entidades habilitadas: INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE - IPAS. A ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e O INSTITUTO SOCIAL FIBRA foram habilitadas com ressalvas. JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE TRABALHO. Pontuação final alcançada pelas Entidades, considerando as propostas de técnica e de preço, conforme média ponderada:

1º - INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE/IPAS = 36,34

2º - ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS = 31,88

3º - INSTITUTO SOCIAL FIBRA = 31,26

THIAGO BARBOSA TRINDADE
Secretário Municipal de Saúde

DESPACHO:

Em 03/12/2010 o Presidente da Comissão recebeu manifestação do INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE - IPAS, que infor mando motivos de força maior comunica a renúncia ao certame. A Comissão Especial de Seleção, em razão da desistência do INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE - IPAS resolve:

1. Acatar o pedido de desistência do INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE - IPAS;
 2. Convocar a segunda entidade melhor classificada.
 3. Abrir prazo de 02 (dois) dias úteis para que a ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, segunda entidade melhor classificada, apresente os documentos elencados nos subitens C.1, C.4, C.7, C.7.1, D.1, D.2 do Edital de regência.
 4. Determinar que, uma vez cumprida a exigência do item anterior, a ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS deverá assinar contrato de gestão objeto do referido edital.
 5. Vencidos os prazos sem que a segunda colocada se manifeste, será convocada a terceira colocada.
- Natal, 03 de dezembro de 2010.

CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA

Presidente da Comissão

ELIZAMA Batista da Costa

Membro da Comissão

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LIMA NOGUEIRA

Membro da Comissão (Grifei)

Certamente ainda na intenção de contornar ou dificultar a identificação da fraude, o Contrato de Gestão nº 003/2010, firmado entre o Município de Natal e a Associação Marca para Promoção de Serviços tendo como objeto a Unidade de Pronto Atendimento - UPA de Pajuçara, conquanto assinado em 08 de dezembro de 2010,

somente veio a ser publicado no Diário Oficial de 10 de junho de 2011. Nesse segundo contrato, restou pactuado que o valor global do repasse de recursos públicos para a Associação Marca para Promoção de Serviços seria na ordem de R\$ 11.697.085,72 (onze milhões e seiscentos e noventa e sete mil, oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Não se sabe bem quem os agentes esperavam ludibriar com um estratagema tão singelo e rasteiro. Nessa toada, em lapso temporal inferior a 02 (dois) meses, o Município de Natal/RN assinou 02 (dois) contratos de gestão com a Associação Marca para Promoção de Serviços, com valores globais e anuais somados equivalentes a R\$ 38.124.565,48 (trinta e oito milhões e cento e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Afora isso, há prova forte a demonstrar que, do mesmo modo como em relação ao contrato de gestão referente às AMEs, tudo já estava predeterminado para que a escolhida para a prestação do serviço na Unidade de Pronto Atendimento - UPA/Pajuçara fosse a Associação Marca.

Veja-se, na mensagem abaixo, que o edital referente ao Contrato de Gestão nº 003/2010 foi ajustado entre o acusado JONEI LUNKES e Alexandre Magno:

From: jrnconsultoria@uol.com.br
Sent: Thursday, November 11, 2010 5:57 PM
To: thobiastavares@gmail.com
Subject: Edital UPA

Dr. Thobias,

Repasso edital conforme combinado.

Jonei Lunkes
(84) 8809-5974

From: jrnconsultoria
Sent: Thursday, November 04, 2010 10:39 AM
To: amagnosouza@gmail.com
Subject: edital de seleção 002-2010

Alexandre,

Segue edital (falta somente completar os itens em azul - até sexta-feira devo ter isso).

Segue também o termo de referência alterado.

Se você quiser verificar o que alterei no termo, posso te mandar um arquivo que evidencia todas as alterações.

Penso que temos que revisar este termo com todo cuidado, pois na Ação Civil Pública do MP solicitando anulação do contrato com o IPAS o termo de referência é citado e de certa forma utilizado contra a SMS.

Se preferir reunir para finalizar isso, estou à disposição.

O acusado JONEY LUNKES, inicialmente, era funcionário do IPAS, mas, depois, se desvinculou do referido instituto e se aliou a Tufi Meres. Em verdade, conforme JONEY LUNKES informou em seu interrogatório, em outubro de 2010, ele auxiliou o IPAS, por meio de contrato de prestação de serviço entre tal entidade e sua pessoa jurídica - JRN, para administração da UPA-Pajuçara (11min50s), salientando que passou a trabalhar para a Associação Marca quando o IPAS desistiu da gestão das UPAs de Natal/RN (18min22s), aduzindo que foi contratado pela Marca pelo fato de ter ocorrido absorção de todos os contratos do IPAS pela Marca, por uma questão de eficiência, uma vez que a Marca tinha somente 60 (sessenta) dias para implantar as UPA (01h04min31s). Sobre a mensagem interceptada, nas qual foi encontrada a conversa acima sobre editais de licitação das UPA de Natal/RN, disse que não prestou consultoria sobre licitação, apenas respondeu o e-mail que lhe foi encaminhado para responder um questionamento realizado, não tendo enxergado nenhuma irregularidade, ainda que o texto tenha sido disponibilizado para ele em 26 de outubro de 2010, enquanto o edital só se tornou público somente em 13 de novembro de 2010, agregando que o edital já era o modelo utilizado em Recife/PE (01h21min30s).

Quanto à imputação de que, em verdade, ele teria sido, por meio de sua empresa consultoria - criada apenas como fachada - contratado pela Secretaria de Saúde para prestar orientação para a terceirização da UPA, o acusado JONEY LUNKES disse que a sede de sua empresa era em sua própria residência, negando que tivesse uma sala na Secretaria Municipal de Saúde para prestar o seu serviço (34min40s), esclarecendo que, em verdade, foi contratado pela Associação Marca por intermédio de Rosimar Bravo, que seria uma espécie de coordenadora/representante da mencionada corporação em Natal/RN (40min11s).

Mentiu o acusado JONEY LUNKES. A esse respeito, as mensagens abaixo deixam claro que o acusado JONEY LUNKES foi convidado por Thiago Trindade e Alexandre Magnos para ser uma espécie de consultor da Secretaria Municipal de Saúde quanto à exploração do serviço na Unidade de Pronto Atendimento/ - UPA/Pajuçara (Mídia em CD anexada ao processo Quebra de sigilo telemático das contas de e-mail, arquivo extraído dos autos 0000135 65.2014.4.05.8400, Volume 4/13, página 807):

From: Jonei Lunkes
Sent: Wednesday, September 08, 2010 1:54 PM
To: Olmir A. Decarli
Subject: Re: Organizações Sociais - Hospitais próprios de SC

Boa Tarde Decarli,
Ainda estou fazendo contatos. Amanhã vou a Natal pois o Sec. de Saúde quer me fazer uma proposta. Na verdade ele e o procurador do município disseram que a confiança na entidade que eu trabalhava (e que lá tem uma UPA via OS) se resume a minha pessoa. Como sai querem que eu trabalhe em Natal. Avalie bem esta questão de OS, pois tem oportunidades em todo o Brasil. É uma boa forma de desenvolver os princípios da ASSEC, porém com orçamento público e com as devidas garantias. Mas se você souber de alguma oportunidade me avise, para que possamos avaliar. Voltando ao HRSP se a tendência for OS, acho que tem que aumentar o saldo do fundo de reserva da Matriz. Um abraço,
Jonei Lunkes

From: Jonei Lunkes
Sent: Wednesday, September 22, 2010 10:48 AM
To: Alexandre Alves de Souza
Subject: Re: Reunião Natal - Jonei Lunkes

Bom dia Alexandre,
Conseguiram marcar com o Paulo?
Acredito que ele não queira ir para Natal, pois acha que Cristian vai pedir para sair da UPA. Preciso falar contigo, para definirmos o quanto antes os detalhes do trabalho em natal. Se com o IPAS não der certo (remuneração) temos alternativa? Se tivermos eu poderia já definir a minha mudança para Natal, e assim já iniciar o trabalho. O que você acha?
Aguardo seu contato.
Um abraço,
Jonei Lunkes
(81) 8699-8873

Merece atenção o detalhe da preocupação de como é que se daria a remuneração JONEI LUNKES. Naturalmente, a Secretaria Municipal de Saúde não tinha como pagar à pessoa física JONEI LUNKES pela assessoria prestada. Assim, o referido criou a empresa JRN Consultoria Ltda. ME, que sequer sede tinha, e ainda forjou um contrato com a Associação Marca, a fim de, por intermédio desta, receber os recursos pagos pelo ente público.

O que se depreende das provas é que, diante da expertise adquirida como funcionário do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, o acusado JONEI LUNKES foi convidado por Thiago Trindade e Alexandre Magno para ser uma espécie de consultor do negócio entre a Secretária Municipal de Saúde e a Associação Marca, em relação à implantação da terceirização da Unidade de Pronto Atendimento - UPA/Pajuçara. Como seria incriminador pagar a JONEI LUNKES como pessoa física, acordaram no sentido de que JONEI LUNKES criasse uma empresa de consultoria, ainda que apenas de fachada, o que de fato foi providenciado, sendo criada a JRN Consultoria Ltda. ME, com conseqüente formalização de contrato com a Associação Marca, tão logo esta assumiu a gestão da UPA/Pajuçara. A JRN Consultoria Ltda. ME não tinha empregados e, conforme já destacado, sequer sede.

A trama não parou aí. Esse pagamento era feito pelo poder público indiretamente. Isso porque, firmado o Contrato de Gestão 003/2010, referente à UPA/Pajuçara, a Associação Marca para Promoção de Serviços pagava à JRN Consultoria, inseriu essa despesa na prestação de contas mensais. Em verdade, era a remuneração a JONEI LUNKES paga por meio da Associação Marca, pelo fato de ele ter participado da farsa pertinente ao direcionamento quanto à contratação da referida empresa e ser um assessor atípico da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN, dando expediente no órgão público, tendo, inclusive, destinada para si uma sala, que ficava ao lado da que era ocupada por Antônio Luna. Veja-se que a acusada ROSIMAR BRAVO participou da farsa, prestando-se a fazer a contratação da JRN pela Associação Marca, quando, em verdade, quem tirava o dinheiro do bolso era o erário municipal.

A análise a respeito dos pagamentos efetuados pela Associação Marca para JRN Consultoria revela que era pago mês a mês a JONEI LUNKES pelo serviço prestado de direcionamento do contrato de gestão referente à UPA/Pajuçara a quantia equivalente a R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), conforme pode ser visto no PIC nº 006/2011, volume II, fl. 382 e anexo III, fls. 02/14.

Para completar o orçamento, a Associação Marca ainda contratou a acusada RISIELY LUNKES, esposa de JONEI LUNKES, para atuar subordinada diretamente à acusada ROSIMAR BRAVO.

A testemunha Maria do Perpétuo Socorro Lima Nogueira, funcionária pública municipal, que exerceu as funções de Secretária Adjunta da Saúde e de Secretária Municipal da Saúde do Município de Natal/RN, tendo sido a sucessora de Thiago Trindade (47s), confirmou que o acusado JONEI LUNKES possuiu uma sala no mesmo andar do Secretário de Saúde, realizando consultoria para o Município de Natal/RN. Afirmou não ter conhecimento de quem o pagava. Com relação à acusada RISIELY LUNKES, disse que a conheceu como representante da Associação Marca, ressaltou que a consultoria prestada pelo acusado JONEI LUNKES teve como objeto a implantação de prestação de serviço na área da saúde, sendo prestada ao então Secretário Municipal de Saúde Thiago Trindade (04min39s). Esclareceu, ainda, que a denunciada ROSIMAR BRAVO era a chefe da acusada RISIELY LUNKES, gerente local da Associação Marca, (06min14s) e que a Salute Sociale integrava o grupo econômico do qual fazia parte a Associação Marca, sendo a responsável pela área de recursos humanos desta (10min).

Elizama Batista da Costa, também servidora pública municipal e ex-Secretária Adjunta da Secretaria de Saúde do Município de Natal/RN, afirmou, de forma categórica, que o acusado JONEI LUNKES tinha uma sala na Secretaria de Saúde, sendo conhecido como assessor ou consultor (03min20s).

Anote-se que as duas testemunhas eram servidoras públicas municipais, lotadas na Secretaria Municipal de

Saúde do Município de Natal/RN, ambas tendo exercido funções relevantes, não titubearam em afirmar, de forma uníssona que era verdade que JONEI LUNKES tinha uma sala no local em referência, no qual prestava serviços para a secretaria. A testemunha Maria do Perpétuo Socorro, pessoa que sucedeu Thiago Trindade na função de Secretário de Saúde, disse, com todas as letras, que a sala ocupada por JONEI LUNKES ficava no mesmo andar em que ficava localizada a sala do então secretário. Ademais, adiantou que JONEI LUNKES prestava consultoria ao então Secretário de Saúde Thiago Trindade.

Diante de tudo o que foi expandido neste tópico, tem-se que:

(a) LEONARDO CARAP e ROSIMAR BRAVO participaram do direcionamento da contratação pelo Município de Natal da Associação Marca para Promoção de Serviços quanto ao Contrato de Gestão nº 002/2010.

(b) Do mesmo modo, a prova analisada nesse tópico é suficiente a subsidiar conclusão de que ROSIMAR BRAVO e JONEI LUNKES também tiveram participação no direcionamento da contratação da Associação Marca para Promoção de Serviços com o Município de Natal, em relação ao Contrato de Gestão nº 003/2010.

3.2. Execução dos contratos de gestão dos Ambulatórios Médicos Especializados - AMES e da Unidade de Pronto Atendimento - Pajuçara. Compras e serviços inexistente e/ou superfaturados. Pagamentos indevidos. Crime de desvio de recursos caracterizado (art. 1º, §1º, do Decreto-Lei 201, de 1967). Desvio realizado entre novembro de 2010 a junho de 2012, Continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).

A segunda etapa da trama ilícita se deu mediante a realização com recursos públicos de pagamentos superfaturados ou indevidos à Associação Marca para Promoções de Serviços, como se fossem decorrentes da prestação do serviço contratado.

Como se verá mais adiante, os próprios Contratos de Gestão nºs 002/210 e 003/2010, que foram direcionados inescrupulosamente para serem acordados com a Associação Marca, constituíram a via expressa que pavimentou o caminho a ser percorrido sem percalços pelos acusados.

De fato, conforme ressaltado no item 3.1 supra, o Município de Natal/RN firmou dois contratos de gestão (Contrato de Gestão nº 002/2010 e Contrato de Gestão nº 003/2010) na área de saúde com a Associação Marca para Promoção de Serviços. Em ambos, previamente, houve uma simulação de processo seletivo, na medida em que, conforme demonstrado, os acusados LEONARDO CARAP e ROSIMAR BRAVO (em relação ao primeiro) e ROSIMAR BRAVO e JONEI LUNKES (em relação ao segundo), em atuação conjunta, cada um atuando conforme as suas respectivas atribuições, participaram da trama engendrada com o propósito de viabilizar a contratação, na qualidade de organização social, da Associação Marca para Promoção de Serviços, empresa com fins lucrativos e integrante do grupo econômico liderado por Tufi Meres.

O primeiro foi o Contrato de Gestão nº 002/2012, assinado em 26 de outubro de 2010, mediante o qual o Município de Natal/RN transferiu para a Associação Marca para Promoção de Serviços a missão de operar a gestão hospitalar e executar ações e serviços de saúde nos Ambulatórios Médicos Especializados - AMES, comprometendo-se a transferir recursos públicos, ao longo de 12 (doze) meses, estimados em R\$ 26.427.479,79 (vinte e seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais, setenta e nove centavos).

Eis o teor do Contrato de Gestão nº 002/2010, tal como publicado no Diário Oficial do Município de 13 de novembro de 2010, p. 12/15:

CONTRATO DE GESTÃO HOSPITALAR E SEUS ANEXOS
CONTRATO DE GESTÃO Nº 002/2010 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICIPIO DE NATAL,
POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS E ASSOCIAÇÃO MARCA PARA
PROMOÇÃO DE SERVIÇOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL, PARA OPERACIONALIZAR O
GERENCIAMENTO HOSPITALAR E EXECUTAR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, NOS AMBULATÓRIOS
MÉDICOS ESPECIALIZADOS - AME'S.

Pelo presente instrumento, de um lado o MUNICÍPIO DE NATAL, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS, rua Fabrício Pedroza, 915, neste ato representado pelo seu titular, THIAGO BARBOSA TRINDADE, residente e domiciliado na rua Almirante Nelson Fernandes, 797, Tirol, portador da carteira de identidade nº 1.623.093 e CPF/MF 026.192.594-60 doravante denominada CONTRATANTE, e de outro lado a Associação MARCA para Prestação de Serviços, com CNPJ/MF nº 05.791.879/0001-50, isenta de Inscrição Estadual, com endereço Avenida Rio Branco, 122, sala 1701, Centro, neste ato representado por Monica Simões Araújo e Nardelli, residente e domiciliada, à Rua Henrique Raffard, nº 200, Bigen, Petrópolis, Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade 11.734.593-4 e CPF 094.431.757-03, doravante denominada CONTRATADA, tendo em vista as disposições da Lei nº 6.108 de julho de 2010, considerando o Edital de Chamamento Público nº. 01/2010 e a correspondente ata de julgamento publicado no DOM de 22 de outubro de 2010, inserido nos autos do Processo nº 044007/2010-25, tudo de conformidade com as diretrizes e normas do Sistema Único de Saúde - SUS emanadas do Ministério da Saúde - MS, resolvem celebrar o presente CONTRATO DE GESTÃO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente CONTRATO DE GESTÃO tem por objeto a operacionalização da gestão e a execução de ações e serviços de saúde a serem prestados pela CONTRATADA junto aos Ambulatórios Médicos Especializados, doravante designado simplesmente AME, em regime de 12 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fazem parte integrante deste CONTRATO:

- a) Proposta de Trabalho
- b) O Anexo Técnico I - Descrição de Serviços
- c) O Anexo Técnico II - Sistema de Pagamento
- d) O Anexo Técnico III - Indicadores de Qualidade
- e) O Anexo Técnico IV - Inventário e Avaliação de Bens

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PERMISSÃO DE USO DOS BENS

Os bens móveis descritos no Anexo Técnico IV, bem como o imóvel de propriedade do MUNICÍPIO DE NATAL referente ao AME, têm o seu uso permitido pela CONTRATADA durante a vigência do presente CONTRATO, nos termos da Lei n.º 6.108/2010.

PARÁGRAFO ÚNICO

O inventário e a avaliação dos bens relacionados no Anexo Técnico IV deste Contrato, foram devidamente aprovados pelas partes contratantes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO COMPROMISSO DAS PARTES**3.1 - DA CONTRATADA**

Compromete-se a CONTRATADA:

- 3.1.1 - Assegurar a organização, execução e gerenciamento do AME objeto do presente Contrato, através do desenvolvimento de técnicas modernas e adequadas que permitam o desenvolvimento da estrutura funcional e a manutenção física da referida unidade e de seus equipamentos, além do provimento dos insumos (materiais) e medicamentos necessários à garantia do pleno funcionamento do AME;
- 3.1.2 - Assistir de forma abrangente os usuários que demandem o AME, procedendo aos devidos registros do SIA/SUS, segundo os critérios da CONTRATANTE e do Ministério da Saúde;
- 3.1.3 - Garantir, em exercício no AME referido neste Contrato, quadro de recursos humanos qualificados e compatíveis com o porte das unidades e serviços combinados, conforme estabelecido nas normas ministeriais atinentes à espécie, estando definida, como parte de sua infra-estrutura técnico-administrativa nas 12 (doze) horas/dia do AME;
- 3.1.4 - Adotar identificação especial (crachá) e fardamento de boa qualidade para todos os seus empregados, assim como assegurar a sua frequência, pontualidade e boa conduta profissional;
- 3.1.5 - Incluir, na implantação da imagem corporativa e da uniformidade dos trabalhadores, o logotipo da SMS e do AME;
- 3.1.6 - Responder pelas obrigações, despesas, encargos trabalhistas, securitários, previdenciários e outros, na forma da legislação em vigor, relativos aos empregados utilizados na execução dos serviços ora contratados, sendo-lhe defeso invocar a existência deste contrato para eximir-se daquelas obrigações ou transferi-las à CONTRATANTE;
- 3.1.7 - Responsabilizar-se integralmente por todos os compromissos assumidos neste Contrato;
- 3.1.8 - Manter registro atualizado de todos os atendimentos efetuados no AME, disponibilizando a qualquer momento à CONTRATANTE e às auditorias do SUS, as fichas e prontuários dos usuários, assim como todos os demais documentos que comprovem a confiabilidade e segurança dos serviços prestados no AME;
- 3.1.9 - Apresentar a CONTRATANTE até o 10º dia do mês seguinte, o Relatório Financeiro dos serviços efetivamente executados no mês anterior, acompanhada de Relatórios Gerenciais (estatística) e comprovantes (Posição contábil, fluxo de caixa e extratos bancários), na forma que lhe for indicada pela CONTRATANTE;
- 3.1.10 - Providenciar e manter atualizadas todas as licenças e alvarás junto às repartições competentes, necessários à execução dos serviços objeto do presente Contrato;
- 3.1.11 - Arcar com todo e qualquer dano ou prejuízo, de qualquer natureza, causados à CONTRATANTE e/ou a terceiros por sua culpa, em consequência de erro, negligência ou imperícia, própria ou de auxiliares que estejam sob sua responsabilidade na execução dos serviços contratados;
- 3.1.12 - Consolidar a imagem do AME como centro de prestação de serviços públicos da rede assistencial do Sistema Único de Saúde - SUS, comprometido com sua missão de atender às necessidades terapêuticas dos pacientes, primando pela melhoria na qualidade da assistência;
- 3.1.13 - Manter em perfeitas condições de higiene e conservação as áreas físicas, instalações e equipamentos do AME;
- 3.1.14 - Prestar assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva de forma contínua aos equipamentos e instalações hidráulicas, elétricas e de gases em geral;
- 3.1.15 - Devolver à CONTRATANTE, após o término de vigência deste Contrato, toda área, equipamentos, instalações e utensílios, objeto do presente contrato, em perfeitas condições de uso, respeitado o desgaste natural pelo tempo transcorrido. Os bens móveis permitidos em uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, que passam a integrar o patrimônio do Estado, após prévia avaliação e expressa autorização do CONTRATANTE;
- 3.1.15.1 - Fica facultado à CONTRATADA a aquisição de equipamentos, máquinas e utensílios com os recursos do presente contrato.
- 3.1.16 - Receber através de seu preposto, os bens inventariados na forma do Anexo Técnico IV, quando da assinatura do Contrato e, de forma idêntica, devolvê-los no término da vigência contratual;
- 3.1.17 - Dispor da informação oportuna sobre o local de residência dos pacientes atendidos ou que lhe sejam referenciados para atendimento, registrando minimamente a definição do município de residência dos mesmos, por razões de planejamento das atividades assistenciais;
- 3.1.18 - Encaminhar à CONTRATANTE, nos prazos e instrumentos por ela definidos, todas as informações sobre as atividades desenvolvidas no AME, bem como sobre a movimentação dos recursos financeiros recebidos e movimentados pela referida unidade de saúde;
- 3.1.19 - Encaminhar à CONTRATANTE as informações de que trata o item anterior, segundo os modelos por ela elaborados, até o dia 10 (dez) do mês imediatamente subsequente ao das atividades desenvolvidas, ou no dia útil que lhe for imediatamente posterior;
- 3.1.20 - Em relação aos direitos dos pacientes, a CONTRATADA obriga-se a:
 - a) Manter sempre atualizado o prontuário médico dos pacientes e o arquivo médico considerando os prazos previstos em lei;
 - b) Não utilizar nem permitir que terceiros utilizem o paciente para fins de experimentação;
 - c) Justificar ao paciente ou ao seu representante, por escrito, as razões técnicas alegadas quando da decisão da não realização de qualquer ato profissional previsto neste Contrato;
 - d) Esclarecer aos pacientes sobre seus direitos e assuntos pertinentes aos serviços oferecidos;
 - e) Respeitar a decisão do paciente ao consentir ou recusar prestação de serviços de saúde, salvo nos casos de iminente perigo de vida ou obrigação legal;
 - f) Garantir a confidencialidade dos dados e informações relativas aos pacientes;
- 3.1.21 - Incentivar o uso seguro de medicamentos ao paciente ambulatorial, procedendo à notificação de suspeita de reações adversas, através de formulários e sistemáticas da SMS;

- 3.1.22 - Implantar, após prévia aprovação da SMS, um modelo normatizado de pesquisa de satisfação pós - atendimento;
- 3.1.23 - Realizar análise e adoção de medidas de melhoria diante das sugestões, queixas e reclamações que receber com respostas aos usuários, no prazo máximo de 30 dias úteis;
- 3.1.24 - Instalar um Serviço de Atendimento ao Usuário, conforme diretrizes estabelecidas pela SMS, encaminhando mensalmente relatório de suas atividades;
- 3.1.25 - Identificar suas carências em matéria diagnóstica e/ou terapêutica que justifiquem a necessidade do encaminhamento de pacientes a outros serviços de saúde, apresentando à SMS, mensalmente, relatório dos encaminhamentos ocorridos;
- 3.1.26 - Não adotar nenhuma medida unilateral de mudanças na carteira de serviços, nos fluxos de atenção consolidados, nem na estrutura física do AME, sem prévia ciência e aprovação da SMS;
- 3.1.27 - Alcançar os índices de produtividade e qualidade definidos nos Anexos Técnicos I e III deste Contrato;
- 3.1.28 - Acompanhar e monitorar o tempo de espera dos pacientes, incluindo essa informação nos relatórios gerenciais;
- 3.1.29 - Serão implantadas as Comissões Permanentes visando o acompanhamento, avaliação e melhoria das ações executadas nas Unidades contempladas nesta Proposta.

As Comissões Permanentes a serem implantadas estão especificadas a seguir:

- a) Comissão de Ética Médica
 - b) Comissão de Ética de Enfermagem
 - c) Comissão de Farmácia e Terapêutica
 - c.1) Deverá ser implantado fluxo para avaliação de solicitações de alteração na relação municipal de medicamentos padronizados.
 - d) Comissão de Padronização de Materiais Permanentes e Equipamentos
 - d.1) Deverá ser implantado fluxo para avaliação de solicitações de aquisição de material permanente e equipamentos.
- 3.1.30 - Possuir e manter em pleno funcionamento um Núcleo de Epidemiologia - NEP, que será responsável pela realização de vigilância epidemiológica de doenças de notificação compulsória no âmbito da Unidade, assim como ações relacionadas a outros agravos de interesse epidemiológico, sempre comunicando a SMS.
- 3.1.31 - Possuir e manter um Núcleo de Manutenção Geral - NMG que contemple as áreas de manutenção predial, hidráulica, e elétrica, assim como um serviço de gerenciamento de Risco e de Resíduos Sólidos na unidade, bem como manter o núcleo de engenharia clínica para o bom desempenho dos equipamentos.

3.2 - Implantar sistema de informatização:

São consideradas os seguintes AMEs:

1. Planalto
2. Nova Natal
3. Brasília Teimosa

Com o objetivo de modernizar parte da rede municipal de saúde do município de Natal será implantado um Sistema de Informatização com a finalidade de minimizar os gastos desnecessários com a demanda, bem como tornar o serviço mais ágil e dar uma nova perspectiva de dinamismo as atividades desenvolvidas possibilitando:

- Unificar os cadastros, com utilização do histórico clínico eletrônico, agilizando o atendimento e evitando a duplicidade da utilização dos recursos, uma vez que será possível acompanhar, por paciente, os atendimentos realizados;
- Controlar da solicitação/realização de exames de SADT - evita duplicidade de exames;
- Implantar o Projeto Cartão Cidadão, no qual a pessoa será identificada por bairro e micro área de residência;
- Cadastrar a fila de espera, possibilitando conhecer a demanda reprimida;
- Remarcar a agenda, com reaproveitamento de vagas;
- Conhecer os atendimentos realizados para não munícipes, possibilitando pactuação com o município de residência ou mesmo o não atendimento (exceto os casos de emergência);
- Cadastrar toda população com doença crônica, o que permite planejamento assistencial e possibilita garantia da assistência, fornecimento de medicamentos, redução de agravos e evita a judicialização de medicamentos da atenção básica;
- Agilizar e ampliar o faturamento SIA/SUS, possibilitando ampliar a produção da Secretaria. O registro da produção será informatizado com importação dos dados para o Sistema SIA/SUS;
- Acompanhar o Estoque, evitando o desperdício, sendo possíveis os seguintes controles: físico e financeiro, das entradas, on-line da dispensação (consumo interno), dispensação por cliente/programa de saúde, ponto de pedido, médias de consumo, prazo de validade, lote de fabricação (rastreadabilidade);
- Possibilitar informação de diversas áreas, permitindo ao poder executivo planejar/priorizar suas ações: condições de habitação, condições do cidadão, saneamento, situação profissional, situação familiar, crianças fora da escola, nível de escolaridade, doenças referidas, entre outras;
- Possibilitar, através da informação gerada pelo sistema, tomada de decisão por parte da Secretaria Municipal competente para a ampliação das famílias beneficiadas pelo Bolsa Família
- geração de emprego e renda;
- Visualizar as notificações compulsórias com o objetivo de reforçar a atenção e o controle epidemiológico do município.
- Fortalecer o Sistema de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde.
- Proporcionar ao Gestor a visão e monitoramento do atendimento ao público externo e da operação interna das Unidades quanto aos recursos disponíveis e sua utilização.
- Agilizar o atendimento ao cidadão.
- Otimizar a utilização dos recursos disponíveis, de forma a atender o maior número possível de cidadãos.
- Acompanhar o histórico do atendimento dos cidadãos nas Unidades de Saúde nas diversas especialidades, dentre elas: Cardiologia/ECG, Clínica Médica, Endocrinologia, Nutrição, Odontologia, Pediatria, Pré-Natal/Ginecologia/Preventivo, Geriatria, Angiologia, Oftalmologia, Reumatologia, Pneumologia, Programa da Criança/Teste do pezinho, Planejamento Familiar, Psicologia, Serviço Social.
- Monitorar a solicitação/realização dos exames de Patologia Clínica eliminando a realização de exames desnecessários, com a consulta ao histórico de exames do cidadão.
- Disponibilizar ao Gestor as seguintes informações:
- Totalizar os atendimentos disponibilizados a população em cada Unidade Hospitalar;

- Totalizar os atendimentos ocupados por cidadãos atendidos pelo PSF;
- Totalizar os atendimentos ocupados por cidadãos fora do PSF;
- Apresentar estatística de atendimentos X profissional
- Apresentar estatística de atendimentos X especialidade
- Fomentar o auxílio dos cidadãos atendidos nos Programas: Hipertensão Arterial, Diabetes, Hanseníase, Tuberculose, Saúde Mental, Programa do Adolescente, Programa do Idoso, Gestante - Pré-Natal, Saúde do Homem.

3.3 - Descrição da Solução

A solução proposta é composta dos seguintes produtos/serviços:

- 1) Sistema de Gestão
- 2) Serviços de Customização e Treinamento
- 3) Serviços de Manutenção e Monitoramento

1) Sistema de Gestão

O Sistema informatizado a ser implantado para a gestão das AMEs será fornecido através de contrato de licença de uso, e obedecerá à seguinte estratégia de implantação:

Gestão dos Cadastros

-Será realizada a fase de cadastramento dos cidadãos atendidos nas unidades de saúde, de forma possibilitar o monitoramento dos atendimentos prestados à população melhorando sua resolutividade.

- Todos os cidadãos atendidos nas Unidades serão devidamente identificados e cadastrados, quando possível no padrão do Cadastro Único Federal, possibilitando inclusive a emissão de identificação específica do Município (Cartão).

1.1) Recursos do Sistema de Gestão

- Agendamento dos atendimentos

Os agendamentos de consultas e exames disponibilizados no sistema, que são identificados através de pesquisa seletiva por local de atendimento, período, turno ou horário, atividade e médico devem ser realizados através de acesso direto a Unidade de Saúde ao sistema ou aos operadores do sistema. Possibilita o registro do paciente em fila de espera quando necessário, e emite as agendas que deverão ser entregues aos médicos antes dos respectivos atendimentos. Permite o cadastramento ou a atualização do cadastro no momento do agendamento. Este cadastro seguirá as regras de cadastramento do cidadão determinadas na implantação do Cadastro Único. O supervisor do sistema tem a possibilidade de bloquear e desbloquear agendas de consultas médicas ou exames, emitir relatório das agendas bloqueadas, enviar mensagens para os operadores do sistema (individualmente ou para todos ativos), comandar a exclusão de agendas geradas, verificar e controlar a utilização das agendas através de comando para totalização das vagas ofertadas e utilizadas, e, avaliar em tempo real a utilização do sistema e de seus recursos (agendas).

- Relatórios e informações gerenciais decorrentes do agendamento:

- Pesquisa e/ou impressão de agendamentos de consultas realizadas.
- Agendamento x profissional
- Agendamento x especialidade
- Acompanhamento em tempo real das vagas disponíveis nas Unidades
- Remarcações com reaproveitamento de vagas
- Aproveitamento de sobras de faltantes no balcão
- Monitoramento do índice de faltantes
- Índice de ociosidade
- Demanda reprimida
- Registro dos Atendimentos

O registro dos atendimentos permitirá o acompanhamento da movimentação nos AMEs, apurando o faturamento de cada unidade de acordo com a tabela vigente do SIA/SUS e complementando o agendamento de forma a proporcionar as seguintes informações:

- Histórico de atendimento x cidadão
- Apuração do faturamento SIA/SUS
- Acompanhamento da produtividade da Unidade
- Monitoramento da produtividade de cada profissional que atende ao público
- Mapeamento da demanda reprimida X especialidade
- Levantamento de indicadores X CID
- Controle de estoque e medicamentos

O sistema atende ao controle de estoque de qualquer tipo de insumo e as especificidades do controle de medicamentos, oferecendo as seguintes funcionalidades:

- Controle físico e financeiro do estoque;
- Registro e Controle de Entradas
- Registro e controle on-line da dispensação (consumo interno)
- Registro e controle da dispensação de medicamentos e insumos ao cidadão de acordo com o Programa de Saúde ao qual o mesmo está cadastrado
- Controle do ponto de pedido
- Médias de consumo
- Controle da validade dos medicamentos e insumos em geral
- Controle do lote de fabricação dos medicamentos e insumos em geral, permitindo a rastreabilidade.

2) Serviços de Customização e Treinamento

Para que a implantação do sistema alcance os objetivos propostos, se faz necessário um período de adequação das rotinas operacionais e do sistema de forma a efetivamente eliminar as atividades manuais substituindo-as pelo uso da ferramenta informatizada e também fazendo com que o sistema atenda as especificidades que eventualmente ocorram em alguma das Unidades de Saúde contempladas pela solução.

2.1) Detalhamento dos serviços;

- Revisão do fluxo operacional

Esta atividade tem a finalidade de analisar o fluxo operacional atual de cada Unidade e cada serviço prestado, de forma a tornar o máximo possível das atividades automatizadas garantindo a entrada de dados adequada ao sistema e aderindo o sistema à rotina dos servidores. Nesta etapa são analisados todos os formulários utilizados, método de agendamento, regras para atendimentos, relatórios necessários, eliminando tarefas manuais que possam ser substituídas

pelo uso do sistema como ferramenta operacional e consequentemente de Gestão.

- Treinamentos dos Servidores

Nesta fase é realizado, por instrutores, o treinamento operacional dos servidores que serão os usuários do sistema. Serão realizados treinamentos para qualificá-los em cadastramento, agendamento e registro de atendimento de acordo com a atuação de cada um na Unidade de Saúde.

- Treinamentos Gerenciais

Este treinamento, também realizado por instrutores, é direcionado aos coordenadores de unidade e gestores, com a finalidade de orientá-los quanto ao acompanhamento das atividades registradas pelo sistema, emissão de relatórios, visualização de informações gerenciais.

3) Serviços de Manutenção e Monitoramento

Estes serviços são prestados após o período de implantação do sistema, sendo realizado por analistas de suporte e de O&M, com a finalidade de manter o sistema em plena utilização, contemplando as seguintes atividades:

1º Atendimento ao usuário (suporte de 1o nível), sanando as dúvidas operacionais, e verificando a natureza das ocorrências;

- Acompanhamento e avaliação da utilização do sistema em todas as Unidades de Saúde;

- Avaliação, acompanhamento, monitoração das RO's - Registros de Ocorrência, abertos quando o usuário aciona o suporte quanto às intercorrências na utilização do sistema;

- Identificação, junto aos usuários, da necessidade de SC - Solicitação de Customização a serem incorporadas ao Sistema - além de especificá-las e providenciar o encaminhamento das mesmas;

- Retreinamento de usuários ou treinamento de novos usuários do sistema;

- Manutenção do Sistema.

3.4 - Estabelecer e executar os planos, programas e sistemas constantes do Anexo Técnico I;

3.4.1 - Movimentar os recursos financeiros transferidos pela CONTRATANTE para a execução do objeto deste Contrato em conta bancária específica e exclusiva, vinculada ao AME, de modo a que os recursos transferidos não sejam confundidos com os recursos próprios da Organização Social, ressalvado conta bancária para suportar os recursos financeiros de que trata a cláusula

3.34.2 - Fundo de Provisão.

3.4.2 - As despesas administrativas oriundas deste contrato de gestão que incidem sobre a Matriz da CONTRATADA, deverão ser ressarcidas pela rubrica contábil de despesa operacional da CONTRATADA, até o limite de 10% (dez por cento) sobre os valores mensais do presente contrato.

3.4.3 - Do total dos recursos financeiros fica a CONTRATADA autorizada a formar e manter um Fundo de Provisão para fins de rescisões trabalhistas e ações judiciais, que poderá ser utilizado durante a vigência do contrato, bem como para pagamentos de ações judiciais que se prolonguem no decurso do tempo, mesmo após o término do contrato.

4.2 - DA CONTRATANTE

4.2.1 - Disponibilizar à CONTRATADA adequada estrutura física, materiais permanentes, equipamentos e instrumentos para a organização, administração e gerenciamento do AME, conforme inventário patrimonial;

4.2.2 - Prover a CONTRATADA dos recursos financeiros necessários à execução deste Contrato e a programar, nos orçamentos dos exercícios subsequentes, quando for o caso, os recursos necessários para custear os seus objetivos, de acordo com o sistema de pagamento previsto;

4.2.3 - Prestar esclarecimentos e informações à CONTRATADA que visem a orientá-la na correta prestação dos serviços pactuados, dirimindo as questões omissas neste instrumento;

4.2.4 - Desenvolver o controle e a avaliação periódica através de um preposto designado pelo Secretário da Saúde, o qual observará "in loco" o desenvolvimento das atividades de assistência aos usuários no AME.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos financeiros para a execução do objeto deste Contrato serão alocados para a CONTRATADA mediante transferências oriundas do CONTRATANTE, sendo permitido à CONTRATADA o recebimento de doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras, rendimentos de aplicações dos ativos financeiros da Organização Social e de outros pertencentes ao patrimônio que estiver sob a administração da OS, ficando-lhe, ainda, facultado contrair empréstimos com organismos nacionais e internacionais.

CLÁUSULA QUINTA - DO REPASSE DE RECURSOS

1. Para a execução do objeto da presente avença, a CONTRATANTE repassará à CONTRATADA, no prazo e condições constantes deste instrumento e seus anexos, a importância global estimada de R\$ 26.427.479,79 (vinte e seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais, setenta e nove centavos), para fins de cumprimento dos serviços pactuados nos termos do Anexo Técnico I, parte integrante deste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O valor pactuado será repassado pela CONTRATANTE, de acordo com o cronograma de desembolso previsto na Cláusula Sétima deste Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os recursos destinados ao presente Contrato de Gestão serão empenhados globalmente em montante correspondente às despesas previstas até dezembro 2010, devendo ser consignado na lei orçamentária do exercício seguinte o montante remanescente relativo aos meses de execução do Contrato no exercício de 2011 e seguintes.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os recursos repassados à CONTRATADA poderão ser aplicados no mercado financeiro, desde que os resultados dessa aplicação revertam-se, exclusivamente, aos objetivos deste Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes deste Contrato correrão por conta dos recursos da Dotação Orçamentária a seguir especificada:

Unidade Gestora: 20.149

Fonte de Recurso: 183

Programa de Trabalho: 10.301.017.2.408

Natureza da Despesa: 3.3.30.39

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento do valor constante da Cláusula Quinta será efetuado conforme definido nas condições a seguir estabelecidas:

I - No primeiro ano de vigência do presente Contrato, o valor global a ser repassado está estimado em R\$ 26.427.479,79 (vinte e seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais,

setenta e nove centavos), mediante a liberação de 12 (doze) parcelas mensais, cujo valor é composto de uma parte fixa correspondente a 90% do orçamento mensal, e uma parte variável e 10% (dez por cento) calculada com base na adesão de indicadores de qualidade.

II - Do montante global previsto no item anterior, o valor de R\$ 2.589.972,46 (dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), correspondentes à primeira parcela, que corresponde a 1,5 do valor mensal do custeio das unidades de Planalto e Nova Natal e 0,5 do valor mensal da unidade de Brasília Teimosa, que será transferido a entidade em até 5 dias úteis da assinatura deste Contrato.

III - O valor correspondente a segunda até a décima primeira parcela será de R\$ 2.270.238,75 (dois milhões, duzentos e setenta mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), sendo a décima segunda parcela no valor de R\$ 1.135.119,22 (hum milhão, cento e trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e vinte e dois centavos), que corresponde a 0,5 do valor mensal das unidades de Planalto, Nova Natal e Brasília Teimosa.

IV - As parcelas referidas no item anterior serão repassadas mensalmente até o quinto dia útil após o recebimento do relatório financeiro dos serviços objeto do presente contrato executados no mês anterior. A unidade de Brasília Teimosa só terá o repasse correspondente a 11 (onze) meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As metas contratuais da parte variável do contrato de gestão serão avaliadas trimestralmente, e, em caso de não cumprimento, será efetuado o desconto de até 10%, observado o disposto no Anexo Técnico II.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As parcelas de valor variável serão repassadas mensalmente, junto com a parte fixa, e os eventuais ajustes financeiros a menor decorrentes da avaliação do alcance das metas das partes variáveis serão realizados nos meses subsequentes à análise dos indicadores estabelecidos, na forma disposta neste Contrato e seus Anexos.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A CONTRATADA deverá anexar mensalmente aos relatórios encaminhados à CONTRATANTE, os comprovantes de quitação de despesas com água, energia elétrica e telefone, efetuados no mês imediatamente anterior, bem como os comprovantes de recolhimento dos encargos sociais e previdenciários relativos ao mês anterior.

CLÁUSULA OITAVA - DOS RECURSOS HUMANOS

A CONTRATADA contratará pessoal para a execução de suas atividades, sendo de sua inteira responsabilidade os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e securitários, resultantes da execução do objeto do presente Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONTRATANTE poderá colocar à disposição da CONTRATADA, mediante cessão especial nos termos da Lei nº 6.108/2010, a ser formalizada através de instrumento de convênio específico, os servidores públicos estaduais de seu quadro de pessoal permanente, desde que solicitado pela CONTRATADA de acordo com a necessidade de seus serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor pago pelo Poder Público, a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da CONTRATADA, será deduzido do valor de cada parcela dos recursos repassados mensalmente.

CLÁUSULA NONA - DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS O órgão competente da CONTRATANTE responsável pelo acompanhamento, fiscalização e avaliação deste Contrato de Gestão emitirá relatório técnico sobre os resultados alcançados pela CONTRATADA quanto às metas pactuadas, quanto à economicidade das ações realizadas e à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao usuário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O órgão referido nesta cláusula encaminhará o relatório técnico ao Secretário da Saúde e ao órgão deliberativo da CONTRATADA, até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre do exercício financeiro.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os resultados alcançados deverão ser objetos de análise criteriosa pelo Secretário da Saúde ou comissão especialmente designada para tal, que norteará as correções que eventualmente se façam necessárias, para garantir a plena eficácia do instrumento, e em persistindo as falhas, para subsidiar a decisão do Governo Municipal acerca da manutenção da qualificação da Entidade como Organização Social.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Ao final de cada exercício financeiro será elaborada consolidação dos relatórios técnicos emitidos pelo órgão de acompanhamento e avaliação, para análise e parecer conclusivo do Secretário da Saúde.

PARÁGRAFO QUARTO

Os responsáveis pela fiscalização deste Contrato, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade na utilização e recursos ou bens de origem pública, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, para as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PRAZO

O prazo de vigência do presente CONTRATO será de 12 (doze) meses, contados da assinatura do presente instrumento, podendo ser prorrogado, após demonstrada a consecução dos objetivos estratégicos e das metas estabelecidas, se houver a indicação, garantia e aprovação das dotações orçamentárias necessárias para as despesas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DA REVISÃO E REACTUAÇÃO

O presente Contrato poderá ser alterado, mediante revisão das metas e dos valores financeiros inicialmente pactuados, desde que prévia e devidamente justificada, com a aceitação de ambas as partes e a autorização por escrito do Secretário de Saúde, devendo, nestes casos, serem formalizados os respectivos Termos Aditivos. Poderá também ser alterado para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas, a ser apresentada mensalmente ou a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á através de relatório pertinente à execução desse Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhados dos demonstrativos financeiros referentes aos gastos e receitas efetivamente realizados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ao final de cada exercício financeiro, a CONTRATADA deverá elaborar consolidação dos relatórios de execução e demonstrativos financeiros e encaminhá-los à CONTRATANTE, em modelos por esta estabelecidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Cabe à CONTRATADA, obrigatoriamente, a publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do presente Contrato de Gestão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO SERVIÇO TRANSFERIDO

Na hipótese de risco quanto à continuidade dos serviços de saúde prestados à população pela CONTRATADA, o CONTRATANTE poderá assumir imediatamente a execução dos serviços objeto deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO

A rescisão do Contrato poderá ser efetivada:

I - por ato unilateral da CONTRATANTE, na hipótese de descumprimento, por parte da CONTRATADA, ainda que parcial, das cláusulas que inviabilizem a execução de seus objetivos e metas previstas no presente Contrato, decorrentes de má gestão, culpa e/ou dolo;

II - por acordo entre as partes reduzido a termo, tendo em vista o interesse público;

III - por ato unilateral da CONTRATADA na hipótese de atrasos dos repasses devidos pela CONTRATANTE superior a 30 (trinta) dias da data fixada para o pagamento, cabendo à CONTRATADA notificar a CONTRATANTE, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informando do fim da prestação dos serviços contratados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Verificada a rescisão contratual por dolo da CONTRADA, a CONTRATANTE providenciará a revogação da permissão de uso existente em decorrência do presente instrumento, aplicará as sanções legais cabíveis e promoverá a desqualificação da entidade como Organização Social, pelo Poder Executivo, após apuradas a falta em processo regular, assegurada a ampla defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A desqualificação da entidade acarretará a reversão dos bens disponibilizados para a execução do contrato conforme "Anexo técnico IV - Inventário e avaliação dos bens, bem como a incorporação ao patrimônio da CONTRATANTE".

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os excedentes financeiros, cuja CONTRATADA não tenha apresentado a competente prestação de contas, deverão ser ressarcidos via depósito em conta corrente da CONTRATANTE, a exceção dos recursos do Fundo de Provisão de que trata a Cláusula 3.1.35.2. Para tanto, será concedido prazo de 60 dias para apresentação da última prestação de contas, contendo toda a comprovação relativa a execução do objeto do presente contrato.

PARÁGRAFO QUARTO

A CONTRATADA deverá disponibilizar, imediatamente, todos os arquivos referentes ao registro atualizado de todos os atendimentos efetuados no AME, as fichas e prontuários dos usuários.

PARÁGRAFO QUINTO

A CONTRATADA terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da rescisão do Contrato, para quitar suas obrigações e prestar contas de sua gestão à CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONTRATADA

A CONTRATADA é responsável pela indenização de danos decorrentes de ação ou omissão voluntária, ou de negligência, imperícia ou imprudência, que seus agentes, nessa qualidade, causarem ao paciente, aos órgãos do SUS e a terceiros a estes vinculados, bem como aos bens públicos móveis e imóveis elencados no Anexo Técnico IV, de que trata a Lei nº 6.108/2010, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO

O presente Contrato de Gestão terá o seu extrato publicado no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

As partes contratantes elegem o Foro da Comarca de Natal, como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia resultante do presente contrato, renunciando, expressamente, a outro qualquer por mais privilegiado que se configure. E, por estarem de pleno acordo, firmam as partes o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um único efeito de direito, na presença das testemunhas abaixo-subscritas.

NATAL, 26 de outubro de 2010.

MUNICÍPIO DE NATAL - CONTRATANTE

ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATADA

Pelo que se observa das cláusulas do Contrato de Gestão 002/2010, a avença se apresentou de todo leonina para o poder público, a começar pelo expressivo valor global ao ano: R\$ 26.427.479,79 (vinte e seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais, setenta e nove centavos), referentes à gestão pela Associação Marca dos Ambulatórios Médicos Especializados - AMEs dos bairros Planalto, Nova Natal e Brasília Teimosa.

Esse valor global anual, como se viu no item anterior, foi estimado a partir de estudos feitos pela própria Associação Marca. Sem embargo de tudo o que já foi aqui demonstrado quanto à circunstância de que coube à Associação Marca, ela própria, antes da simulação do chamamento público, realizar os estudos sobre os custos necessários para a execução do serviço a fim de que fosse previsto no contrato o valor global do repasse, vejamos-se as mensagens abaixo, trocadas entre pessoas que trabalhavam para o grupo empresarial liderado por Tufi Meres, com menção à participação dos acusados LEONARDO CARAP, ROSIMAR BRAVO, a Rosi, e ANTÔNIO CARLOS, o Maninho:

Em 14 de agosto de 2010 11:45, Izabel Mendonça <

> izabelmendonca123@gmail.com> escreveu:

>

> Prezados, bom dia!

>

> Segue relatório da visita técnica as unidades de Saúde da Família do

> município de Natal/RJ. Ontem durante o voo eu, marcos e rosi organizamos o

> mesmo devido ao prazo curto que o secretário solicitou de retorno da

> proposta de trabalho para o município.

>
> Em conversa com a Rosi, o mesmo solicitou que a proposta fosse elaborada
> para o DISTRITO NORTE I (29 equipes).
>
> Seguem as informações e anexos para apoio.
>
> Algumas pendencias:
>
> 1. Relação da grade de medicamentos, foi enviada para o email do Vicente.
>
> 2. Não conseguimos informações sobre o custo com telefone, água e luz- Rosi
> irá solicitar a Chefe de Gabinete por email
>
> 3. Necessidade de obras- a planilha no relatório demonstra a visão técnica
> da ESF, é preciso levantamento de obras para definir custo com as reformas,
> verificar as unidades que estão em prédios alugados, algumas são pequenas.
> Rosi já solicitou visita junto ao presidente.
>
> 4. Marcos solicitou a Ariane que enviasse por email o escopo do projeto
> definido junto com o SMS.
>
> O Secretario solicitou que a proposta de trabalho com orçamento fosse
> entregue até sexta feira da semana que vem.ma
>
>
> OBS.: Os anexos informados no relatório foram enviados no email anterior
> pelo marcos, porem algumas informações não conseguimos por mídia eletrônica
> e estão em cópias impressas com a rosi, material para o otto que ajudara na
> planilha financeira e material para apoiar a elaboração do plano de
> trabalho. Rosi ira entregar na segunda feira.
>
>
>
> Bom final de semana
>
> abçs a todos
>
> Izabel

Devagar com o Andor...

Leonardo Justin Carâp
Coordenador de Projetos
FGV Projetos
Praia de Botafogo, 228
Ala A - 17º andar
(55 21) 3799.4526
(55 21) 8105.1417

De: rosibravo@gmail.com [mailto:rosibravo@gmail.com]

Enviada em: quinta-feira, 19 de agosto de 2010 05:45

Para: Izabel Mendonça; Tufi novo

Cc: Leonardo Carap; Gisele Gobbi; marcos rocha; Marcia Gabriel Silva; Otto; Maninho; Dr Vicente

Assunto: Res: Re: Re: relatório visita técnica natal

Izabel, bom dia!

A chefe de gabinete solicitou levantamento da Area Oeste! A Norte I já estamos fazendo levantamento de custo e foi a q vcs visitaram!

Podemos fazer uma estimativa tomando como base a area Norte I? Se pudermos ficaria + fácil pro Otto!

Bjs

Rosi

Enviado do meu BlackBerry(r) da Oi.

From: Izabel Mendonça

Date: Thu, 19 Aug 2010 08:47:35 -0300

To: tmeres

Cc: Leonardo Carap; ; Gisele Gobbi; marcos rocha; Marcia Gabriel Silva; Otto; Maninho; Dr Vicente

Subject: Re: Re: relatório visita técnica natal

Presidente,bom dia!

Quais são as duas regiões escolhidas pelo Sec? Norte I e Norte II? ou norte I e oeste?

ou outras?

abçs

Em 18/08/10, tmeres escreveu:

Prezados,

A colocação do Leo é muito pertinente. Natal tem tudo pra ser uma ampla Gestão, mas a partir do próximo ano. De imediato, gostaria de atender a solicitação do Sec de PSF em duas regiões e possibilidades de fornecimento e logística de Meds. Um estudo inicial com a cotação para as duas regiões. Há, como sempre, pressão do Gestor o que para nós é muito bom. Sei que Giselle está em fase de recuperação das melhorias no layout pessoal, mas com uma boa almofada (eu patrocino) ou até uma rede de cordas, já que é para Natal, ela consegue tocar um CP. Quando muito, pelo menos de ladinho. Rose gostou tanto de Natal, que já queria estar lá hj. O pessoal de obras está lá. Vamos fazer uma força pra ficar semi-pronto na segunda.

agradeço o empenho,

Tufi

Em 17 de agosto de 2010 20:31, Leonardo Carap escreveu:

Prezados,

É necessário fazer um exercício inicial para o atendimento detalhado de todas as demandas da SMS - Natal. Após essa primeira aproximação, dada a dimensão total do desenho resultante, será possível avaliar o tamanho do risco e tomar a decisão a respeito

abs

Leonardo

De: rosibravo@gmail.com [mailto:rosibravo@gmail.com]

Enviada em: segunda-feira, 16 de agosto de 2010 15:01

Para: Gisele Gobbi; Izabel Mendonça

Cc: marcos rocha; Marcia Gabriel Silva; Otto; Leonardo Justin Carap; Maninho; Dr Vicente; Tufi novo

Assunto: Res: Re: relatório visita técnica natal

Giselle,

Ainda não foi formalizada a agenda para começar a elaboração do projeto! Foi conversado com Izabel q teria uma reunião na quarta! Preciso q seja confirmado!

Temos pressão na elaboração e a orientação q tive foi de q pedisse a vcs para agilizar!

Abs

Rosi

Enviado do meu BlackBerry(r) da Oi.

From: Giselle Gobbi

Date: Sun, 15 Aug 2010 15:59:41 -0300

To: Izabel Mendonça

Cc: marcos rocha; Marcia Gabriel Silva; Otto Schmidt; Rosi Bravo; Leonardo Justin Carap;

MANINHO. ANTONIO CARLOS O. JR.; Dr Vicente; Tufi Soares Meres

Subject: Re: relatório visita técnica natal

Caros(as)

Como está organizada a preparação o projeto? Ainda n consigo ficar no computador. Não posso ficar sentada.

Aguardo

abs

Giselle

Note-se que a primeira mensagem enviada por Izabel Mendonça é datada de 14 de agosto de 2010, antes, portanto, do chamamento público, que só aconteceu em outubro daquele mesmo ano. Na mencionada mensagem, ela relata, referindo-se à prestação do serviço de saúde no Município de Natal-RN, que estava enviando o relatório da visita técnica, elaborado em pleno voo, "... devido ao prazo curto que o secretário solicitou de retorno da proposta de trabalho para o município...", agregando, no final, que o secretário (?) tinha solicitado "... que a proposta de trabalho como orçamento fosse entregue até sexta feita da semana que vem...". O secretário mencionado na mensagem, pelo seu contexto, é o acusado THIAGO TRINDADE.

E cabe verificar que nessa mensagem encaminhada por Izabel Mendonça, ele cita em três momentos o nome da acusada ROSIMAR BRAVO, chamando-a pelo nome que é mais conhecida, Rosi. As referências a ROSIMAR BRAVO estão no item 2, quando ela comunica que, como não conseguiu informações sobre as despesas com telefone, água e luz, "Rosi irá solicitar ao Chefe de Gabinete por email."; no item 3, ao dizer que é preciso o levantamento sobre o custo com as reformas, porém, diz que "Rosi já solicitou visita junto ao presidente"; e no final, em forma de observação, ao salientar que "Os anexos informados no relatório foram enviados no email anterior pelo marcos, porém algumas informações não conseguimos por mídia eletrônica e estão em cópias impressas com a rosi..., arrematando que "Rosi irá entregar na segunda feira" (sic. Os grifos não constam do original).

Ademais de restar de forma insofismável evidenciada a participação da acusada ROSIMAR BRAVO na quantificação dos custos para estabelecer o valor do contrato a ser firmado entre o Município de Natal/RN e a Associação Marca, mesmo antes da realização do simulacro de seleção, as mensagens acima revelam que toda essa tratativa quanto ao levantamento dos custos, dentre outras pessoas, foi compartilhada com os acusados LEONARDO CARAP e ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, o Maninho, esposo de ROSIMAR BRAVO. Cabe verificar que simplesmente todas as mensagens tinham entre os destinatários os inculpatos LEONARDO CARAP e ANTÔNIO CARLOS, o que revela que este também tinha atuação relevante na trama.

Naturalmente, essa permissibilidade dada pelos acusados integrantes do grupo político não foi desinteressada e muito menos sem um ajuste quanto algum tipo de contraprestação. De outra banda, óbvio que ao direcionar a seleção para que a empresa escolhida fosse a Associação Marca e permitir que esta estimasse os valores do negócio, a quantia a ser fixada no negócios seria acima dos valores de mercado e das margens de

lucro, para viabilizar que todos fossem beneficiados com o desvio de recursos.

Adotando o mesmo modus operandi foi firmado o Contrato de Gestão nº 003/2010, assinado em 08 de dezembro de 2010, mas só publicado no Diário Oficial do Município de Natal/RN, no dia 10 de Junho de 2011, p. 03/05, uma sexta-feira. Com base no referido contrato de gestão, o Município de Natal/RN conferiu à Associação Marca para Prestação de Serviços a incumbência de operacionalizar a gestão e executar ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto-Atendimento - UPA Dr. Ruy Pereira dos Santos - Pajuçara, mediante o repasse de recursos públicos no prazo de duração da avença, com importância estimada no valor global de R\$ 11.697.085,72 (onze milhões e seiscentos e noventa e sete mil, oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos). Eis o conteúdo do Contrato de Gestão nº 003/2010:

CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/2010 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE NATAL, PORINTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SAÚDE - SMS, E (A) ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUALIFICADO(A) COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL, PARA OPERACIONALIZAR A GESTÃO E EXECUTAR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, NA UNIDADE DE PRONTO-ATENDIMENTO - UPA DR. RUY PEREIRA DOS SANTOS - PAJUÇARA.

Pelo presente instrumento, de um lado o MUNICÍPIO DE NATAL, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS, com sede nesta cidade na Rua Fabrício Pedroza, 915, Petrópolis - Edifício Novotel Ladeira do Sol, CEP: 59014-030 neste ato representado pelo seu titular, Dr. Thiago Barbosa Trindade, brasileiro, CPF n. 026.192.594-60, residente e domiciliado na cidade de Natal, Estado RN, doravante denominada CONTRATANTE, e de outro lado Associação MARCA para Prestação de Serviços, com CNPJ/MF nº 05.791.879/0001-50, isenta de Inscrição Estadual, com endereço Avenida Rio Branco, 122, sala 1701, Centro, neste ato representado por Monica Simões Araújo e Nardelli, residente e domiciliada, à Rua Henrique Raffard, nº 200, Bigen, Petrópolis, Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade 11.734.593-4 e CPF 094.431.757-03, doravante denominada CONTRATADA, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 6.108 de 02 julho de 2010, considerando o Edital de Seleção nº. 002/2010 e o correspondente ato de Homologação publicado no Diário Oficial de 07 de dezembro de 2010, inserido nos autos do Processo nº 062952/2010-17, e ainda em conformidade com as diretrizes e normas do Sistema Único de Saúde - SUS emanadas do Ministério da Saúde - MS, resolvem celebrar o presente CONTRATO DE GESTÃO referente à operacionalização da gestão e à execução de ações e serviços de saúde a serem desenvolvidas na UNIDADE DE PRONTO-ATENDIMENTO - UPA DR. RUY PEREIRA DOS SANTOS - PAJUÇARA, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente CONTRATO DE GESTÃO tem por objeto discriminar as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes na operacionalização da gestão e na execução das ações e serviços de saúde a serem prestados pela CONTRATADA na Unidade de Pronto Atendimento referenciadas neste Contrato, doravante designadas simplesmente UPA, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fazem parte integrante deste Contrato de Gestão os seguintes anexos:

- I. Proposta de Trabalho
- II. Edital de Seleção e seus anexos
- III. Anexo Técnico
- IV. Inventário de Bens disponibilizados

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PERMISSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS Os bens móveis e imóveis de propriedade do Município de Natal referentes a Unidade de Pronto-Atendimento (UPA) DR. RUY PEREIRA DOS SANTOS - PAJUÇARA, têm o seu uso permitido em favor da CONTRATADA pelo período de vigência do presente contrato, nos termos LEI MUNICIPAL Nº. 6.108 DE 02 DE JUNHO DE 2010.

PARÁGRAFO ÚNICO O inventário e a avaliação dos bens objeto da presente permissão de uso constam do Anexo III

deste Contrato e foram devidamente aprovados por ambas as partes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA I. A CONTRATADA executará os serviços assistenciais disponíveis segundo a capacidade operacional da UPA, nas quantidades mínimas abaixo relacionadas, a qualquer pessoa que deles necessitar e de acordo com as normas do SUS - Sistema Único de Saúde.

II. Atendimento Ambulatorial A UPA deverá realizar uma quantidade de Procedimentos Clínicos de acordo com sua capacidade operacional, distribuídos conforme abaixo:

Procedimentos com finalidade diagnóstica - SADT -Grupo 02 Quantidade Mensal

02 - DIAGNÓSTICO EM LABORATÓRIO CLÍNICO 3.000

04 - DIAGNÓSTICO POR RADIOLOGIA 900

11 - MÉTODOS DIAGNÓSTICOS EM ESPECIALIDADES (ECG) 150

Total 4.050

Procedimentos Clínicos -Grupo 03 Quantidade Mensal

01 - CONSULTAS / ATENDIMENTOS / ACOMPANHAMENTOS 7.500

03 - TRATAMENTOS CLÍNICOS (OUTRAS ESPECIALIDADES) 1.500

Total 9.000

CLÁUSULA QUARTA - DOS COMPROMISSOS DAS PARTES

I - DA CONTRATADA

- 1) Assegurar a organização, administração e gerenciamento das unidades de saúde objeto do presente Contrato através do desenvolvimento de técnicas modernas e adequadas que permitam o desenvolvimento da estrutura funcional e a manutenção física das referidas unidades e de seus equipamentos, além do provimento dos insumos (materiais) necessários à garantia do pleno funcionamento da UPA;
- 2) Assistir de forma abrangente os usuários que demandem a UPA, procedendo aos devidos registros no Sistema de Informações e segundo os critérios da CONTRATANTE e do Ministério da Saúde;
- 3) Garantir, em exercício na unidade de saúde referida neste Contrato, quadro de recursos humanos qualificados e compatíveis com o porte da unidade e serviços combinados, conforme estabelecido nas normas ministeriais atinentes à espécie, estando definida, como parte de sua infra-estrutura técnico-administrativa nas 24 (vinte e quatro) horas/dia da UPA.
- 4) Adotar identificação especial (crachá) e fardamento de boa qualidade para todos os seus empregados, assim como assegurar a sua frequência, pontualidade e boa conduta profissional;
- 5) Incluir, na implantação da imagem corporativa e da uniformidade dos trabalhadores, o logotipo da SMS;
- 6) Responder pelas obrigações, despesas, encargos trabalhistas, securitários, previdenciários e outros, na

forma da legislação em vigor, relativos aos empregados utilizados na execução dos serviços ora contratados, sendo-lhe defeso invocar a existência deste Contrato para eximir-se daquelas obrigações ou transferi-las à Contratante;

7) Responsabilizar-se integralmente por todos os compromissos assumidos neste Contrato;

8) Manter registro atualizado de todos os atendimentos efetuados na UPA, disponibilizando a qualquer momento à Contratante e às auditorias do SUS, as fichas e prontuários dos usuários, assim como todos os demais documentos que comprovem a confiabilidade e segurança dos serviços prestados na unidade de saúde;

9) Apresentar a contratante até o 15º (quinze) dia do mês seguinte, o recibo/Fatura dos serviços efetivamente executados no mês anterior, acompanhada de Relatórios Gerenciais e comprovantes, na forma que lhe for indicada;

10) Providenciar e manter atualizadas todas as licenças e alvarás junto às repartições competentes, necessários à execução dos serviços objeto do presente Contrato;

11) Arcar com todo e qualquer dano ou prejuízo, de qualquer natureza, causados à Contratante e/ou a terceiros por sua culpa, em consequência de erro, negligência ou imperícia, própria ou de auxiliares que estejam sob sua responsabilidade na execução dos serviços contratados;

12) Consolidar a imagem da UPA como centro de prestação de serviços públicos da rede assistencial do Sistema Único de Saúde -SUS, comprometido com sua missão de atender às necessidades terapêuticas dos pacientes, primando pela melhoria na qualidade da assistência;

13) Manter em perfeitas condições de higiene e conservação as áreas físicas, instalações e equipamentos da UPA;

14) Prestar assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva de forma contínua aos equipamentos e instalações hidráulicas, elétricas e de gases em geral;

15) Devolver à Contratante, após o término de vigência deste Contrato, toda área, equipamentos, instalações e utensílios, objeto da presente permissão de uso, em perfeitas condições de uso, substituindo aqueles que não mais suportarem recuperação;

16) Os bens móveis permitidos em uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, que passam a integrar o patrimônio do Município, após prévia avaliação e expressa autorização do Contratante;

17) Os bens inventariados na forma do Anexo deverão ser recebidos por um preposto designado pela contratada quando da assinatura do Contrato e, de forma idêntica, deverão ser devolvidos no término da vigência contratual;

18) A Contratada, por razões de planejamento das atividades assistenciais, deverá dispor da informação oportuna sobre o local de residência dos pacientes atendidos ou que lhes sejam referenciados para atendimento, registrando no mínimo o município de residência dos mesmos;

19) Encaminhar à Contratante, nos prazos e instrumentos por ela definidos, todas as informações sobre as atividades desenvolvidas na UPA, bem como sobre a movimentação dos recursos financeiros recebidos e movimentados pela referida unidade de saúde;

20) As informações de que trata o item anterior serão encaminhadas à SMS, segundo os modelos elaborados pela Contratante, antes do dia 15 (quinze) de cada mês ou no dia útil que lhe for imediatamente posterior;

21) Em relação aos direitos dos pacientes, a CONTRATADA obriga-se a;

a) Manter sempre atualizado o prontuário médico dos pacientes e o arquivo médico considerando os prazos previstos em lei;

b) Não utilizar nem permitir que terceiros utilizem o paciente para fins de experimentação;

c) Justificar ao paciente ou ao seu representante, por escrito, as razões técnicas alegadas quando da decisão da não realização de qualquer ato profissional previsto neste Contrato;

d) Permitir a visita ao paciente atendido, diariamente, conforme diretrizes da Política Nacional de Humanização;

e) Esclarecer aos pacientes sobre seus direitos e assuntos pertinentes aos serviços oferecidos;

f) Respeitar a decisão do paciente ao consentir ou recusar prestação de serviços de saúde, salvo nos casos de iminente perigo de vida ou obrigação legal;

g) Garantir a confidencialidade dos dados e informações relativas aos pacientes;

h) Assegurar aos pacientes o direito de serem assistidos religiosa e espiritualmente por ministro de qualquer culto religioso;

i) - Assegurar a presença de um acompanhante na UPA, de acordo com a legislação vigente.

22) Incentivar o uso seguro de medicamentos ao paciente, procedendo à notificação de suspeita de reações adversas, através de formulários e sistemáticas da SMS;

23) Implantar, após prévia aprovação da SMS, um modelo normatizado de pesquisa de satisfação pós atendimento;

24) Realizar seguimento, análise e adoção de medidas de melhoria diante das sugestões, queixas e reclamações que receber com respostas aos usuários, no prazo máximo de 30 dias úteis;

25) Instalar um Serviço de Atendimento ao Usuário, conforme diretrizes estabelecidas pela SMS, encaminhando mensalmente relatório de suas atividades;

26) Identificar suas carências em matéria diagnóstica e/ou terapêutica que justificam a necessidade do encaminhamento de pacientes a outros serviços de saúde, apresentando à SMS, mensalmente, relatório dos encaminhamentos ocorridos;

27) Não adotar nenhuma medida unilateral de mudanças na carteira de serviços, nos fluxos de atenção consolidados, nem na estrutura física da UPA, sem prévia ciência e aprovação da SMS;

28) Alcançar os índices de produtividade e qualidade definidos no Anexo Técnico deste Contrato;

29) Acompanhar e monitorar o tempo de espera dos pacientes, definido pelas diferentes Listas de Espera de atendimento, enviando relatório mensal à SMS;

30) Possuir e manter em pleno funcionamento, no mínimo, as seguintes Comissões Clínicas:

- Comissão de Prontuários Médicos

- Comissão de Óbitos

- Comissão de Ética Médica

31) A contratada deverá possuir e manter um Núcleo de Manutenção Geral - NMG na unidade de saúde, que contemple as áreas de manutenção predial, hidráulica, e elétrica, assim como um serviço de Gerenciamento de Risco e de Resíduos Sólidos.

32) A contratada fica obrigada a estabelecer e executar os planos, programas e sistemas constantes de sua proposta técnica por ocasião da seleção, cujo conteúdo está reproduzido no ANEXO TÉCNICO;

33) A CONTRATADA deverá movimentar os recursos financeiros transferidos pelo Município para a execução

do objeto deste Contrato de Gestão em conta bancária específica e exclusiva, vinculada à UPA, de modo a que os recursos transferidos não sejam confundidos com os recursos próprios da Organização Social.

34) A CONTRATADA poderá adquirir equipamentos, móveis e utensílios necessários ao pleno desenvolvimento das atividades da UPA, desde que previamente e formalmente autorizados pela CONTRATANTE. 34.1) A CONTRATADA deverá adquirir, para o início das atividades, os equipamentos de informática necessários ao pleno funcionamento da UPA.

35) A CONTRATADA poderá realizar obras e reparos nas instalações para o pleno desenvolvimento das atividades da UPA, desde que previamente e formalmente autorizados pela CONTRATANTE.

36) Utilizar os bens móveis disponibilizados pela SMS/Natal, bem como o imóvel de propriedade do MUNICÍPIO DE NATAL referente a UPA - Pajuçara, durante a vigência do presente CONTRATO, nos termos da Lei n.º 6.108/2010.

37) Observar as normas de vigilância epidemiológica de doenças de notificação compulsória no âmbito da Unidade, assim como ações relacionadas a outros agravos de interesse epidemiológico;

II - DA CONTRATANTE

1) Disponibilizar à CONTRATADA adequada estrutura física, materiais permanentes, equipamentos e instrumentos para a organização, administração e gerenciamento da UPA, conforme inventário patrimonial;

2) A SMS obriga-se a prover a CONTRATADA dos recursos financeiros necessários à execução deste contrato e a programar, nos orçamentos dos exercícios subsequentes, quando for o caso, os recursos necessários para custear os seus objetivos, de acordo com o sistema de pagamento previsto;

3) Prestar esclarecimentos e informações à contratada que visem a orientá-la na correta prestação dos serviços pactuados, dirimindo as questões omissas neste instrumento dandolhe ciência de qualquer alteração no presente Contrato;

4) Desenvolver controle e avaliação periódica através de um preposto designado pelo Secretário da Saúde, o qual observará "in loco" o desenvolvimento das atividades de assistência aos usuários na UPA;

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos financeiros para a execução do objeto deste CONTRATO DE GESTÃO serão alocados na Organização Social contratada mediante transferências oriundas da CONTRATANTE, doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras, rendimentos de aplicações dos ativos financeiros da Organização Social e de outros pertencentes ao patrimônio que estiver sob a administração da OS, ficando-lhe, ainda, facultado contrair empréstimos com organismos nacionais e internacionais.

CLÁUSULA SEXTA - DO REPASSE DE RECURSOS

Para a execução do objeto da presente avença, a CONTRATANTE repassará à CONTRATADA, no prazo e condições constantes deste instrumento, a importância global estimada em R\$ 11.697.085,72 (onze milhões, seiscentos e noventa e sete mil, oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos) para fins de cumprimento da PROPOSTA DE TRABALHO, parte integrante deste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores pactuados serão repassados pela Secretaria da Saúde do Município de Natal, mensalmente, de acordo com o cronograma de desembolso previsto na cláusula sétima deste Contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os recursos destinados ao presente CONTRATO DE GESTÃO serão empenhados globalmente em montante correspondente às despesas previstas até 31/12/2010, devendo ser consignado na lei orçamentária do exercício seguinte o montante remanescente relativo aos meses de execução do Contrato no exercício de 2011.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os recursos repassados à CONTRATADA poderão ser aplicados no mercado financeiro, desde que os resultados dessa aplicação revertam-se, exclusivamente, aos objetivos deste CONTRATO DE GESTÃO.

CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas para o pagamento deste Contrato correrão por conta dos recursos da Dotação Orçamentária a seguir especificada:

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Saúde - SMS (Fundo Municipal de Saúde - 20.149)

Ação: 10.302.017.1-409 - Fortalecimento da Rede de Pronto Atendimento - UPAS;

Fonte de Recurso: 183

CLÁUSULA SÉTIMA DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será efetuado conforme definido nas condições a seguir estabelecidas:

I - No primeiro ano de vigência do presente contrato, o valor global a ser repassado é R\$ 11.697.085,72 (onze milhões, seiscentos e noventa e sete mil, oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), mediante a liberação de 12 (doze) parcelas mensais conforme metas pactuadas, cujo valor é composto de uma parte fixa correspondente a 90% do orçamento mensal e uma parte variável correspondente a 10% calculada com base na adesão de indicadores de qualidade e produtividade.

II - O valor de R\$ 1.462.135,71 (hum milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), correspondente à primeira parcela, será pago no ato de assinatura do Contrato de Gestão, devendo ser observado o parágrafo quinto desta cláusula.

III - O valor correspondente a segunda até a décima primeira parcela será de R\$ 974.757,14 (novecentos e setenta e quatro mil setecentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), sendo a décima segunda parcela no valor de R\$ 487.378,61 (quatrocentos e oitenta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos) devendo ser observado o parágrafo quinto desta cláusula.

IV - As parcelas referidas no item anterior serão pagas mensalmente até o quinto dia útil após o recebimento do recibo/fatura dos serviços objeto do presente contrato executados no mês anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As metas contratuais da parte variável do contrato de gestão serão avaliadas trimestralmente, e, em caso de não cumprimento, será efetuado o desconto de até 10%, observado o disposto no Anexo Técnico.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As parcelas de valor variável serão pagas mensalmente, junto com a parte fixa, e os eventuais ajustes financeiros a menor decorrentes da avaliação do alcance das metas das partes variáveis serão realizados nos meses subsequentes à análise dos indicadores estabelecidos, na forma disposta neste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Havendo atrasos nos desembolsos previstos no cronograma pagamento, a CONTRATADA poderá realizar adiantamentos com recursos próprios à conta bancária indicada para recebimento dos pagamentos mensais, tendo reconhecido as despesas efetivadas, desde que em montante igual ou inferior aos valores ainda não desembolsados que estejam previstos neste contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - A CONTRATADA deverá anexar mensalmente aos relatórios encaminhados à SMS, os comprovantes de quitação de despesas com água, energia elétrica e telefone, efetuados no mês imediatamente anterior, bem como os comprovantes de recolhimento dos encargos sociais e previdenciários

relativos ao mês anterior.

PARÁGRAFO QUINTO - Ao valor do custeio apresentado no caput desta cláusula é acrescido o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais destinados a campanha educativa junto a comunidade local e informativa aos munícipes em geral a ser aprovada em termo próprio pela Secretaria Municipal de Saúde, totalizando o valor anual de R\$ 12.177.085,72 (doze milhões, cento e setenta e sete mil, oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

CLÁUSULA OITAVA - DOS RECURSOS HUMANOS

A CONTRATADA contratará pessoal para a execução de suas atividades, sendo de sua inteira responsabilidade os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e securitários, resultantes da execução do objeto do presente Contrato de Gestão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONTRATADA poderá gastar no máximo 65% dos recursos públicos a esta repassada com despesas de remuneração, encargos trabalhistas e vantagens de qualquer natureza, a serem percebidos pelos seus dirigentes, empregados e servidores eventualmente a ela cedidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Contratante poderá colocar à disposição da OS ora contratada, mediante cessão especial nos termos da LEI MUNICIPAL 6.108 DE 02 DE JUNHO DE 2010, a ser formalizada através de instrumento de convênio específico, os servidores públicos municipais de seu quadro de pessoal permanente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O valor pago pelo Poder Público, a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da Organização Social, será abatido do valor de cada parcela dos recursos repassados mensalmente.

CLÁUSULA NONA - DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

O órgão competente da SMS (Comissão) responsável pelo acompanhamento, fiscalização e avaliação deste Contrato de Gestão emitirá relatório técnico sobre os resultados alcançados pela CONTRATADA quanto às metas pactuadas, quanto à economicidade das ações realizadas e à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O órgão referido nesta cláusula encaminhará o relatório técnico ao Secretário da Saúde e ao órgão deliberativo da Organização Social, até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre do exercício financeiro.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os resultados alcançados deverão ser objetos de análise criteriosa pelo Secretário da Saúde, que norteará as correções que eventualmente se façam necessária, para garantir a plena eficácia do instrumento, e em persistindo as falhas, para subsidiar a decisão do Prefeito do Município acerca da manutenção da qualificação da Entidade como Organização Social.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ao final de cada exercício financeiro será elaborada consolidação dos relatórios técnicos emitidos pelo órgão de acompanhamento e avaliação, para análise e parecer conclusivo do Secretário da Saúde.

PARÁGRAFO QUARTO - Os responsáveis pela fiscalização deste Contrato, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PRAZO

O prazo de vigência do CONTRATO DE GESTÃO será de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, depois de demonstrada a consecução dos objetivos estratégicos e das metas estabelecidas, se houver a indicação, garantia e aprovação das dotações orçamentárias necessárias para as despesas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REVISÃO E REPACTUAÇÃO

O presente Contrato poderá ser alterado, mediante revisão das metas e dos valores financeiros inicialmente pactuados, desde que prévia e devidamente justificada, com a aceitação de ambas as partes e a autorização por escrito do Secretário de Saúde, devendo, nestes casos, ser formalizados os respectivos Termos Aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas, a ser apresentada mensalmente ou a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á através de relatório pertinente à execução desse Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhados dos demonstrativos financeiros referentes aos gastos e receitas efetivamente realizado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ao final de cada exercício financeiro, a CONTRATADA deverá elaborar consolidação dos relatórios de execução e demonstrativos financeiros e encaminhá-los à CONTRATANTE, em modelos por esta estabelecidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Cabe à CONTRATADA, obrigatoriamente, a publicação anual, no Diário Oficial, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do presente CONTRATO DE GESTÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO NO SERVIÇO TRANSFERIDO

Na hipótese de risco quanto à continuidade dos serviços de saúde prestados à população, o Município poderá assumir imediatamente a execução dos serviços objeto deste Contrato que foram transferidas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO

A rescisão do Contrato poderá ser efetivada:

- I. por ato unilateral da CONTRATANTE, na hipótese de descumprimento, por parte da CONTRATADA, ainda que parcial, das cláusulas que inviabilizem a execução de seus objetivos e metas previstas no presente Contrato, decorrentes de má gestão, culpa e/ou dolo;
- II. Por acordo entre as partes reduzido a termo, tendo em vista o interesse público;
- III. Por ato unilateral da CONTRATADA na hipótese de atrasos dos repasses devidos pela CONTRATANTE, superiores a 30 (trinta) dias da data fixada para o pagamento, cabendo à CONTRATADA notificar a Secretaria, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informando do fim da prestação dos serviços contratados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Verificada qualquer uma das hipóteses de rescisão contratual, o Poder Executivo providenciará a imediata revogação da permissão de uso dos bens públicos e, nos casos do inciso I desta cláusula, a imposição das sanções legais cabíveis e a desqualificação da entidade como Organização Social, após apuradas as faltas em processo regular, assegurada à ampla defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A desqualificação da entidade acarretará a reversão dos bens e valores disponíveis bem como a incorporação ao patrimônio do Município dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, na proporção dos recursos públicos alocados, bem como a disponibilização, imediata, dos arquivos referentes ao registro atualizado de todos os atendimentos efetuados na UPA, as fichas e prontuários dos usuários.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONTRATADA A CONTRATADA é responsável pela indenização de danos decorrentes de ação ou omissão voluntária, ou de negligência, imperícia ou imprudência, que seus agentes, nessa qualidade, causarem a paciente, aos órgãos do SUS e a terceiros a estes vinculados, bem como aos bens públicos móveis e imóveis objetos de permissão de uso, de que trata a LEI Nº. 6.108 DE 02 DE

JUNHO DE 2010, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO

O CONTRATO DE GESTÃO terá o seu extrato publicado no Diário Oficial, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

As partes elegem o Foro da Cidade de Natal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir questões oriundas do CONTRATO DE GESTÃO que não puderem ser resolvidas pelas partes. E, por estarem assim justos e contratados, é o presente assinado em 03 (três) vias, para um só efeito de direito. Natal, 08 de dezembro de 2010.

THIAGO BARBOSA TRINDADE - SECRETÁRIO DA SAÚDE

ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATADA (Grifos nossos)

Malgrado não esteja de forma bem esclarecida nos dois contratos de gestão, salta aos olhos que o valor global de R\$ 26.427.479,79 (vinte e seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais, setenta e nove centavos) e de R\$ 11.697.085,72 (onze milhões, seiscentos e noventa e sete mil, oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), referentes aos Contratos de Gestão nºs 002/2010 e 003/2010, respectivamente, era apenas uma estimativa, ou melhor, representava o valor máximo ou limite que poderia ser repassado durante o lapso temporal de um ano, em razão da prestação do serviço estabelecido em cada um dos contratos em análise.

Quanto à forma de desembolso dos valores, conforme plasmado na cláusula sétima do Contrato de Gestão nº 002/2010, o valor global de R\$ 26.427.479,79 tinha de ser quitado de acordo com o seguinte cronograma:

I - No primeiro ano de vigência do presente Contrato, o valor global a ser repassado está estimado em R\$ 26.427.479,79 (vinte e seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais, setenta e nove centavos), mediante a liberação de 12 (doze) parcelas mensais, cujo valor é composto de uma parte fixa correspondente a 90% do orçamento mensal, e uma parte variável e 10% (dez por cento) calculada com base na adesão de indicadores de qualidade.

II - Do montante global previsto no item anterior, o valor de R\$ 2.589.972,46 (dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), correspondentes à primeira parcela, que corresponde a 1,5 do valor mensal do custeio das unidades de Planalto e Nova Natal e 0,5 do valor mensal da unidade de Brasília Teimosa, que será transferido a entidade em até 5 dias úteis da assinatura deste Contrato.

III - O valor correspondente a segunda até a décima primeira parcela será de R\$ 2.270.238,75 (dois milhões, duzentos e setenta mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), sendo a décima segunda parcela no valor de R\$ 1.135.119,22 (hum milhão, cento e trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e vinte e dois centavos), que corresponde a 0,5 do valor mensal das unidades de Planalto, Nova Natal e Brasília Teimosa.

IV - As parcelas referidas no item anterior serão repassadas mensalmente até o quinto dia útil após o recebimento do relatório financeiro dos serviços objeto do presente contrato executados no mês anterior. A unidade de Brasília Teimosa só terá o repasse correspondente a 11 (onze) meses.

Em tudo similar ao outro, o Contrato de Gestão nº 003/2010, igualmente na Cláusula Sétima, fixou as seguintes condições de pagamento:

I - No primeiro ano de vigência do presente contrato, o valor global a ser repassado é R\$ 11.697.085,72 (onze milhões, seiscentos e noventa e sete mil, oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), mediante a liberação de 12 (doze) parcelas mensais conforme metas pactuadas, cujo valor é composto de uma parte fixa correspondente a 90% do orçamento mensal e uma parte variável correspondente a 10% calculada com base na adesão de indicadores de qualidade e produtividade.

II - O valor de R\$ 1.462.135,71 (hum milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), correspondente à primeira parcela, será pago no ato de assinatura do Contrato de Gestão, devendo ser observado o parágrafo quinto desta cláusula.

III - O valor correspondente a segunda até a décima primeira parcela será de R\$ 974.757,14 (novecentos e setenta e quatro mil setecentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), sendo a décima segunda parcela no valor de R\$ 487.378,61 (quatrocentos e oitenta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos) devendo ser observado o parágrafo quinto desta cláusula.

IV - As parcelas referidas no item anterior serão pagas mensalmente até o quinto dia útil após o recebimento do recibo/fatura dos serviços objeto do presente contrato executados no mês anterior.

Daí se infere que os valores das parcelas estipulados nos contratos também diziam respeito a quantias máximas que poderiam ser repassadas mensalmente pelo poder público. A depender das despesas acompanhadas dos respectivos comprovantes, o poder público poderia repassar valores inferiores. Até porque o serviço de saúde a ser prestado seria conforme a demanda ou necessidade da população. Não haveria, assim, como estabelecer o valor exato a ser devido à Associação Marca, pois isso ficaria a depender do número de pessoas que procurasse o atendimento médico e, ainda, consoante os insumos médicos utilizados nos procedimentos.

A inquietação primeira que sobressai quanto ao Contrato de Gestão nº 003, de 2011, convolado com a Associação Marca, correspondente ao valor global equivalente a R\$ 11.697.085,72, é em relação à demora na sua publicação no diário oficial do Município.

Isso porque o contrato em foco, embora assinado em 08 de dezembro de 2010, só foi publicado no Diário Oficial do Município de Natal/RN do dia 10 de junho de 2011(p. 03/05), uma sexta-feira. Observe-se: foi publicado mais de seis meses depois. Mesmo assim, ainda foi em um dia de sexta-feira em que, infelizmente, em muitos órgãos públicos, o trabalho é, no mínimo, em menor intensidade e em que a vigilância está de

guarda baixa. Quanta transparência!

Esse segundo contrato ficou secreto, sendo do conhecimento apenas das partes interessadas, o Município de Natal-RN e a Associação Marca, durante nada mais do que a metade do tempo de sua própria vigência, que era de apenas um ano.

Essa anomalia se manifesta ainda mais gritante quando se percebe que, conforme a cláusula sétima, item II, do Contrato de Gestão nº 003/2010, a primeira parcela do valor global do contrato, estipulada em R\$ 1.462.135,71 (hum milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), conforme o ajustado entre o Município e a Associação Marca, teve de ser paga "... no ato de assinatura do Contrato de Gestão..."

Pasmem! Pagamento feito independentemente da prestação do serviço, ou seja, um adiantamento, fixado em um valor significativo, como se isso fosse possível no ambiente do serviço público. A cláusula em causa é de estarrecer. Essa cláusula, certamente, foi uma das causas da demora da publicação do contrato. Não é possível que os acusados não tivessem a desconfiança de que era mais do que previsível que pelo menos um ser vivo, após a leitura do texto, não sentisse o cheiro de podridão exalando das mal traçadas linhas que conferem forma ao conteúdo da cláusula em foco. A demora na publicação do inteiro teor do Contrato de Gestão nº 003/2010 foi para despistar e dificultar a fiscalização externa.

Até porque, sem embargo do que foi dito acima, seria de causar estranheza a qualquer ser pensante a publicação no diário oficial ainda no ano de 2010 ou nos primeiros meses de 2011 de um segundo contrato com a Associação Marca, quando um primeiro já tinha sido publicado em novembro de 2010; um primeiro contrato que previa um valor global da bagatela equivalente a R\$ 26.427.479,79 (vinte e seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais, setenta e nove centavos), a ser repassado em parcelas diluídas mensalmente. Ora, dois contratos firmados e assinados em um intervalo de tempo próximo a um mês, com uma mesma pessoa jurídica - apresentada como se fosse uma organização social -, cujos valores somados superavam a R\$ 38 milhões, naturalmente, despertaria a atenção de qualquer homem médio.

Daí veio a esperteza dos envolvidos na trama: deixar em stand by a publicação do segundo contrato no diário oficial. Uma pequena minúcia a mais: controlar a publicação para sair em uma sexta-feira, dia em que os olhos já estão se fechando para a coisa pública e se abrindo para os interesses privados ínsitos aos finais de semana.

Essa esperteza se revela pueril, na medida em que, sem a necessidade de maior acuidade, a farsa seria facilmente perceptível. Até porque a distância temporal entre as publicações no diário oficial dos dois contratos de gestão firmados entre o Município de Natal/RN e a Associação Marca não teve, como não poderia ter, o condão de esconder os repasses que foram feitos, referentes a ambos os ajustes, quando examinada a execução orçamentária do Município de Natal/RN.

Como dito, estamos falando de dois contratos cujos valores globais somados alcançaram a impressionante cifra de R\$ 38.124.565,48 (trinta e oito milhões e cento e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Singelo exame da execução financeira de um Município, notadamente do porte da cidade Natal-RN, não permite que passe despercebido o pagamento global a uma única pessoa jurídica, de mais de R\$ 38.000.000,00, parcelado em 12 (doze) meses. Ainda mais em se tratando de um Município com graves problemas de ordem financeira.

Seja como for, para o Município liberar os recursos em cumprimento ao contrato, era necessário que a Associação Marca, mês a mês, apresentasse relatório ou planilha das despesas referentes ao cumprimento dos contratos, a fim de que ela fizesse jus ao repasse. Quais custos a Associação Marca podia colocar como despesa, a fim de fazer jus aos repasses mensais?

Quanto a esse aspecto, chama logo à atenção a parte final da Cláusula Terceira, item 3.1.1, do Contrato de Gestão 002/2010, a qual transfere à Associação Marca a obrigação quanto ao "... provimento dos insumos (materiais) e medicamentos necessários à garantia do pleno funcionamento do AME", e a Cláusula Oitava, também atribuindo à empresa a contratação de "... pessoal para a execução de suas atividades". Ou seja, por linhas transversas, o Município de Natal/RN, utilizando a Associação Marca como escudo, passou a comprar insumos (materiais) e medicamentos sem realizar licitação e, ademais, contratar pessoas para trabalhar no serviço público independentemente de concurso. No mesmo passo, a Cláusula Quarta, I, 1), parte final, do Contrato de Gestão 003/2010, conferiu à Associação Marca a compra com recursos repassados pelo Município "... dos insumos (materiais) necessários à garantia do pleno funcionamento da UPA" e, ainda, a contratação de "... quadro de recursos humanos qualificados e compatíveis ..." (Cláusula Quarta, I, 2), do Contrato de Gestão 003/2010).

Verifiquem-se como os contratos foram desfavoráveis ao poder público. A despeito dos servidores lotados na secretaria de saúde, o Município de Natal-RN ainda passou a pagar pelas pessoas contratadas por intermédio da Associação Marca. A única vantagem é que, com essa manobra, por via oblíqua, servindo-se da Associação Marca, o Município de Natal-RN ficou livre para contratar pessoas sem a necessidade de observar qualquer processo seletivo, muito menos concurso público.

Como se sabe, arranjar emprego no serviço público é expediente conveniente para políticos descompromissados com os anelos da sociedade e que não têm pudor em exercer o mandato no sentido de beneficiar aliados e afilhados políticos, além dos cabos eleitorais e, assim, retribuir o trabalho feito em prol de sua campanha. E isso ocorreu? Seria muita ingenuidade pensar que a Associação Marca, que recebeu no colo - sem a realização de licitação - dois contratos de gestão em valor global anual superior a R\$ 38 milhões, não tivesse o compromisso de aceitar as indicações que, inevitavelmente, seriam feitas pelos acusados integrantes do chamado grupo político.

E havia, sim, o compromisso da Associação Marca em atender os pedidos feitos pelos acusados

integrantes do grupo político, e não apenas deles, mas igualmente de outros correligionários, tema que será explorado mais adiante, o que findou transformando a referida empresa em um cabide de emprego.

O mais grave é que, com essa terceirização, as compras de insumos (materiais) e medicamentos necessários para a prestação dos serviços nos AMEs passaram a ser feitas sem licitação, permitindo que fossem pagas com recursos públicos aquisições efetuadas diretamente a empresas escolhidas ao talante dos gestores da Associação Marca.

Como se percebe, um grande negócio, porém, infelizmente, apenas para a Associação Marca e para quem tinha o interesse de se beneficiar desse esquema. Para o Município e a moralidade do serviço público, um péssimo negócio em todos os sentidos, não apenas no aspecto financeiro.

Qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento das coisas atinentes à administração pública sabe que, ao lado da exigência do concurso público para a contratação de servidor, outra importante limitação ao clientelismo por parte do gestor público está na exigência de licitação para a realização de contratos tendo como objeto obras, compras e serviços, aí incluída a publicidade. Ademais de a obediência aos preceitos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ser o instrumento hábil para que a administração pública possa captar no mercado a melhor proposta para o cumprimento do objeto do contrato, se presta para impedir que o gestor público faça da gestão do dinheiro público uma forma de beneficiar seus amigos, parentes ou pessoas físicas e/ou jurídicas, em troca ou não de favores. Favores esses que podem ser referentes ao passado, mais especificamente, ao trabalho ou doação para a campanha, ou ao futuro, ou seja, as próximas campanhas eleitorais.

Principalmente em um sistema político carcomido e amoral como o brasileiro, com eleições girando em valores estratosféricos, contando como maiores financiadores grandes grupos econômicos e financeiros; em que grande parte chama de caixa de campanha o desvio para o bolso do político ou da agremiação partidária do percentual de verbas pagas mercê de contratos que empresas, mediante fraude, conseguem firmar com o poder público. Para não ir muito longe, bastar ler, ver e/ou ouvir as matérias jornalísticas e veiculadas nas redes sociais e as decisões sobre as várias etapas da denominada Operação Lava jato.

Conquanto não se possa generalizar, infelizmente, a grave realidade sobre essa prática no jogo político, escancarada ao cidadão brasileiro de forma nua e crua diariamente pelos variados meios de comunicação é que, não raro, as empresas contribuem para as campanhas políticas para, mais tarde, receber favores com o direcionamento para contratar com o serviço público, por intermédio da realização das mais diversas manobras no sentido de contornar os rigores da lei de licitações.

Políticos inescrupulosos logram ser eleitos, mas terminam o processo eleitoral comprometidos em pagar com e no exercício do mandato, as doações recebidas durante a campanha. E esse pagamento, conquanto possua diversas formas, tem como a mais comum o direcionamento de obras, serviços e compras para determinadas empresas.

Na quadra presente, o esquema engendrado para calçar essa conduta espúria e inaceitável se apresentou não apenas primário em todas as suas etapas como igualmente ousado e escancarado. Com certeza, acreditou-se, cegamente, na leniência com essas práticas e mesmo na impunidade. Mas, o Brasil está acordando e saindo do berço esplêndido.

A trama não se contentou em beneficiar a Associação Marca mediante a frustração de processo seletivo que, conquanto não devesse obediência aos ditames da Lei nº 8.666, de 1993, assim como decidido pelo Supremo Tribunal Federal sobre a participação do Terceiro Setor na gestão pública, tinha de ser público e apto a permitir a concorrência entre organizações sociais interessadas. A desfaçatez foi além. Ainda se teve a ousadia de colocar nas mãos da referida empresa a possibilidade de fazer as compras de insumos (materiais) e medicamentos a quem fosse de seu interesse. Ora, isso é simplesmente um absurdo, para não dizer um acinte. Não há inocente em uma história dessas.

O que fez a Associação Marca? Passou a fazer contratos referentes a compras e serviços com empresas que eram de sua conveniência. A Associação Marca comprava de quem queria e, pior, sem fazer qualquer pesquisa de mercado ou controle do Município de Natal-RN quanto aos valores dos materiais adquiridos. Não havia, sequer, controle em relação ao que era adquirido. Isso facilitava o superfaturamento das compras, a fim de que houvesse a justificativa para que o Município de Natal-RN repassasse o valor mensal estipulado sempre no limite previsto. Sem falar que alguns insumos que constavam como adquiridos sequer foram de fato comprados.

Sobre a autenticidade de notas fiscais que foram apresentadas pela Associação Marca ao Município de Natal/RN e justificaram repasses dos valores ajustados nos Contratos de Gestão, o auditor-fiscal da Secretaria da Tributação do Estado do Rio Grande do Norte, Marcelo Henrique, fez a seguinte análise (PIC 006/2011, volume II, fls. 642/648):

DATA: 23/11/2011 ORIGEM: MPRN DIFUSÃO: MPRN REFERÊNCIA: Ofício nº 613/2011

GAECO/RN

ANEXOS: Arquivos gravados em meio Magnético(CD-R), contendo diversas informações das pessoas físicas e jurídicas envolvidas no caso;

OBJETIVO

Visa este documento apresentar informações produzidas por esta Unidade Fiscal, sobre a suspeita de fraudes fiscais na gestão de unidades de saúde do município de Natal, relativamente às operações constantes nas Notas fiscais descritas no ofício nº 613/2011-GAECO/RN.

INFORMAÇÕES

Foram feitas pesquisas em nossos bancos de dados, acerca das operações realizadas pelas empresas constantes nas notas fiscais descritas no Ofício 613/2011-GAECO/RN, com a finalidade de identificar se houve a efetiva entrada dos produtos descritos nas mesmas em nosso Estado, bem como identificar outras operações de vendas efetuadas pelos emitentes, com destino a empresas diversas da Associação MARCA para prestação de Serviços de CNPJ: 05.791.879/0001-50.

- Nota Fiscal nº 019.869: Emitente: Centro Rio 2 Informática Ltda; Destinatária: Associação MARCA para promoção de Serviços de CNPJ: 05791879/0001-50. Nesse caso houve a operação de venda entre duas empresas sediadas no Rio de Janeiro, mas sem constar na supracitada nota fiscal nenhuma referência da nota fiscal de remessa dos produtos nela contidos para nenhuma pessoa jurídica localizada no Rio Grande do Norte (Nota de Remessa por conta e Ordem da MARCA para a Centro Rio 2 entregar no RN, fazendo referência à nota 019.869 no campo de informações complementares), sendo que não localizamos tal documento fiscal em nossos bancos de dados, mas sim outras notas emitidas pela Centro Rio 2 Informática Ltda com destino a Associação MARCA para promoção de Serviços de CNPJ(05791879/0004-01) diverso da contratante com a Prefeitura de Natal(Vide arquivo: Vendas Centro Rio 2 Informática para o RN - Anexo Único). Diante disso, caso tais produtos tenham chegado ao RN, a circulação dos mesmos se deu de forma irregular, de acordo com a legislação fiscal do Estado do Rio Grande do Norte.

- Notas Fiscais n's 2642, 2607 e 261(?): Emitente: System Card 460 Controle de Acesso e Identificação Ltda; Destinatária: Associação MARCA para promoção de serviços de CNPJ: 05791879/0001-50. As três notas fiscais tratam de operações de venda realizada entre duas empresas sediadas no Rio de Janeiro, mas sem nenhuma referência nas Notas a Operação de remessa efetiva dos produtos para o Rio Grande do Norte(Nota Fiscal de remessa a ser feita pela System Card por conta e ordem da MARCA). Efetuamos ainda busca em nosso banco de dados de Notas Fiscais eletrônicas e não identificamos nenhuma operação de remessa dos produtos destas Notas fiscais para o RN, portanto, caso tais produtos tenham entrado no RN, a circulação dos mesmos se deu de forma irregular, de acordo com a legislação fiscal do Rio Grande do Norte.(Vide arquivo: Vendas System Card 460 para o RN - Anexo Único).

- Notas Fiscais n's 269 e 27(?): Emitente: PRATICLOG - Comércio e Serviços Logística e Representação Ltda; Destinatária: Associação MARCA para Promoção de Serviços de CNPJ: 05791879/0001-50. As duas notas fiscais tratam de operação de venda realizada entre duas empresas sediadas no Rio de Janeiro, mas sem nenhuma referência nas Notas a operação de remessa efetiva dos produtos para o Rio Grande do Norte(Nota fiscal de remessa a ser feita pela PRATICLOG por conta e ordem da MARCA). Efetuamos busca em nosso banco de dados de notas fiscais eletrônicas e não identificamos nenhuma operação de remessa dos produtos destas notas fiscais para o RN, portanto, caso tais produtos tenham chegado ao RN, a circulação dos mesmos se deu de forma irregular, de acordo com a legislação fiscal do Rio Grande do Norte.(Vide arquivo em anexo: Vendas PRATICLOG para o RN - Anexo Único).

- Notas Fiscais n's 000.002.755 e 000.002.981: Emitente: NE 205 Comércio Ltda; Destinatário: Associação MARCA para Promoção de Serviços de CNPJ 05.791.879/0001-03. As duas notas fiscais tratam de operação de venda de empresa sediada no RJ para a Associação MARCA sediada no RJ, além de constar no campo de informações complementares que o local de entrega dos produtos é no endereço da MARCA do Rio de Janeiro(Av. Rio Branco, 122, Sala 1701, Centro - Rio de Janeiro). Foi feita pesquisa em nosso banco de dados de notas fiscais eletrônicas, sendo que não foi encontrada nenhuma Nota de remessa de tais produtos para pessoa Jurídica localizada no Estado do Rio Grande do Norte, portanto caso tais produtos tenham chegado ao RN, a circulação dos mesmos se deu de forma irregular, de acordo com a legislação fiscal do Rio Grande do Norte.(Vide arquivo: Vendas NE 205 para o RN - Anexo Único).

* Notas Fiscais n's 7769, 7770, 7771, 7772, 7773 e 7774: Emitente: Tamoio Dental Ltda EPP; Destinatário: Associação MARCA para Promoção de Serviços(CNPJ: 05791879/0001-50) Todas as Notas fiscais tratam de operação de venda de produtos da Tamoio Dental Ltda para a Associação MARCA para promoção de serviços do RJ, Verificamos em nosso banco de dados de Notas Fiscais eletrônicas e não localizamos nenhuma Nota fiscal com destino ao Rio Grande do Norte, emitida pela empresa Tamoio Dental Ltda EPP, levando-nos a concluir que não houve emissão de notas fiscais de remessa de tais produtos para nenhuma pessoa Jurídica de Nosso Estado, portanto, caso tais produtos tenham chegado ao RN, a circulação dos mesmos se deu de forma irregular, de acordo com a legislação fiscal do Rio Grande do Norte. (Vide arquivo: VENDAS TAMOIO DENTAL PARA O RN - Anexo Único).

* Nota Fiscal nº 695: Emitente: BMP DO BRASIL CARTÕES MAGNÉTICOS LTDA; Destinatário: Associação MARCA para promoção de Serviços(CNPJ: 05791879/0001-50). Nota Fiscal de venda da BPM para a MARCA, ambas sediadas no Rio de Janeiro. Foi feita busca em nosso banco de dados de notas fiscais eletrônicas e não houve nenhuma emissão de NFe, feita por esse emitente, de remessa de tais produtos para nenhuma pessoa jurídica de nosso Estado, portanto, caso tais produtos tenham chegado ao RN, a circulação dos mesmos se deu de forma irregular, de acordo com a legislação fiscal do Rio Grande do Norte.(Vide arquivo: VENDAS BMP DO BRASIL PARA O RN - Anexo Único).

* Notas Fiscais n's 8124, 8125, 8197 e 8238: Emitente: DBS-3 Comercial Científica Ltda; Destinatário: Associação MARCA para Promoção de Serviços (CNPJ:05791879/0001-50). Notas Fiscais de venda de produtos feita pela DBS-3 para a MARCA, ambas sediadas no Estado do Rio de Janeiro e sem nenhuma referência nas notas fiscais de venda de nota fiscal de remessa dos produtos para qualquer pessoa Jurídica domiciliada no Rio Grande do Norte. Efetuamos busca em nosso banco de dados de notas Fiscais eletrônicas e não localizamos nenhuma Nota Fiscal com destino ao Rio Grande do Norte, emitida pela empresa DBS-3 Comercial Científica Ltda, levando-nos a concluir que não houve remessa regular, feita através de nota fiscal, para qualquer pessoa Jurídica do RN(Vide arquivo: VENDAS DBS-3 COMERCIAL PARA O RN - Anexo Único). Caso tenha ocorrido a circulação de tais produtos para o RN, a mesma aconteceu de forma irregular, de acordo com a legislação tributária do Estado do Rio Grande do Norte.

* Nota Fiscal eletrônica nº 000.008.054: Emitente: HERLAU ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; Destinatário: Associação MARCA para promoção de serviços(CNPJ: 05791879/0001-42). Nota Fiscal de venda de produtos feita pela HERLAU para a MARCA, ambas sediadas no Rio de Janeiro e sem nenhuma referência na supracitada Nota Fiscal de venda de remessa dos produtos nela contidos para o Rio Grande do Norte, através de outra nota Fiscal de remessa a ser feita pela HERLAU, por conta e ordem da MARCA. Foi efetuada busca em nosso banco de dados de Notas Fiscais eletrônicas e não encontramos nenhuma nota fiscal, emitida pela HERLAU, enviando os produtos, constantes nessa nota Fiscal, para nenhuma pessoa jurídica localizada no RN, mas sim outras notas de venda produtos para a MARCA sediada no RN(CNPJ: 05791879/0004-01) e para outra empresa chamada Cotton Norte Industrial Ltda (Vide arquivo: VENDAS HERLAU ATACADISTA PARA O RN). Diante disso, se houve circulação dos produtos constantes na nota fiscal 000.008.054, tal operação ocorreu de maneira irregular, de acordo com a legislação tributária do Estado do

Rio Grande do Norte.

* Notas Fiscais eletrônicas n's 000.001.762, 000.001.778 e 000.001.797: Emitente: TECSIN TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA; Destinatário: Associação MARCA para promoção de serviços Natal/RN(CNPJ: 05791879/0004-01). Notas fiscais de vendas de produtos feitas pela TECSIN para a MARCA, com sede em Natal/RN e que foram localizadas através de pesquisa feita em nosso banco de dados de Notas fiscais eletrônicas emitidas pela TECSIN para destinatários do RN.(Vide arquivo: VENDAS TECSIN TECNOLOGIA PARA O RN).

- Nota Fiscal eletrônica nº 000.001.728: Emitente: TECSIN TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA; Destinatário2: Secretaria Municipal de Saúde de Natal. Nota fiscal de SIMPLES REMESSA feita pela TECSIN para a Secretaria Municipal de Saúde de Natal. Efetuamos pesquisa em nosso banco de dados de Notas fiscais eletrônicas emitidas pela TECSIN para destinatários do RN e localizamos a referida nota como processada em Posto Fiscal do RN.(Vide arquivo: VENDAS TECSIN TECNOLOGIA PARA O RN - Anexo único).

- Nota Fiscal eletrônica nº 000.001.729 Emitente: TECSIN TECNOLOGIA E INFORMÁTICA Ltda.; Destinatário3: Associação MARCA para promoção de serviços(CNPJ: 05791879/0001-50). Nota fiscal de venda feita pela TECSIN para a MARCA do Rio de Janeiro. Efetuamos busca em nosso banco de dados de notas eletrônicas emitidas pela TECSIN para destinatários do RN e não localizados a referida NFe como processada eletronicamente em nenhuma Unidade Fiscal de entrada do RN, sendo que se houve a circulação das mercadorias constantes nessa Nota Fiscal eletrônica para o RN, tal operação ocorreu de maneira irregular, de acordo com a legislação tributária do Estado do Rio Grande do Norte(Vide arquivo: VENDAS TECSIN TECNOLOGIA PARA O RN).

* Nota fiscal eletrônica nº 31122 Emitente: EXOMED REP. DE MEDICAMENTOS LTDA; Destinatário: Associação MARCA para promoção de serviços(CNPJ: 05791879/0004-01). Nota fiscal eletrônica de venda feita pela EXOMED para a MARCA do Rio Grande do Norte. Ao efetuarmos pesquisa em nosso banco de dados de Notas fiscais eletrônicas emitidas pela EXOMED para destinatários do RN, localizamos a referida NFe, bem como diversas outras notas fiscais emitidas para a mesma unidade da MARCA no Estado do Rio Grande do Norte. (Vide arquivo: VENDAS EXOMED PARA O RN - anexo único).

* Notas fiscais eletrônicas IN 385, 370, 252, 350, 263 e 252. Emitente: Material Hospitalar HOSP-NEWS Ltda; Destinatário: Associação MARCA para promoção de serviços (CNPJ: 05791879/0001-50). Notas fiscais de venda da HOSP-NEWS para a MARCA do Rio de Janeiro, mas sem nenhuma referência nas supracitadas notas de operação de remessa dos produtos nelas contidos para qualquer destinatário do RN. Efetuamos busca em nosso banco de dados de notas fiscais eletrônicas e verificamos que não há nenhuma nota fiscal emitida pela HOSP-NEWS para nenhum destinatário localizado no RN(Vide arquivo: VENDAS MATERIAL HOSPITALAR HOSPNEWS PARA O RN - Anexo único) desta forma, caso os produtos dessas notas fiscais tenham entrado no Rio Grande do Norte, tais operações ocorreram de forma irregular, de acordo com a legislação tributária do Estado do Rio Grande do Norte.

* Nota fiscal eletrônica nº 2426. Emitente: Passe Vip - Sistemas de Identificação Ltda; Destinatário: Associação MARCA para Promoção de Serviços(CNPJ: 05791879/0001-50). Nota fiscal de venda da Passe Vip para a MARCA do Rio de Janeiro, mas sem nenhuma referência nela contida de nota fiscal de remessa dos produtos para nenhum destinatário do RN. Efetuamos busca em nosso banco de dados de notas fiscais eletrônicas e não localizamos nenhuma nota fiscal de remessa que fizesse referência a essa operação específica de venda, mas localizamos outra nota de venda, sendo desta vez da Passe Vip para a MARCA do RN(CNPJ: 05791879/000401) NFe nº 2577, emitida no dia 23/12/2010 e com mesmos produtos e mesmo valor da Nota fiscal nº 2426(Vide arquivo: VENDAS PASSE VIP SISTEMAS PARA O RN - Anexo único). Apesar da coincidência de produtos constantes em ambas as notas fiscais, não identificamos ligação entre as mesmas, pois para haver correlação entre as duas NFes, na nota fiscal emitida para a MARCA do RN a operação deveria ser de remessa por conta de ordem da MARCA do RJ para que a Passe VLP entregasse os produtos na MARCA do RN, mas a NFe 2577 é de venda e sem nenhuma referência a NFe 2426, de maneira que se houve remessa para qualquer destinatário localizado no RN dos produtos constantes na NFe 2426, tal operação ocorreu de forma irregular, de acordo com a legislação tributária do Estado do Rio Grande do Norte. Nota Fiscal eletrônica nº 000.002.313.

Emitente: CORBOVA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA; Destinatário: Associação MARCA para promoção de serviços(CNPJ: 05791879/0004-01). Nota fiscal eletrônica de venda da CORBOVA para a MARCA do RN e processada em nosso sistema de entradas na ia Unidade Regional de Tributação (Vide arquivo: VENDAS CORDOVA PARA O RN)

Notas Fiscais eletrônicas de venda a ordem e suas respectivas notas fiscais de remessa (Entre parênteses) nºs 6172(6171), 6073(6076), 6236(6237), 6253(6254), 6654(6657), 6655(6656), 6666(6667), 6668(6669), 6670(6672), 6675(), 6681(6684), 6682(6685), 6683(6686), 6771(6774), 6772(6775), 6773(6776), 6839(6841), 6835(6836) e 6837(6838).

Operações de venda a ordem - Emitente: Medicom Rio Farma Ltda; Destinatário: Associação MARCA para promoção de serviços (CNPJ: 05791879/0001-50) - Operações de remessa para o RN - Emitente: Medicom Rio Farma Ltda; Destinatário: Secretaria Municipal de Saúde de Natal. Efetuamos pesquisa em nosso banco de dados de notas fiscais eletrônicas e, com exceção da nota fiscal eletrônica nº 6675, todas as outras notas fiscais de venda da Medicom para a MARCA tiveram as respectivas notas fiscais eletrônicas de remessa dos produtos para a Secretaria Municipal de Saúde de Natal emitidas pela MEDICOM, por conta e ordem da MARCA do RJ e estas notas fiscais foram processadas em nosso sistema de entradas, quando da chegada ao RN dos produtos nelas contidas(Vide arquivo: VENDAS MEDICOM RIO FARMA LTDA PARA O RN - Anexo único). Desta forma, com exceção da venda em que não teve sua nota de remessa localizada, as outras operações supracitadas estão de acordo com a legislação tributária do Estado do Rio Grande do Norte.

Nota fiscal eletrônica nº 000.072.582. Emitente: LOGÍSTICA TECH CDC DO BRASIL S/A ; Destinatário: INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE. Nota fiscal eletrônica de venda por conta e ordem, feita pela Logística Tech para o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde e campo: Dados adicionais da mesma é descrita nota nº 72583 de remessa destes produtos para a empresa denominada Informática Nordeste Ltda, sediada em Recife-PE. Efetuamos busca em nosso banco de dados de notas fiscais eletrônicas e não encontramos nenhuma nota de remessa desses produtos para o RN(Vide arquivo: Logística Tech CDC do Brasil S/A). Diante disso, não resta dúvida de que os produtos constantes na supracitada nota fiscal de venda foram entregues no Estado de Pernambuco.

Marcelo Henrique Rozário Câmara
Auditor Fiscal - AFTE4

Da análise feita pelo Auditor-Fiscal Marcelo Henrique, acima reproduzida, restou evidenciado que a maior parte das notas fiscais juntadas pela Associação Marca não correspondiam ao serviço prestado na execução dos Contratos de Gestão com o Município de Natal/RN, de modo que elas foram utilizadas como ardil para justificar pagamentos indevidos, o que caracteriza forma de desvio de recursos públicos. Vejam as notas frias que foram detectadas na análise do Auditor-Fiscal:

(1) Nota Fiscal nº 019.869: Emitente: Centro Rio 2 Informática Ltda; Destinatária: Associação MARCA para promoção de Serviços de CNPJ: 05791879/0001-50. Nesse caso houve a operação de venda entre duas empresas sediadas no Rio de Janeiro, mas sem constar na supracitada nota fiscal nenhuma referência da nota fiscal de remessa dos produtos nela contidos para nenhuma pessoa jurídica localizada no Rio Grande do Norte (Nota de Remessa por conta e Ordem da MARCA para a Centro Rio 2 entregar no RN, fazendo referência à nota 019.869 no campo de informações complementares), sendo que não localizamos tal documento fiscal em nossos bancos de dados, mas sim outras notas emitidas pela Centro Rio 2 Informática Ltda com destino a Associação MARCA para promoção de Serviços de CNPJ(05791879/0004-01) diverso da contratante com a Prefeitura de Natal (Vide arquivo: Vendas Centro Rio 2 Informática para o RN - Anexo Único). (Grifos nossos)

(2) Notas Fiscais nºs 2642, 2607 e 261(?): Emitente: System Card 460 Controle de Acesso e Identificação Ltda; Destinatária: Associação MARCA para promoção de serviços de CNPJ: 05791879/0001-50. As três notas fiscais tratam de operações de venda realizada entre duas empresas sediadas no Rio de Janeiro, mas sem nenhuma referência nas Notas a Operação de remessa efetiva dos produtos para o Rio Grande do Norte (Nota Fiscal de remessa a ser feita pela System Card por conta e ordem da MARCA). Efetuamos ainda busca em nosso banco de dados de Notas Fiscais eletrônicas e não identificamos nenhuma operação de remessa dos produtos destas Notas fiscais para o RN, portanto, caso tais produtos tenham entrado no RN, a circulação dos mesmos se deu de forma irregular, de acordo com a legislação fiscal do Rio Grande do Norte.(Vide arquivo: Vendas System Card 460 para o RN - Anexo Único). (Grifos nossos)

(3) Notas Fiscais n's 269 e 27(?): Emitente: PRATICLOG - Comércio e Serviços Logística e Representação Ltda; Destinatária: Associação MARCA para Promoção de Serviços de CNPJ: 05791879/0001-50. As duas notas fiscais tratam de operação de venda realizada entre duas empresas sediadas no Rio de Janeiro, mas sem nenhuma referência nas Notas a operação de remessa efetiva dos produtos para o Rio Grande do Norte (Nota fiscal de remessa a ser feita pela PRATICLOG por conta e ordem da MARCA). Efetuamos busca em nosso banco de dados de notas fiscais eletrônicas e não identificamos nenhuma operação de remessa dos produtos destas notas fiscais para o RN, portanto, caso tais produtos tenham chegado ao RN, a circulação dos mesmos se deu de forma irregular, de acordo com a legislação fiscal do Rio Grande do Norte. (Vide arquivo em anexo: Vendas PRATICLOG para o RN - Anexo Único). (Grifos nossos)

(4) Notas Fiscais nºs 000.002.755 e 000.002.981: Emitente: NE 205 Comércio Ltda; Destinatário: Associação MARCA para Promoção de Serviços de CNPJ 05.791.879/0001-03. As duas notas fiscais tratam de operação de venda de empresa sediada no RJ para a Associação MARCA sediada no RJ, além de constar no campo de informações complementares que o local de entrega dos produtos é no endereço da MARCA do Rio de Janeiro (Av. Rio Branco, 122, Sala 1701, Centro - Rio de Janeiro). Foi feita pesquisa em nosso banco de dados de notas fiscais eletrônicas, sendo que não foi encontrada nenhuma Nota de remessa de tais produtos para pessoa Jurídica localizada no Estado do Rio Grande do Norte, portanto caso tais produtos tenham chegado ao RN, a circulação dos mesmos se deu de forma irregular, de acordo com a legislação fiscal do Rio Grande do Norte. (Vide arquivo: Vendas NE 205 para o RN - Anexo Único). (Grifos nossos)

(5) Notas Fiscais nºs 7769, 7770, 7771, 7772, 7773 e 7774: Emitente: Tamoio Dental Ltda EPP; Destinatário: Associação MARCA para Promoção de Serviços(CNPJ: 05791879/0001-50) Todas as Notas fiscais tratam de operação de venda de produtos da Tamoio Dental Ltda para a Associação MARCA para promoção de serviços do RJ, Verificamos em nosso banco de dados de Notas Fiscais eletrônicas e não localizamos nenhuma Nota fiscal com destino ao Rio Grande do Norte, emitida pela empresa Tamoio Dental Ltda EPP, levando-nos a concluir que não houve emissão de notas fiscais de remessa de tais produtos para nenhuma pessoa Jurídica de Nosso Estado, portanto, caso tais produtos tenham chegado ao RN, a circulação dos mesmos se deu de forma irregular, de acordo com a legislação fiscal do Rio Grande do Norte. (Vide arquivo: VENDAS TAMOIO DENTAL PARA O RN - Anexo Único). (Grifos nossos)

(6) Nota Fiscal nº 695: Emitente: BMP DO BRASIL CARTÕES MAGNÉTICOS LTDA; Destinatário: Associação MARCA para promoção de Serviços(CNPJ: 05791879/0001-50). Nota Fiscal de venda da BPM para a MARCA, ambas sediadas no Rio de Janeiro. Foi feita busca em nosso banco de dados de notas fiscais eletrônicas e não houve nenhuma emissão de NFe, feita por esse emitente, de remessa de tais produtos para nenhuma pessoa jurídica de nosso Estado, portanto, caso tais produtos tenham chegado ao RN, a circulação dos mesmos se deu de forma irregular, de acordo com a legislação fiscal do Rio Grande do Norte.(Vide arquivo: VENDAS BMP DO BRASIL PARA O RN - Anexo Único). (Grifos nossos)

(7) Notas Fiscais nºs 8124, 8125, 8197 e 8238: Emitente: DBS-3 Comercial Científica Ltda; Destinatário: Associação MARCA para Promoção de Serviços (CNPJ:05791879/0001-50). Notas Fiscais de venda de produtos feita pela DBS-3 para a MARCA, ambas sediadas no Estado do Rio de Janeiro e sem nenhuma referência nas notas fiscais de venda de nota fiscal de remessa dos produtos para qualquer pessoa Jurídica domiciliada no Rio Grande do Norte. Efetuamos busca em nosso banco de dados de notas Fiscais eletrônicas e não localizamos nenhuma Nota Fiscal com destino ao Rio Grande do Norte, emitida pela empresa DBS-3 Comercial Científica Ltda, levando-nos a concluir que não houve remessa regular, feita através de nota fiscal, para qualquer pessoa Jurídica do RN (Vide arquivo: VENDAS DBS-3 COMERCIAL PARA O RN - Anexo Único). Caso tenha ocorrido a circulação de tais produtos para o RN, a mesma aconteceu de forma irregular, de acordo com a legislação tributária do Estado do Rio Grande do Norte. (Grifos nossos).

(8) Nota Fiscal eletrônica nº 000.008.054: Emitente: HERLAU ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; Destinatário: Associação MARCA para promoção de serviços(CNPJ: 05791879/0001-42). Nota Fiscal de venda de produtos feita pela HERLAU para a MARCA, ambas sediadas no Rio de Janeiro e sem nenhuma

referência na supracitada Nota Fiscal de venda de remessa dos produtos nela contidos para o Rio Grande do Norte, através de outra nota Fiscal de remessa a ser feita pela HERLAU, por conta e ordem da MARCA. Foi efetuada busca em nosso banco de dados de Notas Fiscais eletrônicas e não encontramos nenhuma nota fiscal, emitida pela HERLAU, enviando os produtos, constantes nessa nota Fiscal, para nenhuma pessoa jurídica localizada no RN, mas sim outras notas de venda produtos para a MARCA sediada no RN(CNPJ: 05791879/0004-01) e para outra empresa chamada Cotton Norte Industrial Ltda (Vide arquivo: VENDAS HERLAU ATACADISTA PARA O RN). Diante disso, se houve circulação dos produtos constantes na nota fiscal 000.008.054, tal operação ocorreu de maneira irregular, de acordo com a legislação tributária do Estado do Rio Grande do Norte. (Grifos nossos).

(9) Nota Fiscal eletrônica nº 000.001.729 Emitente: TECSIN TECNOLOGIA E INFORMÁTICA Ltda.; Destinatário: Associação MARCA para promoção de serviços(CNPJ: 05791879/0001-50). Nota fiscal de venda feita pela TECSIN para a MARCA do Rio de Janeiro. Efetuamos busca em nosso banco de dados de notas eletrônicas emitidas pela TECSIN para destinatários do RN e não localizados a referida NFe como processada eletronicamente em nenhuma Unidade Fiscal de entrada do RN, sendo que se houve a circulação das mercadorias constantes nessa Nota Fiscal eletrônica para o RN, tal operação ocorreu de maneira irregular, de acordo com a legislação tributária do Estado do Rio Grande do Norte (Vide arquivo: VENDAS TECSIN TECNOLOGIA PARA O RN). (Grifos nossos).

(10) Notas fiscais eletrônicas IN 385, 370, 252, 350, 263 e 252. Emitente: Material Hospitalar HOSP-NEWS Ltda; Destinatário: Associação MARCA para promoção de serviços (CNPJ: 05791879/0001-50). Notas fiscais de venda da HOSP-NEWS para a MARCA do Rio de Janeiro, mas sem nenhuma referência nas supracitadas notas de operação de remessa dos produtos nelas contidos para qualquer destinatário do RN. Efetuamos busca em nosso banco de dados de notas fiscais eletrônicas e verificamos que não há nenhuma nota fiscal emitida pela HOSP-NEWS para nenhum destinatário localizado no RN(Vide arquivo: VENDAS MATERIAL HOSPITALAR HOSPNEWS PARA O RN - Anexo único) desta forma, caso os produtos dessas notas fiscais tenham entrado no Rio Grande do Norte, tais operações ocorreram de forma irregular, de acordo com a legislação tributária do Estado do Rio Grande do Norte. (Grifos nossos)

(11) Nota fiscal eletrônica nº 2426. Emitente: Passe Vip - Sistemas de Identificação Ltda; Destinatário: Associação MARCA para Promoção de Serviços(CNPJ: 05791879/0001-50). Nota fiscal de venda da Passe Vip para a MARCA do Rio de Janeiro, mas sem nenhuma referência nela contida de nota fiscal de remessa dos produtos para nenhum destinatário do RN. Efetuamos busca em nosso banco de dados de notas fiscais eletrônicas e não localizamos nenhuma nota fiscal de remessa que fizesse referência a essa operação específica de venda, mas localizamos outra nota de venda, sendo desta vez da Passe Vip para a MARCA do RN (CNPJ: 05791879/000401) NFe nº 2577, emitida no dia 23/12/2010 e com mesmos produtos e mesmo valor da Nota fiscal nº 2426 (Vide arquivo: VENDAS PASSE VIP SISTEMAS PARA O RN - Anexo único). Apesar da coincidência de produtos constantes em ambas as notas fiscais, não identificamos ligação entre as mesmas, pois para haver correlação entre as duas NFEs, na nota fiscal emitida para a MARCA do RN a operação deveria ser de remessa por conta de ordem da MARCA do RJ para que a Passe VLP entregasse os produtos na MARCA do RN, mas a NFe 2577 é de venda e sem nenhuma referência a NFe 2426, de maneira que se houve remessa para qualquer destinatário localizado no RN dos produtos constantes na NFe 2426, tal operação ocorreu de forma irregular, de acordo com a legislação tributária do Estado do Rio Grande do Norte. (Grifos nossos)

(12) Nota Fiscal Eletrônica nº 6675 - Emitente: Medicom Rio Farma Ltda; Destinatário: Associação MARCA para promoção de serviços (CNPJ: 05791879/0001-50) - Operações de remessa para o RN - Emitente: Medicom Rio Farma Ltda; Destinatário: Secretaria Municipal de Saúde de Natal. Efetuamos pesquisa em nosso banco de dados de notas fiscais eletrônicas e, com exceção da nota fiscal eletrônica nº 6675, todas as outras notas fiscais de venda da Medicom para a MARCA tiveram as respectivas notas fiscais eletrônicas de remessa dos produtos para a Secretaria Municipal de Saúde de Natal emitidas pela MEDICOM, por conta e ordem da MARCA do RJ e estas notas fiscais foram processadas em nosso sistema de entradas, quando da chegada ao RN dos produtos nelas contidas (Vide arquivo: VENDAS MEDICOM RIO FARMA LTDA PARA O RN - Anexo único). Desta forma, com exceção da venda em que não teve sua nota de remessa localizada, as outras operações supracitadas estão de acordo com a legislação tributária do Estado do Rio Grande do Norte. (Grifos nossos)

(13) Nota fiscal eletrônica nº 000.072.582. Emitente: LOGÍSTICA TECH CDC DO BRASIL S/A ; Destinatário: INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE. Nota fiscal eletrônica de venda por conta e ordem, feita pela Logística Tech para o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde e no campo: Dados adicionais da mesma é descrita nota nº 72583 de remessa destes produtos para a empresa denominada Informática Nordeste Ltda, sediada em Recife-PE. Efetuamos busca em nosso banco de dados de notas fiscais eletrônicas e não encontramos nenhuma nota de remessa desses produtos para o RN (Vide arquivo: Logística Tech CDC do Brasil S/A). Diante disso, não resta dúvida de que os produtos constantes na constantes na supracitada nota fiscal de venda foram entregues no Estado de Pernambuco. (Grifos nossos)

Ou seja, o que o auditor disse é que as notas fiscais acima destacadas - representam a maioria expressiva das que foram submetidas a exame - se referem a transações de compra de produtos envolvendo as empresas e a Associação Marca para Promoção de Serviços sediada no Rio de Janeiro, que é pessoa jurídica distinta da Associação Marca para Promoção de Serviços que estava prestando serviços para o Município de Natal/RN.

Portando, foram incluídas na prestação de contas apresentada para o recebimento dos valores mensais pactuados, notas fiscais representativas de despesas suportadas por outra pessoa jurídica distinta da Associação Marca contratada para a gestão da saúde no Município de Natal. As notas fiscais glosadas eram referentes a outras empresas integrantes do grupo econômico liderado por Tufi Meres, do qual participavam os acusados LEONARDO CARAP, ROSIMAR BRAVO e ANTÔNIO CARLOS.

Para todos os efeitos, as despesas retratadas pelas notas fiscais acima não possuem pertinência ao serviço que era prestado pela Associação Marca para o Município de Natal/RN, sendo o pagamento, assim, feito com

base em valor indevido, caracterizando estratagemas para viabilizar o desvio de recursos públicos.

Quanto às duas notas fiscais de nºs 000.002.755 e 000.002.981, a farsa para o desvio de recursos é mais primária. Além de não se referirem à Associação Marca pessoa jurídica sediada em Natal/RN, que foi quem convolou os Contratos de Gestão 002/2010 e 003/2010 com o Município de Natal/RN, o endereço indicado como local de entrega dos produtos foi o da Associação Marca localizada no Rio de Janeiro/RJ. Isso sem falar na Nota Fiscal eletrônica nº 000.072.582, pois o destinatário foi o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, sediado em Recife/PE.

A inclusão das notas fiscais em foco para justificar as despesas foi um subterfúgio para operar o desvio de recursos públicos, proporcionando lucro maior ao grupo empresarial liderado por Tufi Meres e do qual participavam os acusados LEONARDO CARAP, ROSIMAR BRAVO e ANTÔNIO CARLOS, permitindo que os ganhos fossem compartilhados entre eles. Até porque, pelo que aqui já foi visto, está mais do que provado que muitos dos produtos que constavam como se tivessem sido comprados, em verdade, não foram adquiridos.

Sem embargo de já estar demonstrado que houve o desvio de recursos por meio da utilização de notas fiscais estranhas à prestação de serviço inerente à execução dos Contratos de Gestão mantido entre a Associação Marca e o Município de Natal/RN, merece exame o Laudo Pericial lavrado pela perita Dayanne Lopes Porto, que teve como objeto analisar e emitir laudo técnico sobre a prestação de contas referentes aos meses de janeiro a abril de 2011 da Associação Marca na UPA-Pajuçara e AMEs Nova Natal, Planalto e Brasília Teimosa.

Observe-se o que a perita Dayanne Porto chamou a atenção para a circunstância de o gasto com a aquisição de medicamentos no mês de março ter sido consideravelmente mais elevado dos que os meses anteriores, representando uma elevação de aproximadamente 58% (fl. 957). Indo mais além, a experta detectou que esse estranho incremento das despesas estavam respaldadas em notas fiscais emitidas pelas empresas DBS-3 Comercial Científica Ltda. (R\$ 88.755,00 e R\$ 51.220,00) e Medicom Rio Farma Ltda., (R\$ 53.616,91) ambas sediadas no Rio Janeiro, "não havendo indicação nas notas fiscais quanto à unidade AME a que será destinado os produtos, e cujos pedidos foram solicitados em nome da Associação 'A Marca' RJ, diferentemente das demais notas fiscais cuja solicitação é declarada ser realizada em nome da Associação 'A Marca' RN" (fls. 957).

Neste momento, os dados acima identificados no laudo pericial elaborado pela perita Dayanne Lopes não é mais nenhuma novidade, servindo, apenas, para corroborar o que apontado pelo Auditor-Fiscal Marcelo Henrique, conforme destacado nesta sentença logo acima, mais precisamente, nos números (7) e (12). Portanto, a revelação contida no laudo em referência apresenta um filme aqui já exibido e visto. Em um único mês, apenas quanto a um dos itens da prestação de contas feita pela Associação Marca em relação ao Contrato 003/2010, somados os valores, observa-se que houve o pagamento indevido de R\$ 193.591,91 (cento e noventa e três reais, quinhentos e noventa e um reais e um centavo).

Esse dado leva a supor que os valores pagos à Associação Marca variavam conforme fosse o atendimento ou a demanda da população quanto aos serviços de saúde prestados. Ou seja, dá a entender que a parcela do repasse referente ao mês de março de 2011 fosse superior a 58% por cento dos valores pagos pelo Município em relação aos meses de janeiro e fevereiro e abril do mesmo ano.

Ledo engano. Isso porque, conforme se verifica da planilha detalhada dos pagamentos efetuados de forma manual (NL) e através do Sistema (NP), elaborado pela Secretária de Planejamento, Fazenda e Tecnologia da Informação, cujo secretário era Antônio Luna (processo nº 1904-11.2014, Apenso X, fl. 05), em relação ao Contrato de Gestão nº 003/2010, as quantias pagas pelo Município de Natal/RN para a Associação Marca foi de valor acima do máximo, com uma estranha particularidade: o pagamento referente ao mês de janeiro/2011, na ordem de R\$ 1.522.135.135,71 (Hum milhão, quinhentos e vinte e dois mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e um centavo), foi superior aos pertinentes aos meses de fevereiro/2011, março/2011 e abril/2011 (foi pago em duas parcelas, no mesmo dia, 20/07/2011, nos valores de R\$ 448.350,01 e 566.407,13), que foram iguais, no montante equivalente a R\$ 1.014.757,14 (Hum milhão, quatorze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavo).

Cabe observar que, conforme a Cláusula Sétima do Contrato de Gestão nº 003/2010, a partir da segunda parcela, o valor máximo (a primeira restou devida no ato da assinatura do contrato) seria equivalente a R\$ 974.757,14 (novecentos e setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavo). O pagamento a maior do que o limite certamente se deu em razão no atraso na quitação de cada uma das parcelas. Assim, para todos os efeitos, sem embargo do que foi apontado pela perita Dayanne Lopes, a despeito da identificação de um incremento em torno de 58% nas despesas com a aquisição de produtos médicos quanto à competência do mês de março de 2010, os valores finais pagos pelo Município quanto aos meses de janeiro, fevereiro e março foram conforme o limite máximo previsto na avença.

Essa circunstância está a indicar que havia um mero jogo de planilha com o lançamento das despesas, existindo alterações nos valores dos itens, mas sem importância quanto à quantia final a ser repassada pelo Município, que sempre era devida conforme a estimativa dos valores máximos mensais das parcelas.

E tem mais. Informou a perita Dayanne Porto que as Notas Fiscais nº 00350 (R\$ 35.000,00) e nº 00385 (R\$ 50.000,00), ambas emitidas pela empresa HOSP-NEWS, ademais de corresponderem a 80,43% do percentual gasto com a aquisição de materiais médico-hospitares, "... geram um volume físico que não poderia ser armazenado de uma só vez, nas instalações da CAF desta Unidade." (fl. 958). Essa constatação também vem para corroborar o que foi verificado pelo Auditor-Fiscal Marcelo Henrique, no sentido de que as referidas notas fiscais denotam que a compra e venda dos produtos foi entre HOSP-NEWS para a Associação Marca com sede no Estado do Rio de Janeiro, não havendo nenhuma referência nas supracitadas notas de operação de remessa dos produtos nelas contidos para qualquer destinatário no Estado do Rio Grande do Norte.

Ou seja, houve pagamento indevido, mediante fraude, sendo as notas fiscais relacionadas a negócios de

compra e venda estranhos à execução do Contrato de Gestão com o Município de Natal/RN o subterfúgio utilizado para o desvio de recursos públicos.

A certeza de que a prestação de contas feita pela Associação Marca, tanto em relação ao cumprimento do Contrato de Gestão nº 002/2010, quanto do Contrato de Gestão 003/2010, não passava de um jogo de planilha, utilizado no escopo de justificar o repasse de recursos públicos sempre pelo limite máximo previsto nos respectivos contratos, vem à tona também com a análise do documento elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Tecnologia da Informação, informando todos os pagamentos feitos à Associação Marca no período de novembro de 2010 a junho de 2012, conforme demonstrativos abaixo (Arquivo extraído do anexo ao ofício nº 6942/2015 - GS/SMS oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, em resposta aos ofícios nº 177/2015 - FRA/pr/rn, referente a Ação Penal 0001904-11.2011.4.05.840, Apenso X:

O estudo dos dados acima mostra que o Município de Natal/RN fez vários repasses de recursos à Associação Marca, tendo como justificativa o cumprimento dos 02 (dois) contratos de gestão. Chama a atenção a circunstância de os pagamentos serem feitos sempre pelos valores máximos estipulados nos contratos. Os valores máximos coincidiam até mesmo nos centavos, como se isso fosse razoável e não passasse de uma mera coincidência.

A ganância em se apropriar de recursos públicos era tão voraz que os acusados não tinham o cuidado de tentar disfarçar com prestação de contas diferente pelo menos quanto aos centavos. Não, isso não. Não queriam deixar de desviar nem os centavos. O que aqui está sendo dito fica muito claro com o exame dos pagamentos efetuados no ano de 2011. Note-se que, de acordo com o Contrato de Gestão 002/2010, o valor máximo das parcelas, excetuada a primeira e a última, seria igual a R\$ 2.270.238,75. Vendo a planilha acima, se observa que, das 12 (doze) parcelas mensais referentes ao Contrato de Gestão 002/2010, nada mais nada menos do que os valores repassados referentes a 10 (dez) meses foram exatamente R\$ 2.270.238,75. Isso tendo em consideração que, quanto ao mês de julho de 2011, o repasse, conquanto feito no mesmo dia, foi em duas parcelas de R\$ 1.014.757,14.

Sob outra ótica, a leitura da planilha da Secretaria de Planejamento, Fazenda e Tecnologia da Informação do Município de Natal/RN permite observar que a Associação Marca, apenas por 02 (dois) meses de execução dos 02 (dois) contratos em 2010, recebeu do Município de Natal/RN a bagatela de R\$ 4.860.211,21 (quatro milhões, oitocentos e sessenta mil, duzentos e onze reais e vinte e um centavos). Em 2011, ela recebeu R\$ 33.744.353,66 (trinta e três milhões, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). No ano seguinte, ou seja, 2012, nos 06 (seis) meses anteriores à intervenção judicial, a Associação Marca recebeu do Município de Natal/RN R\$ 16.897.304,45 (dezesseis milhões, oitocentos e noventa e sete mil, trezentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

O Relatório Final da Administração Judicial da Associação Marca para Promoção de Serviços - Natal-RN, lavrado pelo interventor judicial Marcondes de Souza Diógenes Paiva, acostado aos autos no PIC nº 006/11, Anexo 54, que trata especificamente da UPA-Pajuçara, é desconcertante e desmistifica de vez o argumento dos acusados de que o serviço prestado pela empresa em referência era de alta qualidade.

O interventor informou que, quando assumiu por força de decisão judicial a administração da UPA - Pajuçara, houve a necessidade de ampliar os serviços, pois não havia sequer ambulância para a remoção de pacientes e também não existia laboratório de análises clínicas, razão pela qual foi firmado contrato com a Natal Resgate e com o Laboratório de Análises Clínicas Dr. Paulo Gurgel.

Merece destaque a parte do relatório em que o interventor faz referência aos contratos que ele qualificou como atípicos, uma vez que, nada obstante o ajuste formal e os correspondentes pagamentos, não foi identificada nenhuma prestação de serviço pelas respectivas empresas com as quais a Associação Marca teria firmado as avenças, as quais foram apresentadas como despesas para justificar os repasses mensais.

De forma peremptória, o interventor judicial Marcondes de Souza salientou na p. 11 (não numerada) do Relatório Final da Administração Judicial da Associação Marca para Promoção de Serviços - Natal/RN (PIC nº 006/11, Anexo 54), que se deparou "... com uma série de contratos que não correspondiam à realidade, seja, pela inexistência da contraprestação dos serviços, seja pelo elevado valor ou pela ausência de necessidade do serviço para o funcionamento das Unidades de Saúde sob Intervenção."

Na sua avaliação, o interventor Marcondes de Souza listou os seguintes contratos atípicos (PIC nº 006/11, Anexo 54, fl. 11/12 do Relatório Final da Administração Judicial da Associação Marca para Promoção de Serviços - Natal-RN):

- a. ACM Contabilidade - Contabilidade - AME's;
- b. Artesp - Capacitação de profissionais - AME's;
- c. Artesp - Capacitação de profissionais - UPA;
- d. Medsmart - Manutenção Preventiva e corretiva em equipamentos - AME's;
- e. Medsmart - Manutenção Preventiva e corretiva em equipamentos - UPA;
- f. Núcleos Serviços Diagnósticos - Análises laboratoriais - UPA;
- g. Núcleos de Serviços e Ação Social - Salute Sociale - Cooperação técnica - Mão de obra terceirizada - AME's;
- h. Núcleos de Serviços e Ação Social - Salute Sociale - Cooperação técnica - Mão de obra terceirizada - UPA;
- i. Olivas Planejamento - OPAS - Assessoria e consultoria - AME's;
- j. Olivas Planejamento - OPAS - Assessoria e consultoria - UPA;
- k. RJ Consultoria - Consultoria e assessoria - AME' s;
- l. RJ Consultoria - Consultoria e assessoria - UPA;
- m. Health Solutions Ltda. - Sistema informatizado - Banco de dados - AME' s;
- n. Health Solutions Ltda. - Sistema informatizado - Banco de dados - UPA.

Essa fraude, conforme o interventor Marcondes de Souza, proporcionou o desvio mensal de R\$ 326.253,97 (trezentos e vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos). No ponto, merece menção o que o interventor afirmou (PIC nº 006/11, Anexo 54, fl. 11/12 do Relatório Final da Administração Judicial da Associação Marca para Promoção de Serviços - Natal-RN, p. 12 [não numerada]):

A Administração Interventiva não constatou a efetiva prestação dos serviços por essas empresas, que juntas alcançavam a cifra mensal de R\$ 326.253,97 (Trezentos e vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), sem considerar os valores da NÚCLEOS DE SERVIÇOS E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE referente aos contratos de cooperação técnica a gestão e execução das ações e serviços de Saúde para os AME' s e para a UPA Pajuçara (Valor não identificado) e da HEALTH SOLUTIONS LTDA. - Sistema informatizado para os AME' s e para a UPA Pajuçara. Anexos XIX a XXXII.

A exclusão dos valores referentes ao contrato da Associação Marca com a Salute Sociale não foi em razão de não ter sido identificada, quanto a essas despesas, um ardil para desvio de parte dos recursos públicos repassados. A questão é que não foi possível efetivamente definir qual o valor do prejuízo/desvio. Com efeito, o exame quanto ao contrato com a Salute Sociale, empresa líder do grupo econômico integrado pela Associação Marca, se apresentou complexo, pois esta se apresentava como a destinatária do valor global mensal a ser repassado para o pagamento da mão de obra e seus encargos sociais, que era feito sempre pelo teto máximo.

A respeito dessa questão, observe-se o que o interventor Marcondes de Souza afirmou (PIC nº 006/11, Anexo 54, fl. 11/12 do Relatório Final da Administração Judicial da Associação Marca para Promoção de Serviços - Natal-RN, p. 12/13 [não numerada]):

Os contratos com a NÚCLEOS DE SERVIÇOS E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE para cooperação técnica a gestão e execução das ações e serviços de Saúde (AME's e UPA) tem como preço mensal o valor global determinado para execução do contrato de Gestão entre a Associação Marca e o Município de Natal, mais especificamente nas rubricas orçamentárias destinadas a despesas com recursos humanos e seus encargos. Repasse pelo teto máximo independentemente das variações dos valores efetivamente pagos a títulos de recursos humanos. A Administração Interventiva não teve acesso a essa informação, embora tenha sido requisitada à Secretaria Municipal de Saúde e à direção geral da Associação Marca. Nesse caso por medida de Cautela a Administração Judicial vem desde o princípio fazendo diretamente os pagamentos dos funcionários vinculados a essa associação, junto aos contratos de gestão pois não havia como ter a segurança necessária de que os funcionários seriam efetivamente pagos pela associação se os valores pagos a esse título fossem pagos diretamente a ela, aliado a tudo isso, como quase a totalidade dos funcionários que trabalhavam diretamente prestando serviços nas unidades de saúde estavam vinculados a ela existia o risco de paralização se os salários não fossem pagos. Nesse sentido foram sendo pagos os valores estritamente referentes aos salários, encargos e impostos da folha de pessoal.

Isso explica o porquê de várias pessoas que prestavam serviços para a Associação Marca ter a carteira de trabalho assinada em nome da empresa Salute Sociale. A esse respeito, a testemunha Rosa Aline Mendonça, que trabalhava na Associação Marca como supervisora de compras de produtos de limpeza e escritório, relatou que os empregados das AMEs e UPAs tinham as Carteiras de Trabalho assinadas pela Salute Sociale, mas as gerentes eram vinculadas à Marca. (10min10). No mesmo passo, Maria do Perpétuo Socorro Lima Nogueira, que exerceu a função de Secretária Adjunta da Saúde e Secretária Municipal da Saúde do Município de Natal/RN, tendo sido a sucessora de Thiago Trindade (47s), asseverou que a Salute Sociale era do grupo da Marca, sendo a responsável pelos recursos humanos da Marca, recrutamento de empregados (10min). Danton de Oliveira Novaes falou que trabalhava sob regime celetista, não lembrando quem era o empregador subscrito em sua Carteira de Trabalho (CTPS), se a empresa Marca ou Salute Sociale (05min13s), explicando que sua dúvida quanto a quem assinou sua carteira de trabalho decorre do fato da Marca e Salute Sociale serem parte do mesmo conglomerado econômico, tendo empregados que, apesar de prestar serviços em nome da Marca, tinham a carteira assinada pela Salute Sociale (14min50s). Ressaltou que a Salute Sociale funcionava como uma espécie de RH (Recursos Humanos) da Marca, tendo feito no Rio de Janeiro/RJ sua entrevista de emprego na Salute Sociale para se tornar empregado da Marca (16min50s). Já a testemunha Ruy de Bessa Medeiros, que foi coordenador técnico de odontologia das três AMEs, disse que trabalhava para a Associação Marca, porém, a sua carteira de trabalho era assinada pela Salute Sociale (53s/2min08s).

Essa manobra calçava o pagamento à Salute Sociale, empresa líder do grupo econômico integrado pela Associação Marca, do teto máximo do valor global mensal referente à mão de obra. Se as empresas eram do mesmo grupo econômico, porque a contratação à mão de obra não era diretamente à Associação Marca? É como se o grupo empresarial, sem descartar outros interesses, além de ser beneficiado por meio de um processo seletivo fraudulento com a contratação com o poder público do serviço técnico de gestão, ainda adotar uma estratégia para obter lucro com a oferta de mão de obra mediante outra empresa.

Tendo em consideração essas constatações, demonstrando nitidamente que houve sobrepeço quanto a alguns serviços e repasses de recursos públicos para despesas inexistentes, foi elaborado Parecer Técnico Contábil sobre a execução do contrato, restando comprovado que, durante o período de novembro de 2010 a junho de 2012, ocorreu desvio de recursos públicos para a Associação Marca estimado em R\$ 24.415.272,31 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e quinze mil e duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos).

Carece de exame a tabela abaixo elaborada pelo Analista Contábil do Ministério Público Estadual, Eduardo José Oliveira da Costa abaixo, extraída do PIC nº 006/11, v. VII, Parecer Técnico Contábil nº 078/2013, f. 1.643:

A metodologia adotada na feitura da tabela acima, conforme consta do parecer de fls. 1.641/1.644, "... partiu da análise dos valores repassados à Associação Marca constantes do Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Natal (<http://portal.natal.rn.gov.br/transparência/despesas/consultaDiarioDespesas.php>) e aplicação do percentual de gasto contido no relatório final obtido quando da intervenção judicial.

A tabela aqui em exame expõe não apenas o valor que se pode minimamente estimar como desviado, como desmistifica a cantilena feita por alguns acusados, no sentido de que havia excessiva demora quanto ao pagamento dos valores mensais. O que se vê é que os pagamentos referentes aos 02 (dois) contratos de gestão com a Associação Marca eram feitos com regularidade, nada obstante os sérios problemas financeiros pelas quais passava o Município de Natal/RN na época, em que não se tinha dinheiro para praticamente nada, havendo um sentimento de abandono da cidade suja, esburacada e omissão dos órgãos públicos quanto à prestação dos serviços mais básicos.

No ano de 2010, por dois (02) meses de cumprimento dos 02 (dois) contratos de gestão, o Município de Natal/RN repassou para a Associação Marca R\$ 4.860.211,21 (quatro milhões oitocentos e sessenta mil e duzentos e onze reais e vinte centavos): média mensal de R\$ 2.430.105,60 (dois milhões, quatrocentos e trinta mil, cento e cinco reais e sessenta centavos). Esse montante caracterizou um pagamento a maior na ordem de R\$ 2.138.006,91 (dois milhões e cento e trinta e oito mil, seis reais e noventa e um centavos)

No ano de 2011, o Município de Natal/RN, em razão da prestação de serviço referente a 12 (doze) meses, repassou para a Associação Marca R\$ 33.744.352,66 (trinta e três milhões e setecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos): média mensal de R\$ 2.812.029,47 (dois milhões, oitocentos e doze mil, vinte e nove reais e quarenta e sete centavos) por mês.

No ano de 2012, o Município de Natal/RN, por apenas 06 (seis) meses de execução do contrato, repassou para a Associação Marca R\$16.897.304,45 (dezesseis milhões e oitocentos e noventa e sete mil, trezentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos): média mensal de R\$ 2.812.029,47 (dois milhões, oitocentos e doze mil, vinte e nove centavos e quarenta e sete centavos).

O único período crítico em que não houve pagamentos foi em relação ao primeiro quadrimestre do ano de 2011. E esse acontecimento parece mais plausível pela irregularidade nas prestações de contas feitas pela Associação Marca do que pela omissão do Município de Natal/RN em repassar os valores.

Para fomentar ainda mais os ganhos e, por outro lado, dificultar o rastreamento dos recursos, o chamado grupo empresarial forjou serviços ou contratos com empresas que pertenciam ao mesmo grupo econômico integrado pela Associação Marca. Conforme apurado na investigação levada a efeito, assim como a Associação Marca, as empresas Núcleo de Saúde e Ação Social (Salute Sociale), Artesp Produção e Promoção de Eventos Artísticos e esportivos Ltda., Medsmart Produtos Médicos Hospitalares Ltda., RJ Consultoria Diferenciada em Saúde Ltda., Health Solutions Ltda., Núcleo de Serviços Diagnósticos, Itaupartners Intermediação e Corretagem de Negócios Ltda. ME, fazem parte de um mesmo grupo econômico encabeçado pelo acusado Tufi Meres.

O Ministério Público incluiu entre os integrantes do grupo empresarial os acusados JONEI ANDERSON LUNKES e RISIELY LUNKES, esta mulher do último, que findou sendo contratada pela Associação Marca. Mas, conforme aqui exposto, Jonei Lunkes entrou no esquema por iniciativa dos acusados THIAGO TRINDADE e ALEXANDRE MAGNO. Em verdade, ele já estava na trama desde quando, inicialmente, antes da Associação Marca, o Instituto Pernambuco de Assistência de Saúde - IPAS foi contratado irregularmente para gerenciar o serviço de saúde da Unidade de Pronto Atendimento/Pajuçara. Jonei Lunkes era funcionário do IPAS, mas, com a saída de cena dessa empresa, findou permanecendo no negócio como uma espécie de assessor atípico da Secretaria de Saúde de Natal/RN, sendo remunerado com recursos públicos como se de fato prestasse serviço à Associação Marca.

A acusada RISIELY LUNKES foi contratada pela Associação Marca sob a influência de seu marido, JONEI LUNKES. Isso é tão patente que ela confirmou, no interrogatório, que faz parte, juntamente com o seu marido, da composição societária da empresa JRN, a qual foi criada apenas para permitir a remuneração a JONEI LUNKES, na qualidade de consultor. A acusada RISIELY LUNKES, conforme ela mesma disse em seu interrogatório, foi contratada pela Associação Marca para ser a superintendente nesta capital, salientando que a pessoa responsável por sua contratação foi a denunciada ROSIMAR BRAVO, que era uma espécie de gerente da referida corporação (04min12s), sendo a ela subordinada (05min07s).

Essa atuação de RISIELY LUNKES como representante da Associação Marca, subordinada a ROSIMAR BRAVO, foi ressaltado pelas testemunhas Maria do Perpétuo Socorro Lima Nogueira, Ruy de Bessa Medeiros, Danton de Oliveira Novaes e Ana Caroline Perez Medeiros. Assim como salientando pela testemunha Rosa Aline Mendonça Soares Pinheiro de Araújo, que trabalhou no setor de compras da Associação Marca, disse que a responsável pela administração da Marca em Natal/RN era a acusada RISIELY LUNKES, por quem tudo passava, ademais de ser a pessoa que sempre participava das reuniões junto à Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN. (14min10s). No ponto, a testemunha Roberta Caroline Angélica da Silva Wankler questionada sobre os poderes de Risiely Lunkes, como superintendente da Marca em Natal/RN, disse que a mesma era responsável pelo controle das Notas Fiscais a serem enviadas para prestação de contas junto à Secretaria Municipal de Saúde (11min19s), todavia, ressaltou que todos os pedidos eram direcionados para o Rio de Janeiro/RJ (12min). Indo mais além, a testemunha Clea Fernandes de Oliveira afirmou que a acusada RISIELY LUNKES tinha como função auxiliar na gestão das unidades, uma vez que os gerentes administrativos e de enfermagem tinham de realizar planilhas para que estas fossem enviadas à Secretaria Municipal de Saúde, e RISIELY LUNKES era a responsável por este envio e aferir se as planilhas estavam corretas (43s).

A participação da acusada RISIELY LUNKES fica evidente, na medida em que ela era uma espécie de braço direito de ROSIMAR BRAVO no gerenciamento da Associação Marca quanto à execução dos dois contratos de gestão firmados como o Município de Natal/RN, cabendo-lhe formatar o jogo de planilhas e apresentar as notas fiscais que viabilizavam os pagamentos superfaturados.

Os acusados construíram um cenário surreal: o dinheiro saía dos cofres do Município de Natal/RN para a Associação Marca e esta, por meio de contratos referentes a compras e prestações de serviços forjados ou superfaturados, repassava parte do dinheiro para outras empresas que faziam parte do mesmo grupo econômico. A margem de lucro inerente a qualquer prestação de serviço ou venda incidia na passagem e no destino final. Isto é, Tufi Meres ganhava duas vezes de uma tacada só. Como além da margem de lucro inerente a qualquer negócio envolvendo a prestação de serviço ou compra de insumos os preços em si estavam superfaturados e em alguns casos não houve de fato a realização do serviço ou a compra do produto, o lucro ou desvio dos recursos foi duplicado ou triplicado. Realmente, um negócio extraordinário e engenhoso.

Mas não era só isso. Como se observa dos autos, até mesmo funcionários com carteira assinada de empresas do grupo econômico liderado por Tufi Meres prestavam serviços como se fossem da Associação Marca (cf. carteiras de trabalho, fls. 2.104/2.105 e 2.136/2137). A coisa era tão descarada e o emaranhado de empresas com o fito de confundir era tão grande, que findou havendo confusão entre as empresas.

A movimentação financeira referente apenas ao Banco Bradesco e ao ano de 2011 da Medsmart Produtos Médicos Hospitalares Ltda., empresa integrante do grupo econômico dirigido por Tufi Meres, mostra que a referida recebeu da Associação Marca a cifra equivalente a R\$ 4.148.721,25 (quatro milhões e cento e quarenta e oito mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos).

Verifique-se a tabela abaixo (processo nº 0000136-50.2014.4.05.8400):

Origem Destino - Montante Depositado (R\$) ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS - Banco Bradesco - C/C 780006 MEDSMART PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. - R\$ 923.857,75
ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS - Banco Bradesco - C/C 1365509 MEDSMART PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. - R\$ 345.100,00 ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS - Banco Bradesco - C/C 1365797 MEDSMART PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. - R\$ 570.025,00 ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS - Banco Bradesco - C/C 1365819 MEDSMART PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. - R\$ 2.297.738,50 NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE - Banco Bradesco - C/C 1365248 MEDSMART PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. - R\$ 12.000,00 TOTAL 4.148.721,25

Para dissipar qualquer dúvida no sentido de que a Medsmart Produtos Médicos Hospitalares Ltda. tem envolvimento com o acusado Tufi Meres, basta dizer que faz parte da composição societária da empresa Gustavo de Carvalho Meres, que é simplesmente filho daquele. Porém, há um detalhe que desmascara de vez a farsa. Consoante documento emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a Medsmart Produtos Médicos Hospitalares Ltda. não teve sequer um único empregado registrado no órgão no lapso temporal de janeiro de 2010 a junho de 2012 (PIC nº 006/2011, v. III, fl. 03, não numerada). Como se justifica o repasse de mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões) para a referida empresa pela Associação Marca? Dentro da legalidade, não tem como.

Como não se bastasse, malgrado não se tenha monitorado o redirecionamento de recursos em sua integralidade, resta claro que pessoas envolvidas no esquema criminoso, seja como integrantes do grupo empresarial, como Rosimar Bravo, Bruno Tourinho Guimarães Correia e Antonio Carlos Oliveira Júnior, seja do grupo político, receberam dinheiro da Medsmart Produtos Médicos Hospitalares Ltda., na qualidade de pessoas físicas, sem haver qualquer justificativa para tanto, senão o pagamento de propina.

Eis o quadro demonstrativo quanto ao redirecionamento para os acusados ROSIMAR BRAVO E ANTONIO CARLOS OLIVEIRA, por meio da Medsmart Produtos Médicos Hospitalares Ltda., de recursos públicos desviados pela Associação Marca. (processo nº 0000136-50.2014.4.05.8400):

Titular: MEDSMART PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ: 03.318.869/0001-77) - Banco nº 341 (Unibanco), agência nº 9078, conta-corrente nº 189496. 12.05.2011 Cheque compensado 100140 9.500,00 D ROSIMAR G B OLIVEIRA 104 40758, ag. ilegível 13.05.2011 Cheque compensado 100139 9.876,00 D ANTONIO CARLOS OLIVEIRA JR 104 218 40758 18.05.2011 Pagamento cheque 100048 9.630,00 D ROSIMAR G B OLIVEIRA 18.05.2011 Cheque compensado 100049 9.850,00 D ROSIMAR G B OLIVEIRA 18.05.2011 Cheque compensado 100050 9.973,00 D ANTONIO CARLOS OLIVEIRA JUNIOR 001 347053430

A análise da movimentação bancária revela que a empresa RJ Consultoria Diferenciada recebeu da Associação Marca, apenas no ano de 2011, a quantia equivalente a R\$ 1.364.048,80 (um milhão, trezentos e sessenta e quatro mil, quarenta e oito reais e oitenta centavos), incluindo ainda um depósito da Salute Sociale.

O quadro demonstrativo sobre esses pagamentos está acostado aos autos do processo nº0000136-50.2014.4.05.8400, da forma seguinte:

Origem Destino - Montante Depositado (R\$) ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS - Banco Bradesco - C/C 780006 RJ CONSULTORIA DIFERENCIADA EM SAÚDE LTDA. - R\$ 75.080,00 ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS - Banco Bradesco - C/C 1365509 RJ CONSULTORIA DIFERENCIADA EM SAÚDE LTDA. - R\$ 154.852,50 ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS - Banco Bradesco - C/C 1365797 RJ CONSULTORIA DIFERENCIADA EM SAÚDE LTDA. - R\$ 235.564,50 ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS - Banco Bradesco - C/C 1365819 RJ CONSULTORIA DIFERENCIADA EM SAÚDE LTDA. - R\$ 299.570,80 ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS - Banco Bradesco - C/C 1367501 RJ CONSULTORIA DIFERENCIADA EM SAÚDE LTDA. - R\$ 159.581,00 NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE - Banco Bradesco - C/C 1365248 RJ CONSULTORIA DIFERENCIADA EM SAÚDE LTDA. - R\$ 439.400,00 TOTAL 1.364.048,80

Aliás, em mensagem enviada por Tufi Meres no dia 24 de outubro de 2011 para alguém que seria funcionário da Hyundai Motor, ele pede para que o veículo da marca Veloster, que estava adquirindo, tivesse a respectiva nota fiscal faturada em nome da empresa RJ Consultoria Diferenciada (Processo nº 0000135-

65.2014.05.8400). A despeito disso, conforme informação prestada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a RJ Consultoria Diferenciada em Saúde Ltda. não teve nenhum registro de vínculo empregatício no período de janeiro de 2010 a junho de 2012 (PIC nº 006/2011, v. III, fl. 03, não numerada). Em outras palavras, trata-se de uma empresa de fachada ou fantasma, pois não tem como prestar nenhum tipo de serviço naquela época, pois não possuía um único empregado.

Há um Cheque compensado (1000133), 10 de maio de 2011, no valor de R\$ 9.980,00, em nome do acusado BRUNO TOURINHO GUIMARÃES, no entanto, isso não é suficiente para a sua incriminação, na medida em que, ademais de só aparecer esse depósito, o referido ser empregado da Associação Marca. Naturalmente que o registro do depósito é um indicativo, mas não se traduz em prova suficiente para dar suporte à conclusão de que se trata de transferência de parte de recursos desviados.

Constam ainda outros pagamentos feitos pela Associação Marca para Promoção de Serviços feitos em nome da firma Health Solutions Ltda, entre os meses de dezembro de 2010 e abril de 2011, que comprovam o desvio de recursos. Conforme se vê do quadro abaixo, o montante correspondente a R\$ 258.342,03 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e três centavos) (fls. 02/14 do anexo 11 do Processo de Investigação Criminal-PIC nº 006/2011):

Serviços de instalação, treinamento e manutenção do sistema informatizado de gestão dos ambulatórios médicos especializados (AME'S) prestados à ASSOCIAÇÃO MARCA pela HEALTH SOLUTION LTDA. Nota nº Emissão Código de Verificação Valor (R\$) 00015 14/12/2010 PEDD-7LLP 54.342,03 00020 07/01/2011 IGZM-B93C 51.000,00 00024 07/02/2011 WLEH-HJWN 51.000,00 00025 22/02/2011 RYT5-BSBS 51.000,00 00035 11/04/2011 V7J2-XMWZ 51.000,00 TOTAL 258.342,03

Essa empresa Health Solution ajustou com a Itaypartners Intermediação Corretagem de Negócios Ltda. ME uma sociedade em conta de participação. Assim, quando esse contrato de prestação de serviço feito entra a Associação Marca e Health Solution, para todos os efeitos, foi convolado, igualmente, com a Itaypartners Intermediação. Acontece que e a Itaypartners Intermediação tem como sócios administradores Tufi Meres e sua esposa, Vânia Maria Vieira, Ora, sendo assim ao contratar a Health Solutions, a Associação Marca firmou um contrato com o próprio Tufi Meres.

Observa-se ainda do processo nº 0000136-50.2014.4.05.8400, que também apenas no ano de 2011, a Associação Marca e a Salute Sociale destinaram para a empresa ARTESP Produção e Promoção de Eventos Artísticos a quantia equivalente a R\$ 3.539.441,50 (três milhões e quinhentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos). Malgrado essa empresa, de acordo com informação passada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) não tivesse o registro de nenhum vínculo empregatício durante o período de janeiro de 2010 a junho de 2012, o que a qualifica como empresa de fachada ou fantasma (PIC nº 006/2011, v. III, fl. 03, não numerada), existe depósito dela na conta da mulher de Tufi Meres, ademais do pagamento de quantias referentes à aquisição de imóveis às empresas Cyrela BR Realty Empreendimentos Imobiliários e Brookfield Incorporações Ltda.

O desvio de recursos também iam para os bolsos de integrantes do chamado grupo político, competindo à acusada ROSIMAR BRAVO, que agia em nome de Tufi Meres, cuidar de operacionalizar essa distribuição. Nesse sentido, merecem exame as mensagens abaixo, interceptadas com autorização judicial, que revelam a participação

-----Original Message-----

From: rosibravo@gmail.com

Date: Sun, 13 Nov 2011 00:06:51

To: Tufi

Reply-To: rosibravo@gmail.com

Subject: Bate-papo com Jean Valério em 12/11/2011

Boa noite Dr!

Para seu conhecimento e acompanhamento!

Abs

Rosi

Participantes:

Rosi Bravo, Jean Valério

Mensagens:

Jean Valério: Oi rosi bom dia td bem?

Rosi Bravo: Oi Jean! Boa tarde! Tudo bom?

Rosi Bravo: Desculpe, so agora q vi

Jean Valério: Tudo

Jean Valério: Eu estou viajando esta semana

Jean Valério: E devo despachar c a prefeita hj ou amanha

Jean Valério: To preocupado pq precisamos entrar no ar c algo. E ela ta me cobrando a campanha da eme (o filme que ela viu e gostou)

Rosi Bravo: Sim Jean, entendo

Jean Valério: Como em dezembro o filme não mais tera validade (ate pq e natal em natal) queria saber se

iremos veicular ou nao

Rosi Bravo: Mas so podemos despachar qd souber qd entra o repasse de outubro, dai podemos fazer a programacao de pagamento!

Jean Valério: Mas rosi. Perderemos o time

Jean Valério: Taime

Jean Valério: E será tarde demais. Estamos num desgaste e precisamos mostrar algo positivo. Vou passar sua dificuldade pra ela

Rosi Bravo: Ve se ela garante ate dia quarta! Diga q é so 50%!!!

Jean Valério: Vou tentar

Rosi Bravo: Dai, se ela conseguir repassar semana q vem, podemos soltar por 15 dias pelo menos e aumentamos as insercoes

Jean Valério: O problema É esse feriado e tb aquele povo incompetente que não fazem as coisas andarem

Jean Valério: Ok vou insistir c ela

Rosi Bravo: Posso traduzir?

Jean Valério: E te aviso. Saiba que estou do seu lado. Entendo perfeitamente

Rosi Bravo: O problema chama-se Assis e Luna! Qd eles querem, sai!

Rosi Bravo: Eu sei amigo

Jean Valério: É verdade. Chega a ser humilhacao

Rosi Bravo: Não entendo pra quem eles trabalham! Se com ela ou contra ela!

Jean Valério: Tem razao

Jean Valério: Nos falamos por aqui

Jean Valério: Desculpa incomodar teu sabado

Jean Valério: Bom fds

Rosi Bravo: Nada! Estou aqui a disposicao!

Rosi Bravo: O q precisar, sabe q somos parceiros

Jean Valério: Obg rosi. Sei disso. Te dou noticias

Rosi Bravo: Oj

Rosi Bravo: Ok

Jean Valério: Rosi. Essqueci de perguntar algo. Vc autorizou a agenda de outubro ne?

Rosi Bravo: Jean, de outubro ainda nao

Sent from my BlackBerry(r) smartphone from Oi

From: rosibravo@gmail.com

Date: Wed, 16 Nov 2011 06:19:41 +0000

To: merest

ReplyTo: rosibravo@gmail.com

Subject: Res: Re: Bate-papo com Jean Valério em 12/11/2011

Bom dia Dr!

Creio q não tenha problema algum repassar para o marido. Trato è trato e realmente eles não estao cumprindo a parte deles e quem + vem perdendo e se desgastando (depois de nós, é claro) é a esposa! O momento q ela vive e fragil, porem com todas as condicoes de se reerguer!

Tenho mt paciencia com Jean pois sinto o qt aflito ele fica por ela e faz de tudo para ajuda-la, mas...!

Por favor, seria possivel conversarmos amanha antes de minha ida?

Abs

Rosi

Sent from my BlackBerry(r) smartphone from Oi

From: merest

Date: Wed, 16 Nov 2011 03:53:49 -0200

To: Rosi Bravo

Subject: Re: Bate-papo com Jean Valério em 12/11/2011

Bom dia Rosi,

Acho este diálogo interessante para o marido saber que as coisas não andam como combinado por la ... E que esses dois comamdados dele estão atralhando. Ele cobra muito... É muito chatinho e to levando ele com muito jeito,mas acho que ajudaria ele saber que não pagam.

Me diga se posso passar,

Tufi

Vamos centrar atenção na primeira conversa que se refere ao reenvio de uma mensagem feita por ROSIMAR BRAVO para Tufi Meres, dando ciência a ele de um diálogo que ela tinha mantido com Jean Valério, que fora Secretário de Comunicação Social e, posteriormente, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo durante o mandato de Micarla de Souza, a então prefeita do Município de Natal/RN. Da leitura do documento observa-se que Jean Valério conversa com ROSIMAR BRAVO em nome da então prefeita. O pronome "ela", referido na primeira mensagem, não há a menor dúvida, refere-se a MICARLA DE SOUZA. Para tirar qualquer dúvida, observe-se, com mais vagar, a seguinte passagem:

Rosi Bravo: Ve se ela garante ate dia quarta! Diga q é so 50%!!!

Jean Valério: Vou tentar

Rosi Bravo: Dai, se ela conseguir repassar semana q vem, podemos soltar por 15 dias pelo menos e aumentamos as inserções
 Jean Valério: O problema É esse feriado e tb aquele povo incompetente que não fazem as coisas andarem
 Jean Valério: Ok vou insistir c ela

Esse diálogo mostra que Micarla de Souza usava diretamente o seu poder para que a houvesse a liberação dos recursos e era chamada a intervir quando Antônio Luna ou Francisco Assis criavam algum embaraço para o pagamento. O esbravejamento da incriminada ROSIMAR BRAVO deixa claro a quem se referia o pronome "ela":

Rosi Bravo: O problema chama-se Assis e Luna! Qd eles querem, sai!
 Rosi Bravo: Eu sei amigo
 Jean Valério: É verdade. Chega a ser humilhação
 Rosi Bravo: Não entendo pra quem eles trabalham! Se com ela ou contra ela!

O diálogo entre a acusada ROSIMAR BRAVO e Jean Valério foi no mês de novembro de 2011. Ao que parece, no início da conversa, ROSIMAR BRAVO e Jean Valério, de fato, falam sobre a demora quanto à veiculação de uma campanha que seria parte da prestação de serviços da Associação Marca, cobrada para ser divulgada no mês de novembro de 2011. ROSIMAR BRAVO argumenta que só poderá "... fazer a programação de pagamento", quando "... souber qdo entra o repasse de outubro". Note-se que ROSIMAR BRAVO não diz "... fazer a programação" da campanha. Ela fala em fazer a "... programação do pagamento". No mínimo estranho. Incontinência verbal. Bem, ficamos na dúvida.

Todavia, se essa parte da conversa é estranha, dando a entender que eles tratavam, em verdade, do repasse de dinheiro e não da veiculação de qualquer tipo de programa, o final do diálogo é mais complicado ou mais simples, conforme seja o ponto de vista. Vejam o que diz Jean Valério:

Jean Valério: Rosi. Essqueci de perguntar algo. Vc autorizou a agenda de outubro ne?
 Rosi Bravo: Jean, de outubro ainda nao

Não há a menor dúvida de que eles mudaram de assunto. Não estão mais falando sobre propaganda. O intrigante é decifrar o que seria "agenda". Ademais, como é que elas estavam falando de novo do mês de outubro, se, um pouco antes do diálogo, teria ficado claro que ROSIMAR BRAVO só faria a "programação do pagamento" no mês de novembro e se e quando tivesse a sinalização de quando sairia o repasse referente ao mês de outubro? Conversa desconexa? Não.

Olhar mais atento dissipa a aparente incongruência. Como o diálogo foi em novembro de 2011, na primeira menção ao mês de outubro, quem faz a indagação sobre o pagamento é ROSIMAR BRAVO. Isso porque, como já era o dia 16 de novembro, ela estava interessada em saber quando seria feito o repasse pertinente ao mês de outubro.

Na segunda oportunidade em que o mês de outubro é referido, quem pergunta é Jean Valério. Agora é ele quem quer saber quando é que vai sair a agenda de outubro. Essa agenda de outubro se refere ao repasse que foi feito pelo Município de Natal/RN à Associação Marca no mês de outubro de 2011, pertinente à competência de setembro do mesmo ano. Ora, como já se estava no mês de novembro, não tinha sentido a indagação sobre a agenda de um mês que já tinha se passado. Essa expressão agenda foi utilizada como metáfora da palavra propina.

Corroborando essa interpretação dos fatos, a planilha de transferência de recursos para a Associação Marca elaborada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Tecnologia da Informação (Arquivo extraído do anexo ao ofício nº 6942/2015 - GS/SMS, oriunda da Secretaria Municipal de Saúde, em resposta aos ofícios nº 177/2015 - FRA/pr/rn, referente a Ação Penal 0001904-11.2011.4.05.840, Apenso X, reproduzida algumas linhas acima, demonstra que nos dias 24 e 26 de outubro de 2010 foram repassados para a Associação Marca, respectivamente, 1.014.757,14 (hum milhão e quatorze reais, setecentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos) e 2.270.238,75 (dois milhões e duzentos e setenta mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos). Ou seja, tinha sido repassado, no total, R\$ 3.284.995,89 (três milhões e duzentos e oitenta e quatro mil e novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos). A agenda de outubro do diálogo acima, com certeza, era o valor correspondente ao percentual da propina ajustado referente a repasse realizado. Essa é a única explicação.

O acusado Tufi Meres tinha o costume de armazenar no computador diálogos que ele reputava importantes, criando uma espécie de arquivo incriminador, certamente para se precaver contra qualquer eventual infortúnio futuro ou mesmo para ter em mão potencial explosivo em relação às pessoas envolvidas na empresa criminosa.

Pois bem, na interceptação da caixa eletrônica de Tufi Meres (tmeres@gmail.com), veio a lume uma mensagem dele enviada para ele mesmo, tendo como título "Bate-papo com Rosi Bravo em 24/10/211, cuja parte que interessa no momento está assim (O texto complemento do documento interceptado está no processo nº 0000135-65.2014.4.05.8400, p. 2418-2419, Mídia em CD):

Participantes:

Merest, Rosi Bravo

Mensagens:

Rosi Bravo: So + uma coisa: Alexandre havia me dito q tinha agendado almoco em Recife quinta, mas nao me disse + nada sobre PPP! Qq novidade, passo pro Sr! Vou perguntar depois!

Merest: Sim, me falou tambem

(...)

Messages:

(...)

Jean Valério: Rosi. Boa tarde

Jean Valério: ?

Rosi Bravo: Oi Jean

Rosi Bravo: Boa tarde

Jean Valério: Td bem?

Jean Valério: Estou no rio

Rosi Bravo: Tudo na correria pra acertar os processos, mas uma correria boa!

Rosi Bravo: Q bom!

Rosi Bravo: Dia lindo aqui

Jean Valério: Vc vai a natal amanha?

Jean Valério: To c a prefeita aqui

Jean Valério: Mas a agenda ta corrida

Jean Valério: Bndes petrobras e um jantar

Rosi Bravo: Entendi!

Rosi Bravo: Amanha estou indo a noite

Jean Valério: E a upa

Jean Valério: Ja resolveram agosto?

Rosi Bravo: Creio q esteja sendo repassada hj a de agosto!

Jean Valério: Tomara

Rosi Bravo: Nao temos como pagar coopmed q ja deveria ter sido feito e Cleide paga amanha a eles!

Jean Valério: E a de setembro ame vc ja mando?

Rosi Bravo: Estamos nesta esperanca!

Jean Valério: A prestacao e fatura?

Rosi Bravo: A fatura sim! A prestacao estou levando amanha

Rosi Bravo: Levo prestacao de contas ame e upa de setembro!

Jean Valério: Ok

Jean Valério: Nos encontramos la

Rosi Bravo: OK!

Jean Valério: E o pagto da agenda de agosto?

Jean Valério: Vc confirma p amanha?

Rosi Bravo: Ate quarta! Se precisar de algo aqui no Rio, so pedir!

Rosi Bravo: Me de 1 min q te respondo

Jean Valério: Ok amiga obg

Rosi Bravo: Ate quarta! Se precisar de algo aqui no Rio, so pedir!

Rosi Bravo: Me de 1 min q te respondo

Jean Valério: Ok amiga obg

Rosi Bravo: Vou confirmar com o financeiro

Novamente, a expressão agenda, empregada no final da conversa, dá a entender que ROSIMAR BRAVO e Jean Valério estão falando em pagamento de uma quantia em dinheiro que aquela deveria fazer. Note-se que, assim como no outro diálogo, eles conversam, em contextos diferentes, mais de uma vez sobre um determinado mês; agora a referência era ao mês de agosto, sendo que nessa segunda oportunidade a situação fica por demais esclarecida, quando Jean Valério faz duas indagações: "E o pagto da agenda de agosto? V confirma p. amanha? ROSIMAR BRAVO responde: "Ate quarta! (...)". Nem se diga que Jean Valério estava tratando de receber pagamento de propina que seria destinada a ele. Lembre-se que no início do diálogo Jean Valério vai logo adiantando para ROSIMAR BRAVO: "To c a prefeita aqui".

Os diálogos acima deixam claro que a acusada ROSIMAR BRAVO tratou com Jean Valério sobre o desvio de recursos para a então prefeita, referentes ao contrato de prestação de serviço de gestão terceirizada da saúde.

E ela foi além. Sendo questionado o negócio firmado entre a Associação Marca e o Município de Natal/RN perante a justiça estadual do Rio Grande do Norte, a acusada ROSIMAR BRAVO, em diálogo que consta dos autos, entabula uma estratégia nada republicana.

Participantes:

Merest, Rosi Bravo

Mensagens:

(...)

Rosi Bravo: Anna Karinna: Preciso conversar

Rosi Bravo: To na Marca

Anna Karinna: Você vem pra o forum?

Rosi Bravo: Vou

(...)

Anna Karinna: Mas eh o seguinte. Ele sondou o contrato.

Rosi Bravo: Sim

Anna Karinna: Me disse 30 milhoes - 2% - 1 agora e um daqui a 6 a 8 meses

Anna Karinna: Posso detalhar a conversa toda depois

Rosi Bravo: Entendi
 Anna Karinna: O que eu faco?
 Rosi Bravo: Qual a garantia dele?
 Anna Karinna: So acerta com o pro resolvido
 Rosi Bravo: So 1 min
 Anna Karinna: Ok
 Rosi Bravo: É promotor ou desembargador?
 Anna Karinna: Pergunta que eu preferia responder pessoalmente. Des
 Rosi Bravo: Pela conversa q tive com Alexandre ontem, ele disse q tdo está certo pra 6 meses so e nova chamada! O q ele fez foi propor q se Bruno Macedo nao conseguir reverter, o desembargador caça a decisao atraves de liminar, mas o custo é mt alto!
 Merest: Tambem acho, e nao e assunto pra este canal
 Rosi Bravo: Sim
 Merest: A forma de vc sair bem disto, e dizendo que este tipo de negociacao tem que ser comigo
 Rosi Bravo: Sim, seria mt bom se o Sr estivesse aqui!
 Merest: E que vc prefere esperar a decisao de hj
 Merest: Empurra com a barriga
 Rosi Bravo: Ele conversou agora vedo com o desemb pois precisava saber a posicao dele pra dar o ok pro procurador
 Rosi Bravo: Tudo bem
 Merest: Deixa ver o que se resolve hj
 (...)
 Rosi Bravo: Creio q chegamos a um fim aqui na audiencia!
 Merest: Final feliz ?
 Rosi Bravo: A Promotora do MP fez de tudo para q fosse feito novo contrato emergencial de ate 6 meses, no entanto o juiz acatou q fosse feito renovacao por 12 apos mt discussao sobre o conselho de administracao e o Decreto q regulamentará a lei atual
 Merest: Maraviha
 Merest: E de graca ...
 Rosi Bravo: O procurador fez uma boa conducao na preocupacao em romper os trabalhos q estao dando certo e questionou mt a promotora no sentido de: se a Marca faz bem o servico p q outra?
 (...)

Claramente, a primeira parte do diálogo revela que a acusada ROSIMAR BRAVO estava negociando o pagamento de propina para um desembargador no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), dando conta de que, se ele não conseguisse reverter a situação, "... o desembargador caça a decisão através de liminar, mas o custo é mt alto!".

De outra banda, a Associação Marca foi utilizada como instrumento para o atendimento de interesses do grupo político que, por linhas transversas, fez contratações diretas com recursos públicos. Quanto a esse ponto, basta ter presente o contrato entre a Associação Marca e a empresa ART&C Comunicação Integrada Ltda., firmado em 08 de dezembro de 2010, tendo como objeto a prestação de serviços de propaganda e publicidade junto à Unidade de Pronto Atendimento - UPA/Pajuçara, no valor anual de R\$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais), correspondente apenas à criação e planejamento da propaganda e da publicidade. Em 31 de outubro de 2010, ou seja, 23 (vinte e três) dias depois, sem maiores explicações, o valor global do contrato foi majorado para R\$ 109.800,00 (cento e nove mil e oitocentos reais) (PIC nº 006/11, v. 07, 1.690/1.707).

É verdade que a ART & Comunicação Integrada Ltda. é conceituada empresa em nosso solo. Mas todos sabem que ela participa ativamente de campanhas políticas. E mais. No início da administração da acusada MICARLA DE SOUZA, em abril de 2019, por processo licitatório, a Art&C, foi escolhida como uma das 05 (cinco) agências para administrar a verba publicitária da Prefeitura de Natal/RN, conforme faz prova o Diário Oficial do Município de Natal de 14 de maio 2009. Em seguida, no dia 1º de julho de 2009, foi publicado no Diário Oficial do Município de Natal resumo de contrato tendo como partes a Secretaria Municipal de Comunicação Social - SECOM e a ART & C Comunicação Integrada, com vigência de 26.05.2009 a 25.05.2010, no expressivo valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser distribuído entre as agências ganhadoras da concorrência (?), tendo como objeto a divulgação das ações da prefeitura.

De modo mais claro, a satisfação de interesses do grupo político por meio de contratações feitas pela Associação Marca se verifica em relação à empresa JRN Consultoria Ltda. ME, que foi contratada na condição de prestadora de serviço na execução do Contrato de Gestão 003/2010, quando, em verdade, conforme aqui já foi explorado, tudo não passou de uma simulação para remunerar o acusado JONEI LUNKES, que era uma espécie de assessor atípico que atuava na área de saúde por força das vontades e para satisfazer os interesses de Thiago Trindade, então Secretário de Saúde do Município, e Alexandre Magno, Procurador do Município.

Há nos autos prova de que Alexandre Magno, que parecia ser o mais afoito, sem receio de se expor - ou, então, o que mais acreditava na impunidade -, chegou a receber repasse por meio de uma das empresas que mantinha contrato atípico com a Associação Marca. Com efeito, consta que no dia 30 de junho de 2011, o acusado ALEXANDRE MAGNO recebeu da Medsmart Produtos Médicos Hospitalares Ltda., mediante o cheque do Unibanco, ag. 9078, empresa integrante do grupo econômico liderado por Tufi Meres, a quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Como se não bastasse, em um diálogo encetado entre Alexandre Magno e a acusada ROSIMAR BRAVO, fica esclarecido que eles tratam do repasse de dinheiro não apenas para o primeiro, como igualmente para o acusado Thiago Trindade. Veja-se o teor da conversa interceptada:

Participantes:

 Rosi Bravo, Alexandre Souza

Mensagens:

(...)
 Alexandre Souza: Minha situacao na sms esta muito boa. Eu indiquei o diretor administrativo, do dls, da assessoria juridica e da engenharia. Logo eu consigo impor, mas não expo-los
 Alexandre Souza: So acontecerá amanhã essa comparacao
 Rosi Bravo: Entendi! Fico aguardando
 (...)
 Alexandre Souza: TT vai para ai, isso você ja sabe. Ele gostaria de dispor do seu apoio ai
 Alexandre Souza: Naquilo que ficou de extraordinário. So naquilo, o resto guarde para dispensar a mim, quando eu for ai
 Rosi Bravo: Mas o q ele quer fazer! Apoio sempre terá! So nao sei o q ele pensa!
 Rosi Bravo: Ah sim
 Rosi Bravo: Esta rpovienciado e estara aqui amanhã
 Alexandre Souza: Ficou com muito 'ai'
 Rosi Bravo: Rsr rsrr
 Rosi Bravo: Tendi
 Rosi Bravo: Xa cmg
 Alexandre Souza: So o extraordinário
 Alexandre Souza: O que havia de passado
 Rosi Bravo: Ok
 Rosi Bravo: Sem pro
 Rosi Bravo: Meus repasses ainda nao sairam e to quase tendo uma sincope!!!
 Alexandre Souza: Ele estaria ai as 21 de hoje. Você nao pode ajeitar nada para esse horário
 Rosi Bravo: So amanhã
 Rosi Bravo: Ele vai querer q eu faça rewserva de hotel?
 Alexandre Souza: Eu sei. Eh que a sms ta toda doida, tão se acomodando
 Alexandre Souza: Ele ja tem. Golden tulip, atlantica. Ele teve o salario bloqueado e ta indo zero
 Rosi Bravo: Entao precisa de apoio ainda hj, certo?
 Alexandre Souza: Ele gostaria de lhe ver hj. Lembre que um apoio pequeno. Ele vai passar 10 dias e pode lhe receber ao longo desse periodo. Mas hj ele precisava lhe ver com alguma segurança
 Rosi Bravo: Ok
 Alexandre Souza: Vou colocar uma pessoa no financeiro da sms. Para mandar, so por sua causa. Ronaldo vai voltar pra la
 Alexandre Souza: Quero ter certeza de que as coisas vao andar, como sempre andaram
 Rosi Bravo: Por favor!!!!
 Rosi Bravo: Precisamos ter segurança tb de q nosso trabalho nao será abalado pela mudanca do gestor! So podemos oferecer o q fazemos hj com a tranquilidade de q podemos pagar!
 Rosi Bravo: Diga a Thiago q estarei com ele logo! Para q assim q desembarcar me ligar!
 Alexandre Souza: Ok

Enviado do meu BlackBerry(r) da Oi.

Perceba-se o nível da conversa entre Alexandre Magno e ROSIMAR BRAVO. Alexandre Magno está dizendo a ROSIMAR BRAVO para ela dar algum dinheiro para Thiago Trindade, o "tt" referido na mensagem. Bom samaritano, Alexandre Magno alerta que Thiago Trindade "... teve o salario bloqueado e ta indo zero", por isso "... precisava lhe ver com alguma segurança."

Perceberam o detalhe de como Alexandre Magno escreveu a palavra precisava? Ele escreveu precisava!!! Isso mesmo, substituiu o s por \$, cifrão que representa moeda ou dinheiro. Quanto desaforo!!!

Mas Alexandre Magno era bastante cioso em garantir que o que lhe cabia no butim não fosse compartilhado com ninguém. Ele advertiu ROSIMAR BRAVO quanto à ajuda financeira que deveria ser dada Thiago Trindade: "Naquilo que ficou de extraordinário. So naquilo, o resto guarde para dispensar a mim, quando eu for ai." Ou seja, o que estava acertado para ser pago ordinariamente deveria ficar reservado para ser entregue ao próprio Alexandre Magno. O que era reservado tem nome: propina. Era o produto do crime engendrado pelos grupos, ou seja, a operacionalização do desvio dos recursos públicos.

Em resumo, por tudo quanto foi exposto, é estreme de dúvida, que, no lapso temporal pertinente ao período de novembro de 2010 a junho de 2012, a Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN (SMS), por meio de 02 (dois) contratos de gestão firmados com a Associação Marca para Promoção de Serviços, repassou a esta, pelo gerenciamento dos Ambulatórios Médicos Especializados - AMEs, nos bairros do Planalto, Nova Natal, e da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), em Pajuçara, o valor a maior e indevido correspondente a R\$ 24.415.272,31 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e quinze mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), restando caracterizado o crime de desvio de verbas, tipificado no art. 1º, inciso I, §1º, do Decreto-Lei nº 201, de 1967.

Não se há de negar a inexistência de prova demonstrando o itinerário dos recursos desviados, de modo que, sem esse rastreamento, não é possível descrever como e quando a maior parte da quantia desviada foi parar no bolso dos acusados nem muito menos se todos receberam efetivamente alguma parcela do dinheiro descaminhado. Prova existe, porém, e exuberante, suficiente para autorizar a prolação de sentença condenatória, em relação aos acusados LEONARDO CARAP, ROSIMAR BRAVO, ANTÔNIO CARLOS, JONEI LUNES e RISIELY LUNKES.

Cabe lembrar que é irrelevante para a caracterização do crime de desvio de verbas, estampado no Decreto-Lei nº 201, de 1967, a demonstração de que todos os agentes que participaram da trama obtiveram vantagem direta, ou seja, colocaram a mão em parte da verba desviada. Para bem esclarecer essa questão, insta observar que o Decreto-Lei nº 201, de 1967, por meio dos tipos penas previstos nos incisos do seu artigo 1º, tem em mira tutelar, na qualidade de bem jurídico, o patrimônio

do órgão público municipal e a moralidade da gestão do prefeito. Sanciona a conduta do prefeito que exorbita da legalidade, ocasionando prejuízo ao Município. Conquanto em primeira nota e em regra o sujeito passivo dos delitos insertos no Diploma Legal em foco seja o Município, eventualmente, o Estado e/ou a União também podem ser incluídos, como é o caso dos autos, em que parte dos recursos desviados era federal.

Em relação ao sujeito ativo, conquanto se trate de crime de mão própria, na medida em que somente pode ser praticado pelo prefeito ou por quem esteja no exercício desse cargo, é plenamente possível a coautoria ou participação, não havendo óbice, por conseguinte, para a responsabilização de extraneus por um dos tipos penais previstos no Decreto-Lei nº 201, de 1967, independentemente de esse terceiro ter praticado a conduta no exercício ou não de algum cargo ou função pública.

Esse terceiro tanto pode ser alguém que auxilia ou atua em nome do prefeito como aquele que, sem praticar atos de execução pertinentes ao desvio, vem a se beneficiar da conduta ilícita. Isso porque, a elementar do tipo em causa, consistente no exercício do cargo de prefeito, se comunica aos demais agentes que eventualmente aja em coautoria ou participação, conforme dispõe o art. 30 do Código Penal ("Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime).

A esse respeito, importa considerar, ainda, que nenhum dos acusados era prefeito, no entanto, conforme exposto ao longo da sentença, os crimes foram praticados em conjunto com os integrantes do chamado grupo político, dentre os quais sobressai o nome de Mícarla de Souza, que era a prefeita do Município de Natal/RN. Naturalmente que a circunstância de Mícarla de Souza não estar no rol dos acusados neste processo não tem o condão de desqualificar as condutas dos acusados, pois, para todos os efeitos, a imputação a eles feita é de que, na prática dos atos tendentes ao desvio de recursos do erário, agiram em conluio com Mícarla de Souza.

O tipo descrito no art. 1º, I, §1º, do Decreto-Lei nº 1967, imputado aos acusados pelo Ministério Público Federal, possui a seguinte dicção normativa:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

(...)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

Por outro lado, extrai-se da leitura do dispositivo que o crime do inciso I do art. 1º do Diploma Legal em exame possui como núcleo do tipo o verbo apropriar-se ou desviar. Essa apropriação ou desvio há de ser de bens ou rendas públicas, que pode ser para seu próprio proveito ou de outrem. É espécie de crime especial em relação ao peculato do art. 312, caput, do Código Penal, para o qual é prevista, inclusive, a mesma pena. É, assim, uma forma específica do crime de peculato, possuindo, porém, como adverte José Paulo Baltazar, objeto mais amplo, porquanto o peculato se refere apenas a "... dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, enquanto na lei especial o delito pode recair sobre bens ou rendas públicas" (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais, 9. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1.090)

A figura do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, difere da que está desenhada no inciso II do mesmo dispositivo legal, porque neste não há efetivamente a apropriação ou desvio do bem ou verba pública, mas apenas a utilização do patrimônio ou do recurso público. Por isso mesmo, "... ocorrerá o delito do inc. I sempre que as rendas públicas forem desviadas, como no superfaturamento de obras públicas ou no pagamento por obra que não foi feita ou serviço que não foi prestado. (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais, p. 1.090/1.091).

A hipótese aqui tratada se enquadra no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, pois na situação em análise está demonstrado que houve desvio de verbas públicas por meio do repasse de recursos para pagamento de serviços e compras em alguns casos inexistentes e em outros superfaturados. Aliás, para ser mais preciso, cabe verificar que o tipo pena em causa trata de duas condutas distintas: apropriar-se ou desviar. Na primeira, a conduta consiste em o agente tomar o bem ou dinheiro para si, passando a agir como se dono fosse; na segunda, o agente age no sentido de conferir ao bem ou verba pública destino diferente daquele que deveria ser dado, como é no caso de pagamento por serviço ou compra não realizada, exatamente a situação dos autos.

O proveito obtido com a conduta de desviar pode ser, como esclarece o tipo penal, "... em proveito próprio ou alheio". Tanto o agente pode ter desviado com o fim de se beneficiar e, efetivamente, conseguir esse intento, como é possível que ele seja o mentor, o executor ou apenas auxilie, de alguma forma, para o desvio do recurso, mas, no final, não venha a obter efetivamente algum tipo de proveito. Esse proveito, por sua vez, pode ser financeiro, patrimonial, político, para fins de promoção social etc.

Cabe repetir, portanto, que, para fins de tipificação da conduta, é irrelevante o rastreamento dos recursos públicos no escopo de revelar quem efetivamente embolsou o dinheiro descaminhado. O agente pode ganhar dinheiro, ou não, com o desvio do recurso, sem que isso tenha qualquer consequência para o ilícito do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201, de 1967, já tendo sido caracterizada a consumação com a prática em si da conduta consistente em desviar a verba pública. Muito menos a circunstância de o agente, mais à frente, receber o dinheiro tem o condão de tipificar outro crime, qual seja, a corrupção passiva, tratando-se de mero exaurimento do crime de desvio. Aqui, a propina que o agente eventualmente vem a receber não passa do desdobramento da conduta pertinente ao desvio. A consequência é que ao agente não pode ser imputada, em concurso material ou formal, a prática dos crimes de desvio de verba e de corrupção passiva, salvo quando as ações não tiverem relação de direta.

E andou bem o legislador, ao tratar da matéria dessa forma, pois, não raro, é muito difícil, senão impossível, seguir as pegadas dos recursos públicos, no escopo de determinar quem ficou com o dinheiro, quanto coube a cada um dos eventuais integrantes da empresa criminosa ou como é que a verba, no final, chegou às mãos de quem praticou ou participou da atividade ilícita.

De mais a mais, no caso dos autos, o rastreamento dos recursos desviados se tornou difícil porque os acusados, juntamente com o grupo político, engendraram o artifício de forjar diversos contratos com empresas que integravam o mesmo grupo econômico liderado por Tufi Meres. Sabe-se, portanto, para aonde os recursos públicos foram desviados, mas não se tem notícia de como e quando a parte que cabia aos acusados foi repassada nem muito menos quanto é que em dinheiro cada um deles recebeu ou deveria receber.

Mas isso é de somenos importância, pois o fundamental para a tipificação da conduta é a reunião de provas no sentido de revelar o desvio das verbas e quem teve participação nessa empreitada. Portanto,

ainda que a instrução processual aqui levada a efeito não tenha tido o condão de informar como todos os acusados, isso é de somenos importância para o deslinde da vexata quaestio. Seja como for, consoante foi exaustivamente evidenciado nos autos, os acusados LEONARDO CARAP, ROSIMAR BRAVO, ANTÔNIO CARLOS, JONEI LUNES e RISIELY LUNKES tiveram participação direta nos atos preparatórios e/ou na execução do esquema que proporcionou o desvio de verbas públicas estimado em mais de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro milhões de reais). Agiram de forma espontânea e deliberada para que a Associação Marca fosse escolhida para firmar os 02 (dois) Contratos de Gestão de nºs 002 e 003, ambos de 2010, praticando os atos necessários no sentido de que recursos referentes ao cumprimento das duas avenças fossem repassados à referida empresa, mesmo cientes de que alguns serviços e compras não foram efetuados e que alguns dos serviços e compras continham sobrepeços, viabilizando, assim, que desvio da verba pública na quantia mencionada.

De mais a mais, igualmente procede a pretensão do Ministério Público Federal no que pertine à incidência do art. 71 do Código Penal, na medida em que o desvio de verba estimado no valor de mais de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), não foi realizado de uma única vez, mas, tal como planejado, ao longo da execução do contrato, quando dos pagamentos das parcelas, sendo certo que, pelas circunstâncias de modo, tempo e lugar, uma conduta tinha relação direta de causa e efeito com a outra.

Em relação a esse aspecto, tomando como parâmetro a tabela elaborada pelo Analista Contábil do Ministério Público Estadual, Eduardo José Oliveira da Costa (PIC nº 006/11, v. 07, Parecer Técnico Contábil nº 078/2013, f. 1.643), tem-se que as parcelas foram pagas de novembro de 2010 a junho de 2012, de modo que o crime de desvio foi praticado 20 (vinte) vezes, pois no quadrimestre de janeiro/2011 a abril/2011, não houve pagamento.

Portanto, quanto à prática do crime estampado no art. 1º, inciso I e §1º, do Decreto-Lei nº 201, de 1967, c/c o art. 71 do Código Penal, a prova é suficientemente robusta para autorizar sentença condenatória em relação aos acusados LEONARDO CARAP, ROSIMAR BRAVO, ANTÔNIO CARLOS, JONEI LUNES e RISIELY LUNKES.

De outra banda, não há prova nos autos incriminando os acusados MÔNICA SIMÕES ARAÚJO E NARDELLI, ELISA GUIMARÃES e BRUNO TOURINHO CORREIA. Conforme reconheceu o próprio Ministério Público Federal em suas razões finais, eles são pessoas que não detinham qualquer experiência profissional ou acadêmica em administração de empresas ou gestão de serviços de saúde". A circunstância de eles conhecerem, ou não, Tufi Meres, não confere azo à conclusão de que tiveram participação nas ações ilícitas, muito menos o fato de os referidos terem assinado alguns documentos.

Nos interrogatórios, todos os três foram bastante enfáticos quanto ao desconhecimento dos fatos e, até mesmo, revelaram indignação com todo o ocorrido. Em síntese, nas partes que interessam, disseram o seguinte os acusados em referência:

(1) A acusada ELISA ANDRADE, ouvida perante este Juízo, asseverou que a sua função na Associação Marca era de diretora financeira, tendo ingressado, por convite de Mônica Simões, no ano de 2010, e assumido o posto de diretora-geral após saída de Mônica Simões do cargo (01min35s). Em relação ao projeto de Natal/RN, alegou que o contato entre a sede no Rio de Janeiro/RJ e o projeto de Natal/RN era intermediado pela OPAS, na figura da coordenadora ROSIMAR BRAVO e ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR (04min19s). Acrescentou que a acusada ROSIMAR BRAVO tinha poderes (plena autonomia) para tomar decisões com relação ao projeto de Natal/RN, apenas informando, a posteriori, sobre o que foi decidido, exercendo a função de consultora, gerenciando todo o projeto de Natal/RN (06min01s).

(2) A acusada MÔNICA SIMÕES, em relação ao desvio de recursos públicos envolvendo a Associação Marca e agentes políticos do Município de Natal/RN, ressaltou que não sabia nada do que ocorria (15min03s), mas, embora tenha reconhecido que os valores repassados eram altos, uma vez que as contas eram repassadas à Secretaria Municipal de Saúde, e aprovadas, pensou ser normal aqueles valores em decorrência dos serviços prestados (17min33s). Registre-se que ela não era responsável pelo gerenciamento da Associação Marca quanto à prestação do serviço ao Município de Natal/RN, pois exercia suas funções no Rio de Janeiro (03min55s). Aliás, disse que até seria a responsável pela Associação Marca em Natal/RN, mas que, devido à distância, não conseguia exercer de fato o controle do que ocorria por aqui (08min55s).

(3) O acusado BRUNO TOURINHO, por exemplo, atuava apenas na área técnica, relativa à checagem se as metas, no aspecto formal, estavam sendo cumpridas (19min48s). Ele não tinha maior conhecimento na área, até porque é formado em educação física, pelo que não era habilitado a fazer qualquer análise qualitativa sobre o serviço prestado.

Não se há de negar que as palavras dos acusados não são suficientes para provar suas inocências. Acontece que, como se sabe, a defesa, mesmo em casos complexos de desvio de recursos, não tem o ônus processual de demonstra a inocência. Com efeito, em consonância com o princípio da presunção de não culpabilidade, cabe ao autor da ação penal trazer a conhecimento as provas necessárias para embasar a imputação criminal, o que não foi o caso. À defesa, para fins de lograr êxito na arena processual, trazer dúvida razoável sobre a responsabilidade pelos atos praticados.

Essa é exatamente a situação dos autos em relação aos acusados em foco. O conteúdo de seus interrogatórios lançam dúvida razoável, conforme pode ser visto e ouvido nos respectivos depoimentos documentos pelo sistema audiovisual. Como se não bastasse, assim como já foi salientado,- repita-se, portanto - não há nos autos nenhuma prova concreta de que os acusados MÔNICA SIMÕES ARAÚJO E NARDELLI, ELISA GUIMARÃES e BRUNO TOURINHO CORREIA tenham agido com o propósito de desviar recursos ou que, sabendo que recursos estavam sendo desviados, se prestaram para servir de instrumento para a prática do crime. Tanto não tem que o Ministério Público Federal, em suas razões finais, não as apontou.

Por conseguinte, a procedência da pretensão acusatória só há de ser em parte, no sentido de que sejam condenados apenas LEONARDO CARAP, ROSIMAR BRAVO, ANTÔNIO CARLOS, JONEI LUNES e RISIELY

LUNKES, com as conseqüentes absolvições de MÔNICA SIMÕES ARAÚJO E NARDELLI, ELISA GUIMARÃES e BRUNO TOURINHO CORREIA.

3.3. Dano ao erário público. Ressarcimento. Condenação. Fixação de valor mínimo.

Conquanto o crime de desvio de recursos públicos previsto no Decreto-Lei nº 201, de 1967, tipo especial do crime de peculato, não seja praticado com violência ou grave ameaça à vítima, é um delito considerado extremamente grave tanto pela ofensa ao bem jurídico protegido pela norma criminal, qual seja, o patrimônio público, moral ou político, e a proibidade da atividade pública, quanto ainda pelo fato de ser a pessoa que ocupa o cargo de prefeito o sujeito que pratica a ação do tipo criminal e faz com que essa elementar do crime se comunique em relação aos coautores ou partícipes.

Não é somente a criminalidade tradicional, como, por exemplo, nos crimes contra a pessoa e o patrimônio particular, que merece punição célere e severa pelo mal praticado, mas também os delitos contra a administração pública que causem desfalque nos recursos públicos destinados aos serviços e às ações sociais.

Hodiernamente, com a evolução da macrocriminalidade e das ações danosas contra o patrimônio público, mais se impõe a necessidade de se encontrar a resposta adequada para esse tipo de delito que lega graves consequências coletivas, pois interfere e suprime brutalmente a aplicação dos recursos públicos destinados aos fins sociais e às ações de políticas públicas.

A sociedade e a população brasileira que, em geral, suporta alta carga tributária merece receber, em contraprestação, serviços públicos eficientes e de qualidade prestados por instituição pública respeitada e de confiança e, principalmente, por administradores probos e corretos na condução das atividades públicas, independentemente do escalão do cargo ou função pública exercida pelo agente.

Diante de tantos abusos e desperdício de dinheiro público, da corrupção em alta escala, da sofisticação e aperfeiçoamento dos crimes e de tantas outras formas de subtração dos recursos públicos, historicamente praticados contra os recursos do Estado e do povo em geral, cada vez mais cresce a repulsa da população a esse estado de coisas.

Se é certo que a vida em sociedade é própria da condição humana, sendo portanto, um acontecimento natural, e enquanto a reunião de homens e mulheres seja voltada para uma vida feliz (ARISTÓTELES, A política. Tradução Nestor Silveira Chaves, Bauru: EDIPRO, 1995, p. 14), por mais paradoxal que seja, o crime não existe senão em sociedade, até porque não há o crime contra si próprio. Por isso mesmo, é lugar-comum dizer-se que a justiça criminal é uma instituição social que tem em mira assegurar o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas, mas, em determinada ótica ou em relação aos indivíduos que agem de forma errada, apresenta-se como um mal, um mal, no entanto, necessário.

Klaus Roxin, em instigante texto cujo título consiste em uma provocativa indagação (O direito penal tem futuro?), rechaça os movimentos absolutistas e malgrado concorde e defenda a descriminalização de grande número dos tipos penais, devendo o direito penal se ocupar apenas do que seja mais grave para a sociedade, arremata:

O direito penal moderno partiu de uma posição que somente conhecia a pena retributiva; esta apenas era majoritariamente justificada filosófica ou teologicamente, como na Alemanha se via nos influentes sistemas idealistas de Kant e Hegel e também da doutrina das Igrejas. Ao contrário disso, o direito penal do futuro, ao levar adiante os postulados iluministas, e sob os pressupostos de um mundo completamente modificado, tornar-se-á cada vez mais um instrumento de direcionamento social (gesellschaftlichen Steuerungsinstrument) totalmente secularizado, como fim de chegar a uma síntese entre a garantia da paz, o sustento da existência e a defesa dos direitos do cidadão. Ele terá de utilizar-se, além da pena, de uma multiplicidade de elementos de direcionamento diferenciados e flexíveis, que certamente não de pressupor um comportamento punível, mas que possuirão natureza somente similar à pena. (<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAgGokAK/roxin-claus-tem-futuro-direito-penal>. Acesso em 22 de junho de 2016)

Uma das vertentes alvitadas nesse novo rumo do direito penal está na justiça restaurativa. Com a Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, o legislador, orientado por essa doutrina, que consagra a justiça restaurativa, inseriu no Código de Processo Penal alguns dispositivos que têm em mira satisfazer essas necessidades do ofendido/vítima.

Nessa perspectiva, o Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, não defende um direito ou interesse que seja seu, mas, sim, um bem jurídico que é coletivo ou, em outras palavras, que pertence ao grupo social. A ação penal, por conseguinte, é confiada ao parquet não apenas para evitar que o processo criminal se transforme em palco para a manifestação da ira da vítima ou de sua família, mas também para que toda a coletividade seja por ele representada, pois, como diz JÜRGEN BAUMAN, "La pretensión penal del Estado surgida del derecho penal material, es una pretensión de derecho público de la comunidad frente al individuo." (JÜRGEN, Bauman. Derecho procesal penal: conceptos fundamentales y principios procesales. Tradução Conrado A. Finzi, Buenos Aires: Depalma, 1986, p. 10) Em outras palavras, a segurança pública e o desejo para que seja perquirida a responsabilidade penal contra quem comete crimes traduzem-se em espécie de direito difuso, de modo que a defesa do interesse não pode ser confiada a um particular, porém a um órgão estatal comprometido em tutelar a sociedade. A ação penal é uma espécie de class action.

Essa postura ou papel do Ministério Público na seara criminal fica ganha cores fortes nos processos em que são apuradas irregularidades na gestão financeira dos mais diversos órgãos públicos, muitas vezes com o envolvimento do chefe do Executivo, como é exatamente o caso aqui tratado.

Justamente por isso é que o Ministério Público, nada obstante pertença ao Executivo, possui autonomia administrativa e financeira, ao passo que os seus integrantes, pelo fato de serem agentes políticos, detêm independência funcional, com o pleno livre-arbítrio para formarem, de acordo com as suas consciências, a

convicção sobre os casos por eles conduzidos. O órgão ministerial tutela os interesses da coletividade, primordialmente, contra a ação ilícita daqueles que se protegem e usam o cargo público para conseguir para si ou para outrem vantagens ilegítimas.

De outro lado, ainda importa registrar que um dos maiores desafios do processo penal reside, justamente, no resgate de sua legitimidade, especialmente em relação à vítima ou a sociedade, que é, ainda hoje, a grande esquecida do sistema criminal. Se for certo que a finalidade do processo não é atender aos fins dos governantes, porém aos lícitos interesses da sociedade, até porque, em ultima ratio, a atividade jurisdicional é uma das manifestações do poder político que, embora exercida pelo juiz na qualidade de membro do Poder Judiciário, pertence e deve ser desempenhada em nome do povo, não se pode perder de vista a necessidade de que a resposta como resultado final do processo, na medida do possível, não se descure em satisfazer o sentimento de justiça da vítima ou da sociedade, notadamente quanto ao ressarcimento dos danos que ela veio a ter com a conduta ilícita consistente no desvio de recursos públicos, como é a hipótese em exame.

Faz algum tempo, renasceram, no Direito Comparado, intensos estudos sobre o papel da vítima e satisfaçam dos interesses da sociedade no processo penal, o que gerou movimentos crescentes de associações internacionais, regionais e nacionais.

Esse movimento além fronteiras, na seara processual, recebeu o nome de justiça restaurativa, que propugna a reforma dos ordenamentos processuais criminais, no desiderato de que a vítima direta e a sociedade sejam olhadas com mais consistência, mediante um enfoque diferente do princípio do acesso à justiça, para que sejam observados seus direitos básicos, de modo que, para além da sanção penal, seja imposto como solução para o caso penal, o ressarcimento dos danos, no escopo de reparar ou diminuir os efeitos maléficis do ilícito.

Tendo em mira a consecução desses objetivos que são próprios da justiça restaurativa, o legislador, dentre outras inovações, o legislador da Lei nº 11.719, de 2008, estabeleceu, como requisito essencial da sentença condenatória, a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causa pela infração, tendo em consideração os prejuízos causados ao ofendido (art. 387, IV, do CPP).

Em verdade, desde sempre, tanto o Código Penal, no art. 91, inciso I, como o Código de Processo Penal, com o art. 63 do Código de Processo Penal, estabelecem, respectivamente, que a sentença condenatória torna certo o dever da reparação pelos danos causados e se apresenta como título executivo para fins de cobrança do valor na seara cível.

Por conseguinte, o nosso sistema normativo, mesmo antes da alteração advinda com a Lei nº 11.719, de 2008, previa que a sentença criminal, além de definir a responsabilidade penal, tornava certa, igualmente, a responsabilidade civil. A modificação trazida com a Lei em referência foi, apenas, em deixar expresso que, a partir de sua vigência, sendo a sentença criminal condenatória, em seu conteúdo, deve constar, obrigatoriamente, sob pena de a omissão desafiar a interposição do recurso de embargos de declaração, um valor mínimo para o ressarcimento do dano ocasionado. Ou seja, agora se impõe que, em relação à condenação cível, a sentença tenha um mínimo de liquidez. Por conseguinte, a sentença penal que era, a esse respeito, ilíquida, agora terá de ser, necessariamente, pelo menos em parte, líquida.

O legislador da nova lei não fez, assim como não o fizeram os legisladores das leis anteriores, qualquer distinção entre dano material e moral. A responsabilidade civil, tornada certa com a sentença condenatória, tanto decorre de um tipo de dano quanto de outro. Ademais, nem poderia haver distinção na lei, sob pena de malferição ao que dispõe o inciso X do art. 5º da Constituição, que confere status de direito fundamental o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, sem fazer qualquer tergiversação entre uma espécie e outra de dano.

Todavia, não há de deixar de reconhecer: é mais natural que o pronunciamento criminal se dê, apenas, em relação ao ressarcimento quanto ao dano material. Porém, em alguns casos, como nos crimes contra a honra, a indenização deve ser de ordem moral.

Como se vê, a norma é meramente processual, sem nenhum conteúdo de ordem material, sequer de natureza cível. Isso porque, como se disse, a condenação quanto ao ressarcimento dos danos já era efeito da sentença penal condenatória, ademais de ser previsto no Código Civil. O que não havia era a exigência, na qualidade de requisito necessário, de que a sentença criminal, quanto à condenação no dever de indenizar, fosse líquida, pelo menos em relação ao valor mínimo.

Note-se que não há necessidade de que o Ministério Público, na denúncia, estipule o valor da condenação cível mínima. Embora isso seja recomendável, mesmo diante da omissão do Parquet, o juiz pode, e deve, em consonância com os elementos contidos nos autos, fixar a quantia, desde que, naturalmente, tenha havido o contraditório. Isso porque a pretensão acusatória esboçada com o ajuizamento da denúncia abrange, igualmente, a condenação em quantia líquida, pelo menos em seu valor mínimo, dos eventuais prejuízos decorrentes da ação ilícita. A esse respeito, não raro, em processo de responsabilidade civil, a parte autora não traz, na petição inicial, nem muito menos a defesa, na contestação, faz considerações a, um valor específico, mas, mesmo assim, nada impede, aliás, tudo recomenda, que o magistrado, tanto quanto possível, prolate sentença líquida.

No caso dos autos, nada obstante no final da peça acusatória, na parte do pedido em si, não tenha sido feita menção à condenação quanto ao dano ocasionado, ao longo de suas páginas, em várias passagens, foram feitas considerações quanto à estimativa dos valores devidos, que representam os prejuízos para fins da sentença criminal.

De mais a mais, nas razões finais, de forma expressa (fls. 2.729 do presente processo), o Ministério Público Federal pediu a condenação dos acusados no dever de ressarcir os danos, estimados em R\$ 24.415.272,31 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e quinze mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos).

Nada obstante, no mandado de citação, restou expressa a advertência de que, em caso de eventual sentença

condenatória, isso poderia ocorrer a condenação em valor líquido mínimo para o ressarcimento dos danos.

Nem se diga que, quanto ao dano material, o Ministério Público não detém legitimidade para fazer qualquer postulação nesse sentido, diferente da hipótese do dano moral, o qual seria questão de ordem pública. Note-se que a pena de multa prevista no Código Penal, assim como a fiança, possui, dentre outras finalidades, o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo ofendido. Se esse raciocínio for válido para sustentar a posição de que o Ministério Público não possui capacidade de ser parte ou postulatória quanto à condenação no dano material, seria válido, igualmente, para os casos de multa e de fiança, pelo menos quanto à quantia arrecadada por esses instrumentos que, de alguma forma, pode ser repassada para a vítima.

Merece registro que não é de hoje que, no processo penal, em algumas situações, o Ministério Público tutela, igualmente, o ressarcimento do dano. Veja-se, a respeito, a proposta de suspensão do processo, que é da alçada do Ministério Público, o qual, dentre outras condições, somente poderá fazê-la se, e quando, houver a reparação do dano, salvo a impossibilidade do acusado (art. 89, § 1º, I, da Lei nº 9.099, de 1995). De mais a mais, exigir, para a condenação de dano patrimonial, a necessária participação no processo do ofendido, na qualidade de assistente, não se conforta com o ideário da justiça restaurativa.

Mesmo que se entenda válido o argumento de que não cabe ao Ministério Público pedir a indenização em prol da vítima, pois a esta caberia postular, no ambiente cível, o seu direito, essa tese não seria aplicável ao caso dos autos, na medida em que o ressarcimento dos danos é para recompor os prejuízos sofridos pelos cofres públicos, no caso, tanto da União quanto do Município de Natal/RN.

Como se trata de condenação na área civil, cuja responsabilidade é quantificada, em seu valor mínimo, como decorrência do ato ilícito apurado no seu aspecto criminal, o que é imprescindível propriamente é a oportunidade para que seja manifestada a defesa em relação a essa matéria. O princípio da ampla defesa, aqui, é mais restrito do que aquele atinente à matéria criminal. Enquanto a ampla defesa no que diz respeito à responsabilidade penal não se contém na oportunidade formal para a apresentação da defesa, porquanto exige que, além de efetiva, ela seja eficiente, na seara cível é suficiente que a parte tenha tido a possibilidade de se manifestar.

Não sendo a ninguém dado desconhecer a lei, especialmente aos advogados, os quais são indispensáveis à administração da justiça exatamente em razão da adoção desse princípio em nosso ordenamento jurídico, a partir da vigência da lei em referência, a defesa, no ambiente criminal, deve ser conduzida, igualmente, para enfrentar a questão da quantificação da responsabilidade civil em valor mínimo, tendo em conta a eventualidade de a sentença ser condenatória. Atente-se para o detalhe de que, como a sentença criminal, quanto ao ressarcimento do dano, não era líquida, não havia interesse nenhum da defesa em travar essa discussão, sequer nas razões finais ou na apelação.

Por conveniência, deixava-se esse assunto para se e quando, mantida a condenação com trânsito em julgado, fosse pedida, no cível, a liquidação da sentença criminal, para fins de ajuizamento da execução. Agora, como a sentença, necessariamente, vai dispor sobre o valor mínimo para a condenação, a defesa deve se manifestar sobre essa questão. A oportunidade para esse fim se apresenta em dois momentos especiais. Na resposta a ser apresentada no prazo de dez dias da citação e, ainda, nas razões finais. Superadas essas duas fases, a defesa pode, evidentemente, ainda questionar o tema, com o manejo do recurso de apelação.

Concluídas essas considerações, atente-se que, no caso dos autos, existe a Perícia Contábil que consta do PIC nº 006/11, v. VII, f. 1.643, forte no sentido de que, tendo em conta que houve sobrepeço quanto a alguns serviços e repasses de recursos públicos para despesas inexistentes, durante o período de novembro de 2010 a junho de 2012, houve o desvio a Associação Marca em valor estimado em R\$ 24.415.272,31 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e quinze mil e duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos).

A esse respeito, não é supérfluo repetir abaixo a tabela elaborada pelo Analista Contábil Eduardo José Oliveira da Costa, que adotou como metodologia a análise dos valores repassados à Associação Marca constantes do Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Natal (<http://portal.natal.rn.gov.br/transparência/despesas/consultaDiarioDespesas.php>) e a correspondente aplicação do percentual de gasto contido no Relatório Final apresentado pelo Interventor Judicial Marcondes de Souza Diógenes Paiva:

No caso dos autos, para fins de reparação dos danos em obrigação solidária, independentemente da pena de multa, condeno os acusados LEONARDO CARAP, ROSIMAR BRAVO, ANTÔNIO CARLOS, JONEI LUNKES e RISIELY LUNKES no pagamento da quantia equivalente a R\$ 24.415.272,31 (vinte e quatro milhões e quatrocentos e quinze mil e duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos).

3.4. Medidas cautelares. Garantia do ressarcimento dos danos. Cautelar patrimonial. Arresto. Bens móveis e imóveis. Medidas diversas da prisão. Necessidade para evitar a prática de novas infrações.

O Código de Processo Penal foi concebido sob a regência da Constituição de 1937, com seu viés autoritário e policialesco, cuja finalidade era que servisse de instrumento de força para a sedimentação de um regime ditatorial. Nada mais natural que essa característica se fizesse presente de forma mais marcante na disciplina do direito de liberdade das pessoas. Todo o sistema girava em torno da prisão, a ponto de criar o que denominamos cultura da prisão. Tendo a pessoa praticado um crime, especialmente quando há repercussão maior na sociedade mercê da ampla divulgação nos meios de comunicação, se o agente fica em liberdade, a sociedade reage com repulsa, indignada com o sentimento de impunidade que contaminada a todos.

Esse é um traço cultural em nosso meio que foi delineado com régua e compasso pelo Código de Processo Penal 1941. Com efeito, na sua redação originária, coerente com a Constituição de 1937, o só fato de a pena prevista para o crime ser igual ou superior a dez anos era o bastante para impor, obrigatoriamente, a

decretação da prisão preventiva, de modo que o acusado respondia o processo preso. Se o agente fosse preso em flagrante, sendo o crime inafiançável, isso significava que ele não tinha o direito de responder o processo em liberdade. Por isso mesmo, verificada a prisão em flagrante, salvo na hipótese em que considerada ilegal ou então houvesse elementos probatórios de que a ação tivesse sido praticada acobertada por uma das excludentes de criminalidade, o direito de liberdade somente era reconhecido quando, não havendo motivo para a decretação da prisão preventiva, o crime fosse afiançável.

Nesse contexto, a prisão em flagrante tinha não apenas a finalidade da captura de quem era surpreendido praticando o ilícito ou logo após ou depois da prática do delito, como igualmente de servir de medida acautelatória. A prisão em flagrante, por si só, era justificativa para que a pessoa fosse mantida no cárcere.

Ademais, embora a prisão preventiva tivesse natureza cautelar, de modo que para a sua decretação exigia-se, como é próprio das tutelas de urgência, o *fumus boni iuris* ou probabilidade da condenação, que repousa na prova da materialidade do delito ou *corpus delicti* (prova da existência do crime) e da probabilidade da autoria (indícios suficientes da autoria), além da demonstração da necessidade (manutenção da ordem pública/econômica, conveniência da instrução ou assegurar a aplicação da lei), existia, de outro lado, a prisão preventiva obrigatória ou compulsória, decorrente de disposição legal.

Já o art. 393, inciso I, do CPP, impunha a decretação da prisão como efeito necessário da sentença condenatória ainda que passível de recurso, sendo admissível a obtenção do direito de liberdade apenas se e quando o crime fosse afiançável. O mesmo se dava quando era o caso da decisão de pronúncia (art. 408, § 1º).

A circunstância de o crime ser afiançável, por conseguinte, era a condição necessária para que a pessoa, nos casos de prisão em flagrante ou decorrente de sentença condenatória recorrível ou de decisão de pronúncia, pudesse responder em liberdade o processo criminal até, pelo menos, o julgamento do eventual recurso de apelação pelo juízo ad quem.

Portanto, na expressa maioria dos casos de prisão processual - prisão preventiva obrigatória, prisão decorrente da sentença condenatória recorrível e prisão decorrente de decisão de pronúncia -, a restrição do direito de liberdade era compulsória, não havendo necessidade de o juiz, sequer, expor os motivos de sua determinação. A prisão no curso do processo era tão comum no sistema da legislação criminal de acordo com redação originária do CPP, que a liberdade provisória era vista por Frederico Marques como espécie de medida cautelar em prol do réu (Elementos de direito processual penal, v. 4, p. 128). Ele via a liberdade provisória como uma medida de contracautela admissível apenas "... para evitar danos ao status libertatis, em caso de prisão cautelar." (Ibid., p. 129).

A regra, assim, era que, quanto aos crimes mais graves, previstos na legislação como inafiançáveis, em razão de medida acautelatória/de segurança em presunção *júris et de jure*, o acusado respondia, por força da lei, o processo encarcerado. Tinha mais, porém.

O Código de Processo Penal de 1941 previu ainda a prisão administrativa que era, imposta em virtude de lei civil ou administrativa e pela autoridade civil ou administrativa. Para completar a obra, ainda havia dispositivo no sentido de que, caso o acusado estivesse preso, mesmo sendo a sentença absolutória, a interposição do recurso pelo Ministério Público tinha o condão de suspender os seus efeitos, de modo que ele permanecia encarcerado (art. 596, caput e parágrafo único). Como se vê, um absurdo.

A regência da matéria era tão rigorosa que, ao longo do tempo, várias intervenções legislativas tópicadas promoveram profunda modificação no sistema prisional do CPP. Conquanto a Constituição de 1967, assim como a Carta de 1937, também fosse ditatorial, durante a sua vigência foi promovida substancial reestruturação de todo o sistema prisional na órbita do processo criminal. A guinada na orientação política teve início por obra da Lei nº 5.349, de 3 de novembro de 1967, que modificou todo o Capítulo II do Título IX do Livro I do Código de Processo Penal, merecendo destaque especial a revogação da inaceitável prisão preventiva obrigatória.

Nada obstante, remanesceu, nessa área, o caráter ditatorial do Código de Processo Penal. O legislador cuidou, então, de editar a Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973, mais conhecida como Lei Fleury. Em que pese o pormenor de a lei em referência ter sido editada no escopo de beneficiar o então Delegado do DOPS paulista Sérgio Fleury, ela representou um notável avanço na legislação processual.

Foram modificados os arts. 408, § 2º, e 594, caput, do Código de Processo Penal, de modo que, em caso de decisão de pronúncia ou de sentença condenatória passível de recurso, a prisão somente seria decretada nas hipóteses em que o acusado fosse considerado possuidor de maus antecedentes ou reincidente. Inverteu-se a lógica. Enquanto a regra anterior era a prisão processual obrigatória quando proferida a decisão de pronúncia ou a sentença condenatória, com a nova disciplina, privilegiou-se o direito de liberdade, pois, a despeito da pronúncia ou da condenação, a prisão só se impunha caso demonstrado que o acusado não tinha bons antecedentes ou não fosse primário. Mantendo a coerência, alterou-se, igualmente, o caput do art. 596, para dizer que "A apelação da sentença absolutória não impedirá(ria) que o réu seja(fosse) posto imediatamente em liberdade", corrigindo a anomalia mencionada linhas acima.

Sem embargo das muitas e profundas mudanças, o sistema prisional do CPP restou desarticulado e, ainda, com um grave e irremediável defeito. Embora o ordenamento jurídico brasileiro, a partir de 1998, tenha incorporado diversas alternativas à pena de prisão, não tinha sido promovida, ainda, a incorporação dessas medidas substitutivas quanto à prisão preventiva. O que o legislador infraconstitucional providenciou foi a criação de outra espécie de medida cautelar prisional, denominada prisão temporária, cuja intenção, confessada na própria exposição de motivos da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, era suprir a lacuna deixada pela revogação, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da incomunicabilidade prevista no art. 21, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, em virtude do art. 136, § 3º, IV, da Constituição.

Nessa parte, reafirmou-se, apenas, a lógica anterior: ou o tudo, a prisão, ou o nada, a liberdade. Em certa medida, essa postura revela a cultura da prisão. Não havia solução intermediária. Muitas vezes, à falta de alternativa, o juiz decretava a prisão, enquanto, em outras, exatamente por isso, tendo em conta ser excessivo o envio para o cárcere, o juiz não aplicava nenhuma medida. Com isso, de um lado, tínhamos prisões processuais demais e desnecessárias e, de outro, devido à falta de medidas menos drásticas do que a prisão, casos em que o juiz findava sem fazer qualquer restrição ao direito de liberdade.

Finalmente, o legislador brasileiro acordou para a necessidade de incluir no Código de Processo Penal alternativas à prisão processual. As novas espécies de medidas cautelares de ordem pessoal diversas da prisão seguem a tendência moderna de contornar a morosidade na resolução definitiva das questões por meio do processo com medidas que sirvam, pelo menos, para dar satisfação às angústias daqueles envolvidos mais diretamente com a demanda - até mesmo, no caso criminal, do juiz, do Ministério Público e do ofendido. Não é propriamente nenhuma novidade, pois várias medidas alternativas, com a denominação de medidas protetivas de urgência, já haviam sido introduzidas pela Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha). A bem da verdade, algumas medidas diversas da prisão ingressaram em nosso sistema criminal há bastante tempo, como é o caso do próprio Decreto-Lei nº 201, de 1967, já previa o afastamento do exercício de função pública como medida cautelar.

Essa nova postura legislativa representa a materialização daquilo que se convencionou denominar, entre os processualistas civis, fenômeno da cautelarização. Se no ambiente cível essa moderação do ônus do tempo do processo entre autor e réu, por meio da previsão de mecanismos de antecipação de alguns efeitos somente possíveis, de regra, com a decisão final, recebe severas ressalvas, na seara criminal, que lida com a liberdade e a honra do acusado, a questão se torna sobremaneira delicada.

Porém, não há de deixar de reconhecer que, mesmo no campo criminal, embora possa trazer algumas consequências negativas para a sociedade, a cautelarização, mediante a previsão de medidas alternativas à prisão é iniciativa que merece aplauso, notadamente no cenário nacional, que, nessa área, era inflexível, pois, como se disse, ou era o tudo, a prisão, ou o nada, a liberdade.

Mas essas inovações tópicas não corrigiram um defeito crônico do nosso sistema processual. Com a atecnia que caracterizou a edição do Código de Processo Penal, as medidas cautelares de forma sistemática, para todos os efeitos, foram inseridas no Capítulo VI do Título VI do Livro I do Código de Processo Penal, nominadas de medidas assecuratórias, mais conhecidas como medidas cautelares reais, sendo que a prisão processual foi tratada no Título IX do Livro I. Ainda assim, nem mesmo todas as cautelares foram ali disciplinadas, pois, além dessas medidas assecuratórias (sequestro, hipoteca legal e arresto), há outras medidas, tipicamente cautelares, previstas no CPP, como são os casos da busca e apreensão (arts. 240 a 250), produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes (art. 156, I) e do depoimento ad perpetuum rei memoriam (art. 225), todos no Título VII do Livro I, intitulado.

O certo era que, assim como feito no Código de Processo Civil, em obséquio à divisão científica do sistema processual em processo de conhecimento, de execução e cautelar, fosse destinada uma parte específica no CPP (Livro ou Capítulo) para tratar, senão propriamente do processo cautelar, como foi preferido na elaboração do Código de Processo Civil de 1973, pelo menos de forma harmônica, com o estabelecimento de princípios gerais inerentes a todas as espécies de medidas cautelares, admissíveis no curso da relação processual.

Isso explica - mas não justifica - o pouco caso que se dá à utilização do sequestro, arresto e da hipoteca legal como medidas pertinentes e necessárias para conferir a eficácia ao processo penal e, por outro lado, evitar que os agentes, nos crimes envolvendo grandes quantias em dinheiro, principalmente nos crimes de desvio de recursos públicos, possam usufruir dos ganhos proporcionados pela atividade ilícita, ainda que condenados à prisão. Invariavelmente, talvez em virtude de a matéria ser melhor tratada na Lei nº 9.613, de 1988, com a redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012, a precaução em pedir a imposição de medidas coercitivas sobre o patrimônio só é adotada quando se trata de crime de lavagem de dinheiro.

Mas, infelizmente, quando se trata de crimes cujo procedimento está regulamentado no Código de Processo Penal, não se guarda a mesma atenção. Acontece que, primordialmente em casos como dos autos, é mais do que necessário que sejam tomadas medidas eficientes para evitar que o sentimento de impunidade grasse perante a sociedade, em razão da demonstração de sinais exteriores de riqueza pelos acusados e de usufruto dos prazeres da vida como se não deveriam satisfação a ninguém.

Nessa passada, o Código de Processo Penal, malgrado sem a melhor técnica, cuida das medidas cautelares de natureza patrimonial, cujo objetivo é evitar o locupletamento ilícito e/ou possibilitar o ressarcimento ou a reparação civil do dano causado pela infração penal.

O sequestro pode ser tanto de bens móveis quanto imóveis, sendo bastante que haja indícios veementes no sentido de que tenham sido adquiridos com os proventos (proveito) da infração (art. 126 do CPP). Visa, portanto, evitar que o agente fique no usufruto do bem ou recurso financeiro obtido com o crime praticado. O arresto tem a finalidade específica de assegurar o ressarcimento dos prejuízos ocasionados, de modo que pode incidir sobre o patrimônio adquirido licitamente do agente, incidindo tanto sobre bens imóveis quanto móveis. Em verdade, o arresto de bens móveis é subsidiário, pois só deve ocorrer quando o agente não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente para o ressarcimento dos danos causados (art. 137 do CPP). Essa medida tem em mira dar efetividade, em larga escala, aos efeitos cíveis da sentença criminal, notadamente em casos como o dos autos.

Note-se que o valor mínimo líquido fixado na sentença para o ressarcimento dos danos é equivalente a R\$ 24.415.272,31 (vinte e quatro milhões e quatrocentos e quinze mil e duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), valor significativamente expressivo, não havendo nenhuma garantia de que esses valores retornarão aos cofres públicos para serem vertidos em serviços para a sociedade.

O pior é que, cientes os acusados de que serão cobrados para o pagamento desse valor, além de cuidarem de

não incrementar o patrimônio sob a sua titularidade, certamente, utilizarão estratégia para se desfazer de parte dele, transferindo para outras pessoas. Esse é um comportamento muito comum nesses casos, a ponto de suscitar o debate se se trata de uma atitude ilegal, por se apresentar como uma espécie de fraude para frustrar futura execução no cível, ou mera estratégia jurídica, desdobramento natural do princípio da ampla defesa no ambiente criminal.

De toda maneira, pelo sim, pelo não, essa situação está a evidenciar quão necessária se mostra a decretação do arresto neste processo, para fins de preservar um patrimônio mínimo para dar lastro à execução do valor fixado para o ressarcimento dos prejuízos causados - fixado em mais de R\$ 24.415.272,31 -, na eventualidade de a presente sentença condenatória ser confirmada e transitar em julgado, o que, como se sabe, demandará variável de tempo que não se tem a menor condição de estimar.

Essa responsabilidade é solidária, de modo que todos respondem pelo total da dívida, no entanto, aquele que satisfizer a dívida no todo ou em parte superior à que lhe seria devida pelo rateio, "... tem o direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores (art. 283 do Código Civil).

A questão é que o Ministério Público Federal não pediu o arresto. É certo que a leitura adequada do art. 127 c/c os arts. 136 e 137 do Código de Processo Penal leva à conclusão de que o juiz pode, de ofício, determinar a qualquer medida assecuratória. A discussão que se faz na doutrina é de que no cenário de um processo penal sob o modelo acusatório o juiz não pode ter esse de iniciativa, só devendo agir caso provocado. Não penso, porém, que assim seja.

O nosso sistema tem caminhado no sentido de sopesar o princípio acusatório com o poder geral de cautela em matéria criminal, de modo a conceber que, conquanto não seja adequado conceber a possibilidade de o juiz decretar de ofício medidas na fase investigatória, mostra-se inteiramente razoável que isso seja admitido quando do curso do processo, ou seja, tratar-se de medida cautelar incidental. Por conseguinte, parece acertada a admissibilidade da decretação de medida cautelar incidental de ofício, diante da necessidade de promover-se a harmonia entre o princípio acusatório e o impulso oficial e, ainda, o poder geral de cautela do magistrado.

Com suporte nos argumentos esposados e tendo em consideração a quantia fixada a título de valor mínimo para o ressarcimento dos danos causado e que foram 06 (seis) os condenados, determino o arresto dos bens móveis e imóveis dos acusados aqui responsabilizados civilmente, até o limite de R\$ 4.050.000,00 (quatro milhões e cinquenta mil reais).

Sem embargo da medida cautelar patrimonial, também se manifesta presente a necessidade de cautelar de ordem pessoal. Note-se que a instrução processual logrou êxito quanto à comprovação do desvio e de quem foram os responsáveis, mas não foi capaz de identificar quanto cada um dos acusados colocou no bolso ou as vantagens patrimoniais que receberam. É possível que alguns dos acusados estejam usufruindo dos recursos que amealharam com a atividade ilícita e estejam gastando inclusive com viagens para o exterior ou lá tenham feito algum investimento com verbas que foram desviadas, pelo que se mostra pertinente a adoção da medida cautelar consistente na proibição de ausentar-se do País, com a consequente entrega do passaporte, no prazo de 24 horas (art. 320 do CPP).

Por conseguinte, decreto, na qualidade de medidas cautelares:

(a) de ordem patrimonial: o arresto dos bens móveis e imóveis dos acusados aqui responsabilizados civilmente, até o limite de R\$ 4.050.000,00 (quatro milhões e cinquenta mil reais);

(b) de ordem pessoal diversa da prisão: proibição de ausentar-se do país, com entrega do passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 319, IV, c/c o art. 310, do CPP).

Quanto aos bens imóveis, a fim de viabilizar o arresto, determino que se oficie à Receita Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe acerca dos bens imóveis de propriedade do réus, a partir das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, e Sistema ITR, relativos ao último ano-calendário.

A partir das informações prestadas pela Receita Federal, oficie-se aos cartórios de registro de imóveis respectivos para que façam a inscrição do arresto nas correspondentes matrículas, respeitado o bem de família impenhorável (imóvel residencial próprio do caso ou da entidade familiar), sem prejuízo da proibição dos réus de alienarem os bens imóveis que possuam nesta data, sob pena dos mesmos serem perseguidos com quem quer que estejam.

O arresto referente a recursos financeiros deve ser materializado via Bacenjud, com exclusão dos valores em conta corrente que se refiram a recebimento de salário, subsídio ou proventos.

Em relação aos automóveis eventualmente em nome dos réus, o arresto deve ser concretizado através do sistema Renajud.

Realizado o arresto, vista dos autos ao Ministério Público Federal, notadamente para se manifestar quanto à inscrição da hipoteca legal dos bens imóveis.

4. Conclusão.

Diante do expendido, julgo procedente, em parte, para condenar os acusados LEONARDO CARAP, ROSIMAR BRAVO, ANTÔNIO CARLOS, JONEI LUNKES e RISIELLY LUNKES pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I e § 1º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, combinado com o arts. 71 (crime continuado) do Código Penal, e absolver, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal, os acusados MÔNICA SIMÕES ARAÚJO E NARDELLI, ELISA GUIMARÃES e BRUNO TOURINHO CORREIA.

4.1. Dosimetria das penas.

- Crime de desvio de recursos públicos (art. 1º, I e § 1º, do Decreto-Lei nº 201, de 1967). Pena mínima: 2 (dois) anos. Pena máxima: 12 (doze) anos de reclusão.

4.2. Circunstâncias judiciais.

4.2.1. Circunstâncias pessoais

Culpabilidade: A culpabilidade em si é elemento do tipo. O que deve ser considerado aqui é a maior ou menor reprovabilidade da conduta do agente, tendo em conta a realidade concreta do ilícito praticado. Por conseguinte, sem embargo de o dolo fazer parte do tipo penal, para fins de individualização da pena, o julgador deve levar em consideração se o dolo foi direto ou indireto e, ainda, a intensidade do dolo, de modo que, quanto mais intenso for o dolo, maior seja a censura ou, então, quanto menor a sua intensidade, menor a censura. A respeito, é consideravelmente reprovável a conduta da acusada ROSIMAR BRAVO que, agindo em conjunto com os integrantes do grupo político, começou a prestar serviços para a Associação Marca, no âmbito da terceirização da gestão de saúde do Município de Natal/RN, antes mesmo do processo seletivo, ou seja, desde a fase preparatória da fraude. Além disso, ROSIMAR BRAVO teve ainda participação ativa na quantificação dos custos do valor do contrato, e chegou a aventar o pagamento de propina a um Desembargador, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), de modo que atuava como verdadeira "operadora" do esquema criminoso. Destaca-se igualmente relevante a culpabilidade de LEONARDO JUSTIN CARAP que, sendo funcionário da Fundação Getúlio Vargas - FGV, com know-how na matéria envolvida, passou à condição de coordenador e supervisor dos trabalhos, garantindo o sucesso da entrega da gestão da saúde ao terceiro setor. Ou seja, também atuou ativamente desde a fase preparatória do esquema, e funcionou como elo entre o Município e a organização criminosa de Tufi Soares Meres - a quem tratava como "chefe", tudo isso escondido sob a sombra da grande credibilidade da Fundação Getúlio Vargas - FGV. Os demais acusados, ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, JONEI ANDERSON LUNKES e RISIELY RENATA DA SILVA LUNKES, atuaram com culpabilidade própria do tipo penal, em que pese esta última tenha tido uma participação menor, até porque, em verdade, ela entrou no esquema por intermédio do marido.

Antecedentes criminais: Aqui o julgador deve levar em consideração a vida pregressa do agente, anterior à prática do crime. Em razão do entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base" (Súmula 444), o que pode gerar maus antecedentes são as condenações criminais transitadas em julgado antes da prática do crime. No caso, nenhum dos acusados possui sentença penal condenatória.

Conduta social: Examina-se o comportamento do agente no meio familiar, social e profissional, sendo irrelevante a circunstância de ele não ter maus antecedentes. A respeito, não há elementos a desqualificar a conduta social dos condenados.

Personalidade: Em relação à personalidade na qualidade de circunstância a ser observada na dosimetria da pena, deve-se analisar as qualidades morais e sociais do agente, a sua boa ou má índole, a maior ou menor sensibilidade ético-social e a existência, ou não, de desvio de caráter, a fim de verificar se o crime há de ser considerado como um episódio acidental na vida do agente. À exceção de RISIELY LUNKES, todos os acusados revelaram ser pessoas astuciosas na prática do crime, merecendo destaque, no entanto, a conduta de ROSIMAR BRAVO, que claramente se propunha a oferecer vantagem a uma alta autoridade do Poder Judiciário estadual, no intento de garantir a manutenção do esquema criminoso.

Motivo do crime: Todo e qualquer crime, mesmo quando praticado por motivo fútil, possui um motivo. O que não é possível é levar como consideração motivo que seja elementar do tipo. Por exemplo, se tratando de crime de desvio de verbas, não se pode colocar como motivo o desejo de ganhar dinheiro fácil ou indevido. O motivo pode ser, por exemplo, a necessidade de obter dinheiro para pagar uma dívida ou realizar uma cirurgia. No caso dos autos, não foi possível identificar um motivo especial além do que já está considerado como elementar do tipo.

4.2.2. Circunstâncias objetivas.

Circunstâncias do crime: Os acusados idealizaram e efetivaram engenhoso esquema para a prática de crimes contra a Administração, envolvendo a edição de lei específica habilitando empresas como OSZs e OSCIP's, simulando a elaboração de processo seletivo, e efetivamente contratando aquela que já estava pré determinada à tanto. Para tanto, atuaram em várias frentes, como a cooptação de peça chave dentro da renomada FGV, a alocação de funcionário da empresa prestando expediente dentro da Secretaria de Saúde, e a operacionalização propriamente dita do esquema, com quantificação dos custos do valor do futuro contrato e contratação de empresas do mesmo grupo econômico.

Consequências do crime: Foram sérias e graves, uma vez que os recursos públicos subtraídos e desviados foram orçados para custear a saúde coletiva do município de Natal/RN. Todavia, em razão dos delitos praticados pelos acusados, deixaram de ser investidos e aplicados em sua inteireza na manutenção e melhoria dos serviços de saúde destinados à população potiguar. Em função disso, é válido concluir que grande parcela do povo e da população potiguar, principalmente a mais carente e necessitada, ficou desassistida e à míngua dos serviços de saúde. É de crucial importância considerar que a malversação e desvios dos recursos públicos, além dos prejuízos financeiros e materiais causados ao poder público, inclusive com a falta de equipamentos e remédios, concorreram diretamente para o colapso e a precariedade dos serviços de saúde à população. Ademais, se não bastassem os prejuízos causados ao patrimônio público, as condutas perpetradas pelos acusados foram responsáveis notoriamente por gerar o descrédito generalizado da população em relação aos serviços afetos ao município.

Comportamento das vítimas: As vítimas prejudicadas com a prática do crime foram o Município de Natal/RN, a União, as pessoas carentes que necessitam do serviço de saúde com alguma qualidade e a sociedade natalense em geral, que assistiu impotente escorrer pelo ralo vultosas quantias em dinheiro oriundo dos cofres públicos.

4.3. Cálculo da pena.

4.3.1 - ROSIMAR GOMES BRAVO DE OLIVEIRA.

Crime de desvio de recursos públicos: com suporte nas circunstâncias judiciais avaliadas, fixo a pena-base da acusada em 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Por sua vez, não havendo nenhuma causa de diminuição a ser considerada, mas, incidindo na hipótese a regra do crime continuado, em razão de a conduta criminosa ter sido repetida 20 (vinte) vezes, em consonância com a determinação prevista no final do caput do art. 71 do Código Penal e conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional da Quinta Região, aplico a fração de 2/3 (dois terços), o que resulta na pena em concreto de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão para o crime de desvio de recursos públicos, previsto no art. 1º, I, e § 1º, do Decreto-Lei nº 201, de 1967, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal, em estabelecimento penal definido pelo juiz da execução.

4.3.2 - LEONARDO JUSTIN CARAP

Crime de desvio de recursos públicos: com suporte nas circunstâncias judiciais avaliadas, fixo a pena-base do acusado em 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Por sua vez, não havendo nenhuma causa de diminuição a ser considerada, mas, incidindo na hipótese a regra do crime continuado, em razão de a conduta criminosa ter sido repetida 20 (vinte) vezes, em consonância com a determinação prevista no final do caput do art. 71 do Código Penal e conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional da Quinta Região, aplico a fração de 2/3 (dois terços), o que resulta na pena em concreto de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão para o crime de desvio de recursos públicos, previsto no art. 1º, I, e § 1º, do Decreto-Lei nº 201, de 1967, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal, em estabelecimento penal definido pelo juiz da execução.

4.3.3 - ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Crime de desvio de recursos públicos: com suporte nas circunstâncias judiciais avaliadas, fixo a pena-base do acusado em 3 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Por sua vez, não havendo nenhuma causa de diminuição a ser considerada, mas, incidindo na hipótese a regra do crime continuado, em razão de a conduta criminosa ter sido repetida 20 (vinte) vezes, em consonância com a determinação prevista no final do caput do art. 71 do Código Penal e conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional da Quinta Região, aplico a fração de 2/3 (dois terços), o que resulta na pena em concreto de 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 10 (vinte) dias de reclusão para o crime de desvio de recursos públicos, previsto no art. 1º, I, e § 1º, do Decreto-Lei nº 201, de 1967, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal, em estabelecimento penal definido pelo juiz da execução.

4.3.4 - JONEI ANDERSON LUNKES

Crime de desvio de recursos públicos: com suporte nas circunstâncias judiciais avaliadas, fixo a pena-base do acusado em 3 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Por sua vez, não havendo nenhuma causa de diminuição a ser considerada, mas, incidindo na hipótese a regra do crime continuado, em razão de a conduta criminosa ter sido repetida 20 (vinte) vezes, em consonância com a determinação prevista no final do caput do art. 71 do Código Penal e conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional da Quinta Região, aplico a fração de 2/3 (dois terços), o que resulta na pena em concreto de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão para o crime de desvio de recursos públicos, previsto no art. 1º, I, e § 1º, do Decreto-Lei nº 201, de 1967, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal, em estabelecimento penal definido pelo juiz da execução.

4.3.5 - RISIELY RENATA DA SILVA LUNKES.

Crime de desvio de recursos públicos: com suporte nas circunstâncias judiciais avaliadas, fixo a pena-base da acusada no mínimo de 02 (dois) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Por sua vez, não havendo nenhuma causa de diminuição a ser considerada, mas, incidindo na hipótese a regra do crime continuado, em razão de a conduta criminosa ter sido repetida 20 (vinte) vezes, em consonância com a determinação prevista no final do caput do art. 71 do Código Penal e conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional da Quinta Região, aplico a fração de 2/3 (dois terços), o que resulta na pena em concreto de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para o crime de desvio de recursos públicos, previsto no art. 1º, I, e § 1º, do Decreto-Lei nº 201, de 1967, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal, em estabelecimento penal definido pelo juiz da execução.

5. Determinações à secretaria.

5.1. Quanto às medidas cautelares

(a) Em relação às medidas cautelares patrimoniais, consistente no arresto até o limite de R\$ 4.050.000,00 (quatro milhões e cinquenta mil reais) de cada um dos acusados aqui condenados:

(a1) Oficiar à Receita Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe acerca dos bens

imóveis de propriedade do réus, a partir das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, e Sistema ITR, relativos ao último ano-calendário.

(a2) A partir das informações prestadas pela Receita Federal, oficiar aos cartórios de registro de imóveis respectivos para que façam a inscrição do arresto nas correspondentes matrículas, respeitado o bem de família impenhorável (imóvel residencial próprio do caso ou da entidade familiar), sem prejuízo da proibição dos réus de alienarem os bens imóveis que possuam nesta data, sob pena de perseguidos com quem quer que estejam.

(a3) Realizar o arresto referente a recursos financeiros via Bacenjud, com exclusão dos valores em conta corrente que se refiram a recebimento de salário, subsídio ou proventos.

(a4) Efetivar o arresto em relação aos automóveis por meio do sistema Renajud.

(a5) Realizado o arresto, abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, notadamente para se manifestar quanto à inscrição da hipoteca legal dos bens imóveis.

(b) Em relação às medidas cautelares diversas da prisão:

(b1) Intimar os acusados para entregar na secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os respectivos passaportes, para fins de efetiva a proibição de ausentar-se do país.

(b2) Oficiar à União, ao Estado do Rio Grande do Norte e aos Municípios do Rio Grande do Norte, informando da suspensão do exercício de função pública em qualquer órgão da administração pública direta ou indireta.

Os acusados ora condenados permanecem com a posse dos bens móveis e imóveis arrestados, na qualidade de depositários fiéis, exceto quanto às quantias bloqueadas via Bacenjud.

5.2. Após o trânsito em julgado desta sentença:

a) Lançar os nomes dos acusados no rol dos culpados.

b) Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral, neste Estado, para providenciar a suspensão dos direitos políticos dos acusados durante o prazo em que durar os efeitos da condenação (art. 15, III, da Constituição Federal de 1988).

c) Intimar os condenados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do valor R\$ 24.415.272,31 (vinte e quatro milhões e quatrocentos e quinze mil e duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), a título de quantia mínima para o ressarcimento dos prejuízos ocasionados à União.

d) Intimar os acusados para o pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, após a efetivação do aresto dos bens.

Natal-RN, 31 de março de 2017.

WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR,
Juiz Federal Titular da 2ª Vara.

01/02/2017 13:19 - Concluso para Sentença Usuário: FCCM

31/01/2017 19:07 - Juntada de Petição de Alegações Finais 2017.0052.000911-2

31/01/2017 19:02 - Juntada de Expediente - Abertura e Encerramento de Volumes: TRM.0002.000010-6/2017

31/01/2017 19:01 - Juntada de Expediente - Abertura e Encerramento de Volumes: TRM.0002.000009-3/2017

31/01/2017 19:00 - Juntada de Petição de Alegações Finais 2017.0052.000914-7

31/01/2017 18:59 - Juntada de Petição de Alegações Finais 2017.0052.000913-9

31/01/2017 18:58 - Juntada de Petição de Alegações Finais 2017.0052.000912-0

31/01/2017 18:44 - Expedição de Abertura e Encerramento de Volumes - TRM.0002.000010-6/2017

31/01/2017 18:42 - Expedição de Abertura e Encerramento de Volumes - TRM.0002.000009-3/2017

31/01/2017 18:09 - Recebidos os autos. Usuário: FCCM

14/10/2016 09:14 - Autos entregues em carga ao DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO com VISTA. Usuário: FCCM Guia: GR2016.001897

14/10/2016 09:13 - Despacho. Usuário: FCCM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Rio Grande do Norte
Segunda Vara

Classe 240 - Ação Penal
Processo nº 0001907-63.2014.4.05.8400.

D E S P A C H O

Considerando a colidência de interesses alegada pela Defensoria Pública da União (fls. 1.395/1.401 e 1.403) nas defesas dos acusados por ela representados, em homenagem aos princípios do contraditório e do amplo direito de defesa, concedo o prazo total de 30 (trinta) dias, na forma da dicção do art. 44, I, da Lei Complementar nº 80, 12 de janeiro de 1994, inicialmente, para apresentação das alegações finais dos incriminados BRUNO TOURINHO GUIMARÃES CORREIA, ELISA ANDRADE DE ARAÚJO e MÔNICA SIMÕES ARAÚJO E NARDELLI e, em seguida, de 30 (trinta) dias para as razões derradeiras da acusada ROSIMAR GOMES BRAVO DE OLIVEIRA.

Justifica-se o estabelecimento do prazo de 30 (trinta) dias para os acusados defendidos pela Defensoria Pública da União, menor que o interstício de 100 (cem) dias assegurados à defesa dos acusados com causídico particular, até porque, nesse caso, o prazo foi comum para aqueles acusados, permanecendo, por conseguinte, os autos do processo em cartório, conforme determinado no despacho de fls. 2.436/2.443, enquanto, na situação atual, a Defensoria Pública da União terá a intimação pessoal e a correspondente vista dos autos, mediante carga.

Cabe ressaltar que caberá a realização da defesa por parte da Defensoria Pública da União independentemente da situação financeira dos acusados.

Note-se que o inciso LXXIV do art. 5º dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", tendo o cuidado de antes assinalar, especificamente para o campo penal, que "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado" (art. 5º, inciso LXIII).

Assim, se o dever de assistência jurídica pelo Estado no âmbito cível se circunscreve àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, na seara criminal é diferente, aplicando-se o inciso LXIII do art. 5º da Constituição, de modo que é irrelevante a circunstância de a pessoa possuir, ou não, condições financeiras, sendo obrigação do Estado garantir a assistência jurídica ao acusado.

De outra banda, na medida em que se entende que a expressão preso, utilizada pelo constituinte, em verdade, quer dizer toda e qualquer pessoa a quem se imputa a prática de algum tipo de crime, tem-se que o direito de assistência de advogado na esfera criminal, catalogado como direito fundamental no dispositivo em foco, é assegurado, igualmente, não apenas ao preso, mas ao acusado em geral.

Tem-se, assim, que, estreme de dúvidas, a assistência jurídica por parte do Estado ao acusado é garantia prevista não apenas para quem não possui recursos suficientes para patrocinar a sua defesa, mas a toda e qualquer pessoa, como está dito no inciso LXIII do art. 5º da Constituição. Aliás, esse foi argumento preponderante na assertiva quanto à necessidade de estruturação da Defensoria Pública, porquanto se tratar de dever constitucional decorrente de garantia criminal com status de direito fundamental.

Na hipótese de a Defensoria Pública da União entender que o assistido tem condições financeira de arcar com a contratação de advogado, a instituição pode, e deve mesmo, ajuizar a ação de cobrança pelo serviço prestado, não sendo aceitável, no entanto, que negue o exercício de seu dever constitucional.

Até porque, se assim não for, de duas uma. Em razão do princípio da defesa efetiva no ambiente criminal, diante da recusa do acusado em contratar um advogado, o processo ficará paralisado, sem poder ir adiante, com claro e inaceitável prejuízo à sociedade ou, então, o que também é danoso para a sociedade e aos cofres públicos, terá de ser nomeado defensor dativo a ser remunerado com recursos da União, sendo esta, assim, nada obstante os custos com a estruturação e manutenção da Defensoria Pública, sendo chamada para pagar uma despesa extra.

Intimem-se.

Natal/RN, 29 de setembro de 2016.

WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR,
Juiz Federal Titular da 2ª Vara.

Endereço da Seção Judiciária do RN: Rua Dr. Lauro Pinto, 245, Lagoa Nova/RN, CEP 59064-250.
E-mail: sec2vara@jfrn.jus.br, Fax: 84 3235-7437.
Consulta processual: <http://www.jfrn.gov.br/htm/consulta.htm>

05/10/2016 14:44 - Juntada de Petição de Alegações Finais 2016.0052.020072-7

29/09/2016 18:40 - Concluso para Despacho Usuário: FCCM

28/09/2016 10:18 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2016.0052.019585-5

22/09/2016 17:01 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2016.0052.019341-0

21/09/2016 11:58 - Juntada de Expediente - Abertura e Encerramento de Volumes: TRM.0002.000100-7/2016

21/09/2016 11:57 - Juntada de Expediente - Abertura e Encerramento de Volumes: TRM.0002.000099-8/2016

21/09/2016 11:56 - Juntada de Petição de Alegações Finais 2016.0052.019235-0

21/09/2016 11:19 - Expedição de Abertura e Encerramento de Volumes - TRM.0002.000100-7/2016

21/09/2016 11:08 - Expedição de Abertura e Encerramento de Volumes - TRM.0002.000099-8/2016

21/09/2016 11:06 - Juntada de Petição de Alegações Finais 2016.0052.019217-1

21/09/2016 10:53 - Recebidos os autos. Usuário: MCS

15/08/2016 14:42 - Remetidos os autos para AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) Usuário: MCS Guia: GR2016.001548

08/08/2016 00:00 - Publicado Intimação em 08/08/2016 00:00. D.O.E, pág.01 Boletim: 2016.000314.

05/08/2016 22:25 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

04/08/2016 19:10 - Mero Expediente.

04/08/2016 19:10 - Despacho. Usuário: FCCM

Defiro o pedido de juntada da mídia ofertado pelo Ministério Público às fls. 2.441/2.442. Por conseguinte, concedo mais 10 (dez) dias, além dos 90 (noventa) dias já deferidos à defesa por este juiz para apresentação de alegações finais, para tomar ciência do conteúdo da referida mídia, deixando claro que este prazo é comum para todos os acusados, devendo os autos permanecerem em cartório no transcorrer deste período.

04/08/2016 18:08 - Concluso para Despacho Usuário: FCCM

02/08/2016 16:39 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2016.0052.016005-9

01/07/2016 18:38 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2016.0052.013847-9

14/06/2016 00:00 - Publicado Intimação em 14/06/2016 00:00. D.O.E, pág.04 Boletim: 2016.000240.

13/06/2016 22:25 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

13/06/2016 08:43 - Mero Expediente.

13/06/2016 08:43 - Despacho. Usuário: FCCM

AÇÃO PENAL - Processo nº 0001907-63.2014.4.05.8400

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos ao MM. Juiz(a) Federal da Segunda Vara, Dr. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR.
Natal, 06 de junho de 2016.

FABRICIO C. C. DE MEDEIROS
Técnico Judiciário

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que ao Ministério Público Federal este Juízo concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das alegações finais, tendo o órgão ministerial ultrapassado este período, concedo o prazo de 90 (noventa) dias à defesa técnica dos acusados ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, LEONARDO JUSTIN CARAP, JONEI ANDERSON LUNKES e RISIELY RENATA DA SILVA LUNKES para apresentação das suas razões finais, deixando claro que este prazo é comum para todos os denunciados, devendo os autos permanecerem em cartório no transcorrer deste período.

Natal, 06 de junho de 2016.

WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR
Juiz Federal

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, no período de 06 a 10 de junho de 2016, os prazos processuais permanecerão suspensos, em virtude da inspeção ordinária, de que trata o art. 13, III, da Lei 5.010/66, Provimento nº 01/2009, CR/JF 5ª Região e a Resolução nº 496/06 do CJF.
Natal, 06 de junho de 2016.

FABRICIO C. C. DE MEDEIROS,
Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio Grande do Norte
Fórum Ministro José Augusto Delgado
Segunda Vara

23/05/2016 17:10 - Concluso para Despacho Usuário: FCCM

19/05/2016 10:58 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CTP.0002.000113-8/2016

04/04/2016 08:36 - Despacho. Usuário: FCCM
Processo: 0001907-63.2014.4.05.8400
CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos ao MM. Juiz Federal Substituto da Segunda Vara Dr. MARIO AZEVEDO JAMBO,

Natal, 01 de abril de 2016.

FABRICIO C. C. DE MEDEIROS
Técnico Judiciário

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia do causídico LUCIANO FERNANDES PIRES (OAB/RJ 149.054) ao mandato conferido pela acusada ROSIMAR GOMES BRAVO DE OLIVEIRA, conforme se verifica da petição juntada aos autos à fl. 2.386, intime-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado, advertindo-a de que o não atendimento à intimação dentro do prazo estipulado autoriza a remessa dos autos à Defensoria Pública da União ou nomeação de defensor ad hoc para patrocinar a causa.

Natal, 01 de abril de 2016.

MARIO AZEVEDO JAMBO
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária do Rio Grande do Norte
Fórum Ministro José Augusto Delgado
Segunda Vara

01/04/2016 11:53 - Expedição de Carta Precatória - CTP.0002.000113-8/2016

01/04/2016 11:31 - Concluso para Despacho Usuário: FCCM

31/03/2016 17:41 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CTP.0002.000230-6/2015

31/03/2016 11:40 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CTP.0002.000250-5/2014

31/03/2016 11:11 - Juntada de Expediente - Ofício: OFI.0002.000224-0/2016

31/03/2016 11:10 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2016.0052.003003-1

31/03/2016 11:08 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CTP.0002.000183-5/2015

31/03/2016 11:00 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CTP.0002.000191-0/2015

31/03/2016 10:53 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CTP.0002.000223-6/2015

31/03/2016 10:43 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CTP.0002.000231-0/2015

30/03/2016 19:07 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CTP.0002.000222-1/2015

30/03/2016 18:54 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CTP.0002.000190-5/2015

30/03/2016 18:27 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CTP.0002.000188-8/2015

30/03/2016 16:54 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CTP.0002.000187-3/2015

30/03/2016 16:42 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CTP.0002.000180-1/2015

30/03/2016 16:41 - Juntada de Expediente - Abertura e Encerramento de Volumes: TRM.0002.000033-9/2016

30/03/2016 16:40 - Juntada de Expediente - Abertura e Encerramento de Volumes: TRM.0002.000032-4/2016

30/03/2016 16:39 - Juntada de Petição de Alegações Finais 2016.0052.006393-2

30/03/2016 15:38 - Expedição de Abertura e Encerramento de Volumes - TRM.0002.000033-9/2016

30/03/2016 15:35 - Expedição de Abertura e Encerramento de Volumes - TRM.0002.000032-4/2016

30/03/2016 09:56 - Recebidos os autos. Usuário: ALFC

14/03/2016 16:10 - Expedição de Ofício - OFI.0002.000224-0/2016

17/03/2016 00:00 - Mandado/Ofício. OFI.0002.000224-0/2016 Devolvido - Resultado: Positiva

26/11/2015 22:09 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO com VISTA. Usuário: FCCM Guia: GR2015.002027

26/11/2015 22:08 - Ato ordinatório praticado. Usuário: FCCM
AÇÃO PENAL nº 0001907-63.2014.4.05.8400

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a certidão à fl. 2.040 vº, faço vista dos autos ao Ministério Público Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações finais, conforme determinado pelo MM. Juiz à fl. 1.895.

Natal/RN, 26 de novembro de 2015.

FABRICIO C. C. DE MEDEIROS
Técnico Judiciário

VISTA

Nesta data, faço vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Natal/RN, ____/____/2015.

FABRICIO C. C. DE MEDEIROS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio Grande do Norte
Fórum Ministro José Augusto Delgado
Segunda Vara

24/11/2015 23:54 - Juntada de Expediente - Abertura e Encerramento de Volumes: TRM.0002.000139-0/2015

24/11/2015 23:53 - Juntada de Expediente - Abertura e Encerramento de Volumes: TRM.0002.000138-6/2015

24/11/2015 23:52 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2015.0052.028029-2

24/11/2015 23:19 - Expedição de Abertura e Encerramento de Volumes - TRM.0002.000139-0/2015

24/11/2015 23:17 - Expedição de Abertura e Encerramento de Volumes - TRM.0002.000138-6/2015

17/11/2015 19:26 - Audiência Tipo: Instrução e Julgamento Situação: Realizada para 16/11/2015 14:00

17/11/2015 12:01 - Audiência Tipo: Instrução e Julgamento Situação: Realizada para 17/11/2015 09:00

16/11/2015 17:37 - Audiência Tipo: Instrução e Julgamento Situação: Realizada para 18/11/2015 09:00

16/11/2015 17:34 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2015.0052.027488-8

13/11/2015 20:53 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0002.001106-0/2015

13/11/2015 00:00 - Publicado Intimação em 13/11/2015 00:00. D.O.E, pág.01 e 02 Boletim: 2015.000372.

12/11/2015 22:25 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

12/11/2015 18:51 - Questão incidente no processo de conhecimento.

12/11/2015 18:51 - Decisão. Usuário: FCCM

Trata-se de Ação Penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor dos acusados Rosimar Gomes Bravo de Oliveira, Antônio Carlos de Oliveira Júnior, Leonardo Justin Carap, Bruno Tourinho Guimarães Correia, Mônica Simões de Araújo e Nardelli, Elisa Andrade de Araújo, Jonei Anderson Lunkes e Risiely Renata da Silva Lunkes, já qualificados na exordial, com o objetivo de vê-los condenados, por decreto jurisdicional emanado deste Juízo, pela prática dos crimes previstos no art. 288 do Código Penal e art. 1º, inciso I e § 1º do Decreto-Lei n.º 201/67.

Às fls. 1.671/1.673, o advogado de Risiely Renata da Silva Lunkes e Jonei Anderson Lunkes informou que em razão de problemas financeiros enfrentados pelos denunciados, inclusive com o bloqueio judicial de contas bancárias, eles não teriam condições financeiras de se deslocar de Concórdia/SC até a cidade do Natal/RN para a realização de seus interrogatórios. Requereu, então, que os acusados fossem interrogados por videoconferência. O defensor aduz, inclusive, que Risiely Renata da Silva Lunkes é mãe de 02 (dois) filhos gêmeos, o que agravaria essa situação. E, para comprovar o alegado, juntou aos autos os documentos às fls. 1.674/1.801.

Já às fls. 1.816/1.817, a Defensoria Pública da União formulou pedido solicitando a expedição de carta precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para que o interrogatório da denunciada Mônica Simões de Araújo e Nardelli seja realizado por meio de videoconferência ou, diante da impossibilidade, que o seu interrogatório seja feito no juízo deprecado. Alegou, para tanto, a falta de condições financeiras da acusada para se deslocar até este juízo. E, para comprovar o alegado, juntou aos autos os documentos às fls. 1.818/1.830.

A respeito do requerimento em foco, cabe considerar que o interrogatório, em nosso sistema, após a

Constituição de 1988, passou a ser concebido como instrumento da autodefesa, traduzindo-se, em verdade, no direito de audiência do acusado com o juiz responsável pelo seu julgamento, de modo que não há sentido em sua realização por meio de carta precatória, na sua forma tradicional. Ora, o juiz deprecado não é o competente para o julgamento do processo, daí por que, nesse caso, o interrogatório se mostra sem importância, além de não cumprir a sua função de meio efetivo de defesa.

Tendo em consideração esse aspecto, o legislador não contempla a hipótese de realização desse ato processual por outro juiz, por meio da expedição de carta precatória. Vale registrar, a esse respeito, que, devido ao fato de na redação originária do Código de Processo Penal não ser prevista a expedição de carta precatória para esse fim, não obstante alguma discordância da doutrina, muitos juízes passaram a permitir a realização do ato processual por essa forma, aplicando-se, por analogia, o que se dispõe a respeito da testemunha.

Nada obstante essa discussão fosse do conhecimento do legislador, com a feitura da Lei n.º 10.792, de 2003, não se cuidou, corretamente, de fazer previsão quanto à possibilidade de expedição de carta precatória para o interrogatório. O caput do art. 185 do CPP, aliás, é muito claro a respeito: "O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado." (Grifei). Pela dicção normativa peremptória do dispositivo em destaque, verifica-se que a ausência de menção do interrogatório por meio de carta precatória não foi mera omissão. Até porque, como o interrogatório, agora, está catalogado como meio de autodefesa, a ser exercido após a produção de toda a prova em audiência, o juiz teria de realizar a audiência de instrução e julgamento e, no seu final, ao invés de passar a palavra para as razões finais pelas partes e, em seguida, proferir sentença, determinar a expedição da carta precatória para o interrogatório, tudo em prejuízo da duração razoável do processo.

Se é certo que o acusado tem o direito de fazer a sua autodefesa, isso quer dizer que, quando quiser exercitá-lo, terá de comparecer perante o juiz do processo. Até porque, quando essa autodefesa é apresentada perante um juiz que não aquele que irá julgá-lo, ela não se tem por efetiva, na medida em que esse direito de audiência possui, como corolário lógico, o princípio da identidade física do juiz, que é o direito de o acusado ser ouvido pelo magistrado responsável pelo julgamento do processo.

Poder-se-ia, é verdade, vislumbrar uma hipótese de interrogatório por carta precatória. Tal poderia se dar quando, estando o acusado impossibilitado, por enfermidade ou por velhice, ou mesmo em razão da falta de condições financeiras, de comparecer a Juízo, tendo ele manifestado o interesse em ser ouvido, por analogia, fosse aplicado o disposto no art. 220 combinado com o art. 222, ambos do Código de Processo Penal. Acontece que o Código de Processo Penal, com a alteração alvitrada pela Lei n.º 11.900, de 8 de janeiro de 2009, estabelece, coerentemente, que, nesse caso, não se deve fazer o interrogatório pela forma tradicional da carta precatória, mas sim por videoconferência (art. 195, § 2º, II, do CPP). Ou seja, a expedição da carta precatória será, apenas, para que o Juízo deprecado providencie que o acusado, no dia e hora marcados, possa acompanhar, com a devida assistência de seu advogado, por videoconferência, em sua inteireza a audiência uma realizada no Juízo deprecante, e, no final, por essa via, prestar o seu interrogatório. Essa é a única forma de interrogatório sem a presença física do acusado no juízo em que se dá a realização da audiência una.

Sendo o interrogatório, conforme a posição aqui esposada, uma faculdade, se o acusado não comparecer a Juízo, para exercer o direito de ser ouvido pelo juiz responsável pelo seu julgamento, deve-se entender que ele não quis praticar esse ato. Porém, tendo ele manifestado o desejo de exercer o seu direito de audiência com o juiz responsável pelo seu julgamento, mas estando impossibilitado de comparecer a Juízo, deve-se providenciar para que o depoimento seja colhido por meio da videoconferência, com expedição de carta precatória para esse fim.

Aliás, esse é o regramento contido na Resolução 105, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, com a seguinte dicção normativa:

Art. 6º Na hipótese em que o acusado, estando solto, quiser prestar o interrogatório, mas haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, o ato deverá, se possível, para fins de preservação da identidade física do juiz, ser realizado pelo sistema de videoconferência, mediante a expedição de carta precatória.

Parágrafo único. Não deve ser expedida carta precatória para o interrogatório do acusado pelo juízo deprecado, salvo no caso do caput.

No caso sub examine, analisando as alegações e os documentos juntados aos autos pelas partes, acolho os pedidos formulados pelo advogado Humberto de Moura Coentino às fls. 1.671/1.673 e pela Defensoria Pública da União às fls. 1.816/1.817, para a realização dos interrogatórios dos acusados Risiely Renata da Silva Lunkes, Jonei Anderson Lunkes e Mônica Simões de Araújo e Nardelli por meio de videoconferência com este Juízo.

Todavia, ressalta-se que, na hipótese de não ser possível a realização dos interrogatórios por videoconferência, devido aos pedidos terem sido feitos em datas muito próximas a da realização da audiência de instrução e julgamento, determino que os denunciados sejam interrogados por meio do Programa SKYPE, instalado em um computador com acesso à internet, webcam para captação da imagem e áudio dos acusados.

Por fim, tendo em vista que a testemunha Fabiana Inácio Alves não foi localizada pela oficial de justiça, consoante certidão à fl. 1.658 v, intime-se a defesa da acusada Risiely Renata da Silva Lunkes para que traga a referida testemunha à audiência de instrução e julgamento independentemente de nova intimação.

Já no tocante a testemunha Severina Gonçalves da Silva Oliveira, que também não foi localizada pelo oficial de justiça na cidade de Duque de Caxias/RJ (fl.1.840), intime-se o causídico Luciano Fernandes Pires (OAB/RJ 149.054), defensor dos acusados Rosimar Gomes Bravo e Oliveira e Antonio Carlos de Oliveira Junior para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fornecer o novo endereço dessa testemunha.

Natal (RN), 10 de novembro de 2015.

WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR
Juiz Federal

12/11/2015 18:50 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2015.0052.027156-0

11/11/2015 16:45 - Expedição de Carta Precatória - CTP.0002.000231-0/2015

11/11/2015 15:44 - Expedição de Carta Precatória - CTP.0002.000230-6/2015

10/11/2015 14:59 - Concluso para Decisao Usuário: FCCM

10/11/2015 14:58 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2015.0052.026910-8

06/11/2015 19:14 - Juntada de Expediente - Abertura e Encerramento de Volumes: TRM.0002.000125-9/2015

06/11/2015 19:13 - Juntada de Expediente - Abertura e Encerramento de Volumes: TRM.0002.000124-4/2015

06/11/2015 19:12 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0002.001118-3/2015

06/11/2015 19:11 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0002.001100-3/2015

06/11/2015 19:10 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0002.001096-0/2015

06/11/2015 19:09 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0002.001093-7/2015

06/11/2015 19:08 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2015.0052.026684-2

06/11/2015 19:07 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2015.0052.026683-4

06/11/2015 15:50 - Expedição de Abertura e Encerramento de Volumes - TRM.0002.000125-9/2015

06/11/2015 15:46 - Expedição de Abertura e Encerramento de Volumes - TRM.0002.000124-4/2015

06/11/2015 15:45 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CTP.0002.000189-2/2015

06/11/2015 00:00 - Publicado Intimação em 06/11/2015 00:00. D.O.E, pág.04 Boletim: 2015.000357.

05/11/2015 22:25 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

04/11/2015 18:52 - Questão incidente no processo de conhecimento.

04/11/2015 18:52 - Decisão. Usuário: FCCM

Cuida-se de pedido formulado pelo patrono do acusado Antonio Carlos de Oliveira Junior (fls. 1.600/1.602), com o qual requer o adiamento da audiência que está agendada para os dias 16, 17 e 18 de novembro de 2015 neste Juízo, sob o argumento de que, no mesmo dia 16/11/2015, às 15h10, participará de audiência na Comarca de São José do Vale do Rio Preto/RJ. O advogado informou que, além de tratar-se de audiência de réu preso, audiência no Estado do Rio de Janeiro teria sido designada anteriormente. E, para comprovar o alegado, juntou aos autos extrato de consulta processual (fl. 1.575).

Indefiro o pedido de adiamento. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que aprazou para os dias 16, 17 e 18 de novembro a realização da audiência de instrução e julgamento foi proferida em 12 de junho de 2015 (fls. 1.407/1.413), antes mesmo da distribuição do processo nº 0001534-18.2015.8.19.0076 na Comarca de São José do Vale do Rio Preto/RJ, que se deu no dia 05 de agosto de 2015 (fl. 1.575).

Como se não bastasse, a publicação no Diário Oficial Eletrônico promovendo a intimação ocorreu em 17 de julho de 2015, ao passo que o advogado não comprovou que a comunicação quanto ao processo em trâmite perante o Estado do Rio de Janeiro tenha ocorrido antes. Muito pelo contrário. Pelo extrato da consulta processual acostado à fl. 1.575 pelo próprio advogado, verifica-se que o processo na justiça estadual do Rio de Janeiro só foi distribuído em 05 de agosto de 2015, portanto, depois de quando já tinha ocorrido a intimação para este processo.

Ademais, diante da complexidade da causa e do grande número de pessoas envolvidas (08 acusados, 14 testemunhas de acusação e 15 testemunhas de defesa), a audiência terá a duração de 03 (três) dias, e várias testemunhas vão ser inquiridas por videoconferência ajustadas com o Rio de Janeiro/RJ, Niterói/RJ e Ponte Nova/MG.

Ressalta-se, também, que desde o início da tramitação desta ação penal (maio de 2014), o acusado Antonio Carlos de Oliveira Junior sempre foi representado pela Defensoria Pública da União. O causídico Luciano Fernandes Pires (OAB/RJ 149.054) somente se habilitou nos autos em outubro de 2015.

Por fim, caso o advogado entenda ser imprescindível sua presença na realização da audiência na Comarca de São José do Vale do Rio Preto/RJ, poderá substabelecer poderes.

Em razão do acima exposto, indefiro o pedido de adiamento da audiência.

De outra banda, tendo em vista que as testemunhas Severina Gonçalves da Silva Oliveira e Emanuel Nunes Baldaci residem no Estado do Rio de Janeiro, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São João de Meriti/RJ e à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, respectivamente, com o fito de intimá-las para prestar depoimento, por meio de videoconferência com esta vara criminal, na data já agendada para a oitiva das demais testemunhas de defesa, a saber, dia 17 de novembro de 2015, às 14 horas.

Intimem-se.

Natal/RN, 4 de novembro de 2015.

WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio Grande do Norte
Segunda Vara

04/11/2015 16:39 - Concluso para Decisao Usuário: FCCM

04/11/2015 16:38 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2015.0052.026309-6

04/11/2015 00:00 - Publicado Intimação em 04/11/2015 00:00. D.O.E, pág.10 Boletim: 2015.000350.

03/11/2015 22:25 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

03/11/2015 16:28 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0002.001117-9/2015

03/11/2015 16:27 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0002.001103-7/2015

27/10/2015 20:39 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0002.001104-1/2015

27/10/2015 19:33 - Questão incidente no processo de conhecimento.

27/10/2015 19:33 - Decisão. Usuário: FCCM

Cuida-se de pedido formulado pelo patrono da acusada Rosimar Gomes Bravo e Oliveira (fls. 1.571/1.573), com o qual requer o adiamento da audiência que está agendada para os dias 16, 17 e 18 de novembro de 2015 neste Juízo, sob o argumento de que, no mesmo dia 16/11/2015, às 15h10, participará de audiência na Comarca de São José do Vale do Rio Preto/RJ. O advogado informou que, além de tratar-se de audiência de réu preso, audiência no Estado do Rio de Janeiro teria sido designada anteriormente. E, para comprovar o alegado, juntou aos autos extrato de consulta processual (fl. 1.575).

Indefiro o pedido de adiamento. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que aprazou para os dias 16, 17 e 18 de novembro a realização da audiência de instrução e julgamento foi proferida em 12 de junho de 2015 (fls. 1.407/1.413), antes mesmo da distribuição do processo nº 0001534-18.2015.8.19.0076 na Comarca de São José do Vale do Rio Preto/RJ, que se deu no dia 05 de agosto de 2015 (fl. 1.575).

Como se não bastasse, a publicação no Diário Oficial Eletrônico promovendo a intimação ocorreu em 17 de julho de 2015, ao passo que o advogado não comprovou que a comunicação quanto ao processo em trâmite perante o Estado do Rio de Janeiro tenha ocorrido antes. Muito pelo contrário. Pelo extrato da consulta processual acostado à fl. 1.575 pelo próprio advogado, verifica-se que o processo na justiça estadual do Rio de Janeiro só foi distribuído em 05 de agosto de 2015, portanto, depois de quando já tinha ocorrido a intimação para este processo.

Ademais, diante da complexidade da causa e do grande número de pessoas envolvidas (08 acusados, 14 testemunhas de acusação e 15 testemunhas de defesa), a audiência terá a duração de 03 (três) dias, e várias testemunhas vão ser inquiridas por videoconferência ajustadas com o Rio de Janeiro/RJ, Niterói/RJ e Ponte Nova/MG.

Ressalta-se, também, que desde o início da tramitação desta ação penal (maio de 2014), a acusada Rosimar Gomes Bravo e Oliveira sempre foi representada pela Defensoria Pública da União. O causídico Luciano Fernandes Pires (OAB/RJ 149.054) somente se habilitou nos autos em outubro de 2015.

Por fim, caso o advogado entenda ser imprescindível sua presença na realização da audiência na Comarca de São José do Vale do Rio Preto/RJ, poderá substabelecer poderes.

Em razão do acima exposto, indefiro o pedido de adiamento da audiência.

De outra banda, tendo em vista que as testemunhas Severina Gonçalves da Silva Oliveira e Emanuel Nunes Baldaci residem no Estado do Rio de Janeiro, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São João de Meriti/RJ e à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, respectivamente, com o fito de intimá-las para prestar depoimento, por meio de videoconferência com esta vara criminal, na data já agendada para a oitiva das demais testemunhas de defesa, a saber, dia 17 de novembro de 2015, às 14 horas.

Intimem-se.

Natal/RN, 27 de outubro de 2015.

WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio Grande do Norte
Segunda Vara

26/10/2015 19:20 - Expedição de Carta Precatória - CTP.0002.000223-6/2015

26/10/2015 18:54 - Expedição de Carta Precatória - CTP.0002.000222-1/2015

22/10/2015 16:00 - Concluso para Decisao Usuário: FCCM

22/10/2015 15:59 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2015.0052.025554-9

20/10/2015 21:57 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0002.001114-5/2015

20/10/2015 21:56 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0002.001105-6/2015

20/10/2015 21:55 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0002.001102-2/2015

20/10/2015 21:54 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0002.001101-8/2015

20/10/2015 21:53 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0002.001099-4/2015

20/10/2015 21:52 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0002.001098-0/2015

20/10/2015 21:51 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0002.001095-6/2015

20/10/2015 21:50 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0002.001094-1/2015

20/10/2015 21:47 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0002.001094-1/2015

16/10/2015 17:05 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CTP.0002.000184-0/2015

16/10/2015 17:04 - Juntada de Petição de Ofício 2015.0052.025128-4

15/10/2015 18:31 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CTP.0002.000182-0/2015

13/10/2015 15:22 - Recebidos os autos. Usuário: VLS

02/10/2015 20:17 - Autos entregues em carga ao DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO com VISTA. Usuário: FCCM Guia: GR2015.001684

02/10/2015 20:04 - Decisão. Usuário: FCCM

Trata-se de pedido formulado pela Defensoria Pública da União (às fls. 1521/1522), solicitando a expedição de carta precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para que o interrogatório da denunciada Elisa Andrade de Araújo seja realizado por meio de videoconferência ou, diante da impossibilidade que o seu interrogatório seja feito no juízo deprecado. Alegou, para tanto, a falta de condições financeiras da acusada para se deslocar até este juízo.

A respeito do requerimento em foco, cabe considerar que o interrogatório, em nosso sistema, após a Constituição de 1988, passou a ser concebido como instrumento da autodefesa, traduzindo-se, em verdade, no direito de audiência do acusado com o juiz responsável pelo seu julgamento, de modo que não há sentido em sua realização por meio de carta precatória, na sua forma tradicional. Ora, o juiz deprecado não é o competente para o julgamento do processo, daí por que, nesse caso, o interrogatório se mostra sem importância, além de não cumprir a sua função de meio efetivo de defesa.

Tendo em consideração esse aspecto, o legislador não contempla a hipótese de realização desse ato processual por outro juiz, por meio da expedição de carta precatória. Vale registrar, a esse respeito, que, devido ao fato de na redação originária do Código de Processo Penal não ser prevista a expedição de carta precatória para esse fim, não obstante alguma discordância da doutrina, muitos juízes passaram a permitir a

realização do ato processual por essa forma, aplicando-se, por analogia, o que se dispõe a respeito da testemunha.

Nada obstante essa discussão fosse do conhecimento do legislador, com a feitura da Lei n.º 10.792, de 2003, não se cuidou, corretamente, de fazer previsão quanto à possibilidade de expedição de carta precatória para o interrogatório. O caput do art. 185 do CPP, aliás, é muito claro a respeito: "O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado." (Grifei). Pela dicção normativa peremptória do dispositivo em destaque, verifica-se que a ausência de menção do interrogatório por meio de carta precatória não foi mera omissão. Até porque, como o interrogatório, agora, está catalogado como meio de autodefesa, a ser exercido após a produção de toda a prova em audiência, o juiz teria de realizar a audiência de instrução e julgamento e, no seu final, ao invés de passar a palavra para as razões finais pelas partes e, em seguida, proferir sentença, determinar a expedição da carta precatória para o interrogatório, tudo em prejuízo da duração razoável do processo.

Se é certo que o acusado tem o direito de fazer a sua autodefesa, isso quer dizer que, quando quiser exercitá-lo, terá de comparecer perante o juiz do processo. Até porque, quando essa autodefesa é apresentada perante um juiz que não aquele que irá julgá-lo, ela não se tem por efetiva, na medida em que esse direito de audiência possui, como corolário lógico, o princípio da identidade física do juiz, que é o direito de o acusado ser ouvido pelo magistrado responsável pelo julgamento do processo.

Poder-se-ia, é verdade, vislumbrar uma hipótese de interrogatório por carta precatória. Tal poderia se dar quando, estando o acusado impossibilitado, por enfermidade ou por velhice, ou mesmo em razão da falta de condições financeiras, de comparecer a Juízo, tendo ele manifestado o interesse em ser ouvido, por analogia, fosse aplicado o disposto no art. 220 combinado com o art. 222, ambos do Código de Processo Penal. Acontece que o Código de Processo Penal, com a alteração alvitrada pela Lei n.º 11.900, de 8 de janeiro de 2009, estabelece, coerentemente, que, nesse caso, não se deve fazer o interrogatório pela forma tradicional da carta precatória, mas sim por videoconferência (art. 195, § 2º, II, do CPP). Ou seja, a expedição da carta precatória será, apenas, para que o Juízo deprecado providencie que o acusado, no dia e hora marcados, possa acompanhar, com a devida assistência de seu advogado, por videoconferência, em sua inteireza a audiência uma realizada no Juízo deprecante, e, no final, por essa via, prestar o seu interrogatório. Essa é a única forma de interrogatório sem a presença física do acusado no juízo em que se dá a realização da audiência una.

Sendo o interrogatório, conforme a posição aqui esposada, uma faculdade, se o acusado não comparecer a Juízo, para exercer o direito de ser ouvido pelo juiz responsável pelo seu julgamento, deve-se entender que ele não quis praticar esse ato. Porém, tendo ele manifestado o desejo de exercer o seu direito de audiência com o juiz responsável pelo seu julgamento, mas estando impossibilitado de comparecer a Juízo, deve-se providenciar para que o depoimento seja colhido por meio da videoconferência, com expedição de carta precatória para esse fim.

Aliás, esse é o regramento contido na Resolução 105, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, com a seguinte dicção normativa:

Art. 6º Na hipótese em que o acusado, estando solto, quiser prestar o interrogatório, mas haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, o ato deverá, se possível, para fins de preservação da identidade física do juiz, ser realizado pelo sistema de videoconferência, mediante a expedição de carta precatória.

Parágrafo único. Não deve ser expedida carta precatória para o interrogatório do acusado pelo juízo deprecado, salvo no caso do caput.

De toda sorte, no caso sub examine, a defesa fez a mera alegação de falta de recursos financeiros, o que impossibilitaria de a denunciada Elisa Andrade de Araújo comparecer a este Juízo para a realização da audiência de instrução e julgamento, sem nenhuma demonstração a respeito.

É verdade que, em sede de processo penal, mesmo em relação a questões desse jaez, aplica-se o princípio do in dubio pro reo. Acontece que os elementos informativos dos autos estão a revelar que a acusada possui condições financeiras para comparecer a este Juízo, pois ela teria praticado o crime na condição de empresária, mais especificamente, como presidente ou diretora geral da Associação Marca, com o desvio de vultosos recursos públicos destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

Serial surreal em crime no qual se apura o desvio de recursos em valores expressivos dos cofres públicos, uma pessoa qualificada como empresária queira se valer do argumento, destituído de qualquer prova, de que não possui condições financeiras sequer para comparecer perante este juízo.

Diante do acima exposto, indefiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União.

02/10/2015 20:03 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2015.0052.023736-2

30/09/2015 18:23 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0002.001116-4/2015

30/09/2015 18:22 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0002.001092-2/2015

29/09/2015 18:47 - Concluso para Decisao Usuário: FCCM

29/09/2015 18:41 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CTP.0002.000186-9/2015

29/09/2015 18:40 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CTP.0002.000185-4/2015

29/09/2015 18:38 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2015.0052.022620-4

29/09/2015 09:40 - Recebidos os autos. Usuário: MCS

17/09/2015 20:34 - Autos entregues em carga ao DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO com VISTA. Usuário: FCCM Guia: GR2015.001558

17/09/2015 20:33 - Ato ordinatório praticado. Usuário: FCCM

AÇÃO PENAL - Processo nº.: 0001907-63.2014.4.05.8400

ATO ORDINATÓRIO

Faço vista dos autos à Defensoria Pública da União para ciência da decisão de fls. 1407/1413, bem como do despacho de fl. 1480.

Natal/RN, 17 de setembro de 2015.

FABRICIO C. C. DE MEDEIROS
Técnico Judiciário

VISTA

Faço, nesta data, vista dos presentes autos à Defensoria Pública da União.
Natal-RN, ____/____/2015.

FABRICIO C. C. DE MEDEIROS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária no Rio Grande do Norte
Segunda Vara

17/09/2015 00:00 - Publicado Intimação em 17/09/2015 00:00. D.O.E, pág.01 Boletim: 2015.000303.

16/09/2015 22:25 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

14/09/2015 16:39 - Mero Expediente.

14/09/2015 16:39 - Despacho. Usuário: FCCM
Inicialmente, intimem-se as defesas dos acusados da data da audiência de inquirição das testemunhas RENATA TEIXEIRA PEIXOTO e AGOSTINHO MEDEIROS CHAVES, arroladas pela defesa da acusada MÔNICA

SIMÕES ARAÚJO E NARDELLI, a ser realizada no dia 06/10/2015, às 16h30, na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Petrópolis/RJ. Intime-as, também, da data para a oitiva da testemunha IZABEL CRISTINA DE SOUZA, arrolada pela defesa da denunciada ELISA ANDRADE DE ARAÚJO, que será realizada no dia 06/10/2015, às 15 horas, na 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João de Meriti/RJ. Por fim, encaminhem-se os presentes autos à Defensoria Pública da União para ciência da decisão de fls. 1407/1413.

10/09/2015 20:16 - Concluso para Despacho Usuário: FCCM

10/09/2015 20:15 - Recebidos os autos. Usuário: FCCM

26/08/2015 18:41 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO com VISTA. Usuário: FCCM Guia: GR2015.001466

24/08/2015 21:30 - Expedição de Mandado - MAC.0002.001118-3/2015

03/11/2015 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0002.001118-3/2015 Devolvido - Resultado: Negativa

24/08/2015 21:14 - Expedição de Mandado - MAC.0002.001117-9/2015

14/10/2015 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0002.001117-9/2015 Devolvido - Resultado: Positiva

24/08/2015 21:09 - Expedição de Mandado - MAC.0002.001116-4/2015

29/09/2015 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0002.001116-4/2015 Devolvido - Resultado: Positiva

24/08/2015 20:55 - Expedição de Mandado - MAC.0002.001114-5/2015

19/10/2015 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0002.001114-5/2015 Devolvido - Resultado: Positiva

24/08/2015 20:17 - Expedição de Carta Precatória - CTP.0002.000191-0/2015

24/08/2015 19:45 - Expedição de Carta Precatória - CTP.0002.000190-5/2015

24/08/2015 19:22 - Expedição de Carta Precatória - CTP.0002.000189-2/2015

24/08/2015 18:59 - Expedição de Carta Precatória - CTP.0002.000188-8/2015

24/08/2015 17:53 - Expedição de Carta Precatória - CTP.0002.000187-3/2015

24/08/2015 16:51 - Expedição de Carta Precatória - CTP.0002.000186-9/2015

24/08/2015 16:38 - Expedição de Carta Precatória - CTP.0002.000185-4/2015

24/08/2015 16:27 - Expedição de Carta Precatória - CTP.0002.000184-0/2015

24/08/2015 16:01 - Expedição de Carta Precatória - CTP.0002.000183-5/2015

19/08/2015 20:37 - Expedição de Mandado - MAC.0002.001106-0/2015

11/11/2015 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0002.001106-0/2015 Devolvido - Resultado: Positiva

19/08/2015 20:31 - Expedição de Mandado - MAC.0002.001105-6/2015

15/10/2015 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0002.001105-6/2015 Devolvido - Resultado: Positiva

19/08/2015 20:25 - Expedição de Mandado - MAC.0002.001104-1/2015

27/10/2015 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0002.001104-1/2015 Devolvido - Resultado: Positiva

21/10/2015 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0002.001104-1/2015 Devolvido - Resultado: Negativa

19/08/2015 20:21 - Expedição de Mandado - MAC.0002.001103-7/2015

09/10/2015 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0002.001103-7/2015 Devolvido - Resultado: Positiva

19/08/2015 20:09 - Expedição de Carta Precatória - CTP.0002.000182-0/2015

19/08/2015 20:00 - Expedição de Mandado - MAC.0002.001102-2/2015

14/10/2015 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0002.001102-2/2015 Devolvido - Resultado: Positiva

15/10/2015 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0002.001101-8/2015 Devolvido - Resultado: Positiva

19/08/2015 19:44 - Expedição de Mandado - MAC.0002.001101-8/2015

19/08/2015 19:39 - Expedição de Mandado - MAC.0002.001100-3/2015

04/11/2015 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0002.001100-3/2015 Devolvido - Resultado: Positiva

 19/08/2015 19:34 - Expedição de Mandado - MAC.0002.001099-4/2015

 15/10/2015 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0002.001099-4/2015 Devolvido - Resultado: Positiva

 19/08/2015 19:29 - Expedição de Mandado - MAC.0002.001098-0/2015

 15/10/2015 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0002.001098-0/2015 Devolvido - Resultado: Positiva

 19/08/2015 17:08 - Expedição de Carta Precatória - CTP.0002.000180-1/2015

 19/08/2015 16:15 - Expedição de Mandado - MAC.0002.001096-0/2015

 23/10/2015 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0002.001096-0/2015 Devolvido - Resultado: Negativa

 19/08/2015 16:09 - Expedição de Mandado - MAC.0002.001095-6/2015

 15/10/2015 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0002.001095-6/2015 Devolvido - Resultado: Positiva

 19/08/2015 16:00 - Expedição de Mandado - MAC.0002.001094-1/2015

 15/10/2015 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0002.001094-1/2015 Devolvido - Resultado: Positiva

 19/08/2015 15:54 - Expedição de Mandado - MAC.0002.001093-7/2015

 29/10/2015 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0002.001093-7/2015 Devolvido - Resultado: Positiva

 19/08/2015 15:39 - Expedição de Mandado - MAC.0002.001092-2/2015

 29/09/2015 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0002.001092-2/2015 Devolvido - Resultado: Positiva

 20/07/2015 00:00 - Publicado Intimação em 20/07/2015 00:00. D.O.E, pág.01, 02 e 03 Boletim: 2015.000260.

 17/07/2015 22:25 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

 16/07/2015 22:26 - Instrução e julgamento.

 16/07/2015 22:26 - Decisão. Usuário: FCCM

Classe 240 - Ação Penal Pública
 Processo nº 0001907-63.2014.4.05.8400
 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Réus: ROSIMAR GOMES BRAVO DE OLIVEIRA E OUTROS

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Relatório.

Trata-se de Ação Penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ROSIMAR GOMES BRAVO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, LEONARDO JUSTIN CARAP, BRUNO TOURINHO GUIMARÃES CORREIA, MÔNICA SIMÕES ARAÚJO E NARDELLI, ELISA ANDRADE DE ARAÚJO, JONEI ANDERSON LUNKES e RISIELY RENATA DA SILVA LUNKES, qualificados na denúncia, com o objetivo de vê-los condenados, por decreto jurisdicional emanado deste Juízo, pela prática dos crimes previstos no art. 288 do Código Penal e art. 1º, inciso I e § 1º do Decreto-Lei n.º 201/67.

Em decisão proferida às fls. 388/390, foi recebida a denúncia e determinada a citação dos acusados.

Em sua defesa escrita (fls. 451/477), o acusado LEONARDO JUSTIN CARAP, arguiu preliminarmente a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para a ação penal.

O denunciado JONEI ANDERSON LUNKES, apresentando resposta à acusação (fls. 557/565), suscitou a insuficiência de provas, bem como requereu, nesta fase, a rejeição da denúncia com base no art. 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal.

A acusada RISIELY RENATA DA SILVA LUNKES, por sua vez (fls. 549/550), no mesmo sentido, alegou que não existem provas suficientes que sustentem as imputações, bem como requereu, nesta fase, a rejeição da denúncia com base no art. 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal.

Os acusados ELISA ANDRADE DE ARAÚJO, BRUNO TOURINHO GUIMARÃES CORREIA e MÔNICA SIMÕES ARAÚJO e NARDELLI, todos defendidos pela Defensoria Pública da União, apresentaram resposta à acusação (fls. 1395/1401) e se limitaram a negar as imputações apresentadas na denúncia.

Os acusados ROSIMAR GOMES BRAVO DE OLIVEIRA e ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, também defendidos pela Defensoria Pública da União, de igual forma se limitaram a negar as imputações apresentadas na denúncia (fls. 1404/1405).

2. Das preliminares de inépcia da denúncia e de falta de justa causa.

No exame da preliminar de inépcia, cumpre assentar que, em conformidade com o art. 41 do CPP, a peça acusatória deverá conter a (a) exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (descrição das condutas de cada um dos réus, sendo abrangida essa formalidade nos crimes societários), (b) qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo (certeza da identidade física do réu, ainda que desconhecido o seu verdadeiro nome); (c) classificação do crime (indicação do dispositivo legal no qual se enquadra a conduta ilícita narrada; e (d) o rol de testemunhas.

A Lei nº 11.719, de 2008, seguindo a melhor técnica processual, embora não tenha promovido nenhuma alteração no conteúdo do art. 41 do Código de Processo Penal, revogou o art. 43 do mesmo diploma

normativo, que tratava, inadequadamente, das hipóteses de rejeição da ação penal. Afinado com a melhor processualística, o legislador cuidou das hipóteses de rejeição da ação penal no art. 395 do CPP e, em relação às questões de mérito que podem dar ensejo ao julgamento antecipado da lide, no art. 397 do CPP, como situações que conferem lastro à absolvição sumária, após o contraditório.

A primeira missão do juiz, ao ser a ação penal submetida à sua apreciação, para fins de pronunciamento quanto à sua admissibilidade, ou não, é o exame em relação à presença dos pressupostos processuais e às condições da ação. É um exame de censura, para fins de rejeição, se for o caso.

Em verdade, a rejeição da ação penal é uma exceção, posto que a regra é a sua admissibilidade. Seja por falta de pressuposto processual, seja por ausência de uma condição da ação, a rejeição da ação penal importa em encerramento do processo sem que, sequer, ocorra a sua formação, nem muito menos a sua instrução. A exigência da satisfação dos pressupostos processuais e das condições da ação, em rigor, são limitações ao direito fundamental do amplo acesso à Justiça, que quer dizer muito mais do que acesso ao Judiciário em si, pois importa em assegurar que a pessoa tenha o direito de ver o seu direito tutelado pelo órgão jurisdicional de forma efetiva e em duração de tempo razoável. Rejeitar a ação penal, por conseguinte, equivale a negar o direito, sequer, de discutir o assunto pela via judicial. Por isso mesmo, sendo uma exceção, a decisão judicial nesse sentido tem de ser, necessariamente, fundamentada em uma das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal.

A rejeição liminar da ação penal, nos termos do art. 395 do CPP, com a redação da Lei nº 11.719, de 2008, se dará quando:

- a) for "manifesta" a inépcia da petição inicial;
- b) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;
- c) faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Consoante foi visto, no caso dos autos, ainda que com conteúdo variado, são alegados como fundamento para a rejeição da ação penal: a sua inépcia e a falta de justa causa. Note-se que a inépcia da ação penal corresponde à ausência de requisito necessário para a instauração válida da relação processual, ou seja, é um pressuposto processual de ordem objetiva. Já a justa causa, refere-se às condições da ação, as quais são requisitos necessários e condicionantes ao exame do mérito da pretensão manifestada pelo autor, que, caso não atendidos, acarreta a sua rejeição, por carência do direito de ação.

Doutrinadores há, como Afrânio Silva Jardim¹, que defendem existir, quanto à ação penal, uma quarta condição da ação, que seria a "... justa causa, ou seja, um suporte probatório mínimo em que se deve lastrear a acusação, tendo em vista que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado". A mera existência do processo criminal, não se há de negar, gera para o acusado uma série de efeitos negativos, das mais diversas ordens, até mesmo psicológica, o que afeta a sua qualidade de vida pessoal, familiar, social e pode, até mesmo, comprometer, irremediavelmente, o seu futuro. Diante disso, não se pode oferecer uma ação penal contra alguém, a não ser que se tenha uma culpa sumária formada contra ele, sob pena de inexistir justa causa, até mesmo, para o indiciamento.

Aparentemente, houve uma atecnia do legislador, na medida em que tratou de inépcia da petição inicial como se ela não fosse uma falta de pressuposto objetivo. Da mesma forma, à primeira vista, o legislador considerou a falta de justa causa uma circunstância que não se enquadra quer como pressuposto processual, quer como condição da ação, o que dá fôlego, em uma primeira análise, à conclusão de que seria hipótese de falta de condição de procedibilidade.

Certamente ninguém haverá de dizer que a inépcia da ação, que se verifica quando não há o pleno preenchimento dos requisitos necessários à petição inicial (art. 41 do CPP), não tem a natureza jurídica de falta de pressuposto processual, apenas porque o legislador disse, no inciso I, do art. 395, que esse vício é hipótese de rejeição da denúncia ou queixa, e, no inciso II do mesmo comando normativo, afirmou que a mesma consequência jurídica se dará quando faltar pressuposto processual.

Menos preocupado com o rigor científico que com a realidade, o que se teve em mente, com a redação emprestada ao art. 395 do CPP, foi ressaltar que, no momento do exame quanto ao recebimento, ou não, da ação penal, o juiz, dentre os pressupostos processuais e as condições da ação, deve dar acentuado destaque exatamente para aqueles vícios que, mais frequentemente, são questionados no decorrer do processo, muitas vezes, até mesmo, por meio da interposição de habeas corpus.

A denúncia regularmente elaborada, especificamente em relação à imputação criminosa, que exige narrativa fática pormenorizada e individualizada, por mais paradoxal que seja, é condition sine qua non para o exercício da defesa com foros de efetividade. Isso é sobremaneira importante para o acusado. Daí por que é de fundamental importância, o exame criterioso da adequação da petição inicial aos requisitos do art. 41 do CPP. Por outro lado, a exigência de justa causa como condição para o exercício da ação penal é uma garantia muito cara, porque assegura que nenhuma pessoa será constrangida, por meio de processo criminal, quanto ao seu direito de liberdade e mesmo à honra e à imagem, sem ter contra ela provas de que o fato efetivamente ocorreu, assim como de indícios que, se não autorizam a conclusão de sua culpa, justificam que ela seja apontada como a possível autora do fato criminoso.

É como se o sistema dissesse que todas as pessoas são presumidamente inocentes, daí por que, para que ela seja apontada como a provável autora de um crime, exige-se que essa imputação esteja apoiada em uma culpa sumária. Dessa forma, para o cidadão, essa presunção de inocência é uma garantia no sentido de que ele não poderá ser perturbado em sua paz, nem arranhado em sua dignidade como pessoa, em razão de imputações levianas, invocadas sem a menor plausibilidade, com o propósito apenas de deixá-lo em situação constrangedora.

A importância da análise da justa causa como condição da ação, de maneira a abortar a existência de um processo temerário, com consequente comprometimento desnecessário da imagem e da tranquilidade de uma pessoa, revela o acerto do devido destaque que lhe foi conferido na lei, como forma de recomendar ao juiz, no momento da feita da petição inicial, especial atenção a esse aspecto.

Com suporte nessas breves explanações de ordem doutrinária, incumbe afirmar que não merecem prosperar as preliminares de inépcia da ação penal e de ausência de justa causa suscitadas pelo acusado LEONARDO JUSTIN CARAP.

É que a denúncia satisfaz os requisitos necessários a sua proposição, na forma do art. 41 do Código de Processo Penal, oferecendo aos acusados a possibilidade plena do exercício do seu direito de defesa. Com efeito, na referida peça, foram expostos os fatos criminosos de modo objetivo e pormenorizado, individualizadas as condutas dos agentes, bem como foram ainda apontadas as correspondentes participações, em tese, nas atividades criminosas, com menção aos respectivos dispositivos criminais relativos às condutas atribuídas aos acusados.

Ademais, conforme jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de crimes

de autoria coletiva e de substancial complexidade, em que a individualização pormenorizada da conduta de cada participante na empreitada criminosa se mostra dificultosa, é de admitir-se a denúncia que, superando todos esses impasses, embora não seja completa quanto à evidência da participação de algum dos acusados, apresenta narração detalhada do conjunto das ações antijurídicas praticadas pelos agentes na atividade delituosa desenvolvida pela organização. Nesse sentido, os seguintes julgados: STJ - HC 39841 - Processo 200401674368/SP - Quinta Turma - Ministro Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - Data da decisão: 22/02/2005 - DJ em 21/03/2005, p. 414; e STJ - HC 35496 - Processo 200400678328/MG - Sexta Turma - Ministro Relator PAULO MEDINA - Data da decisão: 17/03/2005 - DJ em 25/04/2005, p. 366. Como se percebe, os fatos descritos na peça acusatória, com base na investigação, nos objetos e documentos apreendidos, nas escutas telefônicas, na quebra de sigilo fiscal e de dados, envolvendo os incriminados e terceiros supostos integrantes de organização criminosa, são deveras graves, e não foram infirmados pela defesa, merecendo, por parte das autoridades, especial atenção em sua avaliação e julgamento. Nesse sentido, em reforço das considerações já apresentadas, não se vislumbra a existência de vício insanável na denúncia, tendo em consideração os elementos de prova colhidos nos autos e, em especial, pelos fundamentos a seguir esposados.

A uma, porque os fatos criminosos descritos na ação penal respectiva restaram, em tese, evidenciados para fins de recebimento da denúncia, não havendo que se exigir maior detalhamento e descrição das condutas imputadas aos acusados no ato de proposição da denúncia.

A duas, porque a denúncia descreveu, suficientemente, os vários ilícitos em tese perpetrados pelos denunciados, relacionando-os com um vasto conjunto de provas constituído principalmente de objetos e documentos apreendidos, interceptações telefônicas, e das informações obtidas através da quebra de sigilo fiscal, além dos depoimentos prestados por eles e pelas testemunhas perante o Ministério Público Estadual, em adequada correspondência com as exigências do art. 41 do CPP, permitindo aos acusados terem clara ciência das condutas ilícitas que lhe foram imputadas, assegurando-lhe oportunidade para o livre exercício do contraditório e da ampla defesa, razão por que não há falar em inépcia da peça acusatória.

A três, porque, como se constata da mera leitura da denúncia, a matéria debatida nos autos envolve o cometimento de crimes que demandam imprescindível detalhamento no curso da instrução criminal, e não quando do oferecimento da peça acusatória. Segundo repetidos precedentes da Suprema Corte³, do Superior Tribunal de Justiça⁴ e do Tribunal Regional Federal da Quinta Região⁵.

Como é de sabença, para o recebimento da denúncia é necessária prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria, que restaram evidenciados nos autos. Justamente pela clarividência da presença, in casu, da materialidade delitiva e de indícios suficientes quanto às condutas imputadas aos incriminados, não havendo razão para a rejeição da denúncia com suporte em tal preliminar.

Por conseguinte, malgrado o esforço do referido acusado em pretender demonstrar cabível a rejeição da ação penal em relação aos ilícitos penais a ele atribuídos, diante das justificativas expostas, não se vislumbra substância em suas alegações, devendo, assim, ser rejeitadas as preliminares de inépcia da denúncia e de falta de justa causa.

5. Do Pedido de Absolvição Sumária.

No tocante aos pedidos de absolvição sumária, tem-se que, em consonância com o art. 397 do Código de Processo Penal, apresentada a resposta, o juiz deve absolver sumariamente o acusado, desde que verifique uma das seguintes circunstâncias:

- a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou
- d) extinta a punibilidade do agente.

Como se observa, salvo a hipótese de extinção da punibilidade do agente, que se trata de questão de ordem objetiva, nas demais, para que o juiz, nessa fase, prolate sentença absolvendo, sumariamente, os acusados, é preciso que a decisão seja calcada em um juízo de certeza, tal como se lhe é exigido para exarar, no final do processo, sentença condenatória. Vejam-se as expressões usadas, corretamente, pelo legislador, que foram grifadas acima: existência manifesta e fato narrado evidentemente.

É que, aqui, não vigora o princípio do in dúbio pro reo, mas sim o do in dúbio pro societatis, de modo que, na dúvida, o juiz deve deixar para analisar essa questão no momento natural, que é quando do final do processo. Aqui se aplica a doutrina a respeito da absolvição sumária prevista para o procedimento do Tribunal do Júri. Por conseguinte, ela somente é admissível quando o juiz tiver certeza da inculpaabilidade, da inimputabilidade ou de que, efetivamente, o fato imputado ao acusado não é crime.

Nesse momento, inverte-se a lógica do processo: para absolver, sumariamente, a decisão do juiz, na sua motivação, tem de estar acompanhada de prova robusta em prol do acusado - prova material. Isso porque, em rigor, ela é uma decisão de exceção, que somente deve ser dada nas hipóteses em que o juiz está seguro, com base na robustez da prova, de que o acusado deve ser, independentemente da instrução do processo, desde logo, absolvido.

No caso dos autos, é preciso que haja discussão mais aprofundada sobre a matéria, até porque o tema não é novo em nosso meio, já havendo diversos pronunciamentos no sentido de que não se aplica, nesse caso, o princípio da insignificância.

Diante do exposto, desacolho os pedidos de absolvição sumária formulados.

7. Conclusão.

Diante de todo o exposto e tendo em vista que as demais questões levantadas, por dizerem respeito ao mérito, serão tratadas por ocasião da prolação da sentença desta ação, determino o prosseguimento do feito, designando os dias 16 de novembro de 2015, a partir das 14 horas, 17 de novembro de 2015, a partir das 09 horas, e 18 de novembro de 2015, a partir das 09 horas, para realização de audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e tomados os depoimentos dos acusados.

De outro lado, determino a expedição de cartas precatórias para fins de oitiva, por videoconferência, das testemunhas arroladas pela defesa residentes nas jurisdições da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, Subseção Judiciária de Niterói/RJ, Subseção Judiciária de Petrópolis/RJ, Subseção Judiciária de São João de Meriti/RJ e Comarca de Ponte Nova/MG.

Intimem-se pessoalmente o Ministério Público Federal, os acusados e as testemunhas por ambos arroladas, e, por publicação, os advogados constituídos pelos denunciados acerca da realização desse ato.

Publique-se. Intime-se.

Natal-RN, 12 de junho de 2015.

WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR
Juiz Federal

1 Direito Processual Penal: Estudos e Pareceres, RJ, Forense, 1987, p. 70
2 Consulta realizada pela internet, no site do Portal do Conselho da Justiça Federal, endereço: <http://www.cjf.gov.br/Jurisp/Juris.asp>.
3 STF, 5ª, HC 62638, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ data 10/05/1985, pp. 06851, v. 01377-01, pp. 00162 e STF, 5ª, HC 71788, Relator Ministro Paulo Brossard, DJ data 04/11/1994, pp. 29830, v. 01765-02, pp. 00339. Fonte consultada no site do Conselho da Justiça da Federal: "<http://www.jf.jus.br/juris/>".
4 STJ, 5ª, HC 39029, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ data 21/03/2005, p. 412. STJ, 5ª, HC 50933, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ data 02/10/2006, P. 294 e STJ, 5ª, HC 75459, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ data 08/10/2007, P. 331. Consulta realizada no site do Conselho da Justiça Federal.
5 TRF da 5ª Região, 1ª Turma, HC 2230, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ data 29/09/2005, p. 748, nº 188 e TRF da 5ª Região, 1ª Turma, HC 2233, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ data 29/09/2005, p. 748, nº 188. Consulta feita no CJF.
??

??

??

??

PROCESSO N.º: 0001907-63.2014.4.05.8400

7

Rua Dr. Lauro Pinto, 245, 4º andar, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59064-250
E-mail: secretaria2vara@jfrn.jus.br, Fax: 84 3235-7437
Consulta processual: <http://www.jfrn.jus.br/htm/consulta.htm>

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Rio Grande do Norte
Segunda Vara

Rua Dr. Lauro Pinto, 245, 4º andar, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59064-250
E-mail: secretaria2vara@jfrn.jus.br, Fax: 84 3235-7437
Consulta processual: <http://www.jfrn.jus.br/htm/consulta.htm>

16/07/2015 22:25 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2015.0052.016705-4

27/05/2015 10:26 - Concluso para Decisao Usuário: FCCM

27/05/2015 00:14 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2015.0052.012197-6

20/05/2015 07:58 - Recebidos os autos. Usuário: MCS

22/04/2015 19:41 - Autos entregues em carga ao DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO com VISTA. Usuário: FCCM
Guia: GR2015.000721

22/04/2015 19:35 - Despacho. Usuário: FCCM
Tendo em vista os argumentos tecidos pelo membro da Defensoria Pública da União às fls. 1395/1401, acolho o pedido de fls. 1400/1401 para que outro defensor público apresente, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a defesa escrita dos acusados ROSIMAR GOMES BRAVO DE OLIVEIRA e ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR.

22/04/2015 17:51 - Concluso para Despacho Usuário: FCCM

14/04/2015 20:00 - Juntada de Expediente - Abertura e Encerramento de Volumes: TRM.0002.000026-0/2015

14/04/2015 19:59 - Juntada de Expediente - Abertura e Encerramento de Volumes: TRM.0002.000025-

6/2015

14/04/2015 19:58 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2015.0052.009093-0

14/04/2015 19:47 - Expedição de Abertura e Encerramento de Volumes - TRM.0002.000026-0/2015

14/04/2015 19:44 - Expedição de Abertura e Encerramento de Volumes - TRM.0002.000025-6/2015

14/04/2015 14:57 - Recebidos os autos. Usuário: JAA

23/03/2015 15:32 - Autos entregues em carga ao DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO com VISTA. Usuário: FCCM Guia: GR2015.000537

23/03/2015 15:31 - Ato ordinatório praticado. Usuário: FCCM
Processo: 0001907-63.2014.4.05.8400

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a certidão de fl. 1390 vº, faço vista dos presentes autos à Defensoria Pública da União para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar a defesa escrita dos acusados ROSIMAR GOMES BRAVO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO TOURINHO GUIMARÃES CORREIA, MÔNICA SIMÕES ARAÚJO E NARDELLI e ELISA ANDRADE DE ARAÚJO.

Natal, 23 de março de 2015.

FABRICIO C. C. DE MEDEIROS
Técnico Judiciário

VISTA

Nesta data, encaminho os autos à Defensoria Pública da União.

Natal, ____/____/____.

FABRICIO C. C. DE MEDEIROS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio Grande do Norte
Fórum Ministro José Augusto Delgado
Segunda Vara

23/03/2015 15:09 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CTP.0002.000421-4/2014

23/03/2015 15:08 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2015.0052.002663-9

09/01/2015 17:26 - Recebidos os autos. Usuário: VLS

26/12/2014 18:26 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO com VISTA. Usuário: FCCM Guia: GR2014.002697

26/12/2014 18:25 - Ato ordinatório praticado. Usuário: FCCM
AÇÃO PENAL nº 0001907-63.2014.4.05.8400

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a petição e os documentos de fls. 633/1346, faço vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Natal/RN, 26 de dezembro de 2014.

FABRICIO C. C. DE MEDEIROS
Técnico Judiciário

VISTA

Nesta data, faço vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Natal/RN, ____/____/2015.

FABRICIO C. C. DE MEDEIROS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio Grande do Norte
Fórum Ministro José Augusto Delgado
Segunda Vara

26/12/2014 16:57 - Juntada de Expediente - Abertura e Encerramento de Volumes: TRM.0002.000255-4/2014

26/12/2014 16:56 - Juntada de Expediente - Abertura e Encerramento de Volumes: TRM.0002.000254-0/2014

26/12/2014 16:55 - Juntada de Expediente - Abertura e Encerramento de Volumes: TRM.0002.000253-5/2014

26/12/2014 16:54 - Juntada de Expediente - Abertura e Encerramento de Volumes: TRM.0002.000252-0/2014

26/12/2014 16:53 - Juntada de Expediente - Abertura e Encerramento de Volumes: TRM.0002.000251-6/2014

26/12/2014 16:52 - Juntada de Expediente - Abertura e Encerramento de Volumes: TRM.0002.000250-1/2014

26/12/2014 16:50 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2014.0052.041425-7

26/12/2014 15:59 - Expedição de Abertura e Encerramento de Volumes - TRM.0002.000255-4/2014

26/12/2014 15:49 - Expedição de Abertura e Encerramento de Volumes - TRM.0002.000254-0/2014

26/12/2014 15:19 - Expedição de Abertura e Encerramento de Volumes - TRM.0002.000253-5/2014

26/12/2014 15:16 - Expedição de Abertura e Encerramento de Volumes - TRM.0002.000252-0/2014

26/12/2014 13:47 - Expedição de Abertura e Encerramento de Volumes - TRM.0002.000251-6/2014

26/12/2014 13:44 - Expedição de Abertura e Encerramento de Volumes - TRM.0002.000250-1/2014

18/12/2014 22:51 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2014.0052.040970-9

18/12/2014 22:50 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2014.0052.040969-5

24/11/2014 15:19 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2014.0052.038402-1

24/11/2014 15:18 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2014.0052.038400-5

10/11/2014 22:25 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

10/11/2014 00:00 - Publicado Intimação em 10/11/2014 00:00. D.O.E, pág.13 Boletim: 2014.000659.

07/11/2014 16:41 - Mero Expediente.

07/11/2014 16:41 - Despacho. Usuário: FCCM

Inicialmente, expeça-se nova carta precatória para fins de citação e intimação da acusada MÔNICA SIMÕES ARAÚJO E NARDELLI, no endereço fornecido às fls. 534/535. Tendo em vista que os acusados JONEI ANDERSON LUNKES e RISIELY RENATA DA SILVA LUNKES foram devidamente citados e intimados às fls. 499 e 521 vº, respectivamente, concedo o prazo máximo de 10 (dez) dias para que o advogado Humberto de Moura Cocentino (OAB/RN 1403) apresente a defesa escrita dos denunciados, estando o processo à disposição na secretaria da vara para a extração/gravação das cópias que entender necessárias. Por oportuno, ressalta-se que, caso as defesas escritas não sejam apresentadas no prazo estipulado, o processo será encaminhado à Defensoria Pública da União para a apresentação das referidas peças.

07/11/2014 15:55 - Concluso para Despacho Usuário: FCCM

07/11/2014 15:42 - Expedição de Carta Precatória - CTP.0002.000421-4/2014

07/11/2014 15:27 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CTP.0002.000246-9/2014

07/11/2014 15:26 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CTP.0002.000252-4/2014

07/11/2014 15:25 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CTP.0002.000244-0/2014

07/11/2014 15:24 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CTP.0002.000243-5/2014

07/11/2014 15:23 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CTP.0002.000245-4/2014

07/11/2014 15:22 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CTP.0002.000249-2/2014

07/11/2014 15:21 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2014.0052.036241-9

07/11/2014 15:20 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2014.0052.031612-3

07/11/2014 15:19 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2014.0052.033873-9

07/11/2014 15:17 - Juntada de Petição de Documento da Secretaria - Cartas (Precatória/De Ordem/Rogatória) 2014.0052.029521-5

07/11/2014 15:15 - Juntada de Petição de Documento da Secretaria - Cartas (Precatória/De Ordem/Rogatória) 2014.0052.029824-9

07/11/2014 15:14 - Juntada de Petição de Ofício 2014.0052.034084-9

21/10/2014 14:05 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2014.0052.031057-5

18/09/2014 13:54 - Recebidos os autos. Usuário: JAA

29/08/2014 20:26 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO com VISTA. Usuário: FCCM Guia: GR2014.001905

29/08/2014 20:25 - Ato ordinatório praticado. Usuário: FCCM
AÇÃO PENAL nº 0001907-63.2014.4.05.8400

ATO ORDINATÓRIO

Faço vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal para ciência da juntada ao processo da mídia de fl. 449, encaminhada pela Procuradoria Geral do Município de Natal, bem como para que se manifeste acerca da defesa escrita de fls. 451/477.

Natal/RN, 29 de agosto de 2014.

FABRICIO C. C. DE MEDEIROS
Técnico Judiciário

VISTA

Nesta data, faço vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Natal/RN, ____/____/2014.

FABRICIO C. C. DE MEDEIROS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio Grande do Norte
Fórum Ministro José Augusto Delgado
Segunda Vara

29/08/2014 20:11 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2014.0052.028113-3

29/08/2014 20:10 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2014.0052.027739-0

15/08/2014 22:45 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2014.0052.026214-7

15/08/2014 22:41 - Recebidos os autos. Usuário: FCCM

12/08/2014 14:46 - Remetidos os autos para REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) Prazo: 2 Dias (Simples). Usuário: MCS Guia: GR2014.001742

08/08/2014 20:44 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CTP.0002.000248-8/2014

08/08/2014 14:56 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2014.0052.025726-7

05/08/2014 17:57 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CTP.0002.000247-3/2014

31/07/2014 18:14 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CTP.0002.000251-0/2014

31/07/2014 17:59 - Recebidos os autos. Usuário: NDC

30/07/2014 15:08 - Juntada de Expediente - Ofício: OFI.0002.001175-6/2014

30/07/2014 15:07 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2014.0052.024435-1

29/07/2014 16:28 - Recebidos os autos. Usuário: SFP

24/07/2014 13:21 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO com VISTA. Usuário: FCCM Guia: GR2014.001576

24/07/2014 13:05 - Remetidos os autos com DEVOLUCAO para 2 a. VARA FEDERAL usuário: EDSI.

23/07/2014 20:23 - Remetidos os autos com ANOTACAO para Setor de Distribuição -Natal usuário: FCCM. Número da Guia: 2014001562. Recebido por: EDSI em 24/07/2014 13:01

23/07/2014 20:22 - Ato ordinatório praticado. Usuário: FCCM
Encaminhem-se os presentes autos à Distribuição para que seja retificado o nome da acusada RISIELY LUNKES, para RISIELY RENATA DA SILVA LUNKES, conforme consta da denúncia do Ministério Público Federal à fl. 28.

21/07/2014 16:53 - Expedição de Carta Precatória - CTP.0002.000252-4/2014

21/07/2014 16:47 - Expedição de Carta Precatória - CTP.0002.000251-0/2014

21/07/2014 16:34 - Expedição de Carta Precatória - CTP.0002.000250-5/2014

21/07/2014 16:22 - Expedição de Carta Precatória - CTP.0002.000249-2/2014

21/07/2014 15:52 - Expedição de Carta Precatória - CTP.0002.000248-8/2014

21/07/2014 15:37 - Expedição de Carta Precatória - CTP.0002.000247-3/2014

18/07/2014 20:04 - Expedição de Carta Precatória - CTP.0002.000246-9/2014

18/07/2014 19:56 - Expedição de Carta Precatória - CTP.0002.000245-4/2014

18/07/2014 19:46 - Expedição de Carta Precatória - CTP.0002.000244-0/2014

18/07/2014 19:21 - Expedição de Carta Precatória - CTP.0002.000243-5/2014

17/07/2014 21:04 - Juntada de Expediente - Certidão: CER.0002.000759-2/2014

17/07/2014 21:03 - Expedição de Ofício - OFI.0002.001175-6/2014

17/07/2014 21:03 - Juntada de Expediente - Abertura e Encerramento de Volumes: TRM.0002.000124-6/2014

29/07/2014 00:00 - Mandado/Ofício. OFI.0002.001175-6/2014 Devolvido - Resultado: Positiva

17/07/2014 21:02 - Juntada de Expediente - Abertura e Encerramento de Volumes: TRM.0002.000123-1/2014

17/07/2014 20:41 - Expedição de Certidão - CER.0002.000759-2/2014

17/07/2014 20:07 - Expedição de Abertura e Encerramento de Volumes - TRM.0002.000124-6/2014

17/07/2014 19:53 - Expedição de Abertura e Encerramento de Volumes - TRM.0002.000123-1/2014

06/06/2014 14:27 - Decisão. Usuário: NDC

Recebo a denúncia, por entender presentes na inicial acusatória os requisitos autorizadores do seu recebimento, a saber, indícios de autoria e materialidade do delito bem como, ausentes as causas de rejeição, havendo justa causa para a ação penal, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Assim, proceda-se à citação e intimação dos acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem defesa escrita, consistente em: a) arguição de preliminares; b) alegações de tudo o que possa interessar à sua defesa; c) apresentação de documentos; d) requerimento de justificações, e) especificação de todas as provas pretendidas; f) arrolamento de testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Deve constar do mandado de citação a advertência de que, caso haja procedência da acusação, a sentença poderá fixar o valor mínimo para reparação dos eventuais danos causados pela suposta infração penal, razão pela qual a defesa deverá se manifestar a respeito.

Na eventualidade de a defesa não ser apresentada no prazo previsto, vão os autos à Defensoria Pública da União, que deverá oferecê-la no prazo legal.

Apresentada a defesa escrita, façam-se os autos conclusos para decisão.

Requerimento de diligências.

Em face dos pedidos de diligências apresentados pelo Ministério Público Federal nos itens "b" a "l" dos requerimentos finais, com a finalidade de obtenção de provas por determinação judicial, sem que haja a indicação antecipada de quaisquer impedimentos ou impossibilidade material de o ato requerido poder ser realizado diretamente pela parte interessada, ou, de negativa ou demora de quem seja responsável pela sua expedição, incumbe a este Juízo indeferir os pedidos relativos à produção de provas por meio da intervenção judicial, notadamente no tocante à requisição de certidão de registro criminal dos acusados em cartórios e distribuidores criminais desta cidade ou de municípios diversos, quanto ainda à solicitação atinente à expedição de ofício requisitório aos órgãos e às instituições públicas e privadas, objetivando o fornecimento de certidões, ou a confecção e a expedição de qualquer outro instrumento documental destinado à comprovação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos e extintivos tanto relacionados com a demonstração da tese de acusação quanto com a da defesa do denunciado.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, em princípio, é regra elementar do Direito processual que constitui ônus da parte interessada produzir as provas relativas aos fatos alegados. No Direito Processual Penal, mais se avulta a observância a esse postulado, diante da prevalência do sistema acusatório nos procedimentos do processo penal, recentemente, reforçado tal princípio e modelo de atuação jurisdicional, por meio da publicação e vigência da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à suspensão do processo, ementatio libeli, mutatio libelli e aos procedimentos em geral.

Destarte, em homenagem ao sistema acusatório aplicado ao procedimento criminal brasileiro, de inspiração constitucional e democrática, o qual visa a assegurar o tratamento igualitário entre as partes do processo, resulta evidente que apenas se justifica a produção de provas pelo Juízo, em substituição aos sujeitos litigantes da relação processual, nas hipóteses de prévia recusa ou negativa de quem deva fornecê-la.

Mormente, quando o pretendente de tal solicitação é o Ministério Público da União, porquanto o art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, exorta que o Parquet, no exercício de suas atribuições, poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da administração pública direta e indireta, conforme a situação dos autos.

Alinhado com o sistema acusatório, o Conselho Nacional de Justiça, por intermédio de um grupo de trabalho composto de magistrados, elaborou o Plano de Gestão das Varas Criminais e de Execução Penal, item 3.2.1.4 postado na página www.cnj.jus.br, com a seguinte redação:

"Imperativo se apresenta a alteração desta rotina. Ao Ministério Público, investido da titularidade da ação penal, incumbe a adoção de medidas necessárias ao encargo probatório. A apresentação das certidões de antecedentes criminais do acusado é encargo que não pode ser transferido ao Judiciário.

As certidões positivas constituem matéria probatória passível do reconhecimento de Maus Antecedentes e reincidência, e como tal, assim como as demais provas documentais e periciais, encerram encargo probatório do Órgão ministerial."

Por conseguinte, depreende-se daí que as providências demandadas pelas partes, visando à expedição de ofícios requisitórios por parte deste Juízo às instituições auxiliares da Justiça, ou de natureza diversa, para fins de comprovação de fatos do seu interesse, em princípio, somente serão acolhidas nas hipóteses de inequívoca demonstração de impossibilidade de cumprimento direto pela solicitante, ou mesmo de recusa ou de desatendimento de quem deva produzi-la.

Com fundamento nesses escólios, indefiro os pedidos de providências requeridas na peça acusatória nos itens "b" a "j" e "l", uma vez que tais informações podem ser obtidas pelo próprio Ministério Público Federal.

De outro lado, defiro o pedido apresentado no item "k" da denúncia, determinando a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Município de Natal/RN, requisitando informações e cópia integral do processo administrativo disciplinar instaurado pela entidade com o fito de apurar conduta atribuída ao procurador Alexandre Magno Alves de Souza sobre os fatos imputados nas denúncias criminais objeto dos processos nºs 0000151-19.2014.4.05.8400 e 0002338-34.2013.4.05.8400.

Por fim, autorizo a juntada aos autos de certidão onde conste ou não a existência de Ações Penais e/ou Execução Penal tramitando em nome dos acusados, tão somente na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Em caso positivo, requirite-se certidão narrativa do processo.

Cumpra-se. A secretaria expeça as devidas cartas precatórias para a citação e intimação dos acusados.

04/06/2014 13:02 - Concluso para Decisao Usuário: PGC

03/06/2014 16:35 - Distribuição por Dependência - 2 a. VARA FEDERAL Juiz: Titular
